



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2014 – São Paulo, sexta-feira, 17 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 173/186. Argumenta que a decisão seria omissa por não ter constado, no dispositivo da sentença, qual dos réus que deverá cumprir a determinação ali contida, tendo em vista que a embargante, bem como a União Federal, figuram no polo passivo da presente demanda apenas em razão do contrato de mútuo possuir cláusula contratual que prevê a cobertura pelo FCVS de eventual saldo residual do financiamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação merece prosperar, haja vista que a relação jurídica de direito material objeto da presente ação (fls. 58/71) foi firmada entre os autores e o co-réu Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, devendo aquela instituição financeira cumprir as determinações contidas no dispositivo da sentença embargada, sendo certo que a co-ré CEF, e sua assistente União Federal, estão alocadas no polo passivo desta ação apenas em razão da existência de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 173/186 para fazer constar: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar ao corrêu Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Relativamente à multa

cominatória, esta somente será fixada caso haja o descumprimento do julgado. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos ao SEDI, para fins de retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo-se incluir o co-réu Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, em conformidade à documentação de fls. 461/464. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5121

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009393-40.2012.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
Vista à PRF.

0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6) - ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vista aos autores dos documentos juntados pelo INSS.

0047275-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047275-0) - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(SP161637 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0031401-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031401-2) - ELIAS FERNANDES LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 211/212 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro 30 (trinta) dias de prazo à União.

0000361-11.2012.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vista ao réu sobre o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0021664-81.2012.403.6100 - CICERO NOBRE DE CAMARGO X DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024760-12.2009.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-27.2009.403.6100) ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023624-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) Indefiro o pedido de fls. 232/233, uma vez que o artigo 27 da Lei 10.833/2003 é claro em determinar a alíquota que deverá incidir sobre os valores decorrentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor. A autora não pode neste momento alegar que desconhece a determinação legal. Os demais alvarás expedidos onde há determinação de isenção de recolhimento referem-se a depósitos anteriores a vigência da lei. Proceda a beneficiária a retirada do alvará de forma a evitar mais equívocos e outros cancelamentos.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009593-19.1990.403.6100 (90.0009593-0) - PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PERICLES ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0003886-31.1994.403.6100 (94.0003886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038169-17.1993.403.6100 (93.0038169-5)) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0015260-44.1994.403.6100 (94.0015260-4) - PAULA DE LORENZO NARDI X EDUARDO CANDIDO X ELENA MARIA MARANGONI VASCONCELOS X LUIZ JOSE PEREIRA X FERNANDO VICENTE PEREIRA X MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PAULA DE LORENZO NARDI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X ELENA MARIA MARANGONI VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VICENTE PEREIRA X UNIAO

FEDERAL X MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

I - Intimem-se os autores Luiz José Pereira e Fernando Vicente Pereira para que informem um nome para constar no ofício requisitório a ser expedido, tendo em vista que são sócios-proprietários do veículo Sedan 1300-Placa VX-8105, conforme consta do documento de fl. 43 e da conta de liquidação de fl. 131. II - Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 165/167, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0025231-53.1994.403.6100 (94.0025231-5) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0027390-66.1994.403.6100 (94.0027390-8) - NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME - FILIAL(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0033345-78.1994.403.6100 (94.0033345-5) - HEDY JOSE VERDELONI X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MIGUEL PEDRO FILHO X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HEDY JOSE VERDELONI X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRO FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0022166-45.1997.403.6100 (97.0022166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0041421-86.1997.403.6100 (97.0041421-3) - CANTINA LILIANA LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CANTINA LILIANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059559-04.1997.403.6100 (97.0059559-5) - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ANTONIO FERNANDO

GONCALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X GERMAN GOYTIA CARMONA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PIERI X UNIAO FEDERAL X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033857-61.1994.403.6100 (94.0033857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2)) HOTEIS DELPHOS LTDA - ME (SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X HOTEIS DELPHOS LTDA - ME (SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X HOTEIS DELPHOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017598-49.1998.403.6100 (98.0017598-9) - DELINDA LINARES PIRONATO (SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora, republique-se o despacho de fl. 522. DESPACHO DE FL. 522: Fls. 520- Manifestem-se as partes sobre os alegações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA (SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP124163 - ANA MARIA MALTA DOS SANTOS FERMIANO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Ante a certidão de fl. 166, aguarde-se a resposta da CECON quanto à possibilidade de inclusão do processo na pauta de conciliação. Int.

0011202-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011202-7) - MORGANA ARAUJO DE LIMA X SILVIO LUIS RIBAS GOMES MARTINS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 391: Vista a CEF para que se manifeste sobre se ainda há algo a requerer nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7) - SERGIO LUIZ RAMOS (SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 306/311 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, entretanto, apenas no efeito devolutivo a parte da sentença que se refere à confirmação dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009334-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009334-1) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR

GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 200/203 - Dê-se vista à CEF para os esclarecimentos que se fizerem pertinentes ao caso. Esclareça, ainda, o que significa o histórico MZ JAM - INCORPORADO AO PATRIMONIO FGTS, BR JAM-REVERSAO PATRIM FGTS - 30/05/1998, BR AC JAM-REVERS. PATRIM FGTS - 30/05/1998 e BR JAM 10406748 CPE (...) 22/10/1998 (fls. 132/197). Junte aos autos, se possível, os extratos anteriores das contas não optantes da empresa autora, notadamente dos empregados mencionados às fls. 50/59, relativamente ao período reclamado nesta demanda, qual seja, janeiro de 1989 e abril de 1990.Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001068-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001068-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Baixa em diligência. Ante o termo de renúncia de fl. 991, intime-se pessoalmente a parte ré para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015202-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Os autores pleiteiam, em síntese, a declaração de nulidade de eventual execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato de mútuo.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 127/130).Em grau de apelação, o c. TJSP anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls. 472/474), os quais foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível.Em reapreciação da tutela antecipada, o juízo entendeu que resta prejudicado o pedido, vez que o imóvel já foi arrematado (fl. 492). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento. Em preliminar de contestação, a CEF alegou: [i] que o agente financeiro do empréstimo é o banco Nossa Caixa; e [i] a necessidade de ingresso da União Federal, por representar o FCVS em juízo (fls. 533/571).A União Federal requereu seu ingresso no feito na condição de assistente da ré CEF (fls. 578/580).O Banco do Brasil alegou em preliminar de contestação a carência da ação. Falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e o laudo pericial unilateral (fls. 682/704).Dada oportunidade às partes para especificarem as provas a serem produzidas, peticionou a autora, requerendo a realização de audiência de conciliação, bem como a produção de prova pericial (fl. 707). O réu Banco do Brasil informou que não pretende produzir provas, ainda, que não possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 734). A União Federal aduziu que não há provas a produzir (fl. 736). É a síntese do necessário. DECIDO.Indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, porquanto o Banco do Brasil não tem interesse em transigir.As preliminares arguidas pela CEF restam prejudicadas, vez que já apreciadas.Passo à análise das preliminares aduzidas pelo réu Banco do Brasil.A alegação de carência da ação deve ser afastada. O Banco do Brasil alega que as regras contratuais decorrem de comandos normativos do sistema governamental. Entretanto, conforme documento de fls. 56/70, o contrato em discussão foi firmado com o réu Banco do Brasil, o que afasta a carência da ação. Ainda, o fato de a parte autora não ter ingressado com pedido administrativo de revisão não lhe retira o direito de pleitear judicialmente.Afasto, também, a falta de interesse de agir. Ao contrário do alegado pelo réu, o contrato ora em discussão pode ser revisto judicialmente.Não merece acolhida, ainda, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Embora o contrato de mútuo celebrado obedeça aos critérios e índices estabelecidos por órgãos governamentais, o mesmo foi firmado com o banco Nossa Caixa Nosso Banco, sucedido pelo Banco do Brasil.O laudo realizado na Justiça Estadual possibilitou o contraditório entre mutuante e mutuário. O Banco do Brasil sucedeu a Nossa Caixa e recebeu o processo no estado em que encontra.Assim, por economia processual, aproveito o laudo realizado.Nada sendo requerido, em quinze dias, venham conclusos para sentença.

0022916-90.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SVANCI(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0024068-76.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os

autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001366-05.2011.403.6100 - RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANTONO FERNANDO GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Para cobrança dos expurgos inflacionários é fundamental a comprovação da existência e da titularidade da conta, podendo a averiguação de eventual saldo ser efetuada, inclusive, na fase de liquidação. Havendo a CEF informado que, apesar de haver efetuado pesquisa, não localizou os extratos das contas-poupanças nºs 04302609-5 e 09902609-5, agência 0263 (fls. 129/133), podendo haver equívocos quanto à agência informada ou nº da conta, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar, minimamente, a existência de referidas contas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove, por meio de documento hábil, a existência e titularidades das contas não localizadas pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012811-20.2011.403.6100 - EURIDICE TAVARES PEREIRA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e, na ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ÉRIKA JEREISSATI ZULLO, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de IPI na operação de importação de veículo automotor e a restituição da quantia de R\$ 43.403,58 (quarenta e três mil, quatrocentos e três reais e cinqüenta e oito centavos), correspondente aos valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que em julho de 2010 adquiriu da empresa Mayor Car Sales, em Miami, Flórida, Estados Unidos, um veículo I/Cadillac Escalade Esv para uso próprio. Aduz que providenciou a regularização da documentação e o veículo foi desembaraçado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, foi compelida a uma excessiva carga tributária, dentre eles, o indevido recolhimento do IPI. Sustenta que a exigência do IPI é indevida, pois não será promovida atividade que lhe proporcione a utilização do crédito acumulado do tributo nas operações de importação, já que é destinado a uso próprio. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/23. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/55, argüindo, em preliminar, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz a incidência do IPI, tendo em vista que o bem passou por uma cadeia produtiva, agregando-se diversos insumos até o produto final. Réplica às fls. 57/69. A decisão de fl. 70 afastou a preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Instadas, a parte autora requereu a produção de prova documental (fl. 72). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74/79). Deferida a produção de prova documental (fl. 80). A parte autora apresentou os documentos de fls. 82/84. Manifestação da ré à fl. 86. Instada a comprovar o recolhimento do tributo, a parte autora informou que não existe guia, tendo em vista que o recolhimento é feito via siscomex. A decisão de fl. 91 determinou à autora a comprovação do recolhimento do tributo. A autora informou que o recolhimento do IPI restou provado por meio da juntada da DI devidamente registrada (fls. 92/97). É o relatório. DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Constituição Federal no art. 153 delineou a competência da União para instituir o tributo, nos seguintes termos: Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Extrai-se do dispositivo da Carta Magna, que a não incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio decorre do fato de que o contribuinte não exerce ato de industrialização e, assim, não pode efetuar a compensação do imposto em outra operação. Destaca-se que pelo princípio da não cumulatividade, previsto no art. 153, II, 3º da CF, o IPI devido em cada operação deve ser compensado com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores. Desta forma, na importação de bens para uso próprio, efetivada por pessoa física, não haverá a incidência da exação, em razão da aplicação do princípio da não-

cumulatividade. Nesse diapasão, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina que o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, ofende o princípio da não-cumulatividade, na hipótese de importação de produto por pessoa física, tendo em vista que não poderá utilizar-se do benefício da compensação do imposto pago. Corroborando esse entendimento, ressalta-se, ainda, que o art. 49 do Código Tributário Nacional prevê que o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele encontrados. Por outro lado, a não incidência do IPI na hipótese versada nos autos configura ofensa ao princípio da isonomia estatuído no art. 150, II, da Constituição Federal, in verbis: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Assim, a ofensa a tal princípio resta configurada em face da desigualdade de tratamento dispensada aos consumidores de produtos industrializados no exterior e os consumidores de produtos industrializados em nosso país. Anote, ainda, que o art. 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Destarte, a princípio, a legislação supramencionada impõe o recolhimento do tributo ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, tal como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Mas, por outro lado, ainda é possível concluir que o legislador excluiu de incidência do IPI o bem adquirido no exterior por pessoa física para uso próprio, visto que a expressão estabelecimento contida no dispositivo remete à pessoa jurídica. Registre-se que, não obstante em outras oportunidades o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, isentando o IPI na importação de bens por pessoa física (Precedentes: RE-AgR 255682 e RE-AgR 501773), o Plenário Virtual, no RE 723651, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria aqui em discussão. O Ministro Marco Aurélio afirmou que o assunto é passível de repetir-se em inúmeros processos, salientando que os precedentes da Corte foram formalizados na apreciação de agravos regimentais e que, na discussão de um deles, no RE 550170. Ressaltou, ainda, que o tema estava a exigir um pronunciamento do Plenário do STF. Observou que o art. 46 do CTN tem recebido interpretação linear, além do que o tema é objeto, também da Lei nº 4.502/64 (dispõe sobre o Imposto de Consumo) e do Decreto-Lei 34/1966 (dispõe sobre a nova denominação do Imposto de Consumo). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, também tem se posicionado pela não incidência do IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, sob o fundamento de que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. E ainda que assim não fosse, a irrisignação não comportaria conhecimento em decorrência do fundamento eminentemente constitucional pelo qual foi resolvida a demanda, afastando a competência desta Corte para modificação do julgado. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201301865501, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/09/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores afastando a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. Contudo, no caso concreto a parte autora, instada, não comprovou o recolhimento do tributo, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022871-52.2011.403.6100 - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, o contador JOAQUIM CARLOS VIANA, inscrito no CRC sob o nº 1SP190822/0-O. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em

60 (sessenta) dias. Abra-se vista ao perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0008796-71.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011731-84.2012.403.6100 - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Providencie a parte autora a qualificação completa das testemunhas e informantes indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 94-verso, bem como forneça os respectivos endereços para intimação. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0013123-59.2012.403.6100 - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Esclareça a parte interessada (autora) se há decisão definitiva nos autos do processo 0013414-59.2012.4.03.6100 e, se ainda permanece seu interesse em se beneficiar da decisão proferida naquele feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013895-22.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o n.º 1SP071032/O-8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0013957-62.2012.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAULEASING S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A E BANCO ITAULEASING S/A ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO - CORECON/SP, objetivando: i) a declaração de ilegalidade das inscrições e o seu cancelamento, sob pena de incidência de multa cominatória; ii) que a ré não proceda a nova inscrição e não efetue novas cobranças; iii) a declaração de inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Alega, em síntese, que estão sofrendo a cobrança de anuidades nos valores de R\$ 10.170,84 para cada um dos autores, referentes ao ano base de 2011 e 2012. No entanto, as suas atividades não correspondem àquelas objeto de fiscalização, bem como as anuidades caracterizam-se como tributos, não podendo o réu cobrá-las, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 12.514/2011. Inicial instruída com os documentos de fls. 27/51. A decisão de fls. 55/56 deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/185, em que alega a obrigatoriedade de registro e de pagamento de anuidade, tendo em vista a atividade exercida pela autora (econômica-financeira). Aduz aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011 e legalidade da cobrança. Réplica às fls. 188/210. Instadas, as partes informam que não tem provas a produzir (fls. 187 e 209). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registre-se, de início, que a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, excetuando-se os casos previstos em lei. Destarte, inexistindo previsão legal de obrigatoriedade de registro perante os Conselhos de fiscalização profissional, o exercício da profissão é livre. Outrossim, nos termos do art. 2º do regulamento a que se refere o Decreto nº 31.794/52, a profissão de economista é exercida nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social e nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. Ademais, nos termos do art. 3º, a atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por

estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Anote-se, ainda, que a Lei 6.839/80, para evitar a exigência de registro em diversos Conselhos profissionais, prevê no art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é de que a atividade básica desenvolvida pela empresa define a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. Da análise dos documentos de fls. 29/31 e 35/37, depreende-se que os Bancos autores têm por objeto social: - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - A sociedade tem por objeto a atividade bancária, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteiras de investimento e de crédito, financiamento e investimento e;- BANCO ITAULEASING S/A - A sociedade tem por objeto a atividade bancária nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteiras de investimento e de arrendamento mercantil. Desta forma, considerando o objeto social quanto à atividade fim das empresas autoras, bem como o entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a vinculação de qualquer empresa a conselho de fiscalização é determinada pela atividade básica, afasta-se, no caso em exame, a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Economia. Por outro lado, a Súmula n.º 79, do Eg. STJ determina: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro no Conselho Regional de Economia. É entendimento dos nossos Tribunais Pátrios que as casas bancárias, ainda que prestem atividade de crédito, financiamento e investimento, por estarem supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, não se sujeitam ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. A propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGENCIA. A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARAGRAFO UNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITAM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCICIO DAS DIFERENTES PROFISSOES, MAS SEM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BASICA. EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECIPUA, AS CASAS BANCARIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE-LHES REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (RESP 199500596547 RESP - RECURSO ESPECIAL - 79594 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:06/05/1996 PG:14387 LEXSTJ VOL.:00085 PG:00191) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES.- O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central.- Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.- Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 116927 Processo: 199700002063 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/1999 - DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:94 RSTJ VOL.:00130 PÁGINA:165 - Relator Francisco Peçanha Martins) DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS. 1.411/51 E 6.839/80. ATIVIDADES DE BÁSICAS DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. SÚMULA 79, DO STJ. 1. As atividades da instituição fiscalizada não são relacionadas à atividades próprias de economistas ou de financistas. As atividades de intermediação econômica não se sujeitam à inscrição obrigatória junto ao CRE, daí a não-aplicação do disposto na Lei nº 1.411/51. 2. O critério legal (art. 1º, da Lei nº 6.839/80), determinante da obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Profissional, é o da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros. 3. As sociedades de crédito, financiamento e investimento, a exemplo dos bancos comerciais, ademais, se sujeitam à fiscalização do Banco Central do Brasil, e, por isso, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. Deve ser aplicada a mesma orientação contida na Súmula 79, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença. (AC 9002112645 AC - APELAÇÃO CIVEL - 10350 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data: 05/09/2003 - Página: 217) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa no Conselho Regional de Economia de São Paulo, cancelando-se a inscrição, bem como tornar insubsistente as cobranças das anuidades relativas aos exercícios de 2011 e 2012. Condene o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos nos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002357-10.2013.403.6100 - GISELE CHAVES FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Trata-se de ação ordinária, em que a autora objetiva a revisão dos atos administrativos que culminaram com a falha de sua convocação no concurso dos Correios/2011, condenando a ré à submetê-la à prova de avaliação física e, em caso de aprovação, incluí-la na lista de aprovados, convocando-a para contratação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 182/183). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 188/193). Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia médica para sua avaliação física. A ré, por sua vez, aduz não haver provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise dos pedidos de provas. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora, arroladas às fls. 196. No tocante aos carteiros responsáveis pela entrega do telegrama, intime-se a ré para que traga aos autos seus nomes e endereços profissionais. Faculto, ainda, à ré a apresentação de rol, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0003135-77.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora requer a confirmação final da ordem liminar, requerendo seja a presente ação julgada totalmente procedente, declarando-se a nulidade do processo administrativo em questão e, principalmente, das deliberações emanadas deste. Requer o reconhecimento da não obrigação legal de garantia de cobertura a atendimento em especialidade não reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, bem como de atendimento em caráter experimental (...) (fl. 21). Em linhas gerais, sustenta a autora que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a garantir cobertura a especialidade não reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, a saber, a medicina ortomolecular. O auto de infração nº 25101, ora impugnado, foi lavrado com fundamento no art. 12, I b, da Lei nº 9.656/98, com a penalidade do art. 77 da RN 124/06 (PA nº 25789.007452/2007-16) - conduta de não garantir a cobertura dos exames clínico-laboratoriais solicitados pelo médico oncologista - Dr. Fernando Requena. Portanto, infringiu o princípio da legalidade. Acostou documentos de fls. 22/243. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 250 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 258/260). Defendeu a legalidade da autuação e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 261/324). A tutela antecipada foi indeferida por notada ausência de fumus boni iuris, conforme decisão de fls. 325/326. Réplica às fls. 331/333, reiterando os termos da inicial, pugnando pela procedência da presente ação e requerendo a inversão do ônus da prova. A autora interpôs agravo de instrumento sob o nº 0013047-65.2013.403.0000 (fls. 336/346). A ré informou não ter provas a produzir, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 347). Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 348/349. É o breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, não se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que os documentos acostados de fls. 22/243 e 261/324 são suficientes para o deslinde da lide. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pela autora. De fato, as operadoras de planos de saúde não são obrigadas a arcar com despesas advindas de consultas médicas realizadas por profissionais cujas especialidades não sejam reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Tal foi, inclusive, reconhecida pela ré, em sua contestação (fl. 259). A própria ré consignou no procedimento administrativo que: O artigo 12, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.656/98 fala em cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Notadamente as especialidades Medicina Ortomolecular e/ou Medicina Biológica não foram reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina na Resolução nº 1763/05 (fl. 293). Todavia, para esclarecimentos quanto à extensão do artigo acima citado, a ré

elucidou que: (...) quanto aos exames laboratoriais, desde que façam parte do Rol de Procedimentos vigente à época, devem ter cobertura obrigatória (...) Ressalta-se que a denúncia se deu em virtude da negativa de cobertura para exames solicitados por médico, e não em razão de consulta ou atendimento por especialidade não reconhecida pelo CFM (Relatório - Doc 2). Explicitou, ainda, que os exames negados, com exceção da Lipoproteína A, possuem cobertura obrigatória de acordo com o Rol de Procedimentos Médicos instituído pela RN nº 82/2004, e foram solicitados por médico, isto é, profissional habilitado para tanto, independentemente de possuir ou não o médico especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina (...) se houver previsão de cobertura de realização de exames diversos no contrato de prestação de serviço médico, a operadora é obrigada a cobrir (fl. 259). Constatado do contrato de cobertura de despesas com assistência à saúde firmado entre a operadora de plano de saúde autora - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA e o beneficiário - Wilson Mamede Diniz, que acompanhou o processo administrativo nº 25789.007452/2007-16, que os exames solicitados pelo Dr. Fernando Requena estão relacionados à coleta para análises clínicas (sangue, urina e hormônios) e ultrassonografia (fls. 282-verso e 283), isto é, estão abrangidos nas Despesas Cobertas (Garantias) - 3.1.2.2 Exames de Laboratório e 3.1.2.3 Outros Exames para Diagnóstico (fls. 272-verso e 273). A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época dos fatos, estabelece o Rol de Procedimentos que constituía a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 01 de janeiro de 1999. Os exames sub judice estão nela englobados. Não se trata de cobertura de consultas médicas, mas sim de exames solicitados por médico habilitado para tanto - CRM 30033. Não importa se o médico solicitante possui ou não especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - Medicina Biológica. O fato de ser médico habilitado para a prescrição dos exames médicos - CRM 30033 basta para que tais sejam realizados e sob a cobertura do plano de saúde, por previsão contratual e legal. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade nas decisões administrativas, inclusive em grau de recurso, que consideraram devida a cobertura pelo plano de saúde de procedimentos - exames laboratoriais enquadrados na Resolução Normativa nº 82/2004 (fls. 303/305 e 316/318). Nesse exame de cognição sumária, mantém-se íntegra a autuação, por infração ao disposto no art. 12, inc. I, alínea b da Lei nº 9.656/98 e art. 77 da RN nº 124, arbitrando multa contra a autora, no valor de R\$ 64.000,00. A GRU foi lançada com vencimento em 31/01/2013. Notificação da autora em 23/01/2013 (fls. 305/307, 316/318 e 321/322). Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004564-79.2013.403.6100 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0008543-49.2013.403.6100 - WEBEDUCATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como seja declarada a inexigibilidade da cobrança das anuidades por aquele ente, ante a ausência de vínculo entre as partes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 103). Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a produção de pericial contábil. A ré, por sua vez, aduz não haver provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do pedido de prova. No tocante às provas requeridas, defiro o pedido de oitiva de testemunhas do autor, que deverá apresentar seu rol, no prazo de 10 (dez) dias. Também faculto à ré a apresentação de seu rol. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da ré, vez que desnecessário ao deslinde da causa. Outrossim, especifique a autora o pedido de expedição de ofício à ESS - Enterprise Software Solutions Brasil Ltda. Intimem-se.

0009126-34.2013.403.6100 - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0010029-69.2013.403.6100 - KROMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva seja reconhecido seu direito à compensação tributária, bem como seja declarada a inexistência de obrigação jurídica tributária e anulados os débitos inscritos em dívida ativa.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1129/1130).Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a produção de pericial contábil. A ré, por sua vez, entende ser desnecessária a produção de provas.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do pedido de prova.Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 1135/1136.Nomeio, para tanto, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o n.º 1SP071032/O-8.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorários periciais.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0011445-72.2013.403.6100 - SIDNEI GOMES(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia: seja concedida medida liminar (...) para determinar a imediata inscrição e registro (...) nos quadros do CREF4/SP (...) bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional (...). Ao final, postula: seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da Requerida para inscrever o Autor no quadro de Instrutores de Musculação, bem como a nulidade da resolução nº 45/2008, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 (...), fls. 15/16.Alega o autor ser treinador de futsal desde 08/01/1995 e a preocupação com a qualificação para o exercício profissional o levou ao árduo trabalho de realizar pesquisas, treinamentos na área de musculação, nos últimos anos, com o objetivo de alcançar o estágio atual de excelente profissional, oferecendo uma qualificação de bom nível aos seus aprendizes.Em prol de sua pretensão, menciona artigos da Declaração dos Direitos Humanos, da Constituição Federal, notadamente que asseguram o direito à igualdade e liberdade do exercício profissional.Acostou documentos.Intimado a esclarecer sobre possível conexão/ litispendência com a ação de rito ordinário nº 0014667-27.2013.403.6301, ajuizada anteriormente, em 14/03/2013, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 46/48), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 49.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 50 e verso).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/103). Pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.

Decido.Inicialmente, vale anotar que as partes nada disseram a respeito da possível conexão/litispendência com os autos da ação de rito ordinário nº 0014667-27.2013.403.6301, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto/SP. Ainda que haja possível conexão entre as ações, é de se constatar que esta é mais abrangente e este Juízo é competente para o processamento e o julgamento do feito. Outrossim, as demandas encontram-se na fase de instrução probatória, não havendo naquele feito prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Certo é que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, estabelece, em seu artigo 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria,

consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. Daí se incluir a profissão de instrutor de futsal/musculação. Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de instrutor de educação física, ainda que na especialidade de futebol de campo. Quanto ao registro de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física, o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998, dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Para regulamentar o dispositivo supra e em relação aos não diplomados em Educação Física, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Há, pois, base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso presente, verifica-se que o autor trouxe para comprovar o exercício da atividade profissional ligada à educação física: Escritura Pública, do dia 1º/06/2012, na qual ele mesmo como outorgante declarante afirma que trabalha como treinador de futsal desde 08 de janeiro de 1995. O instrumento foi lavrado na presença de duas testemunhas (fl. 21). Ora, não há provas suficientes nos autos da sua qualificação para o exercício permanente da profissão de educador físico. O autor não juntou qualquer documento que comprove ter conhecimentos técnicos para realizar treinamentos especializados, nas áreas de atividades físicas e do desporto. A escritura pública trazida aos autos, ainda que atestada por 2 pessoas, não se enquadra no conceito de documento público oficial do exercício profissional, disposto no artigo 2º, 1º, da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Não consiste em Certificado, Certidão, Atestado ou Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Para que o autor faça jus à declaração judicial que reconheça a sua habilitação profissional na área de educação física, em consonância com o 2º do citado artigo, necessário se faz dilação probatória nestes autos. Não se sabe a que título o autor exerceu a atividade de instrutor de musculação, de forma gratuita ou remunerada. Se o autor possui conhecimentos técnicos na área ou se é apenas amador. Nem se sabe, atualmente, qual a sua efetiva profissão, se há de algum órgão, privado ou público, a pretensão de contratação para o exercício da profissão de educador físico. Nesse passo, também resta ausente a

demonstração de receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até o aguardo de decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de créditos tributários, na qual a empresa autora, situada em Minas Gerais, objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos e, conseqüentemente, a suspensão das execuções fiscais nº 0044211-63.2012.403.6182, da 10ª Vara das Execuções Fiscais (PA nº 16151-720.130/2011-30, originário do PA nº 19515.004408/2009-25 - CDAs nºs 80.6.12.001523-15, 80.6.12.003820-00, 80.6.12.003821-82 e 80.7.12.002056-28), e nº 0044982-41.2012.403.6182, da 1ª Vara das Execuções Fiscais (PA nº 10880-722.567/2012-78, originário do PA nº 19515.004407/2009-81 - CDA nº 80.3.12.000444-04). Alega, em síntese, que a Receita Federal lavrou autuações contra a autora por falta de pagamento de imposto/suposta omissão de receitas, que geraram créditos de IRPJ e tributos reflexos, a saber, CSLL, PIS, COFINS, além de IPI. Houve apresentação de defesa administrativa, acolhida parcialmente. Todavia, não teve ciência da decisão, ficando impossibilitada de apresentar recurso voluntário. Os lançamentos remanescentes, objeto dos Termos de Transferência de Créditos Tributários (fl. 07), tornaram-se definitivos, portanto, sem oportunizar a interposição de recurso da decisão administrativa monocrática, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal. Informa que a empresa foi autuada nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005. Os créditos questionados nesta demanda se referem apenas aos anos de 2004 e 2005. Os de 2003 estão sendo constituídos em outros processos. Sustenta vício na intimação da autora, porque a Administração Tributária mudou de procedimento - antes, enviava intimações para a matriz em São Paulo e a filial em Minas Gerais, no entanto, em 26/10/2010, a decisão administrativa de primeira instância foi remetida apenas para São Paulo. O AR retornou negativo, pois a autora havia alterado o seu endereço, inclusive na Receita Federal, mediante solicitação de 27/07/2011, somente deferida em 08/06/2012 (doc. 06). Relata que a Administração Tributária não apreciou documentos apresentados nos autos do processo administrativo, não dando qualquer justificativa. Sustenta que (...) o contribuinte não pode ficar sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da i. servidora que deixou de juntá-los no processo. Esses vícios, por sua vez, não puderam ser noticiados pela autora, no processo administrativo, em razão de outro vício, ou seja, da intimação irregular já mencionada (fl. 23). Daí a nulidade, por falta de motivação e fundamentação. Outrossim, afirma que houve decadência do direito à constituição dos créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS), tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Sustenta a aplicação do prazo quinquenal a contar da data do fato gerador da obrigação tributária - entrega das DCTFs, momento em que o Fisco passou a poder analisar os lançamentos do sujeito passivo (art. 150, 4º, do CTN). Considera extinto, pois, por homologação ficta, os tributos do período de janeiro a setembro de 2004. Aduz que houve diversos erros nas autuações objeto da demanda, inclusive reconhecidos pela própria Administração Tributária, que excluiu valores. Entretanto, remanescem indevidamente mais de 14 milhões na base de cálculo. Isto porque meras transferências de ativos de outras contas bancárias da própria pessoa jurídica não podem ser consideradas como omissão de receita (art. 42, 3º, I, da Lei nº 9.430/96). Houve inclusão indevida, na base de cálculo dos impostos, dos valores relativos às operações de desconto de duplicata, regularmente escrituradas em sua contabilidade (receitas devidamente declaradas para efeito de tributação). Ainda, valores relativos a operações de financiamento como se fossem receitas omitidas. E valores a título de Devolução de TED C/CH Titular PG e Estorn. Pag. Ted E e Créd. Liber. Empr, Redução do saldo devedor de CPMF e demais operações financeiras por bancos e por conta corrente consideradas recurso em conta. Por conseguinte, os erros grosseiros devem afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo fiscal. Por fim, as autuações somam valor superior a 300 milhões de reais, capaz de inviabilizar, por completo, as atividades da empresa autora. Além disso, encontra-se em recuperação judicial, cujo prosseguimento das execuções fiscais podem inviabilizar o plano, o que acarretaria violação ao princípio da preservação da empresa. Por isso, a urgência no provimento antecipatório. Acostou documentos às fls. 204/329. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 336/337). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 344/370), sendo negado o seu seguimento pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 416/418). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 371/415). Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual (inadequação da via eleita, vez que os débitos estão sendo discutidos em execuções fiscais; ainda, quanto à alegação de recuperação judicial da autora). Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam para discutir corresponsabilização de seus administradores. No mérito, defendeu ser legítima a exigência fazendária. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada volta-se à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, conseqüentemente, suspensão das execuções fiscais nº 0044211-63.2012.403.6182, da 10ª Vara das Execuções Fiscais (PA nº 16151-720.130/2011-30, originário do PA nº 19515.004408/2009-25 - CDAs nºs 80.6.12.001523-15, 80.6.12.003820-00, 80.6.12.003821-82 e 80.7.12.002056-28), e nº 0044982-41.2012.403.6182, da 1ª Vara das Execuções Fiscais (PA nº 10880-722.567/2012-78, originário do PA nº

19515.004407/2009-81 - CDA nº 80.3.12.000444-04). Quanto à preliminar suscitada pela ré de falta de interesse processual (inadequação da via eleita, vez que os débitos estão sendo discutidos em execuções fiscais), tal deve ser afastada. Da análise dos andamentos das execuções fiscais (fls. 384/385), depreende-se que ainda não houve oposição de embargos à execução pela autora. Houve anotação no sistema processual de juntada de mandado não cumprido (fl. 385), ou seja, não houve até o momento a citação da executada, ora autora, naqueles autos. É sabido que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal (artigo 38 da LEF). Contudo, também é sabido que no âmbito da Terceira Região a competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal está restrita ao processamento do executivo fiscal e respectivos embargos, sendo a ação anulatória atribuição das Varas Cíveis (Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 04/04/91). E, para a suspensão do crédito tributário na ação anulatória de âmbito cível, é indispensável o depósito integral, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do CTN e a Súmula nº 112 do E. STJ. O inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a previsão acima transcrita se reveste de nítido caráter acautelatório, a fim de garantir a discussão de eventual débito tributário sem que o contribuinte sofra atos executórios, ao mesmo tempo em que garante à Fazenda Pública o recebimento de tal importância caso seja vencedora na ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124). 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101012425 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251021 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/08/2011) PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301277405/2011 PROCESSO Nr: 0236205-95.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 27/07/2004 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: RAQUEL SIMÕES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ANITA VILLANI I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de acórdão desta Terceira Turma Recursal. Sustenta a parte embargante a existência de vício no acórdão proferido. É o relatório. II - VOTO Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida. Não são admissíveis embargos meramente infringentes do julgado. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração. Neste ponto, oportuno mencionar que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão (ainda que mantendo os fundamentos da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. STF, no julgamento do HC n. 86.553- 0), o que ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto

inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dra. Anita Villani e Dr. Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 21 de julho de 2011. (data do julgamento).(Processo 02362059520044036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANITA VILLANI Sigla do órgão TR3 Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 27/07/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afóra a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifei)III - Na hipótese presente o contribuinte-devedor ofereceu fiança bancária como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, portanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.IV - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador.V - Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 448308 Processo: 200200827771 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000625055 Relator: FRANCISCO FALCÃO)Ausente, portanto, garantia idônea neste Juízo Cível, não há como se suspender a exigibilidade dos créditos tributários, visto que as matérias de fato e de direito tendentes à anulação dos referidos débitos de IRPJ e reflexos, a saber, CSSL, PIS, COFINS, além de IPI, por suposta omissão de receitas, serão melhor analisadas por ocasião da prolação de sentença, assegurando-se ampla dilação probatória.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Faculto à parte autora o depósito integral dos débitos objeto desta demanda.Vista da contestação à parte autora.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015814-12.2013.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a inexigibilidade do débito nº 4009700967244797, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por conta da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme r. decisão proferida às fls. 97/98.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a produção de prova documental já produzida, bem como a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. A ré, por sua vez, entende ser desnecessária a produção de provas.É a síntese do necessário. DECIDO.A inversão do ônus da prova, por sua vez, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual.Sem preliminares, passo, agora, à análise dos pedidos de prova:Defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à ré também indicar testemunhas.Por fim, defiro às partes a juntada de documentos novos que julgarem pertinentes.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

0016477-58.2013.403.6100 - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0018546-63.2013.403.6100 - SERVICOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022020-42.2013.403.6100 - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 23/33. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 22), de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 03/12/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter a autora dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0022194-51.2013.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário pela qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada a suspensão de todos os atos subsequentes indicados no cronograma do edital de licitação nº 01/2013 (...) sob pena de provocar dano irreparável ou de difícil reparação (...), na medida em que não conta com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para apresentar sua proposta econômica nos dias 20 ou 21 de janeiro de 2014. Ao final, postula pela procedência da ação no sentido de anular todos os Projetos Básicos do Edital nº 01/2013 e obrigar as Rés a apresentarem outros que atendam a legislação e o próprio edital, fl. 21. Alega, em prol de sua pretensão, existir um enorme contrassenso elaborar projeto básico que se define por conter informações com nível de precisão adequado e, ao mesmo tempo, exigir que estas firmem, sob pena de configuração de crime de falsidade, declaração de que realizaram estudos para comprovar a viabilidade que, notoriamente nunca poderão realizar. Por qualquer ângulo que se analise os dispositivos, a conclusão é no sentido de que os elementos que deveriam estar dentro de nível de precisão adequado, neles incluídos os números de passageiros por quilômetro de cada linha, na realidade, não são verdadeiros e não podem ser levados em consideração para a elaboração de proposta econômica, pois exige-se que sejam comprovados pelos proponentes. (...) Isso nada tem de meramente indicativo. Ainda, insurge-se contra o exíguo tempo proporcionado aos proponentes para a realização de estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica, o que ofende o princípio da razoabilidade. Acostou documentos. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. Como

regra, todas as entidades que compõem a Administração Pública direta, indireta e fundacional, nas órbitas federal, estadual e municipal, estão obrigadas à licitação pública para contratar obras, serviços, compras e alienações. Essa é a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é reafirmado pelo artigo 1º da Lei n. 8.666/93. Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, igualdade e publicidade são aplicados à licitação, além de outros previstos na própria lei de regência, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e julgamento objetivo. O artigo 22 da Lei 8.666/93 prevê cinco modalidades de licitação: 1) concorrência - destinada a transações de maior vulto, requer maior publicidade e possibilita o acesso de quaisquer interessados que preencherem as condições mínimas estabelecidas no edital para a execução de seu objeto; 2) tomada de preços - destina-se a transações de vulto médio, com menor publicidade, restringindo-se à participação de interessados previamente cadastrados na Administração, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observadas suas atividades e a necessária qualificação; 3) convite - tem por objeto transações de baixos valores, com publicidade mínima, pois se processa entre os que operam no ramo pertinente à licitação (no mínimo três, cadastrados ou não), convidados por escrito a fazerem suas propostas; 4) concurso - é uma disputa entre quaisquer interessados, para a escolha de trabalho técnico ou artístico, com instituição de prêmio aos vencedores; e 5) leilão - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis e semoventes inservíveis da Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis adquiridos em procedimentos judiciais ou de doação, a quem oferecer maior lance, desde que igual ou superior ao da avaliação. Pode-se resumir o procedimento da licitação na modalidade concorrência (que é a mais ampla), nas seguintes fases: a) deliberação interna - a Administração analisa a necessidade de realização do certame, avaliando as condições jurídicas, financeiras e política da obra, serviço, compra ou alienação, define o objeto e designa a comissão de licitação, caso não exista comissão permanente; b) edital - é a lei interna da licitação, que vinculará Administração Pública e administrado (os requisitos obrigatórios do edital estão previsto no artigo 40 da Lei n. 8.666/93); c) habilitação - a comissão licitante reconhecerá formalmente que o licitante preenche as condições exigidas na lei e no edital, quanto à qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal, com vistas à futura celebração do contrato; d) classificação e julgamento - há comparação das propostas, classificando-as e escolhendo-se o vencedor a quem será adjudicado o objeto da licitação; e) adjudicação - definida como o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação; f) homologação - o ato por meio do qual a autoridade competente delibera acerca da regularidade da licitação, exercendo exclusivo controle da legalidade. O artigo 30 da Lei n. 8.666/93 estabelece normas diretrizes sobre a comprovação da aptidão técnica da empresa licitante. Ou melhor, confere à Administração os limites a serem observados no tocante às exigências para a comprovação deste requisito, impostas no edital. É intuitivo que o legislador tenha procurado coibir exigências descabidas ou abusivas por parte da Administração, reduzindo sua margem de liberdade neste ponto. Porém, a despeito dos esforços legislativos, a redação do dispositivo não logrou fornecer um caminho seguro o bastante, a ponto de eliminar as discussões sobre a natureza, a extensão e o cabimento/adequação de determinadas exigências. As exigências são necessárias para salvaguardar a Administração de eventual insucesso contratual em decorrência, v.g., de inabilidade, de despreparo do contratante. Em outro giro, as exigências não podem resultar em violação à igualdade de condições entre os licitantes, reduzindo sobremaneira o universo de participantes. A partir dessas breves considerações, passo a analisar o caso dos autos. In casu, verifica-se dos Avisos de Licitação - Leilão, que o Edital nº 01/2013 e seus Anexos foram disponibilizados no sítio eletrônico da ANTT, desde 02/09/2013, tendo como período para a apresentação dos envelopes, contendo as propostas econômicas dos proponentes, os dias 04 e 05/11/2013. Ficou designado que a sessão pública de leilão será realizada a partir do dia 02/04/2014 (fls. 94/95). Da análise do Edital nº 01/2013, consta que o leilão, a data e o horário serão publicados oportunamente por meio de Comunicado Relevante no sítio eletrônico da ANTT. O Cronograma, bem como os Adendos e Comunicados Relevantes estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (fl. 52). O Cronograma do Edital de Licitação nº 01/2013 foi atualizado, em 14/10/2013, de acordo com a Deliberação nº 254/2013, de sorte que o recebimento dos envelopes contendo as propostas econômicas dos proponentes foi designado para os dias 20 e 21/01/2014. Ora, houve ampliação do prazo anteriormente previsto no Aviso de Licitação (fls. 94/95), tendo os proponentes, na prática, desde 02/09/2013, quando foi disponibilizado o Edital de Licitação, isto é, período superior a 4 meses, para elaborar suas propostas. O Edital de Licitação prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugnar, no todo ou em parte, o Edital junto à ANTT, no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do primeiro dia da data estabelecida para a entrega dos envelopes (fl. 61). E a Comissão de Outorga terá até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes para responder as impugnações. A autora não demonstrou ter se utilizado da via administrativa, oportunizada para se insurgir contra o Edital. Ainda que não seja obrigada a recorrer à via administrativa, podendo, desde logo, ingressar com ação judicial contra o referido Edital, fato é que não resta demonstrado o efetivo prejuízo à autora, mesmo porque os termos do Edital se destinam a todos os interessados, de forma igualitária. A declaração que os proponentes devem firmar, no sentido de que realizaram estudos para comprovar a viabilidade econômica do(s) Lote(s) a que pretendem concorrer deve considerar o caráter indicativo do Projeto Básico (fl. 77). O Edital de Licitação dispõe os parâmetros a serem seguidos pelos proponentes para se chegar ao valor das tarifas do serviço público de

transporte rodoviário interestadual que pretendem prestar. Isto consta na Seção IV - Da Proposta Econômica (fls. 77/79). A Administração está adstrita ao edital no que concerne à condução e conclusão do procedimento e os interessados devem se portar de forma a atender tais exigências. Como visto anteriormente, as exigências são necessárias para salvaguardar a Administração de que os proponentes têm qualificação técnica, plano de negócios e garantia da proposta por ela apresentada, para se evitar o insucesso da licitação. Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no Edital, mesmo porque já foi ampliado o prazo para a apresentação das propostas, tendo os interessados desde 02/09/2013 tempo para iniciar seus estudos para a viabilidade da participação na licitação em comento. Ressalte-se que o prazo é idêntico para todos os interessados, de modo que observa o princípio da igualdade e isonomia, que deve reger os atos da Administração Pública. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. e Cite-se.

0022524-48.2013.403.6100 - GISELLE LAIN PUPO SILVA (SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, na qual a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, autorização para o depósito judicial do saldo devedor da sua conta corrente mantida junto à ré, de forma parcelada no valor de R\$ 168,39 mensais, e, ao final, que seja realizada a revisão do contrato bancário, com reversão dos pagamentos em crédito à autora ou compensação com débito, fl. 14. O Juízo Estadual se declarou incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 217/218). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 220/221). Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 15), R\$ 8.132,60 (oito mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda, em 04/10/2013, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0022713-26.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL

Da análise do Termo de Prevenção (fl. 37) e a petição inicial da ação de rito ordinário nº 0020351-51.2013.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 39/46), é possível constatar a existência de conexão entre a presente demanda e a ação acima referida. As duas ações envolvem as mesmas partes e têm o mesmo objeto, qual seja, o pagamento de pensão por morte ao autor (declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, por sentença publicada em 21/08/2012 - processo nº 0341043-20.2009.8.26.0100, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - interdição registrada no Registro Civil da Comarca de Recife - PE). O autor pleiteia nesta demanda o pagamento dos proventos supostamente atrasados, pensão civil do período de 21/03/2009 a 12/2009 (isto é, a partir do falecimento da sua mãe, pensionista do marido e pai do autor). Aduz que, logo após o falecimento de sua mãe, o autor requereu o benefício previdenciário, o qual foi concedido com retroação somente a janeiro de 2010. Daí a propositura da presente ação judicial visando ao recebimento imediato, em parcela única, dos atrasados (21/03/2009 a 12/2009) na conta nº 0135695-0, agência 0133-3, do Banco Bradesco. A ação de rito ordinário nº 0020351-51.2013.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, versa sobre a homologação do recadastramento ou prova de vida do autor em folha de pagamento para a continuidade da percepção do benefício previdenciário em comento e a manutenção do recebimento na conta bancária aberta em seu próprio nome - Banco Bradesco, agência 0133-3, conta nº 0135695-0 -, afastando-se a exigência de recebimento em conta bancária em nome de sua curadora. Ora, ainda que não haja total identidade de pedidos, verifica-se que as duas ações tratam do mesmo assunto (benefício previdenciário - pensão por morte), sendo de rigor a reunião dos processos até mesmo para facilitar a defesa da ré e evitar decisões dissonantes quanto à eventual procedência do pedido de pagamento de atrasados em conta do autor ou outra (de sua curadora). É evidente que o resultado de uma pode refletir na da outra. Daí, por questões de economia processual e segurança jurídica, bem como para evitar decisões conflitantes, sobre uma mesma situação fática/hipótese de pagamento de pensão por morte ao autor (conta nº 0135695-0, agência 0133-3, do Banco Bradesco), impõe-se o encaminhamento do processo para apreciação e julgamento pelo mesmo Juízo (artigo 105 do CPC). Sendo assim, considerando o disposto no artigo 253, I, do CPC e o determinado no artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, remetam-se os autos para redistribuição à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, com nossas homenagens. Ao SUDI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Após, remetam-se os autos à conclusão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013349-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-20.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da ação de rito ordinário nº 0009502-20.2013.403.6100, em apenso. Entende a impugnante que o valor indicado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não reflete o benefício econômico visado naquela demanda, pois objetiva a prorrogação do contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 2.03.33.001-3, pelo prazo de 60 meses. Considerando que na cláusula segunda do contrato foi reajustado o valor do aluguel da área aeroportuária de R\$ 14.962,50 mensais, o valor da causa deveria corresponder a 60 vezes tal valor, o que equivale a R\$ 897.750,00 (oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta reais). Manifestação da impugnada (fls. 43/51). Rechaça o argumento de que o conteúdo econômico almejado é de R\$ 897.750,00. Isto porque, tal valor não representa lucro, acréscimo ou decréscimo no patrimônio da impugnada. É o valor do aluguel a ser pago se prorrogado o contrato de uso de área aeroportuária. Portanto, o benefício econômico desta ação judicial não está atrelado ao suposto valor do aluguel a ser pago ao concedente. Daí ser possível a atribuição do valor da causa por estimativa. Caso entenda o Juízo que deva ser majorado o valor da causa, requer seja fixado em R\$ 14.962,50. É o relatório. Decido. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Na impugnação, a parte ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pela parte autora, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. In casu, verifica-se que a parte autora pretende a prorrogação do contrato de uso de área aeroportuária nº 2.03.33.001-3, pelo prazo de 60 meses. De fato, foi reajustado, na cláusula segunda do Termo Aditivo sob o nº 005/08(IV)/0033, o valor do aluguel a ser pago ao concedente da área aeroportuária de R\$ 14.962,50 mensais (fl. 35). Como bem aduziu a impugnada em sua manifestação de fl. 46: Referido valor não serve sequer de parâmetro no presente caso, considerando que, em nenhum momento, a Impugnante pretendeu o recebimento de tal quantia, ou então se esquivar do pagamento de tais valores. A pretensão deduzida em Juízo volta-se à manutenção da parte autora no hangar localizado no Aeroporto do Campo de Marte, para fins de consecução da sua atividade de escola de aviação civil. Não há conteúdo econômico imediato, mensurável de plano. Certo é que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora busca obter por meio da ação judicial. Porém, o valor de R\$ 14.962,50 mensais nada tem a ver com o benefício econômico almejado pela parte autora. Trata-se, sim, do preço ajustado do aluguel a ser pago à concedente, caso fosse prorrogado o contrato de concessão de uso de área aeroportuária, nas mesmas condições anteriormente postas, o que é incerto. A hipótese dos autos não se enquadra no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, que diz que o valor da causa deve ser: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Ora, discute-se, judicialmente, o direito da parte autora a mais uma prorrogação do contrato de concessão de uso de área aeroportuária (hangar localizado no Aeroporto do Campo de Marte), contrato este já encerrado. Não vislumbro, portanto, razão à impugnante quando pede seja majorado o valor da causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 897.750,00 (60 vezes o valor do aluguel a ser pago à concedente da área aeroportuária - cláusula segunda do Termo Aditivo nº 005/08(IV)/0033, já vencido em 31/05/2013 - cláusula primeira - fl. 35). Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor dado à causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal (processo nº 0009502-20.2013.403.6100), desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

Expediente Nº 3423

EMBARGOS A EXECUCAO

0021994-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-85.2013.403.6100) ADRIANA BARLETTA BOCOLI(SP188185 - RICARDO HAJAJE SPINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo de dez dias para a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a interposição nos autos da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010147-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARIA DOS PRAZERES DE LIMA

Verifico que o mandado de fls. 121/124, expedido em julho do corrente ano, foi devolvido novamente sem cumprimento pela Oficiala de Justiça. Desentranhe-se e reencaminhe-se à CEUNI com urgência, ficando autorizadas todas as providências que se fizerem necessárias para o efetivo cumprimento do mandado, e anote-se os dados dos prepostos da CEF responsáveis pelo acompanhamento das reintegrações do PAR, para o caso de não serem de conhecimento do Oficial responsável. Qualquer dúvida remanescente poderá ser encaminhada a esta Vara por email ou telefone, evitando-se o trâmite de devolução e nova remessa à Central.

0023309-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAROLINE FERREIRA FACINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CAROLINE FERREIRA FACINI, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel e contrato de arrendamento residencial acostados às fls. 11/36 (conquanto, em regra, a certidão de matrícula sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 37/38, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 39/42. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, a requerida entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 11/22, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona (fl. 16), da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01.

INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos. Entretanto, a fim de facilitar a composição das partes, defiro a expedição e cumprimento do respectivo mandado para após a realização de audiência de conciliação, no caso de impossibilidade de realização

de acordo. Portanto, designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Na hipótese de a parte ré não possuir condições financeiras para constituir advogado particular, deixo consignada a possibilidade de recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, CEP: 01.309-030 - São Paulo/SP. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760841-22.1986.403.6100 (00.0760841-1) - AGUINALDO GONCALVES CABANAS(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO CEESP(SP077580 - IVONE COAN E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.

0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0049289-91.1992.403.6100 (92.0049289-4) - JOAO PAULINO X ANTENOR LOJE X ISABEL CLUA CORBATON X NELCY MEDEIROS LOUREIRO X CARMO TEDESCO X ALVARO SPEGNI X JOSE BARBOSA X LUIZ CESAR FIDELIS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o co-autor José Barbosa para que regularize a situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0017744-66.1993.403.6100 (93.0017744-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSAO LTDA X COFAP TRADING S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO

FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vista ao autor acerca das alegações de fls. 916/918.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1516968-95.1970.403.6100 (00.1516968-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ELCIR C BRANCO) X EDWINO HERBER

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 15 de maio de 1973, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 23 de maio de 1973, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 1977.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0722621-76.1991.403.6100 (91.0722621-7) - JOSE TERRON LAGUNA(SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. Decorrido por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, a parte autora requer a execução da sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 07 de julho de 1994, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 22 de agosto de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 28 de abril de 2004. A parte autora se manifestou somente em 10 de maio de 2013, quando já havia configurado a inércia deste por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0032691-62.1992.403.6100 (92.0032691-9) - INTERNACIONAL PUBLICITY - ASSESSORIA PUBLICITARIA E EDITORA LTDA(SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de execução movida por INTERNACIONAL PUBLICITY - ASSESSORIA PUBLICITÁRIA E EDITORA LTDA, em razão de sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de quantia em dinheiro. Às fls. 100 peticionou a exequente pelo desarquivamento dos Autos para promover a execução da sentença. Despacho exarado às fls. 101, cientificou a autora do desarquivamento,

intimando para requerer o que entender de direito. Os autos retornaram ao arquivo, e se encontram no arquivo sobrestado desde 2000.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008586-16.1995.403.6100 (95.0008586-0) - FRANCISCO PINOTTI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal

Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 24 de agosto de 2001, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 14 de novembro de 2001, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 23 de outubro de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se o a SEDI para inclusão de Adenilce dos Santos Jardim da Silva no pólo ativo.Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

0021697-37.2013.403.6100 - BARTOLOMEU DASSISTI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Por primeiro, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

0022034-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 784/798 desta ação.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -recolhendo as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

0022137-33.2013.403.6100 - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando cópia do CTPS que comprova o período pleiteado; -apresentando cópia do RG do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

0022251-69.2013.403.6100 - ELISEU NEVES DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

0022293-21.2013.403.6100 - VALDEMIR PIRES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Por primeiro, intime-se o autor a autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se.

0022488-06.2013.403.6100 - DEISE CANHISARES GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

0022744-46.2013.403.6100 - VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

0000113-74.2014.403.6100 - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.,Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Com a juntada da peça contestatória, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido antecipatório.Cite-se.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691535-87.1991.403.6100 (91.0691535-3) - GERALDO MAGELA DE SOUZA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X GERALDO MAGELA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de execução movida por GERALDO MAGELA DE SOUZA, em razão de sentença transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de quantia em dinheiro. Despacho exarado às fls. 169 intimou o exequente para regularização de sua situação cadastral, deixando a exequente de dar impulso à execução, que se encontra no arquivo sobrestado desde 2008.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma

em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9292

MONITORIA

0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SANTOS MAINARDI

Fl. 103 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 16/01/2014 (página 7/8), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0004839-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DOS SANTOS KISS

Considerando que a parte autora não foi intimada para retirar o edital de citação de fls. 81, determino a expedição de um novo edital. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oferecida contestação abra-se vista para réplica. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 16/01/2014 (página 8), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0761114-98.1986.403.6100 (00.0761114-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X JOSE DE BARROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE DE BARROS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

I - Fls. 293/294 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelos expropriados, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. II - Fls. 279/292 - À vista dos documentos apresentados pelos expropriados, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). Int. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 16/01/2014 (página 8/9), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

Expediente Nº 9293

DESAPROPRIACAO

0031658-33.1975.403.6100 (00.0031658-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AMADEU VITTI FILHO X ARGEMIRO VITTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.**

0675265-95.1985.403.6100 (00.0675265-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA E SP065674 - JOAO LUIZ QUIM E SP040125 - ARMANDO GENARO E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP204647 - MICHELLE MIYUKI NAKATA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.**

0675748-28.1985.403.6100 (00.0675748-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP204647 - MICHELLE MIYUKI NAKATA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 489/490.I.

0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0) - ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 491 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.I.

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Compulsando os autos, entendo ser necessária a prestação da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora às fls. 341/342. Defiro o pedido de inversão do ônus probatório, tendo em vista que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição bancária, age como fornecedora de serviços a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, que relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço aquelas de natureza bancária, financeira e creditícia. A existência da hipossuficiência do mutuário, configurada pela dificuldade econômica da prova, autoriza a inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, o pagamento das despesas processuais decorrentes da perícia pelo agente financeiro. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002, São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando. 2) A primeira prestação foi corretamente

calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando. 3) A taxa de juros aplicada pela ré obedeceu o pactuado no contrato? 4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES? 5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? 6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. 7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? 8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? 9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? 10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), intimando-se a Caixa Econômica Federal para depósito, no prazo de 10(dez) dias. Defiro desde já o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

0004806-43.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, em relação à celeuma instaurada sobre a suficiência do depósito realizado nestes autos, ressalto às partes que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade por força da disposição do artigo 151, II, do CTN, que independe de autorização judicial. O valor depositado nos autos pela parte autora terá o efeito que lhe é atribuído por lei. Ao credor do tributo cumpre apurar a suficiência do depósito e, havendo diferença a menor, promover os atos administrativos de sua competência para a satisfação de seu crédito. O devedor, por seu turno, assume o risco pela eventual insuficiência do depósito que não complementar. Anoto às partes que a discussão sobre os valores depositados não é objeto da demanda, razão pela qual não enseja pronunciamento desse Juízo, cabendo, se o caso, a apuração na via administrativa. Retomando o foco para a questão sub judice, tendo em vista que não foram encaminhados novos documentos pelas agências da Previdência Social, conforme solicitação do setor técnico (fl. 284, item 3), determino à autora que manifeste, no prazo 10 (dez) dias, se há necessidade de juntada de outros documentos além daqueles de fls. 284-366. Em caso positivo, justifique a pertinência dos mesmos considerando o estrito objeto da lide e sua relevância para demonstração técnica do alegado na inicial. No mesmo prazo, indique expressamente o tipo de perícia técnica (com a especificação das áreas de conhecimento exigidas) que pretende realizar, conforme requerido na inicial, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004742-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-46.2011.403.6100) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 144/158: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Após, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários periciais já depositados em favor do Sr. Perito (fls. 141). Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 472: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 - SP, Fone: (11)3812-8733, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a sua pretensão de honorários. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0018000-76.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 138/143 e 144: ciência às partes das respostas aos ofícios encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Chefe da Fiscalização do Trabalho. Fls. 156/217, 220/424: ciência à autora dos documentos apresentados pela União Federal, nos termos do art. 398-CPC. Reitere-se o ofício encaminhado ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, por oficial de justiça, solicitando certidão de inteiro teor concernente ao processo nº 0030842-71.2011.8.26.0100. Com a resposta, dê-se vista do todo processado ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0022676-67.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 706-707: tendo em vista que a demanda objetiva a declaração de extinção de débitos tributários por meio de compensação, defiro a realização de perícia contábil para verificação da suficiência do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2005 para compensação dos débitos discriminados. Nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733. Intime-se o expert para estimar o valor dos honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade. I. C.

0013307-15.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016100-24.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 307/309), bem como a indicação de assistente técnico pelas partes (fls. 307/311). Fls. 311/312. Concedo à parte ré, prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar seus quesitos.

0016276-03.2012.403.6100 - UBB HOLDING LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E SP251054 - KARINA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 569-580: tendo em vista que a demanda objetiva a declaração de extinção de débitos tributários por meio de compensação, defiro a realização de perícia contábil para verificação da suficiência do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005 para compensação dos débitos discriminados. Nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733. Intime-se o expert para estimar o valor dos honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade. I. C.

0018172-81.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 812-817: tendo em vista que a demanda objetiva a declaração de extinção de débitos tributários por meio de compensação, defiro a realização de perícia contábil para verificação da suficiência dos créditos informados na compensação. Anoto, no que tange à compensação realizada com base em supostos créditos apurados com base no

artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.718/98, que deverá ser apresentado comparativo de cálculo da suficiência da compensação tanto para a hipótese de reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo quanto para sua negativa (conforme sustentado pela ré). Nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733. Intime-se o expert para estimar o valor dos honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade. I. C.

0021269-89.2012.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.88/93: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, para elaboração de laudo pericial contábil no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. Informe o senhor perito, no prazo de 10 (dez) dias, o valor pretendido quanto aos seus honorários. I.C.

0004157-73.2013.403.6100 - APIA INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 135/142: J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. I.

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que a demanda objetiva a declaração de extinção de débitos tributários por meio de compensação, bem como que não houve manifestação da autoridade administrativa sobre o direito creditício alegado, determino a realização de perícia contábil para verificação da suficiência dos créditos declarados para compensação. Nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733. Intime-se o expert para estimar o valor dos honorários periciais, com as quais arcará a autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade. I. C.

0009421-71.2013.403.6100 - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 471/473: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação de assistente técnico. Acolho o pedido de fls. 475/476, para conceder à parte ré, PFN, prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento de fl. 466. I.C.

0012034-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Indefiro a produção de prova consistente no depoimento pessoal do representante da autora, bem como de testemunhas e colaboradores, que atuaram na execução do contrato, haja vista que se trata de matéria eminentemente de direito, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de processo Civil. Após, uma vez decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013652-44.2013.403.6100 - ANGELA MARIA MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à parte autora dos contratos juntados aos autos de fls. 47/67 nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem os

autos conclusos para sentença. I. C.

0014380-85.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014650-12.2013.403.6100 - RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016201-27.2013.403.6100 - ELOY DE CAMPOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Informe a parte autora, por meio de cópias da petição inicial, sentença e demais instrumentos decisórios congêneres, pertinentes aos autos da reclamação trabalhista nº. 00620-2007-150-15-00-9 (Vara do Trabalho de Atibaia), quanto à natureza jurídica das verbas recebidas no referido processo, visando à adequada instrução destes para sentenciamento. Prazo: vinte dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. I. C.

0016980-79.2013.403.6100 - UNIDAS S/A(SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017299-47.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017365-27.2013.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017566-19.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 149/204, no prazo legal. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0018041-72.2013.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019157-16.2013.403.6100 - ZOARA FAILLA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019369-37.2013.403.6100 - ERICA AGOSTINHO DE ASSIS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014 às 15h, na sede deste Juízo, sito à Av. Paulista 1682 8º andar. Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das seguintes testemunhas: DAVI ROCHA DE ANDRADE, economiário, RG nº. 29.191.963-7, CPF nº. 273.184.218-08 com endereço comercial na Av. da Barreira Grande, nº. 3.783 - São Paulo / SP e AVANI SOUZA DA SILVA, vigilante, RG nº. 267.061.729, CPF nº. 164.857.638-99 com endereço comercial na Av. da Barreira Grande nº. 3.783 São Paulo / SP.

Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo da realização de audiência. I. C.

0019564-22.2013.403.6100 - JOSE VITOR CHAGAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020441-59.2013.403.6100 - ODETE RONCHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020795-84.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Fls. 128/132 e 133/158) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o agravo retido. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022080-15.2013.403.6100 - PEDRO ANDRE DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque o valor da causa, de acordo com o valor econômico que pretende alcançar, com base no saldo de seu FGTS, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem para ulteriores deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0022147-77.2013.403.6100 - HILZE DE ALMEIDA CARVALHO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Inicialmente, providencie o autor cópia de documento que comprove sua opção pelo FGTS, bem como extrato atualizado de sua conta fundiária, sob pena de indeferimento da inicial: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá adequar o valor da causa, de acordo com o valor econômico que pretende alcançar, com base no saldo de seu FGTS. Após, tornem para ulteriores deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021286-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.

Expediente Nº 4469

MANDADO DE SEGURANCA

0025914-90.1994.403.6100 (94.0025914-0) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 396/401: defiro a juntada. Dê-se vista ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Considerando que a penhora requerida pela 2ª Vara das Execuções Fiscais ainda não foi formalizado, com o envio do termo de penhora, malgrado nossas reiteradas solicitações, manifeste-se a União Federal (PFN), informando o necessário. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1178/1184: ciência à União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.A impetrante, desde novembro/2012, tem apresentado planilhas e notas fiscais, relativas ao fato gerador das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento demonstra mensalmente.Com o fito de tornar o andamento mais célere e com base na economia processual. autorizo sejam os autos diretamente remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência, logo após a juntada dos documentos acima descritos. Int.Cumpra-se.

0020293-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020293-9) - MARIO MOTA RODRIGUES X FRANCISCO HYPOLITO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DA TESOURARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL X SUBDIRETOR PAGAMENTO PESSOAL DO III COMAR (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.313: dê-se ciência aos impetrantes. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0012953-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 236/249 (recurso de apelação), posto que estranha a estes autos, entregando-a a advogado devidamente constituído nos autos pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, archive-se a peça em pasta própria e prossiga-se nos termos do despacho de fl.226.Int.Cumpra-se.

0019987-79.2013.403.6100 - A2 BAR E LANCHES LTDA.(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 117/183: manifeste-se a impetrante sobre a alegada incompetência da autoridade coatora indicada na inicial, requerendo o que entender necessário em caso de aquiescência. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.INt.Cumpra-se.

0021012-30.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ao desembaraço de mercadoria descrita na fatura proforma VMS -03F/2013 (fls. 83) sem o recolhimento de tributos federais (Imposto de Importação, PIS e Cofins). Sustenta ser entidade sem fins lucrativos e estar imune ao pagamento dos tributos cobrados quando da importação. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 154, 158 e 175), a impetrante apresentou petições às fls. 155/157, 159/174 e 177/182.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 155/157 e 159/174, complementada às fls. 177/182 em relação à LI nº 13/4692530-0, como emendas à inicial. Anote-se. 2. Objetiva a impetrante autorização para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência de recolhimento de Imposto de Importação, PIS e Cofins.O artigo 150, VI, c e 4 e o artigo 195, 7º da Constituição Federal vedam a instituição de impostos e contribuições sobre o patrimônio de entidades de assistência social, verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias

asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Segundo seu Estatuto, a Impetrante é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, aparentemente possuindo o necessário certificado (CEBAS), conforme fls. 174. Alega, ainda, que o produto importado está diretamente ligado às suas atividades essenciais. Contudo, segundo o andamento da licença de importação da mercadoria descrita na inicial (LI nº 13/4692530-0), aliás registrada em 16.12.13, ou seja, apenas depois da impetração (18.11.13), não há qualquer indício de que a autoridade esteja criando óbice à imunidade prevista nos artigos 150, VI, c e 4 e 195, 7º da Constituição Federal (fls. 179/180). Da mesma forma, não foi trazida qualquer demonstração de existência de postura administrativa, da autoridade coatora, contrária à pretensão da impetrante, muito embora esta tenha sido instada a fazê-lo. Sendo assim, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do requerido, fazendo-se necessária a oitiva do impetrado para elucidação das questões controversas. Ante o exposto, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0022348-69.2013.403.6100 - EURICO MARQUES DE LIMA (SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 145/146: devolvo ao Conselho Regional de Educação Física-4ª Região-CREF4/S o prazo integral para interposição de agravo de instrumento, visto que os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, obstando seu acesso aos autos. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0000261-85.2014.403.6100 - BIANCA CAROLINA TALAVERA LARA X MARIANA CLARA TALAVERA LARA X MARIA SORAYA TALAVERA Y ROMERO X JOAO CARLOS LARA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição das impetrantes, representadas por seus genitores, como foreiras responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0101412-99, cf. fls. 21/23). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil do mesmo adquirido pelas impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelas impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.013626/2013-22, protocolado em 18.10.13, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição das adquirentes como foreiras, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao

CAUTELAR INOMINADA

0036425-21.1992.403.6100 (92.0036425-0) - WEMA AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a requerente sobre a manifestação prestada pela Delegacia Regional de Limeira. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034479-0)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 553/554: aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.010961-0.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4491

DEPOSITO

0020924-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO

Vistos.Folha 105: Defiro o pleito da CEF para, nos termos do artigo 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO, CPF: 102.408.004-86, até o valor indicado na execução, correspondente ao montante de R\$ 1.157,00 (Um mil, cento e cinquenta e sete reais), atualização até novembro de 2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 108:Folha 107: Em complemento ao r. despacho de fl. 106:Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.I.C.

MONITORIA

0023033-33.2000.403.6100 (2000.61.00.023033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES

Fls. 156: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

0034051-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR E SP182854 - PATRICIA POPADIUK) X WILSON SOUZA SA X ANA DE OLIVEIRA SOUZA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, baixa-findo.I.C.

0009582-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES(SP272351 - PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0015633-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte

interessada ciente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0017712-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000180-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AIRTON RIOS SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0023645-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME(GO014062 - LUIZ ORCILIO DA PAIXAO)

Fls. 150/152: Defiro o requerimento da autora e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) JORGE MAURÍCIO SEABRA DE OLIVEIRA ME, CNPJ n.

05.849.966/0001-11, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 51.044,04.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.Publique-se o despacho de fls. 158:Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003593-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS SILVA DE ALCANTARA

Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 82 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0019209-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALDECI LUCAS DOS SANTOS

Vistos,Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECI LUCAS DOS SANTOS, CPF: 171.022.648-01.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser

plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado, no total de R\$ 27.097,58 (Vinte e sete mil, noventa e sete reais e cinquenta centavos), atualização até 09/09/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 70: Fl. 69: Em complemento ao r. despacho de fl. 68: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 69 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0019234-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LEANDRO ROSA RIBAS COSTA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0020795-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MOISES ARAUJO (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

0020860-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Vistos, Fls. 95/96: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA ALVES DE ALMEIDA, CPF: 112.821.746-57. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a ré e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo a ré, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da ré, até o valor indicado, no total de R\$ 32.142,53 (Trinta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualização até outubro de 2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 99: Folha 98: Em complemento ao r. despacho de fl. 97: Dê-se vista ao autor, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0003047-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMICIANO SERGIO NOVO

Vistos. Fls. 44/47: Compulsando os autos verifico que foi homologado pelo Juízo o acordo celebrado pelas partes (fls. 38/39). No entanto, a CEF informa que o réu não cumpriu o ajuste. Pois bem, trata-se de não cumprimento de sentença. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que é de direito. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0003120-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDA VASCONCELO ARAUJO

Fls. 95: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0004040-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALVES DE SENE

Vistos, Fls. 58: Defiro o pedido da autora e determino a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado.Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.Publique-se o despacho de fls. 62:Tendo em vista que os endereços encontrados na consulta de fls. 60/61 já foram diligenciados, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009732-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

Vistos,Fls. 57: Defiro o pedido da autora e determino a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado.Indefiro, todavia, o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior.Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações.I.C.Publique-se o despacho de fls. 61:Tendo em vista que os endereços encontrados na consulta de fls. 59/60 já foram diligenciados, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0009828-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

Fls. 62/63: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Int.

0020221-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZILDA APARECIDA BORGES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 79/92, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0020252-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Fls. 42: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002505-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Vistos,Fls. 39/43: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANUEL MESSIAS DOS SANTOS, CPF: 040.629.028-85.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se

requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado, no total de R\$ 40.463,93 (Quarenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), atualização até 18/01/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 46: Folha 45: Em complemento ao r. despacho de fl. 44: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros à fl. 45 e de localização do réu, intime-se o banco-autor para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

0005281-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBELIO CARVALHO DA SILVA

Fls. 45: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, em razão das prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do CPC. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0010568-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELAINE CRISTINA BORTOTO

Fls. 37: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0010608-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ANDRADE MARTINS

Fls. 37: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0017346-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEVERSON BITENCOURT

Vistos, Fls. 29/30: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLÉVERSON BITENCOURT, CPF: 083.293.608-14. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 38.117,68 (Trinta e oito mil, cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualização até 28/08/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 33: Fl. 32: Em complemento ao r. despacho de fl. 31: Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 32 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida

firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014288-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência à parte ré da convenção de condomínio juntada às fls. 45/70. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007203-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-18.2012.403.6100) DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME X ROSALINA CAMBERLINGO ALTOMAR X ERICO ALTOMAR (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 208: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0022369-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) CLEUSA SOARES DA SILVA (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0019539-82.2008.403.6100). Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0022370-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) FERCALON - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0019539-82.2008.403.6100). Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007607-64.1989.403.6100 (89.0007607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS MASSON (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 181/184: Compulsando os autos verifico que RODRIGO CÉSAR PEDRAZZI é estranho aos autos. Assim, defiro vista pelo prazo legal no balcão. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA (SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP273361 - MARINES DA SILVA)

Vistos. Fls. 306/314: Autorizo o desbloqueio do valor de R\$ 919,69 (Novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos - fl. 299), mantido no Banco Bradesco de titularidade da coexecutada MARLI LOBO DE ALMEIDA, CPF: 584.466.488-49, por se tratar de poupança e impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos (artigo 649, X, CPC.). No mais, prossiga-se conforme despacho de fls. 303/304. I.C.

0020901-22.2008.403.6100 (2008.61.00.020901-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TOABRAS COML/ LTDA EPP (SP159980 - LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA) X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X EDNIR QUISSAK

Vistos, Fl. 152: Preliminarmente, intime-se a patrona Dra. Liliane A.D.Vieira, OAB/SP Nº 159.980, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua situação processual carreando aos autos procuração. Fl. 175: Compulsando os autos, verifico que foram citados os coexecutados: JOSÉ CARLOS PACHECO BORGES, CPF: 018.240.438-21 e TOABRÁS COM. LTDA, CNPJ: 04.555.081/0001-47, restando a citação do coexecutado EDNIR QUISSAK, CPF: 036.979.678-00. Pois bem, trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOABRÁS COM. LTDA, CNPJ: 04.555.081/0001-47, JOSÉ CARLOS PACHECO, CPF: 018.240.438-21 e EDNIR QUISSAK, CPF: 036.979.678-00. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do coexecutado EDNIR QUISSAK, CPF: 036.979.678-00, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 18.030,23 (Dezoito mil, trinta reais e vinte e três centavos), atualização até 29/08/2008. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o coexecutado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Por fim, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias subsequente ao prazo dos executados, se tem interesse nos bens ofertados pelo coexecutado TOABRÁS COM. LTDA., à fl. 152. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 186: Fl. 185: Em complemento ao r. despacho de fls. 180/181: Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 185 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0006553-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Fls. 128: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados INTERFLOW COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 05.587.448/0001-77 e JOSÉ RAIMUNDO GABRIEL MACHADO, CPF n. 304.617.168-44, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 90.226,25. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 130: Retifique-se o despacho de fls. 129, a fim de constar o número correto do CPF do executado JOSÉ RAIMUNDO GABRIEL MACHADO, qual seja, 040.014.508-10. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 132: Fls. 131: Indefiro o pedido, tendo em vista que os exequentes já foram devidamente citados, conforme certidão às fls. 86. Assim, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 129. Int. Publique-se o despacho de fls. 135: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019655-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BAPTISTA MACARIO

Fls. 84: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de

ativos em nome do(a) executado(a) REINALDO BAPTISTA MACÁRIO, CPF n. 074.023.808-66, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 36.030,06. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 87: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0020814-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO AUGUSTO CESAR

Vistos, Fls. 109/110: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO AGUSTO CÉSAR, RG Nº 2.965.021 - SSP/SP e CPF: 563.542.908-49 (fl. 20). A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 213.116,37 (Duzentos e treze mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), atualização até outubro de 2010. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 114: Fl. 113: Em complemento ao r. despacho de fls. 111/112: Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 113 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos, Fls. 185/186: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA. CNPJ: 06.294.781/0001-50 e HADI MARUN KFOURI, CPF: 232.832.498-30. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar os executados e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora

do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 91.959,77 (Noventa e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualização até dezembro de 2010. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 191: Folhas 189/190: Em complemento ao r. despacho de fls. 187/188: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007646-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOELSON BARBOSA FEITOSA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o quê de direito no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0008636-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME (SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL (SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0010137-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE)

Vistos. Fls. 110/132: Indefiro a expedição de ofício para a RFB a fim de obter declaração de imposto de renda da parte executada, haja vista que a quebra do sigilo fiscal somente é viável para investigação criminal ou instrução processual penal.

0001477-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES (SP323622 - YVAN ALVES DA SILVA E SP334309 - WILTON AMARO LIMA)

Vistos. Fl. 199: Aguarde-se em secretaria até o trânsito em julgado do recurso interposto pela autora. I.C.

0000504-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TORRES E CAVALCANTE DECORAÇÕES LTDA ME (CNPJ 10.753.850/0001-14) e SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE (CPF 414.455.838-01). A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 29.696,59, atualizado até 31/12/2012. Na hipótese

de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 68: Folha 67: Em complemento ao r. despacho de fls. 65/66: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados: TORRES E CAVALCANTE DECORAÇÕES LTDA.-ME, CNPJ: 10.753.850/0001-14 e SÉRGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE, CPF: 414.455.838-01, RG Nº 21.312.196-7 - SSP/SP à fl. 67 e de localização dos coexecutados, intime-se o banco-exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0003804-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CF TERCEIRIZACOES E LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA. X MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ X EDUARDO DA CRUZ

Fls. 249: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0005342-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X ZILDA EPSTEJN X SAMUEL EPSTEJN

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA, CNPJ: 03.663.079/0001-29, SAMUEL EPSTEJN, CPF: 028.142.698-87 e ZILDA EPSTJN, CPF: 033.495.728-12. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos coexecutados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos executados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 96.891,56 (Noventa e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), atualização até 20/03/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, apenas a coexecutada ZILDA EPSTEJN, haja vista que a empresa DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS foi citada às fls. 93/94 e SAMUEL EPSTJN citado por hora certa às fls. 102/103 Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 104: Fls. 102/103: Em complemento ao r. despacho de fls. 100/101: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 102/103 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0005824-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIG STAR IFIGENIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 10.658.530/0001-85 e WALID SAID GIBAI, CPF: 007.896.199-89.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos coexecutados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 223.987,74 (Duzentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizadção até março de 2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.I.C.Publique-se o despacho de fl. 101:Fls. 98/100: Em complemento ao r. despacho de fl. 97:Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 98V para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0006212-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JOELMA VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 56: Indefiro o pedido, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme certidão de fls. 53.Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0014277-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARINI & BATISTELLA MARMORES E GRANITOS LTDA X MARIA APARECIDA BATISTELLA MARINI X WILSON ROBERTO MARINI

Vistos. Fl. 62: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0017693-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RÉGIO CLERTON MOURA VALDIVINO, CPF: 274.034.988-28.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a

atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que o bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 38.874,72 (Trinta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualização até 30/09/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 40: Folha 39: Em complemento ao r. despacho de fls. 33/34: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD.I.C.

0023599-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Vistos. Cite-se a executada VIRTUAL COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.-ME, na pessoa do seu representante legal: LUIZ KLEINER, CPF: 111.107.238-81 nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro ao exequente isenção de custas e contagem de prazos segundo o artigo 188 do Código de Processo Civil, com arrimo no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, cuja vigência é reconhecida pela atual exegese da jurisprudência pátria.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014238-18.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES DE SOUZA

Fls. 73: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) MARCIO ALVES DE SOUZA, CPF n. 143.585.348-21, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 160.369,52. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Indefiro, porém, o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD, posto que a utilização do referido sistema não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int. Publique-se o despacho de fls. 76: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013791-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Fls. 200: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016418-22.2003.403.6100 (2003.61.00.016418-7) - GENILSON DE AGUIAR BRITO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000480-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000480-0) - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0012989-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012989-0) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004928-32.2005.403.6100 (2005.61.00.004928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043189-47.1997.403.6100 (97.0043189-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X MARIA CECILIA COLLET SILVA DE MOURA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA DE TOLEDO COLLET E SILVA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X APPARECIDA PALMA TARDIA MOLA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X NORIS THEREZINHA GHILARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X PHILOMENA SELVAGGIO MAZZEO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6692

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) Fls. 544: Nada a decidir, tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 543. Intime-se.

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 246/249 - Primeiramente, proceda a Exequente a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário informado, bem como, termo de compromisso de inventariante ou, se finda a ação de inventário, o respectivo formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 251/257 - No mesmo prazo, providencie também a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória remetida à Comarca de Socorro, bem como, das diligências de Oficial de Justiça (R\$ 40,77), após o que, referidas guias deverão restar desentranhadas, juntamente com a deprecata de fls. 251/257, e encaminhadas ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Socorro, para integral cumprimento. Ciência às partes acerca do ofício de fls. 260/262, que informa a averbação das penhoras junto às matrículas imobiliárias nº 2694, 5584, 4324, 4381 e 6057. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do contido a fls. 234/243. Intime-se.

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA Fls. 319 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fls. 302 - Indefiro o pedido de nova tentativa de citação da pessoa jurídica, vez que o endereço declinado já foi diligenciado negativamente a fls. 272. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exequente cumpra adequadamente o quanto determinado a fls. 293/295. No silêncio, proceda-se a retirada das anotações cadastradas, via RENAJUD, a fls. 299, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 198: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020598-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNIR MARTINS RIBEIRO

Fls. 95: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto a restrição de transferência do veículo localizado, retornando os autos conclusos, por fim, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2958

MONITORIA

0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024369-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE JESUS MELO VEICULOS ME X EDSON DE JESUS MELO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013406-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES PEREIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019442-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002782-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE MORAIS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8230

USUCAPIAO

0000316-36.2014.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de usucapião, com pedido de liminar, ajuizada por MAXILIANO LOPES DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando usucapir imóvel descrito na inicial, localizado no município de Poá/SP. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/14) com a cópia da decisão prolatada nos autos de nº 0021865-39.2013.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que a causa de pedir é a mesma em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos. Decerto, na demanda autuada sob o nº 0021865-39.2013.403.6100, a parte

autora requereu, em síntese, que a ré seja impedida de tomar quaisquer medidas com a finalidade de retirar o autor da posse do imóvel descrito na petição inicial. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). A demanda autuada sob o nº 0021865-39.2013.403.6100 foi distribuída em 29/11/2013 ao MM. Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 13/01/2014 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está preventivo. A reunião dos processos no juízo preventivo tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 17ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0018064-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 81/83: Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 77/79) em face da decisão proferida nos autos (fls. 68/71), alegando a ocorrência de omissão quanto à abrangência da decisão que antecipou a antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Com efeito, observo que o sindicato autor possui abrangência estadual, nos limites do território do Estado de São Paulo. Por sua vez, formulou pedido para que a ré, por meio do Departamento de Polícia Federal, se abstenha de promover a retenção do imposto de renda sobre a parcela recebida a título de terço constitucional de férias pelos seus associados. De seu turno, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos mesmos termos requeridos na petição inicial. Friso, mais uma vez, que a legitimidade do sindicato autor para representar os seus associados em juízo encontra respaldo na Constituição da República (artigo 8º, inciso III). Deste modo, tratando-se de hipótese de substituição processual constitucionalmente prevista, não pode sofrer limitação infraconstitucional, tal como sustenta a embargada. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 5º, INCISO LXX, DA CF. LEI Nº 9.494/97. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO. NÃO CONHECIMENTO. A questão acerca da autorização expressa das entidades referidas pela Constituição Federal foi descortinada, por mais de uma vez, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou entendimento que passou a ser seguido por esta Corte especial de Justiça. O inciso XXI do artigo 5º encerra hipótese de representação processual, conquanto utilize a expressão legitimidade. Constitui forma de exercício de defesa do direito alheio em nome alheio. Neste inciso, abre-se

ensejo à legislação federal para que ela expresse requisitos específicos à prática da representação processual conforme as diversas variações subjetivas ou objetivas dos efeitos do provimento que se busca. Os incisos LXX do artigo 5º e III do artigo 8º encerram hipótese de legitimidade extraordinária. Constituem forma de exercício de defesa do direito alheio em nome próprio. Nos estritos casos do inciso LXX do artigo 5º, e de forma mais ampla no inciso III do artigo 8º, podem as entidades ali referidas, desde que regularmente constituídas, agir sem que a legislação infraconstitucional fixe requisitos específicos para tanto; a própria Constituição confere diretamente a elas legitimidade ad causam. Quando a Lei 9.494/97 fixa requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não açambarca as hipóteses dos incisos LXX do artigo 5º e III do artigo 8º da Constituição Federal, pois a legislação federal não pode diminuir o raio de incidência ali fixado. A apreciação de ausência de direito líquido e certo esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Não conhecimento do recurso pela divergência, eis que o precedente trazido como paradigma teve, após provimento do recurso ordinário pelo STF, afastada a preliminar de ausência de requisito indispensável ao mandado de segurança coletivo, retornando a este Tribunal para julgamento do mérito. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 625078 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - julgado em 25/10/2005 e publicado no DJ de 25/11/2005, pág. 277) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, acolho-os, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão de fls. 68/71, bem como para esclarecer que a tutela concedida por este Juízo abrange todos os filiados ao sindicato autor. Sem prejuízo, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União Federal quanto ao não cumprimento da referida decisão, proceda o autor ao encaminhamento dos dados referidos pela ré (nome, domicílio e CPF dos beneficiados) diretamente ao órgão fazendário. Retifique-se o livro de registro de decisões liminares e de antecipações de tutela. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 68/71: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPF em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas pelos seus filiados a título de terço constitucional de férias. Alegou o autor, em suma, que o terço constitucional de férias não constitui fato gerador do imposto de renda, em razão da sua natureza meramente indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/43). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 53/67), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo autor, bem como ilegitimidade ativa e a inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei federal nº 9.494/1997. No mérito, defendeu a incidência do imposto de renda sobre o terço de férias, porquanto não consta no rol de isenção previsto no artigo 6º da Lei federal nº 7.713/1988. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação aventada pela ré, porquanto o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos legitimidade para defender, em juízo ou fora dele, os direitos das categorias que representam, não havendo qualquer vedação quanto à matéria tributária. Ademais, não há necessidade de autorização assemblear para o ajuizamento da presente demanda, bastando que haja previsão no respectivo estatuto, tal como ocorre com o sindicato autor (artigo 2º, inciso II - fl. 18). Sobre tais aspectos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, o que lhe concede a legitimidade ativa para a propositura de eventual ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representa; e que eventual limitação a essa legitimidade implica restrição ao direito de ação dos sindicatos, não limitado pelo texto constitucional, em seus arts. 5º, inciso XXI, 8º, inciso III e 114, 1º. 3. A despeito da existência de julgados em sentido diverso, já encontra eco na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que os sindicatos, mormente quando houver expressa autorização em seu estatuto, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em atendimento a princípios constitucionais, especialmente o da democratização do acesso ao Judiciário e da celeridade na prestação jurisdicional, entre outros. 4. No caso, sendo o direito vindicado afeto à toda a categoria representada pelo Sindicato Recorrente e estando este, por meio de seus estatutos, autorizado a promover a defesa daquela em juízo, não há como restringir a legitimidade da entidade sindical para propor ação civil pública. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 549794 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 09/08/2007 - in DJ de 05/11/2007, pág. 344) Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Constato a relevância do direito alegado, visto que a incidência do imposto sobre a renda está delimitada pelo artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica:(...)II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Portanto, a contrario sensu, as verbas rescisórias que não impliquem em acréscimos patrimoniais não podem sofrer a incidência do imposto de renda. Com efeito, o gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.958-7 da relatoria do Ministro Eros Grau, ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, reconheceu o caráter indenizatório da referida verba. Seguindo o mesmo entendimento, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias em razão do mesmo fundamento, ou seja, seu caráter indenizatório. Deste modo, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, sobre ele também não deve incidir o imposto sobre a renda, porquanto ausente o caráter de acréscimo patrimonial da referida verba. Reconheço, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a retenção do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio dos filiados do autor. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo, podendo ser retomado no caso de provimento contrário. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para suspender da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada terço constitucional de férias recebida pelos filiados do sindicato autor, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos. Intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0023341-15.2013.403.6100 - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REINALDO JUSTINO DOS SANTOS, RIVADAVIA BERGAGARA SOBRINHO, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROCIO ARKATEN e RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/129). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ademais, tratando-se de pagamento devido a servidor público, incide ainda a vedação de concessão de liminar prevista no 2º do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/2009, estendida às tutelas antecipadas, por força do 5º do mesmo dispositivo legal. Por fim, também não verifico o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em

que os autores deixaram de receber as verbas mencionadas, de forma cumulativa, desde o ano de 2008. Em decorrência, o transcurso de mais de mais de 05 (cinco) anos é incompatível com a premência da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial.No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se o réu. Intimem-se.

0023586-26.2013.403.6100 - CELIO MIGUEL X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X DAVILSON GOMES DA SILVA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CÉLIO MIGUEL, CÍCERO FLORÊNCIO DOS SANTOS, DAVILSON GOMES DA SILVA e DOMINGOS GOMES DE CAMPOS em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/109). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ademais, tratando-se de pagamento devido a servidor público, incide ainda a vedação de concessão de liminar prevista no 2º do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/2009, estendida às tutelas antecipadas, por força do 5º do mesmo dispositivo legal. Por fim, também não verifico o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os autores deixaram de receber as verbas mencionadas, de forma cumulativa, desde o ano de 2008. Em decorrência, o transcurso de mais de mais de 05 (cinco) anos é incompatível com a premência da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial.No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se o réu. Intimem-se.

0023670-27.2013.403.6100 - JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS, JOSE ALBERTO DE CASTRO e JOSE ANTONIO DE BRITO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/120). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela.Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara

Federal Cível desta Subseção Judiciária, apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 122), porquanto naqueles autos a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda de conhecimento. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ademais, tratando-se de pagamento devido a servidor público, incide ainda a vedação de concessão de liminar prevista no 2º do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/2009, estendida às tutelas antecipadas, por força do 5º do mesmo dispositivo legal. Por fim, também não verifico o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os autores deixaram de receber as verbas mencionadas, de forma cumulativa, desde o ano de 2008. Em decorrência, o transcurso de mais de mais de 05 (cinco) anos é incompatível com a premência da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se o réu. Intimem-se.

0023675-49.2013.403.6100 - MARIA HELENA BELLINI MARUMO X OLAIR DOS SANTOS X PAULO RENE NOGUEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA HELENA BELLINI MARUMO, OLAIR DOS SANTOS e PAULO RENE NOGUEIRA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/89). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 91), porquanto naqueles autos a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda de conhecimento. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza

alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ademais, tratando-se de pagamento devido a servidor público, incide ainda a vedação de concessão de liminar prevista no 2º do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/2009, estendida às tutelas antecipadas, por força do 5º do mesmo dispositivo legal. Por fim, também não verifico o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os autores deixaram de receber as verbas mencionadas, de forma cumulativa, desde o ano de 2008. Em decorrência, o transcurso de mais de mais de 05 (cinco) anos é incompatível com a premência da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se o réu. Intimem-se.

0023738-74.2013.403.6100 - SUELI MARIA ANTONIALLI ABUD(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista o pedido de tutela antecipada formulado (fl. 02). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023749-06.2013.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EPSON PAULISTA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 13896.900.480/2011-86 e 13896-900.652/2011-11. Informou a autora que preencheu erroneamente DCTFs e retificadoras relativas às competências de agosto a outubro de 2006, razão pela qual antecipou o recolhimento do imposto de renda (IRPJ) no valor de R\$ 365.380,40, quando o correto seria R\$ 193.398,19, restando um crédito no montante de R\$ 171.982,21, o qual foi devidamente apontado na ficha 12 da declaração anual de ajuste (DIPJ) do ano de 2006, apesar de conter inconsistência ficha 11. Destarte, a autora promoveu a compensação de tal crédito por meio de PER/DCOMP, a qual foi parcialmente homologada, pois a autoridade fazendária não levou em consideração todas as retificações efetuadas pela contribuinte, o que levou a cobrança efetuada por meio dos processos administrativos nºs 13896.900.480/2011-86 e 13896-900.652/2011-11. Em razão da necessidade de sua regularidade fiscal, a autora efetuou o pagamento de tal cobrança, todavia pretende a restituição dos valores recolhidos por entender indevidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/84). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 86/87), porquanto nos autos dos processos as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir a regularidade das compensações efetuadas pela autora, a qual somente é possível mediante prova pericial, a ser produzida na fase processual própria, qual seja, a instrução. Outrossim, a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE INEXISTENTE. ATO UNILATERAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. AUSÊNCIA DE DIREITO**

LÍQUIDO E CERTO.1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 - STJ).2. A compensação não está elencada dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.3. O contribuinte pode realizar compensação de crédito por ato unilateral, mas é imprescindível que tal operação seja submetida a um encontro de contas pelo fisco. Homologada a compensação e inexistindo outros débitos, é possível a obtenção de certidão negativa de débito-CND, o que inócorre no caso dos autos.4. Agravo improvido. (grifei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG n.º 19990100075969/DF - Relatora Juíza Federal Ivani Silva da Luz - julgado em 26/06/2001 e publicado no DJU em 22/04/2002, pág. 59) Observo que as compensações realizadas pela autora não foram integralmente homologadas pela autoridade competente. Em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ademais, a suspensão dos débitos em discussão resta inócua, uma vez que a autora espontaneamente pagou os débitos em discussão (fls. 81 e 83), o que leva a quer que os mesmos estão extintos, por força do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020778-48.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 75/79: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0022306-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO LYRIO E SILVA

Fls. 73/76: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, mantenho a realização da audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Nos termos do despacho de fl. 126, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da integralidade do depósito judicial efetuado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (fl. 42). Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0) - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 421/422: Providencie a parte autora a regularização da habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, nos termos da manifestação da União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0602922-52.1995.403.6100 (95.0602922-9) - MARIA AMELIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA X NIVALDO JOSE CASTELAN X NESTOR JOSE CAMPIOL X NORMA PASSOS DE PAULA X NITUO TSUKADA X NILTON MORENO X NERY ANTONIO INVERNIZZI X OSVALDO DAMASIO X ODAIR LANZA X OSWALDO SEIFFERT JUNIOR(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP083577 - NANSI CAMPOS E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) Retifique-se o despacho de fl. 921. Providencie o Banco do Brasil o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018589-93.1996.403.6100 (96.0018589-1) - CARLOS ALBERTO PRETE X FRANCISCA HENRIQUE DANTAS FRETE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls. 234/275: Manifeste-se a parte auto no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0036413-94.1998.403.6100 (98.0036413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-44.1997.403.6100 (97.0002003-7)) PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP10067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fl. 360: Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022561-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022561-8) - ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BILBAO VYSCAIA ARGENTARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência do traslado de cópia de agravo de instrumento para estes autos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 (dias). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002003-44.1997.403.6100 (97.0002003-7) - PTI POWER TRANSMISSION DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 284: Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906861-79.1986.403.6100 (00.0906861-9) - NORTON S/A IND/ COM/(SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NORTON S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 149/221 e 235/301: Tendo em vista a incorporação noticiada, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 589 - Considerando o reconhecimento, pela União Federal, da inexistência da prevenção noticiada à fl. 488, encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB TRF-3ª REGIÃO, determinando que seja cancelado o bloqueio do depósito de fl. 499, efetuado por intermédio do Portal Judicial da CEF na Internet. Após, dê-se ciência da disponibilização em conta corrente do referido depósito, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Int.

0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0) - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0013268-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013268-0) - SERGIO COLTRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERGIO COLTRO X UNIAO FEDERAL(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS)

Fls. 240/249: Indefiro a expedição da ordem requerida, tendo em vista que os valores já se encontram disponíveis, nos termos do despacho de fl. 234.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031495-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031495-4) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 377/389: Manifeste-se a exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA)

Fl. 223: Indefiro, reporto-me ao despacho de fl. 217. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251/255: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010803-70.2011.403.6100 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ALCIR POLICARPO DE SOUZA X ITAU UNIBANCO S/A X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA X ITAU UNIBANCO S/A X ALCIR POLICARPO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/352: Manifeste-se o exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8248

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6) - ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ROSE LUIZA VASQUES X UNIAO FEDERAL X MARCIA BETINA DODI X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DODI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO DODI X UNIAO FEDERAL(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0049224-96.1992.403.6100 (92.0049224-0) - JOSE ROBERTO JUCA X ROLAND JOSEF BEELER X JOSE ROBERTO FELICISSIMO X MARCO ANTONIO SARTI X LUIS GONZAGA AMIM X CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X MARLI CRISTINA S DA COSTA X DURVAL ANDRE ROSANO X JOSE AUGUSTO MARTINHO X GIANCARLO GEREVINI X JORGE M OKI X MARIO BORGER X ARLINDO GUZELLA X TOSHIYUKI TOSAKI X JOANA MECA PEREIRA X VILMA PEREIRA MECA X AGOSTINHO FLORESTANO NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGER X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZAGA AMIM X UNIAO FEDERAL X DURVAL ANDRE ROSANO X UNIAO FEDERAL X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GUZELLA X UNIAO FEDERAL X TOSHIYUKI TOSAKI X UNIAO FEDERAL X JOANA

MECA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO FLORESTANO NETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0) - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA (SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME (SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como ciência das penhoras no rosto dos autos (fls. 271/274 e 275/278), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 269/270 - As penhoras no rosto destes autos deverão recair sobre o valor total requisitado em favor da parte autora, posto não haver notícia da existência de contrato de honorários de advogado. Após a transmissão eletrônica do precatório, tornem conclusos os autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0008897-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008897-7) - SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidos os precatórios, tornem conclusos os autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS

IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista o pagamento de mais uma parcela do precatório, noticiado às fls. 470/481, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 436, ante a existência de penhoras no rosto dos autos. Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do total depositado na conta judicial de nº 1800130544751(fl. 480) à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0007703-75.2000.4.03.6106 (antigo nº 2000.61.06.007703-8).Realizado a operação, encaminhe-se eletronicamente cópia dos comprovantes ao Juízo Fiscal supra mencionado.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.I.C.

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.490:Vistos em decisão. Vistos em decisão. Fl. 489 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se sobrestados, onde aguardarão o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido. I. C.DESPACHO DE FL.497:Vistos em despacho.Fl.492: Alega a União Federal a existência de débitos em aberto em nome do autor e assim, não concorda com o levantamento dos valores depositados, por ocasião do pagamento do ofício Precatório expedido (4ª parcela), pelo E. TRF da 3ª Região.Outrossim, a notícia da existência de débitos não configura óbice ao levantamento dos valores, inclusive porque as duas penhoras anteriormente realizadas restaram plenamente satisfeitas mediante transferência de valores deste Juízo às Execuções Fiscais. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do feito até conclusão das providências pelos Juizes Fiscais e assim, decorrido o prazo recursal, intime-se o autor a proceder nos termos do despacho de fl.490, indicando os dados para expedição do alvará. Com o fornecimento dos dados e não sobrevindo penhora no rosto dos autos, expeça-se o alvará. Expedido e liquidado o alvará, aguardem os autos SOBRESTADOS em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido. Publique-se o despacho de fl.490.Int. DESPACHO DE FL.500:Vistos em despacho.Fls.498/499: Diante da informação da PFN de que não se opõe ao levantamento do valor disponibilizado relativo à 4ª. Parcela do Precatório pago (fl.489), intime-se o autor para que forneça os dados necessários à expedição do alvará, nos termos do despacho de fl.490.Publiquem-se os despachos de fls.490 e 497.I.C.

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Fl. 513 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se sobrestados onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.I.C.

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 15.435/15.436 - Esclarece o autor, frente à impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal, que foram deferidas diferenças salariais em abril e maio de 1988, entretanto estas diferenças refletem até outubro de 1988, pois se tratam de acréscimos aos salários que somente foram repostos em novembro de 1988.Informa que, diante da edição da Medida Provisória nº 20 de 11.11.1988, foi concedido reajuste de 16,19% devidas para o mês de maio de 1988, não considerando as diferenças correspondentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1988, decorrentes do não pagamento da URP de maio de 1988.Aduz que são credores das diferenças de URP de abril de 1988, incidindo de forma reflexa nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988 e das diferenças da URP de maio de 1988, incidindo nos meses de maio, junho, julho,

agosto, setembro e outubro de 1988. Finalmente, requer sejam ratificados os cálculos e posteriormente homologados. Posto isso, decido: Em que pese as alegações apresentadas pelo autor, verifico que a sentença transitada em julgado, confirmada pelo v.acórdão, previu, in verbis:... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor, condenando a União Federal a proceder ao reajuste dos vencimentos de seus filiados - à época da propositura da ação - nos percentuais de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, incidentes sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, com todos os reflexos sobre as verbas remuneratórias, aplicando-se a correção monetária desde a data em que devidas as diferenças até o seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios de 0,5% ao mês, devidos desde a data da citação. Sucumbência parcialmente compensada, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.... Dessa forma, verifico que a manifestação exarada pela União Federal coaduna com os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado. Assim, determino a parte autora que refaça seus cálculos em estrito cumprimento aos termos da sentença, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de exclusão dos substituídos residentes fora do Estado de São Paulo, em face da previsão contida no artigo 2º-A, da Lei nº 9.494 de 10/09/1997, comprovando que os autores indicados pela ré à fl. 15.329 residiam à época da propositura desta demanda, na competência territorial do órgão prolator da sentença. Indique ainda, a situação dos servidores que não tiveram suas fichas financeiras encaminhadas pelo Ministério da Saúde, pelos motivos, exoneração, redistribuição e demissão, indicados nominalmente às fls. 15.425/15.428. Após, voltem conclusos. I.C.

0003326-55.1995.403.6100 (95.0003326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-81.1994.403.6100 (94.0031172-9)) CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 305/307: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, expeça-se o Ofício Requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos requeridos. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores devidos, à título de principal. Prazo: 10(dez) dias. Após, expedido o Ofício, dê-se vista às partes para manifestação e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9) - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 198/200: Compulsados os autos, verifico que a Fazenda Nacional tem representado o INSS desde o início do feito, sendo certo que a PFN teve vista do ofício requisitório expedido a título de honorários sucumbenciais de fl. 172 e NÃO SE OPÔS a sua transmissão, conforme manifestação de fls. 175/177. Ademais, verifico que consta no polo ativo como REQUERENTE do referido RPV, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como REQUERIDO, o beneficiário do crédito e patrono do autor, DR. REINALDO RINALDI. Diante do esclarecido, dê-se vista à PFN e, após venham conclusos nos termos do despacho de fl. 192 para sentença de extinção e posterior remessa ao arquivo findo. I.C.

0003387-76.1996.403.6100 (96.0003387-0) - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 228/233 - Em face do noticiado pela União Federal, em que pese o simples pedido de penhora não obste a transmissão do ofício, determino a retificação do ofício precatório nº 2013000149 para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo. Retificado a minuta, abra-se nova vista a União Federal. Após, venham os autos para transmissão eletrônica dos ofícios expedidos. Efetuado a transmissão, arquivem-se sobrestados onde aguardarão a comunicação dos pagamentos pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3) - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES E BAZAR LTDA - ME X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Fl. 433: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando vício na decisão de fl. 429. Sustenta ser desnecessário a regularização do cadastro perante a Receita Federal do exequente GUSTAVO STAMPONE, pois eventuais discutíveis e supostos débitos não têm o condão de impedir a expedição do Ofício de RPV Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO Pontuo, inicialmente,

que a decisão embargada não menciona que haveria débitos impeditivos à expedição da requisição de pagamento. Consigno, outrossim, que o CPF do autor Gustavo Stampone encontra-se CANCELADO, o que impede o levantamento do crédito do RPV, feito mediante saque na instituição bancária. Nesses termos, ainda que este Juízo determine a expedição do RPV nessa situação, é certo que a medida será inócua, vez que inviável o levantamento do crédito, quando houver, na instituição bancária. Em que pese o acima exposto, determino a expedição do RPV do referido autor, ainda que considerada a situação CANCELADA de seu CPF, sendo certo que caberá a ele adotar as providências cabíveis ao seu levantamento, junto ao banco depositário. Esclareça, a parte autora, se concorda com os termos dos ofícios para pagamento expedidos, vez que nada mencionou em sua petição, manifestando-se, ainda, quanto ao do embargante, que será expedido a seguir. Prazo 05 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, voltem para transmissão eletrônica do ofício. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos opostos, para integrar à decisão embargada o acima consignado, para os devidos fins. Devolvo à embargante o prazo recursal. I.C.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Em face do pagamento da 4ª parcela do ofício precatório expedido e da penhora efetivada no rosto dos autos, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o montante depositado na conta judicial nº 2000130544761, para uma nova conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0052266-81.2004.403.6182. Realizada a operação, oficie-se o Juízo Fiscal com cópia do comprovante de transferência, bem como solicite-se àquele Juízo, informação acerca do valor atualizado do débito, frente as transferências já realizadas. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. I.C.

0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1) - SEX SEAL S.CONFECCOES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls.481/482: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a FAZENDA NACIONAL efetue a constrição do valor a ser pago ao AUTOR através de eventual penhora no rosto deste autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA atuaram neste feito desde a propositura da ação, até o início do processo de execução, defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, conforme requerido por eles às fls. 290/299. Após a sua expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0009648-86.1998.403.6100 (98.0009648-5) - INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Considerando que todos os valores depositados nos autos(pagamento dos ofícios requisitório/precatório expedidos) já foram levantados/transferidos, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 442 - Em face do pagamento da 4ª parcela do ofício precatório expedido e da existência de penhora no rosto dos autos, oficie-se o Banco do Brasil para que coloque a integralidade dos valores

depositados na conta judicial nº 1500130544755 para a conta aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 068.01.2006.027801-6 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 377/379. Realizada a operação, noticie-se eletronicamente com a cópia do comprovante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. I.C.

0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4) - EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0021253-89.2000.403.0399 (2000.03.99.021253-0) - COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Fl. 272 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento da próxima parcela do precatório. I. C.

0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Fl. 489 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento da próxima parcela do precatório. I. C.

0031216-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031216-7) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP070944 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do novo correio eletrônico encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do Precatório nº 20130000200, remetam-se ao SEDI, a fim de retificar o polo

ativo da presente demanda nos termos do comprovante de inscrição e situação cadastral à fl. 439. Após, expeça-se o ofício precatório. Desnecessário a publicação do despacho de fl. 432. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. I.C.

0025040-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025040-3) - MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X VIACAO MOGI GUACU LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 1518/1522: Verifico não assistir razão à autora TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., pois de análise dos autos constato que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD foram devidamente transferidos, não havendo pendência de desbloqueio de valor. Observo que à fl. 1472 foi transferido o valor de R\$221,84 e posteriormente juntado à fl. 1481 o extrato comprobatório da CEF acerca da transferência efetuada, inexistindo, assim, nenhuma quantia a ser desbloqueada pelo Juízo. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028405-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Considerando que a execução deve ser promovida no interesse do CREDOR, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que solicite a continuidade no feito, conforme preceituam os artigos 475-B e 475-J do CPC, já mencionados no despacho de fl. 368. Silente, aguardem-se SOBRESTADOS eventual provocação. I.C.

0000161-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000161-9) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP197522 - TOMÁS SANTORO DE LUNA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. A fim de possibilitar a confecção do ofício requisitório, intime-se o autor a apresentar os seguintes dados, que passaram a ser obrigatórios desde o dia 02/07/2012, nos termos do artigo 62 da Resolução 168/2011 do C. CJF, todos referente à informação do Imposto de Renda, quais sejam: - nº de meses dos exercícios anteriores; - deduções individuais; - nº de meses do exercício corrente; - ano exercício corrente e, - valor exercício corrente. Informe ainda, se o autor é portador de doença grave, nos termos do artigo 17 da Resolução supramencionada. Prazo: 20 (vinte) dias. Fornecidos os dados, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 226. Int. Cumpra-se.

0023804-64.2007.403.6100 (2007.61.00.023804-8) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 539: Indefiro o requerido pela parte autora, pois verifico pelo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e detalhamento de ordem judicial de bloqueio anexados às fls. 535/537 que o valor de R\$828,60 NÃO FOI BLOQUEADO, constando a ressalva de Resultado: Réu/executado sem saldo positivo(fl. 536). Dessa forma, não há que se falar em transferência e desbloqueio do montante mencionado em seu pedido. Publicado o despacho, dê-se vista à ré do resultado do BACENJUD, para que requeira o que de direito em prosseguimento à execução. Após manifestação, voltem os autos conclusos. Int. C.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada dos extratos solicitados pela CEF ao BANCO SANTANDER, conforme ofício de fl. 367. Fornecidos os extratos, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 361/363 remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria. I.C. DESPACHO DE FL. 372: Vistos em despacho. Fls. 370/371: Dê-se vista à parte autora acerca do ofício enviado pela CEF ao banco depositário, reiterando o envio dos extratos fundiários do autor. Publique-se o despacho de fl. 369. Int. DESPACHO DE FL. 375: Vistos em despacho. Fls. 373/374: Abra-se vista ao autor para conhecimento do ofício encaminhado pelo banco depositário, no sentido de não localização de conta de FGTS em nome do autor, relativamente ao vínculo empregatício com a empresa Duemaqui Engenharia e Construções Ltda. Publique-se os despachos de fls. 369 e 372. Int.

0015682-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015682-0) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Fls. 1241/1242: Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência apresentado pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 1238/1239. Int.DECISÃO DE FLS.1238/1239: Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por APSEN FARMACÊUTICA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, visando provimento jurisdicional que lhe assegure a renovação do registro do medicamento DISERIM.Regularmente processado, houve a nomeação de perito para realização de prova técnica visando elucidar, com seus conhecimentos na área da farmácia, os entraves opostos pela ré para a renovação do registro do medicamento.Ocorre que o expert nomeado, após entrega de laudo e apresentação de diversos esclarecimentos, declinou da nomeação, tendo, inclusive, devolvido seus honorários.Em que pese o trabalho desenvolvido pelo perito nos autos, não foram esclarecidas as questões técnicas enumeradas nos quesitos apresentados pela ANVISA, o que este Juízo entende imprescindível ao julgamento do feito.Necessária, assim, a complementação da prova, tendo sido nomeado, para a tarefa, o Dr. Raul Cavalcante Maranhão, que apresentou estimativa de honorários às fls.1226/1227, tendo a ANVISA se oposto ao valor requerido pelo perito.A parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou.Vieram os autos conclusos.DECIDOA ponto, inicialmente, que o trabalho técnico acostado nos autos pode ser aproveitado pelo novo perito, vez que sua nomeação objetiva a complementação da perícia já realizada, em que os quesitos da ANVISA restaram sem resposta.Nesses termos, em que pese a necessidade de estudo da questão debatida para possibilitar o esclarecimento das questões pendentes, é certo que o expert não foi nomeado para apresentação de novo laudo, razão pela qual entendo que a estimativa de horas apresentada é excessiva.Consigno, de outro lado, que os pontos controvertidos demandam análise de profissional com alto grau de conhecimento e experiência, como o nomeado nos autos, mormente por se tratar de questão relacionada à saúde (registro de medicamento).Assim, entendo que os honorários fixados para remuneração do perito anterior- por ele estimados, friso-, são claramente insuficientes como contraprestação ao trabalho exigido nos presentes autos, sendo provável que a baixa remuneração tenha sido levada em consideração pelo antigo perito, ao desistir do trabalho. Afasto, ademais, a fixação dos honorários do perito com base nos critérios previstos na Res.440 do C. CJF, que versa sobre remuneração de auxiliares do juízo (peritos, intérpretes, tradutores, etc...), tendo em vista que nos presentes autos não há gratuidade.Ademais, o baixo valor previsto como remuneração na referida resolução é, notoriamente, uma das causas de reiteradas recusas de perícia pelos profissionais inscritos no programa, atrasando demasiadamente o deslinde dos feitos em que o trabalho pericial é necessário, face a grande dificuldade em encontrar peritos que aceitem o encargo.Em razão do acima exposto, entendo suficientes para o trabalho técnico a ser desenvolvido, 60 (sessenta) horas, razão pela qual fixo os honorários do Sr. Perito em R\$6.000,00 (seis mil reais).Faculto ao autor o parcelamento do valor em 02 vezes, ficando ciente que o início dos trabalhos ocorrerá somente após o pagamento da última parcela, momento em que o perito deverá ser intimado para retirar os autos e apresentar suas conclusões no prazo de 60 (noventa) dias.Fica deferido o levantamento de 50% (cinquenta) por cento dos honorários pelo perito, no início dos trabalhos, cabendo à Secretaria expedir o alvará.Defiro, ainda, a substituição do assistente técnico da autora, conforme postulado à fl.1229/1230.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1246:Vistos em despacho.Fl.1245: Dê-se vista à autora sobre a informação fornecida pela ré ANVISA no sentido de somente concordar com a desistência pleiteada se a mesma renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Publique-se a decisão de fls.1238/1239 e despacho de fl.1243. Int.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA X WR BARBOSA ME

Vistos em decisão.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra SNY COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - EPP fundada em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e-SEDEX Nº 9912178326 firmada entre as partes em 10 de agosto de 2007 e que definiam a emissão de faturas para cobrança de valores relativos à prestação de serviços de remessa.Saliento que o contrato foi assinado pela sócia LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA (fl.25), à qual cabia a administração isolada da sociedade com amplos e plenos poderes de representatividade, conforme especificado na Cláusula 7ª. do Contrato de Constituição da Sociedade Limitada: SNY COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., juntado na inicial às fls.35/39 de maio de 2007. Verifico também que o outro sócio da empresa devedora chamava-se ALISSON FERNANDES DE RAMOS, menor assistido e representado pela genitora MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA RODRIGUES.Recebida a inicial, iniciou-se o longo processo de

localização da empresa requerida, como segue: Mandado de Citação Nº 2011.00359 juntado à fl. 80 em 19/04/2011, diligência realizada pela Oficiala de Justiça à Rua Itinguçu, 1556 - Vila Ré - SP (endereço da ré mencionada na inicial), na qual certifica que deixou de citar a requerida, pois, segundo a Sra. Regiane Barros (sala 4) a empresa SNY, antiga ocupante da sala 6, mudou-se do local há aproximadamente dois anos. Instada a se manifestar, a ECT às fls. 83/92 forneceu novo endereço da ré obtido pela internet e solicitou a retificação do valor da causa reduzindo-o para R\$2.333,43 (atualizado até março/2011 com acréscimo de multa contratual de 2%) tendo em vista o pagamento espontâneo da devedora das faturas n.ºs. 43.06.00.1593-8 (R\$100,00), 85.05.00.0002-0 (R\$437,65) e 85.06.00.0339-0 (R\$72,61), vencidas em junho e julho de 2010. Os autos foram remetidos ao SEDI e novo mandado foi expedido: Mandado de Citação Nº 2011.00729 juntado à fl. 97 em 26/07/2011, diligência realizada pela Oficiala de Justiça à Rua Itinguçu, 1469 - Vila Ré - SP, na qual certifica que deixou de citar a requerida, pois, ali encontrava-se instalada a empresa SENY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA com CNPJ diverso da ré, sendo informada pelo proprietário da loja, Sr. WANDER RODRIGUES BARBOSA que a empresa executada se encontra inativa e pertencera a seu irmão. Novamente a ECT foi intimada a se manifestar e solicitou às fls. 100/103 que a citação fosse feita na pessoa dos representantes legais da ré, ALISSON FERNANDES DE RAMOS e MARIA APARECIDA DE SOUZA, incluída na sociedade em 14/07/2010, conforme cópia juntada da Ficha Cadastral Completa (JUCESP) da SNY de 28/09/2011, gerando a terceira tentativa de citação. Mandado de Citação Nº 2011.01532 juntado à fl. 107 em 13/01/2012, diligência realizada pela Oficiala de Justiça à Rua Eunice, 80 A, Vila Ré (endereço dos sócios cadastrado na JUCESP), na qual certifica que deixou de citar a requerida, pois, segundo a moradora/proprietária do imóvel, Sra. Francisca Paula Santos, a Sra. Lucília dos Santos Barbosa é pessoa desconhecida do local. Diante do equívoco cometido pela Executante de Mandados, expediu-se outro mandado para a SRA. MARIA APARECIDA DE SOUZA, após consulta efetuada de seu endereço atualizado no banco de dados da Receita Federal. Mandado de Citação Nº 2012.00070 juntado à fl. 117 em 20/04/2012, diligência realizada pela Oficiala de Justiça (RF1971) que compareceu à Rua Capitão Rangel, 312, Vila São Geraldo, SP, em diversas ocasiões (certidão de fl. 118), a primeira às 12h20 do dia 27 de janeiro de 2012, não sendo atendida; a segunda às 11h50 do dia 15 de fevereiro de 2012, ocasião em que foi atendida por uma jovem chamada Bárbara, residente que confirmou que ali também morava a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA, porém não sabia o horário na qual poderia ser encontrada. Ademais, certifica a Oficiala que recebeu um telefonema na manhã seguinte do Sr. WANDER RODRIGUES BARBOSA informando ser o marido da Sra. MARIA APARECIDA, da qual estava se separando, razão pela qual ela estaria residindo em Belo Horizonte/MG e que, eventualmente, vinha para São Paulo. Foi indagado se sua ex-esposa viria a SP no feriado do carnaval e respondeu que não podia assegurar, mas considerava provável. Na manhã do dia 07 de março de 2012, a Executante de Mandados ligou para o Sr. WANDER obtendo a resposta de que a Sra. MARIA APARECIDA não havia vindo para SP desde o último telefonema do dia 16/02. Finalmente, em sua última tentativa, a mesma Oficiala compareceu novamente à Rua Capitão Rangel, 312 no dia 10 de abril de 2012 às 17h10 e foi atendida pela Sra. Helena, moradora da casa dos fundos, que revelou que a destinatária residia naquele endereço. Após relevantes buscas efetuadas pela internet, constatou que a empresa SENY ELETRONIC COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA localizava-se na Av. Itinguçu, 1469 - Vila Ré - SP. Consultou também o site da Receita Federal e verificou pelo CNPJ que a SENY ELETRONIC era o nome fantasia da requerida. Considerando ser este o endereço comercial da representante legal indicada no mandado, dirigiu-se a este último endereço e, FINALMENTE, PROCEDEU à citação da SNY COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - EPP, na pessoa de sua representante legal, Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA em 13 de abril de 2012. Decorrido o prazo legal para contestação da ré, foi decretada sua revelia e seus atos foram remetidos para sentença, por se tratar de matéria de direito. A sentença proferida em Primeira Instância JULGOU PROCEDENTE o pedido da ECT e condenou a devedora SNY ao pagamento do valor de R\$2.852,99 (posicionado para 28/02/2011) a ser atualizado pela taxa SELIC, conforme parâmetros contratuais e EXTINGUIU o processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários fixados em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado a sentença, a credora apresentou cálculo e pedido de início da execução, nos termos do art. 475J do CPC, às fls. 133/137, pleiteando o pagamento do principal e honorários, na quantia de R\$ 2.994,98 (atualizado até setembro/2012). Iniciou-se, então, nova saga para localização da representante da ré, visando intimá-la acerca do despacho de fls. 138/140, que deu início à execução. Apesar de a intimação ser mais fácil de ser realizada que a citação, visto que nessa o ato é pessoal, enquanto naquela, há a presunção de veracidade de validade da comunicação realizada no endereço da parte constante nos autos, não sendo imprescindível sua efetiva localização (art. 238, parágrafo único do CPC), verifico que TODAS AS CARTAS DE INTIMAÇÃO expedidas (fls. 142, 152 e 159), retornaram com seus respectivos Avisos de Recebimento em branco e com os envelopes informando que o destinatário mudou-se. A ECT solicitou, então, a intimação pessoal da executada por Oficial de Justiça. O Mandado de Intimação nº 2013.00921 foi juntado em 10/09/2013 (fl. 171), certificado pela Analista Executante que se dirigiu à R. Itinguçu, 1469 em 02/09/13 e deixou de proceder à intimação da SNY (CNPJ: 08.908.936/0001-27), pois o Sr. WANDER RODRIGUES BARBOSA, proprietário da empresa sediada no local (WANDER RODRIGUES BARBOSA - ME - CNPJ: 12.775.306/0001-07), informou que o nome fantasia de sua

empresa é SHOPSENY GAMES E INFORMÁTICA e que, a empresa executada SNY encontra-se inativa e pertencente a sua ex-esposa (Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA), citada naquele mesmo endereço quando a SNY ainda lá exercia suas atividades. A última tentativa frustrada de intimação da ré, na pessoa da Sra. MARIA APARECIDA, foi através de Carta de Intimação (fl.174) ao endereço constante da representante na Receita Federal (fl.115 - Rua Capitão Rangel, 312, Vila São Geraldo), que retornou sem cumprimento com a informação AUSENTE diante das 03 (três) tentativas de entregas feitas pelo Carteiro (25, 26 e 27 de setembro), nas quais não encontrou ninguém no local. Intimada a se manifestar, o EXEQUENTE às fls. 177/189 solicita a inclusão das empresas SENY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA e WANDER RODRIGUES BARBOSA - ME no polo passivo e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas mencionadas, alegando que houve fraude no cumprimento de suas obrigações devendo, desta forma, os sócios responder pessoalmente e solidariamente pelos débitos deste processo. Juntou Fichas Cadastrais da JUCESP pertencentes à SENY e à WR BARBOSA-ME (antiga WANDER RODRIGUES BARBOSA) É o relatório. DECIDO. Verifico que resta demonstrado no curso deste processo a prática de atos caracterizadores de fraude à execução, senão vejamos: 1. A representante legal da empresa EXECUTADA (SNY), Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA foi PESSOALMENTE encontrada no estabelecimento localizado à Av. Itinguçu, 1469 - Vila Ré (fl.119). 2. Localizam-se no mesmo endereço: (i) a empresa SENY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA (antiga SENY ELETRONIC COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA), constituída em 05/04/2007 com Capital de R\$100.000,00 (cem mil reais) conforme Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 183/184) que, ainda, indica a redistribuição do capital de WANDER RODRIGUES BARBOSA representando Barbara Maciel Rodrigues e retirada de MARIA APARECIDA DE SOUZA, e (ii) a microempresa WR BARBOSA - ME, cujo titular é WANDER RODRIGUES BARBOSA (CPF: 692.811.816-49), constituída em 28/10/2010, com capital de R\$1,00 (um real), conforme Ficha da JUCESP (fl.187), na qual se verifica a adoção do nome fantasia SHOPSENY GAMES E INFORMÁTICA³. A empresa EXECUTADA SNY COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 08.908.936/0001-27) adotou como nome fantasia SENY ELETRONIC), conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal de fl. 189, constituída em 04/06/2007 com capital de R\$50.000,00 e, segundo alteração registrada na JUCESP em 14/07/2010 teve seu capital alterado para R\$ 100.000,00 (cem mil), retirou-se da sociedade a Sra. LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA, houve redistribuição do capital de ALISSON FERNANDES DE RAMOS e foi admitida a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA. 4. O Sr. WANDER RODRIGUES BARBOSA, em certidão exarada pela Oficiala à fl.97, informou que a empresa executada SNY se encontra inativa e pertencente a seu irmão. No entanto, posteriormente, entrou em contradição, conforme se verifica na certidão expedida por outra Oficiala à fl.171, ocasião na qual alegou que a SNY se encontra inativa e pertencente a sua ex-esposa (Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA). Os fatos comprovam que a afirmação da EXEQUENTE ECT que as empresas envolvidas EXECUTADA SNY (nome fantasia: SENY ELETRONIC), SENY COMERCIO (nome fantasia: SHOPSENY) e WR BARBOSA ME (nome fantasia: SHOPSENY GAMES E INFORMÁTICA) pertencem ao mesmo grupo familiar Rodrigues Barbosa. Enquadram-se neste caso, o disposto nos incisos I e II do art. 600, do CPC, que definiu in verbis: Art. 600. Considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução, II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos... Ademais, conforme lição de Fredie Didier Jr extraída do livro Curso de Direito Processual Civil, vol. 5, página 334, Opor-se à execução é direito do executado. O que a lei rechaça é oposição maliciosa, artilosa, artificiosa, pois extrapola os limites do exercício regular de tal direito. A conduta deixa de ser regular para ser abusiva. Diante do exposto, determino a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser revertido ao CREDOR ECT, com fulcro no art. 601 do CPC. Entendo, ainda, correta a desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no art. 50 do Código Civil, in verbis: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas. Sendo assim, determino a inclusão dos sócios da SNY COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - EPP (CNPJ: 08.908.936/0001-27 - nome fantasia: SENY ELETRONIC), sendo eles: ALISSON FERNANDES DE RAMOS (CPF: 096.392.486-90), LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA (CPF: 030.602.746-14), MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA RODRIGUES (CPF: 739.463.896-00), MARIA APARECIDA DE SOUZA (CPF: 023.767.636-22); SENY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 12.837.637/0001-16 - nome fantasia: SHOPSENY) e seus sócios BÁRBARA MACIEL RODRIGUES (CPF: 434.960.778-16) e WANDER RODRIGUES BARBOSA (CPF: 692.811.816-49) e WR BARBOSA ME (CNPJ: 12.775.306/0001-07 - nome fantasia: SHOPSENY GAMES E INFORMÁTICA), cujo sócio já foi mencionado, no polo passivo, tendo em vista a confusão patrimonial amplamente realizada pela família Rodrigues Barbosa. Intime-se a ECT para que forneça o cálculo atualizado nos parâmetros definidos nesta decisão e, em seguida, EXPEÇAM-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO às empresas EXECUTADAS, nas pessoas de seus sócios, para que efetuem o pagamento devido aos CORREIOS, nos termos do art. 475J do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010078-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Intime-se a ré a retirar as chaves depositadas indevidamente nestes autos pela autora à fl. 299, já que esse ato não tem qualquer relação com as questões deduzidas no feito, tampouco decorreu de ordem exarada por este Juízo. Em que pesem as alegações apresentadas pela ré, de que a autora não faz jus à indenização do fundo de comércio, porque os prazos dos contratos de locação já haviam expirado por ocasião da desapropriação do imóvel situado na R. Pedro de Toledo nº 849, entendo imprescindível, para a devida instrução da ação e a formação da convicção do juízo, a complementação do laudo pericial. Com efeito, o fundo de comércio compreende todos os bens e valores necessários ou inerentes à exploração econômica, tanto a clientela como a insígnia, o nome comercial, o arrendamento do prédio, o material, os utensílios, as mercadorias etc. Muitos dos componentes do estabelecimento comercial são suscetíveis de remoção para local diferente, sem prejuízo algum. Entretanto, com a mudança, pode haver a perda de bens incorpóreos, cuja existência e coordenação integram a universalidade característica do estabelecimento, como o ponto, o aviamento e, o mais importante, a clientela, que pode existir somente em decorrência da localização do comércio. Portanto, a princípio, deve haver o ressarcimento dos prejuízos do titular do fundo de comércio pela mudança forçada do ponto comercial. Dessa forma, é indispensável que sejam calculadas as despesas reais da mudança e a cessação dos lucros durante o tempo estritamente necessário para a realizar, ou seja, durante o espaço de tempo para a mudança e a reinstalação. Só assim, com os prejuízos efetivos e cabalmente apurados, haverá completa recomposição econômica do patrimônio lesado pelo ato expropriatório. Por isso, determino ao Sr. Perito que, com base nos documentos juntados às fls. 553/651, confirme ou não se as despesas suportadas pela autora com a mudança do estabelecimento totalizaram R\$41.405,88, como consta do laudo de fl. 359. De outra parte, importa apurar, também, se houve perda ou depreciação do aviamento, ou seja, se houve perda na qualidade e na capacidade funcional de proporcionar ou produzir lucros. Para tanto, entendo necessário que o Sr. Perito compare o faturamento de 2011 (ano da saída do imóvel desapropriado) com o apurado em 2012, requerendo diretamente à autora os documentos pertinentes, caso aqueles juntados aos autos não sejam suficientes à consecução do trabalho.

0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório requerido, intimando-se as partes para manifestação sobre o RPV expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0006814-85.2013.403.6100 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP300048 - BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Fls. 772/799: Mantenho as decisões agravadas pela parte autora em seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser prolatada pelo E. TRF. Dessa forma, tendo em vista a manifestação das rés no sentido de não haver provas a serem produzidas e ter sido expedido o ofício à SEP, nos termos pedidos pela parte autora, nada mais havendo a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007570-94.2013.403.6100 - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos em despacho. Fl. 159 - Defiro a CEF o prazo de 15(quinze) dias, para a apresentação de valores e

manifestação acerca dos pagamentos realizados. Após, voltem conclusos. Int.

0015348-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL.107: Vistos em despacho. Fls.91/106: Indefiro o requerido pela ré CEF, em razão da sentença que julgou procedente a ação assim como a apelação interposta pela ré às fls.80/88. Assim, publique-se o despacho de fl.90 e aguarde-se a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021259-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024725-09.1996.403.6100 (96.0024725-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda não houve decisão no Agravo de Instrumento interposto (extrato processual às fls.40/41), o que impede o prosseguimento do presente feito e da ação principal, determino o sobrestamento de ambos (sobrestado-secretaria), até julgamento final do recurso. Comunicada a decisão, caberá à Secretaria providenciar a reativação da movimentação processual do feito, independentemente de requerimento e/ou recolhimento de custas. I.C.

0022454-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034511-14.1995.403.6100 (95.0034511-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDAS JAGUARA LTDA X JAGUARA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Apensem-se aos autos da Ação Ordinária principal nº 0034511-14.1995.403.6100. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018912-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-55.1995.403.6100 (95.0003326-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, o executado satisfaz o débito por meio de guias DARF (fl. 134). Diante da liquidação do débito por meio do pagamento realizado, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, desampense-se os presentes autos da ação ordinária nº 0003326-55.1995.403.6100, certifique-se e arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZZARO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZZARO

X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 668: Aguarde-se o retorno do ofício de conversão de fl. 667 cumprido, conforme já determinado no tópico final do despacho de fl. 657. Int.

0030863-94.1993.403.6100 (93.0030863-7) - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Constatado que o autor não realizou o levantamento da quantia consignada no alvará nº208/2013, expedido em 11/09/2013 (fl.690), conforme informações fornecidas pelo Banco do Brasil às fls.699/700. Tratando-se de documento público, cumpre à parte autora providenciar sua devolução a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido arquivamento do alvará, cujo prazo de validade expirou, em pasta própria. Após, havendo requerimento, expeça-se novo alvará, cabendo à parte autora observar seu prazo de validade, evitando a prática de atos inúteis e custosas ao erário público. I.C.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da manifestação do patrono da parte autora de fl.530, na qual informa o falecimento do coautor JERÔNIMO EUZEBIO STEFANI, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ESPÓLIO DE JERÔNIMO EUZEBIO STEFANI. SUSPENDO o andamento deste feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do disposto no art.265, inciso I do CPC, para que os herdeiros promovam sua habilitação, nos termos dos arts. 1055 e 1056, inciso II, do CPC. Regularizados, voltem conclusos para nova vista da PRF que deverá ter ciência dos documentos juntados pelos herdeiros para nova remessa ao SEDI. I.C.

0011464-78.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.215/217: Esclareço ao advogado representante da empresa autora que o OFÍCIO REQUISITÓRIO referente aos honorários sucumbenciais enviado eletronicamente em 08/11/2013 (fl.213), do qual é BENEFICIÁRIO, não teve seu valor depositado pelo E. TRF da 3ª. Região, porém encontra-se já incluso EM PROPOSTA, conforme status da Situação da Requisição de fl.216. Saliento que, após o efetivo depósito noticiado pelo Setor de Pagamento de Requisitórios e Precatórios do TRF, este Juízo dará ciência acerca do valor disponível que estará disponível para SAQUE, primeiramente à Fazenda Nacional e, em seguida, ao credor DR. MARCONI HOLANDA MENDES. Ademais, aguarde-se em Secretaria, o pagamento acima mencionado. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017700-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, distribuído por dependência ao Processo nº0011529-15.2009.403.6100, em que a autora Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, pretende seja autorizado o levantamento dos depósitos existentes na ação principal, que se encontra em grau recursal, sem a prestação de caução. Sustenta que os depósitos efetuados na ação principal objetivavam suspender a exigibilidade do débito tributário debatido nos autos, posteriormente extinto pelo pagamento à vista (cópia da guia à fl.82), nos termos da sentença proferida (cópia às fls.83/88). Dessa forma, tendo havido a extinção do débito nos moldes do art.156, I do CTN, pleiteia pelo levantamento do montante depositado nos autos principais, aduzindo, ainda, que o recurso especial interposto não possui efeito suspensivo. Juntou cópias. Devidamente intimada, a União Federal se opôs ao pleito, tendo sustentado a necessidade de prestação de caução, vez que a questão do levantamento dos depósitos ainda é debatida nos autos principais, fundamentando-se no art.475-O do CPC. Alega, ademais, que a autora possui outros débitos fiscais, fato que reforça a impossibilidade de levantamento dos valores. Conferida vista à autora, esta refutou os argumentos da União Federal (fls.204/221). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Examinados os argumentos das partes, concluo assistir razão à autora. Senão vejamos. Aponto

que a ação principal foi proposta, em apertada síntese, objetivando o cancelamento do débito decorrente do Processo Administrativo nº 1128.004707/00-30, referente ao imposto de importação. A autora realizou, na ação principal, depósito judicial no valor de R\$843.063,63 com vistas a garantir integralmente o débito consolidado no processo administrativo debatido e suspender sua exigibilidade, tendo ressaltado a existência de depósitos anteriores na seara administrativa que totalizavam, com atualização até 05/09, R\$909.292,77. Ocorre que a parte autora optou por efetuar o pagamento do débito discutido, à vista, para fins de extingui-lo nos moldes do art.156, I do CPC, apresentando renúncia ao direito em que se fundava a ação e requerendo o levantamento dos depósitos efetivados tanto na esfera administrativa quanto judicial, o que foi deferido em sede de sentença (cópia às fls.83/88), confirmada nessa parte pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls.143/151). Entendo que cabe à parte autora o direito ao levantamento dos depósitos vinculados ao processo administrativo debatido, vez que pagou integralmente o débito, tendo havido sua extinção, nos termos do art.156, I do CTN. Com efeito, extinto o débito tributário pelo pagamento, não há razão para manutenção de sua garantia nos autos. Consigno, ainda, que não há razão que justifique impor à autora, neste cumprimento provisório de sentença, a obrigação de prestar caução como requisito para levantar valor depositado nos autos principais com o mesmo fim, quer seja, de garantia. Aponto que não há risco irreversível de danos à parte contrária, mormente porque, além dos valores que ora pretendidos, vinculados aos autos principais, há depósitos efetuados na seara administrativa, conforme apontado na sentença proferida. Saliento, por fim, que a existência de débitos tributários, por si só, não é impeditiva do acolhimento do pedido da autora, cabendo à autoridade fazendária diligenciar junto aos Juízos Fiscais medida que determine a constrição de valor no rosto dos autos, o que não ocorreu. Nos termos acima, defiro o levantamento do montante depositado nos autos do Processo nº 0011529-15.2009.403.6100, independentemente de caução. Conferida vista à União Federal - em atenção ao Princípio do Contraditório - e ultrapassado o prazo recursal, expeça-se alvará. Deve o advogado da autora apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, indicando os dados do advogado que constará no alvará de levantamento (nome, OAB, RG, CPF). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013949-18.1994.403.6100 (94.0013949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-94.1994.403.6100 (94.0002679-0)) MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, o executado satisfaz o débito por meio de guias DARF (fl. 303). Diante da liquidação do débito por meio do pagamento realizado e confirmado na manifestação às fls. 306/307, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4833

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN DE SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 91, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA

PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de limite de crédito para operações de desconto. Sustenta que a ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com sua condenação ao pagamento de quantia que indica. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e a ré foi firmado em 05 de outubro de 2005, sendo que o inadimplemento remonta a 20 de fevereiro de 2006. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 07 de janeiro de 2008, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da requerida para pagamento da dívida. Por outro lado, a lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, ter-se-ia por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação não foi realizada, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que isso se deu em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor para cobrança da dívida. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO (SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de limite de crédito para operação de desconto; entretanto, sustenta que os réus deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica. Diante da informação de que o corréu Mávio Epifânio dos Santos faleceu, a CEF requer a desistência em relação a este corréu (fls. 401). Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada em relação ao corréu MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao corréu sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido de prova pericial contábil, requerido pela Defensoria Pública às fls. 350 verso, e nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE nº 27.767-3, CRC 1SP266962/P-5, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré - Caraguatatuba - SP. Considerando que a requerida é representada pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos. Intime-se. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Cumpra a CEF o último parágrafo da sentença de fls. 179/180, em 5 (cinco) dias.I.

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que é ilegal a cobrança da pena convencional, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. O réu apresentou também reconvenção, argumentando que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização. Requer, da mesma forma que nos embargos, a exclusão da pena convencional, dos honorários advocatícios e das despesas processuais. A autora apresentou impugnação aos embargos e contestou a reconvenção. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-

17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios.Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fls. 13).O perito constatou que não houve a capitalização dos juros moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 217).Assim, não houve violação do contrato.Dos encargos decorrentes da mora:Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pelo requerido.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 99.I.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)
Fls. 103/104: Anotes-e.Intime-se a CEF, para que requeira o que de direito.Int.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA MARIA DOMANICO
Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na manutenção da penhora de fl. 72.I.

0002475-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR ANDRE SILVEIRA FRANCO
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005061-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO
Cumpra a CEF o despacho de fl. 38, em 10 (dez) dias.I.

0005373-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FERNANDO MATOS DE ARAUJO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 00161716000078783. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

0007159-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 42, em 10 (dez) dias.I.

0009076-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADALBERTO SAD FERNANDES
Fls. 50/51: Anote-se. Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 49, promovendo a intimação do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0425519-87.1981.403.6100 (00.0425519-4) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF câmbio em decorrência de operações efetuadas no ano de 1980, quando destinada ao pagamento de importações, bem como aos honorários de 6% sobre o valor da condenação e custas processuais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 26 de novembro de 1992. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 4 de junho de 1993; homologada conta de liquidação elaborada pela Contadoria por meio de sentença publicada em 29 de março de 1995, vindo o Tribunal a reformá-la parcialmente apenas para reduzir o percentual de janeiro de 1989 para 42,72%; após o trânsito em julgado dessa decisão do Tribunal, ocorrido em 4 de agosto de 1998, a parte autora foi intimada, em 26 de abril de 1999, para requerer o que entendesse de direito, mas, até a presente data, não prosseguiu nos atos necessários para a efetiva execução do julgado. No que diz respeito às verbas de sucumbência, considerando que o trânsito ocorreu em 26 de novembro de 1992, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para a cobrança dos honorários e do prazo de 5 anos, para cobrança das custas processuais (art. 1º, Decreto 20.910/32). Não obstante, a parte autora deixou de praticar os atos necessários para execução dessas verbas. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617

- LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FND - Fundo Nacional de Telecomunicações.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 10 de maio de 1990. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 29 de junho de 1990; foi determinada que a liquidação da sentença se desse por artigos, a parte autora foi intimada, em 11 de novembro de 2004, para deduzir os artigos de liquidação, mas, até a presente data, não prosseguiu nos atos necessários para a efetiva execução do julgado.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0020525-37.1988.403.6100 (88.0020525-9) - ALCIDES GUTIERRES FUENTES - ESPOLIO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O presente feito foi extinto sem resolução do mérito em razão de o autor não ter recolhido antecipadamente as despesas relativas ao pagamento da perícia ordenada nos autos, motivo pelo qual foi condenado ao pagamento de verba honorária correspondente a três salários-mínimos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em junho de 1992, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).As requeridas deram início à execução. Sobrevindo notícia de falecimento do autor, foi o polo ativo alterado para a figura do espólio. Prosseguiram as rés na tentativa de citar o representante do espólio, contudo sem sucesso.Em 31 de agosto de 2005, as requeridas foram instadas a requererem o que de direito, aguardando-se, diante do silêncio, provocação no arquivo. Desde então, nada mais postularam.O que se vê nos autos é que desde agosto de 2005 - termo a partir do qual recomeçou a fluência do prazo prescricional para a execução dos honorários - as rés nada mais requereram.É de se observar que por essa época já se encontrava em vigor o novo Código Civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período para o credor cobrar honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206).No caso presente, ainda que se considere o marco de 31 de agosto de 2005 como retomada da contagem do lapso, constata-se que está prescrito o direito das requeridas de executarem a verba honorária fixada nos autos, eis que desde então nada mais postularam no feito.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito das requeridas de executarem a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2) - CERMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 270/275, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0046451-78.1992.403.6100 (92.0046451-3) - ARLANCH & CIA S/C LTDA - ME X AUTO ESCOLA FERNANDO S/C LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9) - SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 642: transmita-se o ofício requisitório com a ressalva de que o seu montante deverá ser depositado à disposição deste Juízo, de modo a resguardar, assim, eventual direito da União quando do pagamento do mesmo.Int.

0089891-27.1992.403.6100 (92.0089891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084743-35.1992.403.6100 (92.0084743-9)) CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de recolher a contribuição social sobre o lucro e o imposto sobre o lucro líquido sem as modificações introduzidas pelo Decreto nº 332/91, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução da verba honorária fixada nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 14 de abril de 2000, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para cobrança dos honorários advocatícios que lhe cabiam por força da decisão proferida nos autos, contudo até o presente momento não deu início à execução do julgado.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0047326-43.1995.403.6100 (95.0047326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043971-25.1995.403.6100 (95.0043971-9)) REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA(Proc. HUGO BARROSO UELZE) X UNIAO FEDERAL

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 18 de agosto de 1999. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 4 de outubro de 1999, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à compensação do indébito tributário.No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o trânsito ocorreu em 18 de agosto de 1999, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança. Assim, como igualmente não deu início à execução no que tange à verba honorária a que tinha direito, evidente a configuração de prescrição.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0048484-36.1995.403.6100 (95.0048484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031519-

80.1995.403.6100 (95.0031519-0) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de reaver, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL. Iniciada a execução pela via do precatório, em razão de a autora não estar mais em atividade, foi levantado o valor requisitado ao Tribunal. A parte autora, posteriormente, manifestou intenção de prosseguir na execução do julgado em relação a diferenças que entendia devidas. A União Federal não concordou com os cálculos, tendo o Juízo determinado a remessa dos autos ao Contador para correção dos valores devidos segundo os critérios definidos no acórdão e aplicação de juros apurados entre a data da elaboração da conta e a de protocolo do ofício precatório. Elaborada conta, da qual ambas as partes discordaram. Remetidos os autos novamente ao Contador, foi apresentada nova conta, com a qual concordou a União, sendo que a parte autora, apesar de intimada, sobre ela não se manifestou. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito do autor de executar diferenças de correção monetária e de juros de mora em continuação, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Com a elaboração de conta pelo Contador Judicial de fls. 294, apurando crédito remanescente em favor da parte autora, foi ela intimada, em 18 de setembro de 2006, para se manifestar sobre o valor encontrado; não obstante, deixou de atender à determinação até a presente data.Como se vê, a parte autora foi inerte na promoção dos atos necessários para executar as diferenças ainda devidas, dentro do prazo legal de que dispunha, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao valor requisitado e pago, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação às eventuais diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executá-las e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 551: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, que deverá comprovar documentalmente as diligências efetuadas.Int.

0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 638: dê-se vista à Autora.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a implementação do percentual de 28,86% em suas remunerações, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas.Sobreveio acórdão que julgou procedente o pedido, condenando o requerido, ainda, ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo que o valor dos honorários advocatícios fixados nos autos já foi objeto de execução neste feito, tendo sido devidamente adimplidos em favor do patrono da parte autora, razão pela qual se impõe a extinção da execução dessa verba.Igual conclusão deve ser extraída em relação à autora Carla Giovanna Braggion, vez que a referida demandante deu início à execução do montante principal relativo às diferenças retroativas devidas em razão da implantação do percentual pleiteado nos autos sobre a sua remuneração. Ressalte-se que, após o pagamento, a postulante foi intimada a manifestar-se sobre os valores

adimplidos (fls. 366 e 420 e seguintes), quedando-se inerte, motivo pelo qual a respectiva execução deve ser extinta pela satisfação da obrigação. Quanto à demandante Rita do Carmo dos Santos, o réu informou que a mesma celebrou acordo para recebimento das diferenças postuladas neste feito (fls. 425/470), motivo por que a execução também deve ser extinta em razão da transação efetuada entre as partes. No tocante ao autor Vladimir Renato de Aquino Lopes, constato que a obrigação já foi dada por cumprida (fls. 488), daí porque nada mais há a decidir quanto ao citado demandante. Em relação à autora Glaucia Carvalho Silveira, reconheço, de ofício, a prescrição da execução do montante principal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Socorre a hipótese a inteligência do Decreto-lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que assim dispõe, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O referido diploma normativo é plenamente aplicável à hipótese dos autos, nos quais se busca o recebimento de diferenças sobre os vencimentos percebidos pelos autores. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 27 de julho de 2007. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 30 de agosto de 2007. Não obstante tenha se manifestado nos autos em algumas ocasiões, tendo requerido a juntada de suas fichas financeiras, a autora Glaucia Carvalho Silveira ficou inerte até a presente data quanto à efetivação dos atos tendentes à execução do julgado. Nessa direção, importa destacar que a referida demandante cingiu-se a pleitear, em 24 de fevereiro de 2012, a concessão de prazo para apresentar seus cálculos de liquidação e o correspondente requerimento de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 475), o que lhe foi deferido (fls. 476 e seguintes), nada mais tendo postulado desde então, pelo que resta evidente a prescrição do direito de executar o montante principal relativo às parcelas retroativas do percentual cogitado neste feito. Incumbe destacar, ainda, que o direito debatido nestes autos não atrai a aplicação do disposto na Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Isso porque, no que diz com o fundo de direito discutido nos autos, impõe ressaltar que a Medida Provisória nº 1704/98 determinou a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, estipulando que os montantes retroativos (correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998) seriam pagos a partir de 1999, em até sete anos, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. A incorporação do percentual nos contracheques dos servidores se deu a partir de julho de 1998. Não se tem notícia nos autos de que a autora Glaucia Carvalho Silveira tenha firmado o referido acordo para percepção dos valores atrasados do percentual postulado nestes autos. Por outro lado, à luz do quanto disposto na legislação de regência, não há reflexos que ainda possam decorrer da não incorporação do referido percentual aos vencimentos da autora, vez que, como visto acima, a legislação de regência assegurou a mencionada incorporação do índice a partir de julho de 1998. Assim, não se cogita neste feito de possível prazo ainda em curso para executar parcelas de remuneração relativas aos últimos cinco anos, eis que desde julho de 1998 o percentual debatido no feito já se encontra incorporado aos vencimentos da autora Glaucia Carvalho Silveira, enquanto os montantes retroativos, como concluído acima, estão sepultados pela prescrição da execução. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao montante relativo aos honorários advocatícios fixados nestes autos, bem como no tocante à importância principal (relativa às parcelas retroativas da verba questionada no feito) devida à autora Carla Giovanna Braggion; b) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, quanto ao montante principal (atinentes às parcelas retroativas da verba questionada no feito) devido à autora Rita do Carmo dos Santos, em razão da transação realizada entre as partes e c) reconheço a ocorrência da prescrição do direito da autora Glaucia Carvalho Silveira de executar o montante principal referente às parcelas retroativas da verba questionada nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do precatório noticiado a fls. 270 em relação à demandante Valeria Cristina Pacheco Chaves. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0011653-78.1999.403.0399 (1999.03.99.011653-5) - VALERIO MOREIRA VILELLA (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. O Tribunal negou seguimento à apelação da CEF, tendo sido

interpostos recursos especial e extraordinários que não foram admitidos; a Caixa, então, interpôs agravos de instrumento que tiveram seu seguimento negado pelas Cortes Superiores, certificando-se o trânsito em julgado da decisão em 16 de dezembro de 2002. A Caixa noticia acordo celebrado pelo autor para recebimento dos valores postulados na lide, o qual não concordou com relação aos honorários advocatícios. Proferida decisão homologando a transação celebrada entre as partes e intimando o patrono para prosseguir na execução dos seus honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importante considerar que a execução dever ser julgada extinta em relação ao montante principal, tendo em vista que já foi homologada por este Juízo a transação celebrada entre as partes (fls. 256/257). No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição do direito do patrono da parte autora de executá-los, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como o trânsito em julgado ocorreu, no caso concreto, em 16 de dezembro de 2002, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da entrada em vigor do novo Código Civil. No caso concreto, conquanto o trânsito em julgado tenha se operado em 16 de dezembro de 2002 e o patrono da parte autora tenha sido intimado em 16 de junho de 2003 a promover a execução dos honorários advocatícios impostos nos autos, até a presente data, não praticou ele nenhum ato tendente a receber o valor que teria direito nos autos. Como se vê, a parte exequente foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao montante principal da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 2118/2120: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 734/743 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0072048-36.1999.403.0399 (1999.03.99.072048-7) - JOSE ROBERTO STEVANATO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E

SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP099886 - FABIANA BUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991 e de honorários de 10% sobre o valor da condenação, e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação aos períodos de janeiro de 1989 e março de 1990 e aos bancos depositários, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de 5% sobre o valor da causa para cada requerido. O Tribunal reformou a sentença, excluindo os períodos de junho de 1990 a janeiro de 1991, por não terem sido objeto do pedido, reconhecendo a ilegitimidade do Banco Central para responder pelo pedido de janeiro de 1989 e março de 1990 e a improcedência em relação aos demais períodos, condenando a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa e mantendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários em face dos demais requeridos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 5 de outubro de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não praticaram os atos necessários para a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0047585-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047585-0) - SABROE DO BRASIL LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo declarado o seu direito de compensar o indébito tributário discutido nos autos, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 6 de outubro de 2008. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 18 de novembro de 2008, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à compensação do indébito tributário. No que diz respeito aos honorários advocatícios, a cobrança no caso concreto sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços, dado que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 6 de outubro de 2008. Nesse sentido, o patrono da parte autora dispunha do prazo de 5 anos, a contar do trânsito, para executar seus honorários. Contudo, igualmente não deu início à execução no que tange à verba honorária a que tinha direito, restando inescapável a configuração de prescrição. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5) - RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK

ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

0024118-85.2000.403.0399 (2000.03.99.024118-8) - DORALICE PIRES DOMINGUES X DORCILIO RODRIGUES DA SILVA X DORIVAL VIEIRA RUIVO X DORVALINO DE SOUZA RIBAS X DOUGLAS AUGUSTO GAMA X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X DURVAL GOMES DA SILVA X DURVALINO DE SOUZA X DURVALINO VENDRAME(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sobreveio sentença, que transitou em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de diferenças apuradas nos meses junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.O autor Dorvalino de Souza Ribas desistiu da execução, alegando que aderiu ao acordo oferecido pelo Governo, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 356).A Caixa efetua o credimento dos valores devidos ao autor Douglas Augusto Gama e noticia acordo celebrado com os demais. Intimados, os autores manifestam-se no sentido de que a ré trouxe aos autos comprovação incontroversa das adesões realizadas com os autores, postulando o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 483). Intimados para apresentação de memória de cálculos, os autores quedaram-se silentes.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importante considerar que a execução dever ser julgada extinta em relação ao montante principal no que diz respeito ao autor Douglas Augusto Gama, tendo em vista o creditamento dos valores devidos, e, com relação aos demais, em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar 110/2001.No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição do direito do patrono da parte autora de executá-los, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X) que, no caso concreto, é a data do trânsito em julgado ocorrido em 17 de dezembro de 2001.Não obstante, apesar do prazo de 1 ano para executar seus honorários, contado do trânsito em julgado, até a presente data, o patrono dos autores não praticou os atos necessários para receber o valor a que teria direito nos autos. Como se vê, a parte exequente foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao montante principal da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor DOUGLAS AUGUSTO GAMA e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do mesmo diploma em relação aos demais autores e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 725: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015815-17.2001.403.6100 (2001.61.00.015815-4) - LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X SATIKO KAMADA NAGAMCHI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de baixa da hipoteca, conforme determinado na sentença.Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013483-28.2011.403.6100 - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Os autores JOÃO BRITO DOS SANTOS e ELIANA CARMO DOS SANTOS requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a substituição da unidade habitacional em que residem por outra adequada, em outro edifício, nos termos da cláusula décima sétima do instrumento contratual, de modo a lhes permitir a moradia digna. Relatam, em síntese, que em 20.02.2009 celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado à Rua Manoel Rodrigues da Rocha nº 347, apartamento 14, Bloco 02, São Miguel Paulista, São Paulo, estando em dia com os encargos atinentes ao arrendamento. Após ingressarem no imóvel, a unidade habitacional passou a apresentar problemas estruturais como infiltração, vazamento e irregularidades no piso, tornando impossível a permanência no local. Infrutíferas as tentativas de solução diretamente com a ré, os autores buscaram assistência na Defensoria Pública da União que entrou em contato com a CEF que se comprometeu a diligenciar junto à construtora para solucionar os problemas. De fato, foram efetuados reparos no local, todavia os problemas persistiram e já provocaram aos autores danos materiais no total de dois mil reais. Pleiteiam, como pedido final, a condenação da CEF para entregar outro imóvel adequado à habitação, bem como pagamento de indenização por danos morais e materiais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, razão pela qual os autores interpuseram agravo de instrumento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual alega preliminarmente que houve decadência do direito dos autores, já que deveriam ter proposto ação contra o empreiteiro nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. No mérito, esclarece que não houve reclamações dos autores, somente um ofício encaminhado pela Defensoria que narrava os vícios e que diante de tal ofício foram determinados os reparos necessários. Narra que houve dificuldade em realizar tais reparos já que havia pouca disponibilidade de tempo dos autores em acompanhar os serviços. Defende a delimitação da responsabilidade da CEF, já que os vícios podem ser em decorrência do mau uso ou da passagem de tempo. Aduz que o Código de Defesa do Consumidor não seria aplicável aos contratos de PAR. Afirma que caso se verifique vícios construtivos no imóvel, a responsabilidade deve ser imputada à construtora. Alega que inexistente qualquer dever de indenizar a parte, seja material, seja moralmente. Juntada decisão do agravo de instrumento interposto pelos autores, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo. Os autores apresentaram réplica. Instados a especificarem provas, a CEF requereu a juntada de prova documental e a oitiva de testemunha, enquanto que os autores requereram o depoimento pessoal dos próprios autores em audiência, a oitiva de testemunhas, inspeção judicial e perícia técnica por profissional de engenharia civil. Designada audiência, foi apresentada pela CEF relação de imóveis disponíveis para troca para os autores, ao que o processo foi suspenso para análise dos autores da proposta de troca. Foi informado que não houve a celebração de acordo no prazo estabelecido em audiência. Designada nova audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas. Foi deferido novo prazo para realização de troca do imóvel. Intimadas, as partes informam que houve a troca do imóvel; os autores requerem o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO: Dos pedidos inicialmente formulados verifica-se que já ocorreu a substituição do imóvel, restando remanescentes os pedidos de indenizações a título de danos morais e materiais, sendo esses os únicos pontos controvertidos atuais. No que toca ao pleito de danos morais não se afigura, da análise dos fatos, que eles sejam devidos aos autores. Os próprios autores afirmam que a requerida, Caixa Econômica Federal, sempre que acionada promovia no deslocamento de profissionais ao local do imóvel para reparos, até o momento em que se verificou ser impossível a correção dos vícios construtivos apresentados. Confira-se, a propósito, trechos do depoimento pessoal do autor, verbis: ... assinou contrato do PAR com a CEF, acredita em que 2009. Inscreveu-se para o sorteio de unidade no empreendimento Parque Santa Rita, mas havia apenas unidades no térreo. Quando se inscreveu no PAR o empreendimento já estava pronto, mas o conhecia apenas por fora. Foi sorteado para a unidade no térreo, mas conheceu sua unidade apenas após ter assinado o contrato na CEF. Quando entraram não identificou problemas, que surgiram após se mudarem. Começaram a surgir pontos de umidade no piso, mau cheiro. Procurou os representantes de cada bloco e as reclamações eram verificadas e arrumadas pela GILIE/SP. Houve um vazamento do apartamento de cima que demorou um ano para ser consertado, mas foi consertado. Os problemas de umidade persistiram, também houve problemas no registro de água que alagou a unidade. Esse alagamento estragou dois armários, provocando um prejuízo de cerca de R\$ 687,64, conforme mencionado na última audiência. Depois da audiência visitou três empreendimentos, mas não conseguiu entrar em nenhum, apesar de ter entrado em contato

com a administradora. Segundo informações das portarias, todos os imóveis eram no térreo, o que não os interessa. Tentou entrar em contato com a Sales que é a administradora, mas disseram que não poderia passar o telefone da GILIE. Foram na agência da CEF onde assinaram o contrato, que enviou email para a SALES que também não resolveu. O maior interesse é trocar o imóvel em que moram atualmente(fl.296). Verifica-se a dinâmica dos fatos que, não obstante os transtornos sofridos pelos autores em razão da má edificação do imóvel, o certo é que a instituição financeira não os deixou sem assistência. A situação vivenciada pelos autores, não obstante incômoda, não pode ser enquadrada como aquelas excepcionais que justifiquem o reconhecimento de dano moral indenizável. Segundo a jurisprudência dominante, situações de mero aborrecimento, em razão de circunstâncias do próprio negócio ou mesmo da vida em sociedade, não são suficientes para o reconhecimento desse direito. Na situação concreta a requerida, tão logo acionada, promoveu todas as diligências para adequar o imóvel, culminando pela substituição da unidade; não se verifica, portanto, conduta omissa ou negligente por parte da instituição financeira que possa justificar a condenação à indenização por danos morais. Com relação aos danos materiais igualmente não cabe responsabilizar a requerida, de sorte que não há nexo causal entre o dano experimentado pelos autores (perda de um armário de quarto em razão da infiltração) e a conduta da Caixa Econômica Federal. Se alguma responsabilidade pudesse ser atribuída a alguém, em tese, ela seria da construtora, não da instituição financeira, por óbvio. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores, de reparação de danos morais e materiais. CONDENO os vencidos ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em conta que os vencidos são beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 156/157: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0004090-11.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 290: Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011440-50.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA - ESPOLIO X LETICIA CAMPELLO DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 491/506: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

0013334-61.2013.403.6100 - ANTONIO ROSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)
Fls. 523/524: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

0015498-96.2013.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
A autora Amanda Aparecida da Silva propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja homologado o plano de quitação da autora, seja determinada a expurgação da cobrança de juros remuneratórios no que sobeje o negócio jurídico com a aplicação do método de Gauss em substituição ao método da Tabela Price para apuração do correto saldo devedor. Alega ter firmado com a requerida, em 30 de setembro de 2011, contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição do imóvel situado na Rua Manoel José de Almeida, nº 218, Vila Cruz das Almas, São Paulo/SP. Aduz que deu uma entrada com recursos próprios, financiando o saldo remanescente em trezentas e sessenta parcelas mensais com juros remuneratórios calculados pela Tabela Price, das quais dezessete foram pagas. Saliencia que o instrumento não discrimina qual o regime de juros atrelado ao método SAC (sistema de amortização contínuo), se simples ou composto, razão pela qual submeteu o contrato à perícia, constatando a irregular cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Pede a aplicação do método de cálculo do sistema Gauss, afastando-se o sistema Price. Sustenta a possibilidade de revisão em hipótese de contrato de adesão, tal como o debatido nos autos. Defende que o saldo devedor deve ser reajustado, motivo pelo qual pretende consignar os valores no montante de R\$ 1.019,62 (um mil

e dezenove reais e sessenta e dois centavos) para afastar a mora, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Pugna pela repetição do indébito que entende configurado na espécie à luz do laudo pericial que acosta aos autos, mediante a forma de compensação. Bate-se pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas em relação à inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da não observância do disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora ficou em silêncio e a CEF não postulou pela produção de nenhuma outra prova. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de inépcia da inicial se entrosou com o mérito e seguirá sua sorte. Passo ao exame da questão de fundo. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submeteu-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. A parte autora alega que o método de amortização do SAC gera a incidência de juros sobre juros. O contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo. Por outro lado, eventual acolhimento do pedido subsidiário de incidência dos juros simples exigiria a comprovação da efetiva prática do anatocismo, que somente poderia ser aquilatada por meio de perícia contábil. Não obstante, apesar de instada, a autora não requereu a produção dessa prova. Sobre a questão, o artigo 333, inciso I, do CPC, prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo infórmável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo, não existe no caso concreto outro caminho senão a improcedência de tal pedido, motivada sobretudo pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos, embora instada à produção de provas. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ela beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

0023550-81.2013.403.6100 - JULIO CEZAR ALVAREZ (SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ICATU SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor JULIO CEZAR ALVAREZ requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e ICATU SEGUROS S/A a fim de que seja determinado aos réus que suspendam os descontos de Imposto de Renda retido na fonte dos proventos de aposentadoria e previdência privada que recebe dos réus. Relata, em síntese, que recebe proventos de aposentadoria da primeira ré (benefício nº 159.652.401-1) e de previdência privada da segunda ré. Afirma que em 04.08.2007 foi submetido à prostatectomia radical e linfadenectomia bilateral por ter sido diagnosticado como portador de câncer de próstata, razão pela qual em 19.11.2012 apresentou pedido administrativo de isenção de imposto de renda. O pedido, contudo, foi indeferido pela primeira ré ao argumento de que faria jus somente até

04.08.2012 e que não havia previsão legal de isenção para o caso dos autos após esta data. Argumenta que a lei não limita prazo para reconhecimento da isenção e, ainda que assim fosse, apresentou laudo com validade até 01.08.2017 indicando a necessidade de tratamento médico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/39. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. A Lei nº 7.713/88 previu em seu artigo 6º os rendimentos recebidos por pessoa física que estão isentos do Imposto de Renda. Tratando-se a hipótese dos autos de portador de câncer de próstata, a isenção é prevista pelo inciso XIV do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No mesmo sentido dispôs o artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 ao tratar em seu capítulo II dos rendimentos isentos ou não tributáveis, verbis: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (negritei) Como se percebe, há expressa previsão legal concedendo isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos por portadores de neoplasia maligna. Examinando os documentos que acompanharam a peça inaugural, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.02.212 (fl. 28). Por sua vez, o laudo pericial de fl. 30, firmado por médico urologista, revela que o autor é portador de Neoplasia Maligna de Próstata (CID C61) desde agosto de 2007, o que se confirma com os exames de fls. 31/35, tendo sido submetido a prostatectomia radical e, desde então está em acompanhamento periódico com dosagens de PSA, possuindo referido laudo validade até 01.08.2017. Nestas condições, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que a situação do autor autoriza o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, vez que portador de moléstia expressamente prevista em lei como causa da isenção pleiteada. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região em caso assemelhado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, L. 7.713/88. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa física acometida de neoplasia maligna. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o agravante recebe aposentadoria por tempo de serviço bem como que é portador de melanoma maligno nodular, espécie de neoplasia maligna. Assim, de rigor o reconhecimento da isenção do imposto de renda, devendo ser deferida a tutela antecipada requerida nos autos originários. 3. Agravo de instrumento provido. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488092, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 13/09/2013) Registre-se, por necessário, que o fato de o autor ter se submetido a procedimento de retirada da próstata em 2007 não acarreta o afastamento do direito à isenção, vez que, como reconhecido em laudo médico, deve continuar se submetendo a acompanhamento médico para controle da enfermidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador tenha direito à isenção do imposto de renda, uma vez que a vontade da lei é justamente favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir sua posterior manifestação no organismo. Assim, comprovado o diagnóstico de neoplasia maligna, a submissão do autor a tratamento cirúrgico não afasta a incidência da norma de isenção do imposto de renda. 2. Em conclusão, o autor tem direito a isenção do imposto de renda bem como a repetição dos valores pagos desde outubro de 2008, corrigidos monetariamente segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 3. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1896923, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvio, e-DJF3 29/11/2013) Deixo, contudo, de reconhecer o direito à isenção pleiteada em relação aos alegados valores recebidos a título de previdência privada da empresa Icatu Seguros S/A, à míngua da apresentação de documento que comprove seu recebimento. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à União que suspenda os descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte dos proventos de aposentadoria recebidos pelo autor. Cite-se e intime-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018822-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046705-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
A embargada opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença já que está previsto o reexame necessário, mas que tal não seria o caso, uma vez que o valor a ser pago é inferior a 60 salários mínimos. Entendo que assiste razão à parte embargada. A sentença em questão julgou parcialmente procedentes os embargos a execução para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, haja vista a concordância das partes. O valor da condenação, então, ficou fixado em R\$ 33.597,71 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), valor inferior, de fato, aos sessenta salários mínimos para que a decisão se submetesse ao duplo grau. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelos embargados e lhes dou provimento para retirar a determinação ao reexame necessário. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0005225-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)
A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que nos cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, há excesso de execução, uma vez que houve a computação de juros antes do trânsito em julgado e com critérios que não estariam de acordo com o julgado. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 296.606,23. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que o coeficiente utilizado pela embargante não existe no manual de cálculos e que no período de janeiro de 1996 a fevereiro de 2013 não houve atualização do indébito, já que o correto seria a utilização da taxa SELIC. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A embargada não concorda com os cálculos apresentados, reforçando a necessidade de observar os juros determinados após o trânsito em julgado. A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com a conta apresentada pela Contadoria. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de decisão que concedeu à embargada a repetição de indébito tributário. Entendo que os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos, já que observou o decidido na sentença e no acórdão, que definiu como se daria o cálculo da correção monetária, bem como o valor a incidir a título de juros de mora. Não procede a alegação da embargada de que com a vigência de novas leis a forma de cálculo dos juros seria alterada, uma vez que a decisão que determinou a percentagem incidente a título de juros de mora transitou em julgado. A incidência da SELIC importa em correção monetária e aplicação de juros, de forma que deve ser afastada sua incidência enquanto índice para mera correção monetária ou correção monetária e juros. Desta forma, os cálculos de liquidação ficaram assim: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 891.599,33 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 53.495,95 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 126,05 REEMBOLSO DE HONORÁRIOS DE PERITO = R\$ 588,50 CRÉDITO GERAL DA AUTORA EM 08/2013 = R\$ 945.809,83 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 945.809,83 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados até agosto de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA - ESPOLIO
Fls. 116/129: Manifeste-se a CEF, acerca da exceção de pre-executividade oposta. Int.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO
Fls. 167/171: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado com diligências negativas, para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020696-85.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0005462-50.2013.403.6114 - EVERTON DE SOUSA MONTEIRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente ao Juízo da 8ª Vara Cível (Estadual) da Comarca de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a continuidade de sua participação no concurso público cogitado nos autos, com vistas à sua futura contratação, acaso atendidos os demais requisitos da espécie. Alega que se inscreveu no concurso público oferecido pelo órgão impetrado, tendo sido aprovado e convocado para o prosseguimento no processo seletivo em junho de 2013. Aduz, no entanto, que foi surpreendido com a recusa da autoridade na aceitação de seu certificado de conclusão do ensino superior, sob o argumento de se tratar tão somente de curso tecnológico. Sustenta preencher os requisitos postos no edital, haja vista que possui documentação reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, além de estar registrado junto ao Conselho Regional de Administração. Defende a igualdade entre os cursos superiores de graduação e os superiores de tecnologia. Assevera que o edital não discriminou a espécie de curso universitário cuja conclusão era exigida para o cargo - se bacharelado, licenciatura ou tecnólogo -, razão pela qual a postura adotada pela autoridade não encontra fundamento de validade. Entende, assim, demonstrado o direito líquido e certo à vaga postulada no certame ora debatido. Aponta o perecimento de direito envolvido na espécie, considerando a homologação dos resultados do concurso prevista para julho de 2013. O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo declinou da competência (fls. 26/27), sendo os autos redistribuídos perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que também declarou a incompetência absoluta para o processamento do feito (fls. 80 e verso), vindo o processo, por fim, aportar nesta 13ª Vara Federal de São Paulo. Instado, o impetrante esclarece o seu interesse no prosseguimento do feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade suscita a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de que o ato impugnado nestes autos não decorre do exercício de competência delegada, tampouco retrata ato de autoridade, tratando-se de mero ato de gestão cujo questionamento não pode ser travado em sede de mandado de segurança. Aponta, ainda, a ausência de direito líquido e certo a ser amparado no mandamus, haja vista que o impetrante não preenche os requisitos para assunção do cargo postulado. Também levanta a arguição preliminar de falta de interesse processual, já que a Administração encontra-se vinculada aos princípios do ordenamento jurídico, tendo agido em conformidade com a legislação de regência. No mérito, afirma que o impetrante não preencheu o requisito de comprovação de conclusão do curso de graduação de nível superior em Administração - condição posta no edital, necessária para a aprovação no certame para a vaga para a qual se inscrevera (Analista de Correios - Especialidade Administrador). Pugna pela denegação do pedido. A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, ressalto que as preliminares arguidas pela autoridade foram enfrentadas e refutadas quando da apreciação do pedido de liminar, não sendo o caso, assim, de reapreciá-las no presente momento processual. No mais, quanto ao tema de fundo, tenho que os mesmos fundamentos lançados por ocasião da prolação da decisão liminar podem ser renovados para dar esteio à denegação do pedido. Consoante se colhe dos autos, o impetrante inscreveu-se no concurso ora cogitado nos autos para o cargo/especialidade Analista de Correios/Administrador (fls. 29). Para a assunção do referido cargo, o edital é claro ao especificar o requisito atinente à apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente e, registro no órgão de classe (fls. 8). O impetrante não comprova ter preenchido tal requisito. Com efeito, o postulante demonstra nestes autos a sua formação no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (fls. 92/94), o que de modo algum pode ser equiparado à formação como administrador. Nessa direção, a sua inscrição perante o conselho de classe (CRA/SP) também não atesta condição diversa, apontando o seu registro como tecnólogo e não como administrador (fls. 99/100). Assim, considerando os princípios da estrita legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório aos quais se encontra submetida a autoridade, tenho que o ato impugnado não se encontra eivado do vício suscitado pelo impetrante, já que este não apresenta o título acadêmico exigido pelo edital como requisito para a ocupação do cargo almejado. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000047-02.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando erro material por ter constado no relatório fato estranho à lide relativo aos bens oferecidos em caução. Sustenta, ainda, haver omissão quanto ao argumento de que o oferecimento de bens à penhora tem o mesmo efeito das situações descritas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a sentença também não considerou o entendimento sumulado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite, em matéria fiscal, a medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Sustenta que a sentença não analisou a questão sob a ótica do artigo 206, do CTN, que assegura a expedição de certidão de regularidade fiscal quando o débito estiver com sua exigibilidade suspensa e dos artigos 796 e ss, 826 e ss, todos do Código de Processo Civil. Com razão, em parte, a embargante. De fato, a parte autora ofereceu bem imóvel para caucionar a dívida tributária apontada em seu nome e não os bens móveis indicados no relatório da sentença, razão pela qual merece acolhimento os embargos declaratórios para sanar referido erro material. No mais, não vislumbro as omissões apontadas pela parte autora. Os embargos, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retificar o relatório da sentença para que reste consignado que a autora oferece bem imóvel para garantia dos débitos cogitados na lide e não os bens móveis ali indicados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023653-93.2010.403.6100 - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento dos emolumentos diretamente no 11º Cartório de Registro de Imóveis, comprovando nos autos o pagamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 704: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7886

CARTA PRECATORIA

0022796-42.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 09/04/2014, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha HELDA CHRISTINA CORREA MESSIAS MORETI. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se

ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Oficie-se o superior hierárquico da testemunha. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0022877-88.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que não haverá expediente no dia 16/04/2014, redesigno a audiência, anteriormente marcada nessa data, para o dia 23/04/2014, às 15 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018016-59.2013.403.6100 - EBA OFFICE COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP X FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fl. 86/87: Ciência à parte impetrante, devendo informar o endereço atualizado do impetrado Fragcenter Comercio de Serviços Ltda, no prazo de dez dias. Int.

0023246-82.2013.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição objeto do Processo nº 18186.724242/2012-79. Afirmo que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 16.07.2012, pedido de restituição de crédito decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, cujo pedido de habilitação de crédito já havia sido deferido pela RFB (fls. 26/34), que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 35). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 35, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público

que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 26/34, em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023445-07.2013.403.6100 - RACHEL DE DONO VIEIRA X RAUL TADEU VIEIRA JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 50/52: Recebo o presente recurso de agravo retido. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0023706-69.2013.403.6100 - LUDIMILA GANZAROLI CALACA(GO032687 - CRISTIANO MORAES DE LEMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a inicial, devendo o seu patrono providenciar a assinatura da petição inicial, bem como providencie o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, tendo em vista o disposto na lei nº 9.289/96, e tabela de custas (Tabela I, letra a - ações cíveis em geral), que determina ser um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0006264-48.2013.403.6114 - TRAFTEI LOGISTICA S/A(SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Trata-se de mandado de segurança interposto por Trafti Logística S/A em face do Diretor da Agência Nacional do Petróleo - ANP, buscando ordem para a desinterdição do tanque/recipiente estacionário instalado nas dependências da empresa e utilizado exclusivamente para abastecer as suas empilhadeiras que são movidas à gás GLP. Para tanto, a parte impetrante sustenta que tem como atividade a armazenagem e a logística, compreendendo como tal o armazenamento de mercadorias que lhe são entregues por seus clientes. Para exercer suas atividades, possui um recipiente estacionário destinado a receber GLP a granel, que é utilizado exclusivamente para abastecer as suas empilhadeiras (movidas à gás GLP), a fim de que possa realizar o manuseio das mercadorias, que se encontram armazenadas em estantes compostas por vários andares. Aduz que o fornecimento do gás GLP (objeto de contrato firmado com a Ultragás) está de acordo com o art. 20 da Resolução ANP nº 15 de 2005. Alega que, em 04.09.2013, recebeu a visita de fiscais da autoridade impetrada, que lavraram Auto de Infração e Auto de Interdição (fls. 58/60). Relata que buscou, na via administrativa, a desinterdição, contudo teve seu pedido indeferido. Sustenta a regularidade do fornecimento de GLP, pois observadas todas as normas de regência. Pede liminar para desinterditar o tanque estacionário, até decisão final. Considerando a especificidade da lide versada nos autos e visando colher melhores elementos nas informações da autoridade impetrada, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 145). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 174/178, arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo da Seção Judiciária de São Paulo. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, requer o seu ingresso no feito (fls. 151/173). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre asseverar que, em razão da sede da autoridade coatora, este juízo se revela incompetente para julgar a presente demanda. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120) e se fixa em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, como a Impetrante apontou o Diretor da ANP como autoridade coatora e, considerando, que o domicílio funcional de tal autoridade se localiza no escritório central da Agência, no Rio de Janeiro, conforme informado à fl. 175 e em conformidade com o quanto disposto pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.478/1997, fica patente a incompetência desse Juízo. Nesse sentido, a vasta jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA

SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. [...]3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1101738/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 06/04/2009 - grifado)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO.

IMPOSSIBILIDADE.1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ ELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). [...] (STJ, CC n. 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 19/05/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. [...]2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. [...] (STJ, CC n. 69.016/PR, Terceira Seção, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007 - grifado)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.(STJ, CC n. 60.560/DF, Primeira Seção, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007 - grifado)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC n. 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel.ª Ministra Denise Arruda, DJ de 24/10/2005 - grifado) Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000144-94.2014.403.6100 - MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo

de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000209-89.2014.403.6100 - ABRAGAMES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS DESENVOLVEDORAS DE JOGOS ELETRONICOS(SP020131 - DARCI SASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, tendo em vista o disposto na lei nº 9.289/96, e tabela de custas (Tabela I, letra a - ações cíveis em geral), que determina ser um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR. Outrossim, providencie as cópias faltantes necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009; assim como, também, as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000270-47.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Não verifiquem a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 223/224, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13624

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664774-19.1991.403.6100 (91.0664774-0) - JOAO JOSE OZORES ANGELI(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls.181/184: Manifeste-se a CEF. Int.

MONITORIA

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES
Fls. 69/76: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA
Fls. 97/98: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009662-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJAIR NATAL BORSARI

Fls.38: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019117-35.1993.403.6100 (93.0019117-9) - TRANSMISSAO ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022515-24.2011.403.0000 (fls.526/528), DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.585/617) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório/requisitório complementar em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.496/502: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Fls.70: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0002163-10.2013.403.6100 - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS(PRF3) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002166-62.2013.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS(PRF3) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015450-40.2013.403.6100 - MARIA FERNANDA DORCE PACHECO SALEM - ME(SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021721-65.2013.403.6100 - LAZARA MARIANO DE BRITO(SP308017 - GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE E SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.33/34: Mantenho a decisão de fls.31, tal como proferida. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINNER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Fls.96: Preliminarmente, manifeste-se a ECT acerca do informado às fls. 92.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exeqüente).Int.

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Fls.275-verso: Intime-se novamente a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004579-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Fls. 314/315: Anote-se.Outrossim, aguarde-se nos termos do despacho proferido às fls. 309.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Reitere-se solicitação de informação acerca da Carta Precatória nº. 51/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Fls. 135/140: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo, até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exeqüente).Int.

0019952-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN PIRES RAMOS PINHA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008201-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE

GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Fls. 63/66: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando a transferência do saldo remanescente das contas relacionadas na decisão de fls.6740/6741 para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena (Ação Cautelar nº 323.01.2012.005655-5 - ordem nº 1121/2012), observando-se os dados com relação ao autor e réu do processo destinatário informado às fls.6795/6797. Prazo: 10(dez) dias. Cumprido o ofício, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização das RPVs e, sobrestado, o pagamento dos PRCs. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP182567 -

ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 182: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Fl.183/184: Anote-se.Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Fls. 181/182: INDEFIRO, posto não haver restado comprovadamente infrutíferas as tentativas de localização dos bens da devedora.Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007708-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO PRADO

Fls. 54/55: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 13628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 730 - Ciência às partes a teor da retificação efetivada, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006761-37.1995.403.6100 (95.0006761-7) - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a intimação do síndico, bem como a regularização da representação processual nestes autos, conforme determinado às fls.239. Após, apreciarei os embargos de declaração, bem como a questão da destinação do depósito, uma vez que a decisão de fls.239 não deferiu qualquer levantamento, e houve levantamento da ordem de penhora no rosto dos autos. Int.

0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031524-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031524-4) - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fls.547: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré.Int.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fls. 390: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré.Int.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

OFICIE-SE à Universidade de Guarulhos para que disponibilize ao Perito Judicial Dr. Sebastião Edison Cinelli as informações e documentos necessários para realização da perícia Documentoscópica e Grafotécnica, conforme requerido (fls.720/721).Int.

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PIMENTEL

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026836-53.2002.403.6100 (2002.61.00.026836-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO ANTONIO CORREA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0060628-71.1997.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Fls.145/146 e 147/148: Anote-se.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011406-75.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X BRENNO GRESSLER JUNIOR

Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021412-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8)) CONSTRUMATICA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUÇÃO, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA.Alega o impugnante, em suma, que o valor atribuído pela autora, na inicial, deveria ser o equivalente ao valor do contrato, somado ao pedido de reparação civil. Postula, então, a alteração do valor para R\$ 1.183.940,35 (hum milhão, cento e oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).Instada para impugnação, a autora refutou as alegações da ré/impugnante, alegando que no caso dos autos, o benefício econômico pretendido é de R\$ 136.409,29 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos).Em ação condenatória, é pacífico na jurisprudência que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente.Nesse sentido, destaco o seguinte

julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA. 1. Em sede de ação condenatória, o valor atribuído à causa deve ser o equivalente ao quantum que se pretende receber da União Federal. 2. Decisão reformada. 3. Agravo a que se dá provimento.(TRF-3 - AI: 2461 SP 2002.03.00.002461-8, Relator: JUIZA MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/04/2004, Data de Publicação: DJU DATA:25/06/2004 PÁGINA: 513)Pois bem, no presente caso o pedido principal versa sobre condenação da impugnante ao pagamento de reparação civil por descumprimento contratual.Assim, com razão a impugnada.Isto posto julgo, IMPROCEDENTE a presente Impugnação e mantenho o valor atribuído à causa em R\$ 136.409,29 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0021413-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020975-71.2011.403.6100) CONSTRUMATICA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUÇÃO, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA.Alega o impugnante, em suma, que o valor atribuído pela autora, na inicial, deveria ser o equivalente ao valor do contrato, somado ao pedido de reparação civil. Postula, então, a alteração do valor para R\$ 4.095.122,35 (quatro milhões, noventa e cinco mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).Instada para impugnação, a autora refutou as alegações da ré/impugnante, alegando que no caso dos autos, não se discute cláusulas contratuais, mas a reparação civil dos prejuízos decorrentes do abandono da obra pela ré/impugnante. Em ação condenatória, é pacífico na jurisprudência que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA. 1. Em sede de ação condenatória, o valor atribuído à causa deve ser o equivalente ao quantum que se pretende receber da União Federal. 2. Decisão reformada. 3. Agravo a que se dá provimento.(TRF-3 - AI: 2461 SP 2002.03.00.002461-8, Relator: JUIZA MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/04/2004, Data de Publicação: DJU DATA:25/06/2004 PÁGINA: 513)Pois bem, no presente caso o pedido principal versa sobre condenação da impugnante ao pagamento de multa por descumprimento contratual no valor de R\$ 79.033,06 e indenização por perdas e danos, no importe de R\$ 143.468,94 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).Assim, com razão a impugnada.Isto posto julgo, IMPROCEDENTE a presente Impugnação e mantenho o valor atribuído à causa em R\$ 222.502,00 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e dois reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006137-65.2007.403.6100 (2007.61.00.006137-9) - MARCELO TADEU CAPELETTE(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Fls. 148/149: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 214/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040494-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040494-6) - METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0029189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029189-3) - SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA
Considerando a ausência do recolhimento de custas, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018931-45.2012.403.6100 - LEONOR PEDRO NAGIB(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEONOR PEDRO NAGIB X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA
Fls. 123: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do C.STJ. Int.

Expediente Nº 13639

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023626-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELENICE SOUZA DOS SANTOS
Vistos, etc.Inicialmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas.Providencie a Secretaria a intimação da ré por mandado.Cite-se. Int.

0023637-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE COELHO DA SILVA
Vistos, etc.Inicialmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2014, às 14:00 horas.Providencie a Secretaria a intimação da ré por mandado.Cite-se. Int.

Expediente Nº 13656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017189-48.2013.403.6100 - EDUARDO BENEDITO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(CONCLUSÃO DE 14/01/2014) Em se tratando de pedido de pagamento de expurgos inflacionários e incorporação em folha de pagamento derivados de inexecução de acordo coletivo de trabalho de empregado da CPTM e com o advento da Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, retirando da Justiça Federal a competência para apreciar as controvérsias envolvendo as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passando a ser competente para a matéria a Justiça do Trabalho, conforme se verifica da leitura do inciso I do referido dispositivo, ACOLHO a preliminar de INCOMPETENCIA desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da capital. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022275-97.2013.403.6100 - RONALDO DOS SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Acolho a emenda de fl.39 para a retificação do polo passivo da demanda. O Impetrante requer a concessão de medida liminar com a finalidade de restituição da posse do veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil. Contudo, não apresentou nenhum documento que afaste o termo de retenção de fl. 17, então, com fundamento no art.75,1º, da Lei 10.833/03, e considerando a presunção de legitimidade e veracidade do ato, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000424-65.2014.403.6100 - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, considerando que o título em questão já foi levado a protesto, estando com vencimento para a data de hoje e, ainda, a fim de evitar o perecimento do seu direito e conseqüente esvaziamento do objeto da ação, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para SUSTAR os efeitos do protesto do título de nº 80613016577 emitido em 10/01/2014, no valor de R\$ 4.106,89 (quatro mil, cento e seis reais e oitenta e nove centavos). Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - SP para cumprimento, encaminhando cópia do documento de fl. 59. Cite-se. Int. Com a contestação, voltem conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9030

DESAPROPRIACAO

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO X PAULO DIAS EJEAL X JOSE EDSON DOS SANTOS

Consulte-se, por meio eletrônico, o saldo atualizado da conta 0265.005.029450-1, nos termos do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal. Não obstante, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o destino do valor depositado à fl. 19 dos autos, bem como para que transfira a referida quantia para a conta judicial

nº 0265.005.029450-1, vinculada a estes autos, informando o seu saldo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste acerca do cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo oposição, considerando que a controvérsia dos autos se restringe exclusivamente ao levantamento da verba sucumbencial, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais Cíveis para que sejam destacadas do saldo atualizado informado pela CEF as quantias depositadas a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.526,02, em 30/07/2010, e R\$ 23.476,72, em 11/07/2013. Com o retorno, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação aos cálculos, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado dos expropriados, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores correspondentes a indenização devida aos expropriados, nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial, com a indicação expressa de que neste caso não há incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), os valores recebidos a título de indenização decorrente de desapropriação não representam acréscimo patrimonial. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença relativa aos honorários advocatícios. I.

MONITORIA

0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X GERALDO PEREIRA MACHADO

Intimado para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 122/123), o executado José Benedito Oliveira Machado não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 106/115. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intuem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Sem prejuízo, diante da notícia de falecimento do executado Geraldo Pereira Machado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 125, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. I.

0006264-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEINA LIMA VIEIRA X HENRIQUE ROSENO DA SILVA BENAK

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fl. 99. I.

0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 99. I.

0020775-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 108. I.

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fl. 74. I.

0008442-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA VICENCIA DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 74. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016223-56.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, etc. O Autor propôs, em face da Ré, a presente ação ordinária objetivando que seja restituído o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 46.141,12, devidamente atualizado. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Digressionou sobre o tramite da Reclamação Trabalhista nº 486/94, perante o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo. Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte, e não pela simples incidência do imposto sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Anexou documentos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, havendo recolhimento das custas processuais às fls. 47/48. A União contestou a ação, alegando, de início, a prescrição da pretensão do Autor. Aduziu a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se a legislação tributária. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Como exsurge dos autos, é evidente que a presente ação não está prescrita pelo fato de que o pagamento do tributo ocorreu em 13/09/2006 e o protocolamento da peça vestibular desta demanda ocorreu em 08/09/2011, portanto dentro dos cinco anos postulados pela ré. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espancar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para determinar a Ré que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista nº 486/94 seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês, de acordo com o disposto nesta sentença. Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023360-89.2011.403.6100 - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, a presente ação ordinária objetivando que seja processada sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física Retificadora, ano calendário 2006, exercício 2007, conforme enviada, e seja restituído o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 45.692,35, devidamente atualizado. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Digressionou sobre o tramite da Reclamação Trabalhista nº 2047/89, perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte e não pela simples incidência do imposto sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Aduziu que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória e nem sobre os honorários advocatícios pagos ao patrono da reclamação trabalhista. Anexou documentos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, havendo posterior recolhimento das custas processuais (fls. 264/265). A União contestou a ação, alegando de início a ausência de prova do fato constitutivo do direito invocado pelo Autor. Aduziu a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se à legislação tributária. Requereu, em caso de procedência da demanda, que o valor eventualmente já recebido a título de restituição do imposto de renda seja descontado dos valores supostamente devidos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora apresentou réplica, refutando o alegado em contestação pela Ré. Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Como exsurge dos autos, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não tem respaldo, uma vez que a autora demonstra os fatos alegados por meio dos documentos apresentados nos autos. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso

repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais, e não o montante global. Para espantar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Sobre os juros de mora, a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Em consonância ao acórdão supracitado, considerando que a reclamação trabalhista ajuizada****

pela Autora não foi no contexto de despedida, aplica-se ao caso dos autos a regra geral de incidência do tributo sobre os juros de mora, uma vez que não houve especificação da natureza das verbas recebidas pela empregadora. Em relação aos honorários advocatícios contratuais pagos ao patrono da parte autora pelos serviços prestados na reclamação trabalhista nº 2047/89, há incidência normal do imposto de renda. A tributação é feita sobre os valores recebidos pela pessoa física, pouco importando a destinação que lhes é dada. Assim, não é possível acatar o pedido de isenção de imposto de renda sobre tais valores, por ausência de previsão legal, ainda que a ré não tenha contestado especificamente essa questão. Assim sendo, é direito da autora ter o imposto de renda descontado mês a mês, e não cumulativamente, incidindo, contudo, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios contratuais da reclamação trabalhista referida nestes autos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para determinar à Ré que, no processamento da Declaração de Ajuste Anual Retificadora da Autora, do exercício de 2007, ano calendário 2006, o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista nº 2047/89 seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês, bem como seja incluída a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e honorários advocatícios, conforme disposto nesta sentença. Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC. Sucumbência recíproca devido a procedência parcial, devendo as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e custas e despesas pela metade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017536-18.2012.403.6100 - RJ CONFEECAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras sobre os documentos de fls. 372/432.

0019261-42.2012.403.6100 - MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

, Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, a presente ação ordinária objetivando que seja restituído o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 52.399,46, devidamente atualizado. Digressionou sobre o trâmite da Reclamação Trabalhista nº 1711/05, perante o Juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo. Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte, e não pela simples incidência do imposto sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Aduziu que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória. Anexou documentos. A União contestou a ação, alegando legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se a legislação tributária. Afirmou incidir imposto de renda sobre os juros de mora no caso em tela. Outrossim, digressou acerca da não aplicabilidade da taxa Selic na repetição do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espantar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Sobre os juros de mora, a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO**

EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Em consonância ao acórdão supracitado, considerando que a reclamatória trabalhista ajuizada pela Autora foi no contexto de despedida, aplica-se ao caso dos autos a exceção de isenção circunstancial sobre os juros de mora, a fim de proteger o trabalhador de uma condição sócio-econômica desfavorável, consubstanciada na perda de sua fonte de sustento. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para determinar a Ré na devolução dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista nº 1711/05, devendo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês, bem como seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, face a situação de desemprego involuntário.Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000983-56.2013.403.6100 - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O Autor propôs, em face da Ré, a presente ação ordinária objetivando seja restituído o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 97.980,28, devidamente atualizado. Digressionou sobre o tramite da Reclamação Trabalhista nº 1921/1996, perante o Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo. Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte e não pela simples incidência do imposto sobre os

rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Aduziu que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A União contestou a ação, alegando a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se à legislação tributária. Argumentou no sentido de incidir imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O Autor apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espantar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Sobre os juros de mora, a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e****

parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Em consonância ao acórdão supracitado, considerando que a reclamatória trabalhista ajuizada pelo Autor foi no contexto de despedida sem justa causa, aplica-se ao caso dos autos a exceção de isenção circunstancial sobre os juros de mora, a fim de proteger o trabalhador de uma condição sócio-econômica desfavorável, consubstanciada na perda de sua fonte de sustento. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para determinar a Ré na devolução dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista nº 1921/1996, devendo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês, bem como seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, face a situação de desemprego involuntário.Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0003551-45.2013.403.6100 - MARCELO CAMPESTRIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O Autor propôs, em face da Ré, a presente ação ordinária objetivando seja restituído o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 41.227,77, devidamente atualizado. Digressionou sobre o tramite da Reclamação Trabalhista nº 00054200605102000, perante o Juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo. Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte, e não pela simples incidência do imposto sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.Aduziu que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória.Anexou documentos. A União contestou a ação, alegando a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se à legislação tributária. Afirmou incidir imposto de renda sobre os juros de mora no caso em tela. Outrossim, digressou acerca da não aplicabilidade da taxa Selic na repetição do indébito.Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.O Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré.Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espancar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Sobre os juros de mora, a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta

violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Em consonância ao acórdão supracitado, considerando que a reclamatória trabalhista ajuizada pelo Autor foi no contexto de despedida, aplica-se ao caso dos autos a exceção de isenção circunstancial sobre os juros de mora, a fim de proteger o trabalhador de uma condição sócio-econômica desfavorável, consubstanciada na perda de sua fonte de sustento. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para determinar a Ré na devolução dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista nº 00054200605102000, devendo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês, bem como seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, face a situação de desemprego involuntário.Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0003704-78.2013.403.6100 - CLAUDIO CARDOSO DE MELLO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O Autor propôs, em face da Ré, a presente ação ordinária objetivando seja restituído o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 43.182,52, devidamente atualizado. Digressionou sobre o tramite da Reclamação Trabalhista nº 02952200206002000, perante o Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo. Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte e não pela simples incidência do imposto sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.Aduziu que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória.Anexou documentos. A União contestou a ação, alegando de início a ausência de prova documental do fato constitutivo do direito invocado pelo

Autor. Argumentou pela existência da decadência para se pleitear a repetição de indébito, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Aduziu a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se a legislação tributária. Requereu, em caso de procedência da demanda, que o valor eventualmente já recebido a título de restituição do imposto de renda seja descontado dos valores supostamente devidos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O Autor apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Como exsurge dos autos a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não tem respaldo uma vez que a autora demonstra os fatos alegados por meio dos documentos apresentados nos autos. Também não há que se falar em decadência do direito de pleitear a repetição, uma vez que o recolhimento do tributo ora discutido ocorreu em 12/05/2008 (fl. 84) e a peça vestibular da presente demanda ocorreu em 04/03/2013, portanto dentro dos cinco anos estipulados pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espancar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Sobre os juros de mora, a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1.** Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum*

principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Em consonância ao acórdão supracitado, considerando que a reclamatória trabalhista ajuizada pelo Autor foi no contexto de despedida, aplica-se ao caso dos autos a exceção de isenção circunstancial sobre os juros de mora, a fim de proteger o trabalhador de uma condição sócio-econômica desfavorável, consubstanciada na perda de sua fonte de sustento. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para determinar a Ré na devolução dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista nº 02952200206002000, devendo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês, bem como seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, face a situação de desemprego involuntário.Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006052-69.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0006930-91.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS CONCILIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligênciaConsiderando que o valor atribuído à causa foi de R\$11.818,04 (onze mil oitocentos e dezoito reais e quatro centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Civil para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária.Encaminham-se os autos para redistribuição do feito.I.

0012438-18.2013.403.6100 - SILVIA LUCIA VIANA MONTARROYOS(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0015848-84.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9) - MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição do ofício requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório

de pequeno valor conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Minutas de ofícios requisitórios expedidas e juntadas aos autos.

0018971-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018971-0) - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 112/121: fica prejudicada a apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de restituição das quantias referentes às cotas condominiais do período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011. Isso porque, às fls. 122/127 a parte autora apresentou memória de cálculo em que considerou apenas as cotas condominiais devidas apenas até novembro de 2010 e, ainda assim, apurou saldo remanescente em seu benefício, com o qual concordou tacitamente a Caixa Econômica Federal ao realizar o depósito de fl. 132. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 111 e 132 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014794-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

1 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema

RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER X ROSEMEIRE APARECIDA KUTTNER

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 250 e 256. I.

0001956-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 292 verso. I.

0008526-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 35. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

Tendo em vista que a quantia depositada a título de depósito recursal encontra-se disponibilizada em conta vinculada do FGTS, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para conta judicial à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 2 da decisão de fls. 324/326, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 327.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012248-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068278-78.1974.403.6100 (00.0068278-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da manifestação de fls. 566/567, intinem-se as partes para indicação de assistente técnico, formulação de quesitos e, se o caso, apresentação de desenhos, croquis, plantas e documentos que ajudem a delimitar a área objeto da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, intime-se a empresa GRV Projetos e Instalações Ltda para apresentação de estimativa de honorários, conforme determinado na decisão de fl. 562. I.

0015329-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-69.1998.403.6100 (98.0016562-2)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES

VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 775/779 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002874-26.1987.403.6100 (87.0002874-6) - MARIA CRISTINA DUPRAT X ROBERTO ADAUTO AMARAL RIEDO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento destes até decisão final nos embargos nº. 0010401-52.2012.403.6100.

0014873-97.1992.403.6100 (92.0014873-5) - MCQUAY DO BRASIL IND E COM S/A(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópias dos autos para instruir a contrafé, e não cópias extraídas da internet.Não sendo apresentadas, ao arquivo.I.

0010979-49.2011.403.6100 - MARA APARECIDA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 272/273 e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos.Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intimem-se as partes.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9) - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o contido em fl.378 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face do despacho de fl. 981.Alega a embargante às fls. 983/985 que o referido despacho incorreu em vício de obscuridade porque não fundamentou o indeferimento do pedido contido na parte final do segundo parágrafo da petição de fl.980 que consistia em determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstenha de incluir novamente a Requerente nos registros do CADIN, caso a sua motivação seja a inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.012193-37, que segundo ela, estaria com a exigibilidade suspensa.É a síntese do necessário.Decido.Primeiramente, verifica-se que a impetrante sequer

comprovou que a referida inscrição se encontra com a exigibilidade suspensa. Além disso, em razão de reiteradas petições da parte impetrante que primeiramente requereu o retorno dos autos da Contadoria e após peticionou várias vezes obstando à nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para cumprimento da decisão de fls.966/967, não é possível dizer que a guia de depósito indicada era suficiente à satisfação do crédito, conforme já devidamente explicado na referida decisão (fl.967v.) .E, por fim, conforme as próprias afirmações da parte impetrante em fl.985, se a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a inexigibilidade da referida inscrição, não seria necessária a intimação da mesma para que não a incluisse nos registros do CADIN. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer a obscuridade alegada, permanecendo o despacho de fl.981 tal como foi lançado. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Aceito a conclusão nesta data.Fls.500/501 - Tendo em vista que nos cálculos apresentados pela Contadoria em fls.489/492 consta o valor apurado para honorários advocatícios, o que não é o caso dos autos, remetam-se novamente os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para cumprimento correto do 4º parágrafo do despacho de fl.456.Esclareça à Contadoria se o valor já levantado pelo autor em fl.318 está em consonância com os índices legais que a Caixa informou serem aplicáveis em fls.381/382 bem como se os cálculos apresentados pelo autor em fls.406/434 foram realizados de acordo com os referidos índices aplicados aos depósitos judiciais operação 005.Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040360-11.1988.403.6100 (88.0040360-3) - EDITORA ABRIL S.A.(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X EDITORA ABRIL S.A. X UNIAO FEDERAL
Fls. 536/543: O requerido já foi apreciado às fls. 523/525 e 534.I.

0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0) - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSONINA MELANDA BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDWIRGES BUENO CABANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY GOMES MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Tendo em vista que novamente foram apresentadas cópias ilegíveis, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010622-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010622-2) - WALDEMAR MENDES PERES(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WALDEMAR MENDES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a

resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0029777-68.2005.403.6100 (2005.61.00.029777-9) - FCBI RELATIONSHIP MARKETING LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FCBI RELATIONSHIP MARKETING LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762518-87.1986.403.6100 (00.0762518-9) - LAURO CAETANO DA SILVA X LEONICE REIS DA SILVA X MONICA CAETHANO DA SILVA BARBOSA X IZABEL CAETHANO DA SILVA X DEBORA CAETHANO DA SILVA X RUBEN CESAR CAETHANO DA SILVA X SORAIA PATRICIA DA SILVA (SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP112747B - ELIZABETH REIS E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Leonice Reis da Silva (CPF 082.713.578-59), Monica Caethano da Silva Barbosa (CPF 173.641.228-00), Izael Caethano da Silva (CPF 065.955.248-56), Débora Caethano da Silva (CPF 082.262.498-37), Ruben Cesar Caethano da Silva (CPF 160.867.558-09) e Soraia Patricia da Silva (CPF 205.908.208-00), sucessores de Lauro Caetano da Silva. 2 - Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. 3 - Assim, em relação ao levantamento das quantias depositadas nos autos, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. 4 - Inerte a parte autora, no prazo acima deferido, ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0029907-10.1995.403.6100 (95.0029907-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA X ROSARIO PAULO ZAMANA (SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da certidão de fls. 275, suspendo estes autos em relação a Rosario Paulo Zamana, nos termos do art. 265, I, do CPC. Manifeste-se o BACEN acerca da certidão de fls. 282, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. I.

0001652-08.1996.403.6100 (96.0001652-6) - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA PAZ (Proc. NUNO)

ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 277/278: Razão assiste à CEF. Assim, autorizo a reversão dos valores depositados às fls. 206. Após, voltem conclusos para sentença. I.

0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 401, bem como a existência de cópias das fls. 01/23 destes autos nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.053051-0, apensado a estes autos, determino a Secretaria que providencie o traslado de cópias dos referidos documentos, que deverão ser encartados no lugar das folhas faltantes. I.

0007606-59.2001.403.6100 (2001.61.00.007606-0) - MIGUEL PITA X NEIDE DELARMELINO X NEUSA VOLTOLINE X NOBUYUKI BUNNO X ODILON RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Oficie-se à entidade de previdência solicitando-se que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos planos de previdência dos quais são titulares os autores Miguel Pita, Neide Delarmelino, Neusa Vitolini, Nobuyuki Bunno e Odilon Rodrigues: i) número de cotas do beneficiário em 31.12.1995; ii) número de cotas do beneficiário em 01.01.1989; iii) número de cotas adquiridas pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; iv) número total de cotas do plano na data de início de recebimento do benefício pelo titular; v) percentual das cotas adquiridas no período de isenção (01/01/1989 a 31/12/1995). vi) valores relativos ao IRRF sobre o benefício pago aos autores. 2 - No ofício a ser expedido deverá constar, ainda, a determinação de que aplique, sobre o IRRF incidente as parcelas vincendas dos benefícios os autores, o percentual de isenção, que consiste na relação entre as cotas adquiridas pelos beneficiários no período de isenção (entre 01/01/1989 a 31/12/1995) e o número total de cotas na data de início do recebimento do benefício, até que seja exaurido o montante considerado indevido pela decisão transitada em julgado. 3 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de intimação da União para apresentação de planilha de cálculos das diferenças devidas. Não se aplica o previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001. Primeiro, porque esta demanda não tramita sob o rito previsto para o Juizados Especiais. Segundo, porque a restituição de quantias indevidamente recolhidas não é cumprimento de obrigação de fazer, mas obrigação de pagar. 4 - Após, com as informações, dê-se vista dos autos aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação a partir da apuração do percentual de êxito dos autores no plano de previdência, e da aplicação, deste percentual, sobre a quantias de IRRF. I.

0014938-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014938-4) - EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 347: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da autora, nos endereços de fls. 343. Com a juntada do mandado, abra-se vista à União para manifestação.

0025215-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025215-1) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 484/499: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da autora, no endereço de fls. 499. Com a juntada do mandado, abra-se vista à União para manifestação.

0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1)) DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1 - Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 605, tendo em vista que, para elaboração dos cálculos de liquidação, não basta a apresentação dos comprovantes de pagamento de benefício aos autores, com a indicação do imposto de renda retido na fonte. É necessário que a entidade de previdência privada informe o saldo de cotas adquiridas e o percentual de êxito dos autores no plano de previdência, a fim de possibilitar a elaboração, por eles, dos cálculos de liquidação. 2 - Oficie-se à entidade de previdência solicitando-se que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos planos de previdência dos quais são titulares os autores Dorival Magueta, Andrey Tetsuji Umeji, Antonio Carlos Figueira, Fernando Puga Sobrinho e Murad Abu Murad: i) número de cotas do beneficiário em 31.12.1995; ii) número de cotas do beneficiário em 01.01.1989; iii) número de cotas adquiridas

pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;iv) número total de cotas do plano na data de início de recebimento do benefício pelo titular;v) percentual das cotas adquiridas no período de isenção (01/01/1989 a 31/12/1995).vi) valores relativos ao IRRF sobre o benefício pago desde 10/07/1998 (período não abrangido pela prescrição quinquenal).3 - Após, com as informações, dê-se vista dos autos aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação a partir da apuração do percentual de êxito dos autores no plano de previdência, que consiste na relação entre as cotas adquiridas pelos beneficiários no período de isenção (entre 01/01/1989 a 31/12/1995) e o número total de cotas na data de início do recebimento do benefício, e da aplicação, deste percentual, sobre a quantias de IRRF. I.

0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 528/531: Manifeste-se a parte autora.

0016612-80.2007.403.6100 (2007.61.00.016612-8) - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Afasto a impugnação da parte autora aos critérios de correção monetária aplicados pela Caixa Econômica Federal ao depósito realizado para pagamento da execução.A impugnação apresentada pela parte autora é genérica. Não são apresentados os índices que o autor entende corretos ou memória de cálculo do valor que entende devido.As contas judiciais são remuneradas pelos mesmos índices e prazos previstos para remuneração básica das cadernetas de poupança, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei n.º 9.289/ 96. Os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos pela Taxa Referencial - TR, conforme determinação contida no artigo 7º, da Lei n.º 8.660/93.Atualizando-se a quantia indicada no alvará de levantamento de fls. 197, de R\$ 10.248,03, de novembro de 2010 (data do depósito de fl. 135), para outubro de 2013 (data do levantamento), com base na TR, chega-se à quantia de R\$ 10.429,04, praticamente a mesma levantada pelo autor, de R\$ 10.423,81.Também não procede a alegação do autor de que a quantia indicada documento de fl. 212 foi retida indevidamente. No próprio alvará de levantamento há indicação de que, havendo imposto de renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático.Arquivem-se os autos.I.

0007726-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007726-4) - HENRIQUE PEREIRA X GUACIARA ASSUMPCAO CABRAL(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.I.

0000484-43.2011.403.6100 - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 216: Diante do tempo transcorrido sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.I.

0007477-68.2012.403.6100 - ADEMIR MANOEL DOS SANTOS(SP274118 - LUCIANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0004840-13.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 150.I.

0030466-13.2013.403.6301 - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária movida por Marcus Burjato em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja declarada a inexistência do débito fundado nos contratos de empréstimos consignados nº 25.3853.110.0000592-05, no valor de R\$ 10.013,54 (dez mil e treze reais e cinquenta e quatro centavos), e nº 25.3853.110.0000628-50, no valor de R\$ 17.179,25 (dezesete mil, cento e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, das despesas despendidas pelo Autor, além da repetição do débito.Os autos, inicialmente, foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que no exame do pedido de tutela antecipada, deferiu a medida postulada, determinando ao INSS que se abstinhasse de consignar os valores relativos aos contratos de financiamento objeto dos autos, bem como que a CEF não inscrevesse o nome do Autor no cadastro de inadimplentes.Citados, a CEF e o INSS apresentaram contestação.Por meio da decisão proferida às fls. 158/160, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda, em razão do benefício econômico almejado pelo autor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Foram deferidos ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163).Intimado para efetuar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, o autor requereu sua retificação para R\$ 68.906,23 (sessenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte e três centavos).É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fl. 164 como emenda à petição inicial.Da análise dos autos verifico que a Caixa Econômica Federal não contestou a versão do Autor de que a contratação dos empréstimos consignados fora realizada com a utilização de documentos falsos. Por esta razão, ratifico a decisão proferida no Juizado Especial Federal que deferiu o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018207-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Fl.43 - Notifique-se a requerida nos termos do despacho de fl.33 no endereço indicado: Rua Diviana, 8, Casa 2, Jardim Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP 03563-310.Quanto ao mesmo endereço anterior indicado novamente na petição, já foi indeferida nova diligência, pelos motivos expostos no despacho de fl.41.I.

CAUTELAR INOMINADA

0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.960/972 e o contido na petição da União em fls.982/983, expeça-se novo ofício à Caixa, para que apresente os extratos faltantes requeridos pela União na referida petição, cuja cópia deve seguir em anexo. Além disso, em razão da Caixa não haver localizado os ofícios de fls.525/526 e informar que com relação à conta mencionada nos referidos ofícios (nº 0265.005.130052-3) ainda há saldo remanescente, verifica-se que os mesmos não foram cumpridos. Por essa razão, deve a Caixa proceder à conversão em renda dos valores existentes na conta nº 0265.005.130052-3 sob o código 2849. Diante da concordância das partes (fls.893/894 e fls.949/950), intime-se primeiramente o advogado DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES, OAB/SP 155.453 para que regularize sua representação processual considerando que as procurações de fls.758/760 e 806/808 estão vencidas, salientando ser necessária procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada por representante legal, com comprovação de que o mesmo tem poderes para assinar a procuração em conjunto ou isoladamente (atas de assembléia e estatutos sociais devidamente atualizados). Cumprido o determinado acima, expeçam-se alvarás de levantamento das empresas TV BAURU S/A (conta nº 0265.635.05563-0) e TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A (conta nº

0265.635.06045-6) em nome do advogado indicado em fls.976/978 (com representação devidamente regularizada), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e intime-se para retirada, que no caso, somente poderão ser retirados pelo advogado que os requereram. Com a volta do ofício cumprido e alvarás liquidados, dê-se nova vista à União para manifestação. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 9035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALITA REGINA VIEIRA

Tendo em vista a devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com certidões negativas (fls. 36/37 e 38/39), concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0013794-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO

1 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

MONITORIA

0007582-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA LEMOS

Fls. 75: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DA SILVA

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Fls. 109: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0018318-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH MORAES CORDEIRO

Fls. 74: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAPROF COML/ LTDA - ME X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 220: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. I.

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 348/349, em que acolhidos os embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 343, para reconsiderá-la.

Afirma a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada. Alega existir, no título executivo judicial, dois comandos. O primeiro, fazer cessar a incidência de imposto de renda na suplementação de aposentadoria proporcionalmente no período das Leis 7.713/88 e 9.250/95, a ser executado nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. O segundo, repetição dos valores indevidamente retidos na fonte, observado o período prescricional, a ser executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, ser necessária a homologação do critério de cálculos apresentado para que, somente após, sejam apresentados os cálculos de liquidação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, saliento estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração. A irresignação manifestada pela embargante não pode ser veiculada por meio de embargos de declaração. Não existe qualquer contradição na sentença embargada. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. A sentença embargada também não é obscura. Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. A embargante entendeu perfeitamente a decisão. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Assim, inexistem, na decisão de fls. 348/349, hipóteses de cabimento de embargos de declaração. De qualquer modo, não procede a alegação de existência, no título executivo judicial, de condenação a ser executada nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. A retenção do imposto de renda é realizada pela instituição de previdência privada, que não é parte nestes autos, e, por isso, não será executada. Não há, portanto, que se falar em citação da União, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, para que deixe de fazer incidir, sobre as parcelas vincendas dos benefícios os autores do autor, a parcela de isenção de IRRF reconhecida nesta demanda. Também não há que se falar em prévia homologação de critério de cálculos. Eventual divergência das partes quanto aos métodos utilizados para elaboração dos cálculos de liquidação deverá ser dirimida em embargos à execução, caso sejam opostos. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 351/354.2 - Oficie-se à entidade de previdência solicitando-se que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao plano de previdência do qual é titular o autor Valmir Ernesto Bicudo: i) número de cotas do beneficiário em 31.12.1995; ii) número de cotas do beneficiário em 01.01.1989; iii) número de cotas adquiridas pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; iv) número total de cotas do plano na data de início de recebimento do benefício pelo titular; v) percentual das cotas adquiridas no período de isenção (01/01/1989 a 31/12/1995). vi) valores relativos ao IRRF sobre o benefício pago desde 18/12/2003 (período não abrangido pela prescrição quinquenal). 3 - No ofício a ser expedido deverá constar, ainda, a determinação de que aplique, sobre o IRRF incidente sobre as parcelas vincendas dos benefícios os autores, o percentual de isenção, que consiste na relação entre as cotas adquiridas pelos beneficiários no período de isenção (entre 01/01/1989 a 31/12/1995) e o número total de cotas na data de início do recebimento do benefício, até que seja exaurido o montante considerado indevido pela decisão transitada em julgado. 4 - Após, com as informações, dê-se vista dos autos aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação a partir da apuração do percentual de êxito dos autores no plano de previdência, que consiste na relação entre as cotas adquiridas pelos beneficiários no período de isenção (entre 01/01/1989 a 31/12/1995) e o número total de cotas na data de início do recebimento do benefício, e da aplicação, deste percentual, sobre a quantias de IRRF.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 111/118: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré. Aceita ou não a proposta, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007356-06.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0011024-82.2013.403.6100 - BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
A autora na petição inicial, requereu, de forma genérica, a produção de provas. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 152/156 e 161 e verso e 196) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 197/205), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 222/236). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente

instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0011476-92.2013.403.6100 - EVANDRO COELHO DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0012660-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)

A autora na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas.A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 447/448 e 452 e verso e 454) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 455/466), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, (fls. 467 e verso), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 468/487).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0012737-92.2013.403.6100 - DORIVAL PONTES X CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X CARLOS CABA SIPOCZ X ADELINO RABAQUIM X NUNO EDUARDO INOCENCIO X MAGALY EDNA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas.A autora na petição inicial de forma genérica.A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 171/174 e 180) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 181/183), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 184 e verso), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186/191).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0013156-15.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

A autora, na petição inicial, requereu a produção de provas de forma genérica.A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 73/76 e 85) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, nada requereu (fls. 86/88), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 89 e verso), razão pela qual também operou-se a preclusão.Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0016552-97.2013.403.6100 - NORBERTO LAZZARI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0018524-05.2013.403.6100 - JOELCIA MARIA DA SILVA X TALITA CRISTINA CATTO(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166: Providencie a parte autora o recolhimento das custas em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0018875-75.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO BARONI(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

O exeqüente ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos elaborados afastando-se a incidência de juros moratórios conforme critérios impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no recurso especial interposto nos autos da ação ordinária principal n.º 0053963-68.1999.403.6100. Apesar de o recurso especial não ser dotado de efeito suspensivo, a execução provisória em face da Fazenda Pública apenas é admissível em relação a valores incontroversos ou à parte do título executivo não impugnada em eventual recurso pendente de julgamento. Isso porque o procedimento da execução provisória deve ser harmonizado com a previsão contida no artigo 100, 1º da Constituição Federal, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão judicial para expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

ENTENDIMENTOS E DEMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, n.º 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. (AgRg no Ag 862784 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008). No caso presente, em que o Instituto Nacional do Seguro Social impugnou, no recurso especial, apenas o critério de incidência de juros moratórios fixado no acórdão proferido nos autos principais, o exequente alega ter utilizado, em seus cálculos, critérios não impugnados no referido recurso. A apuração da veracidade de tal alegação caberá ao executado. Isto posto, de fato o pedido formulado pelo exequente, de citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 20/22. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação ordinária principal n.º 0053963-68.1999.403.6100, comunicando-se acerca da distribuição dos presentes autos, afim de que, posteriormente, se evite nova execução da quantia ora executada. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744437-27.1985.403.6100 (00.0744437-0) - MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO

CARLOS FERNANDES BLANCO E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 624: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Fls. 676/677: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida pode ser realizada pela parte, não sendo necessária intervenção judicial. I.

0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A

Fls. 327/328: Manifeste-se o exequente. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4) - 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Fls. 191/192: Manifeste-se o executado. Após, dê-se vista à União Federal. I.

0011428-70.2012.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018674-64.2005.403.6100 (2005.61.00.018674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAQUELINE PEREIRA CECILIO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Fl. 390: indefiro o pedido, tendo em vista que a greve dos bancários não caracteriza empecilho para que a Caixa Econômica Federal - CEF dê início à execução. Não obstante, o pedido foi formulado há dois meses e até o presente momento não houve manifestação da autora. Arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 9036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000184-13.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 99/278), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as quanto à necessidade e pertinência para o deslinde da ação.I.

MONITORIA

0021694-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Raimundo Mendes dos Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.045,98 (quinze mil e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para financiamento e aquisição de material de construção (Contrato nº 004134160000038644).A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/15 mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0021775-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN RIBEIRO SILVA

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vivian Ribeiro Silva, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº001221160000045769).O saldo devedor é de R\$ 18.868,93 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) atualizados em 21/11/2011.Anexou documentos.Os réus não foram localizados para fins de citação.Pela fls. 61 foi indeferido o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço da ré e determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024617-77.1996.403.6100 (96.0024617-3) - SIND DOS EMPREG DE CLUBES ESPORT E RECREAT E EM FED,CONFED E ACADEMIAS ESPORT NO ESTADO DE SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Apresente a parte autora cópia dos cálculos de liquidação (fls. 721/734) para instrução da contrafé.Com a apresentação das cópias, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.Não sendo apresentadas as cópias, ao arquivo.I.

0047646-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047646-9) - NELSON FELIX DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Cumpra, a impetrante, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 205/206 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

0026574-37.2002.403.0399 (2002.03.99.026574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-63.1997.403.6105 (97.0017372-0)) MARIA FRANCISCA ALECIO X CLEA BACELLAR DE MORAES X MARIA AUXILIADORA MARANGONI BORGES X ANTONIA AMALIA REGALI X CAROLINA MAZUR CATARDO(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Não conheço do pedido formulado à fl. 370. Os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução deverão ser executados naqueles autos. Ademais, o pagamento do crédito da autora não depende do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. As execuções do seu crédito e do crédito da União são autônomas. 4 - Manifeste-se a autora Carolina Mazur Catardo, no prazo de 10 (dias), comprovando a data de aposentadoria a fim de tornar possível a apuração sobre se a contribuição PSSS deve ser recolhida por ela. Isso porque a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões apenas foi autorizada a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Assim, considerando que as quantias executadas dizem respeito a diferenças devidas no período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, não é devida contribuição previdenciária sobre os valores a ser recebidos pela autora se, à época, já era aposentada, uma vez que o período em cobrança é anterior à instituição da taxa sobre pensões e aposentadorias. Ademais, sobre as quantias a ser recebidas pela autora, se ativa à época (1993 a 1998), a contribuição ao PSSS deverá incidir apenas sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. 5 - Em seguida, remetam-se os autos da ação ordinária principal ao Setor de Cálculos e Liquidações para eventual cálculo da contribuição ao PSSS, nos termos desta decisão, e para que, com base nos cálculos apresentados pelos autores às fls. 531, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar no ofício precatório/requisitório de pequeno valor: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. 6 - A Contadoria deverá observar que o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, de R\$ 33.154,31, atualizado para setembro de 2005, corresponde a R\$ 48.367,92 para março de 2010, conforme cálculos trasladados para estes autos às fls. 363/366. 7 - Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 8 - Na ausência de impugnação elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos apresentados pela contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 9 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 10 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 12 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da

União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 13 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 14 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 15 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 16 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0005161-89.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Solicite-se ao SEDI a inclusão do INMETRO no pólo passivo, conforme decisão de fls. 74/74v, via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012181-34.2011.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Tendo em vista que não há petições protocoladas pendentes de juntada nestes autos até a presente data, bem como já foi trasladada cópia da decisão de fls. 23/24 para os autos principais (0005161-89.2011.403.6109), desapensem-se estes daqueles e remetam-se estes autos ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 257, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018862-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FONSECA MOTA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Marcio Fonseca Mota, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.539,06 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 211652191000016515). Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação do executado para pagar o débito pleiteado, ou indicar bens passíveis de penhora. Caixa Econômica Federal informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com devida baixa e o cancelamento do feito na distribuição. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 23 mediante substituição por cópia. Quanto aos demais, indefiro, tendo em vista que são cópias. P.R.I.

0022105-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições

financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019759-41.2012.403.6100 - OPTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020922-22.2013.403.6100 - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls.35/41. Vista ao agravado para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 404/405, tendo em vista a alteração da denominação social da exequente relatada às fls. 203/204.2 - Envie-se correio

eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do polo ativo, fazendo constar:a) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (CNPJ N.º 54.516.661/0001-01), em substituição de JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (CNPJ N.º 54.516.661/0001-01) e de JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (CNPJ N.º 61.192.571/0001-60).b) JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ N.º 51.780.468/0001-87), em substituição de CILAG FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ N.º 51.780.484/0001-70) JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ N.º 51.780.468/0001-87). 3 - Esclareça a requerente, qual pessoa jurídica substituiu as filiais que constam no polo ativo, a saber: JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) CNPJ N.º 61.192.571/0002-40, JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) CNPJ N.º 51.780.468/0002-68,CILAG FARMACÊUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) CNPJ N.º 51.780.484/0002-50, CILAG FARMACÊUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) CNPJ N.º 51.780.484/0003-31, e JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) CNPJ 54.516.661/0002-84.4 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor total da conta informada às fls. 404/405, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 360/361). 5 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação dos créditos dos autores Agropecuária Celeiro Ltda, Comercial Refrigeração Scaglione Ltda, Ind/ de Pisos Tatuí Ltda, Meirelles Insumos Agropecuários Ltda e em relação aos honorários advocatícios.Quanto ao saldo remanescente da autora Bar Mate Amargo Ltda, embora o ofício requisitório expedido em seu benefício tenha sido cancelado em razão de divergências em sua denominação social, verifico que não há óbices à extinção da execução. Isso porque, fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, também em relação à autora Bar Mate Amargo Ltda.Sem honorários.Custas ex lege.2 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.3 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação da autora Bar Mate Amargo Ltda, fazendo constar BAR MATE AMARGO LTDA - EPP.4 - Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido (fl. 517).5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos,

visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do officio requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P.R.I.

0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista a petição de fls. 507, determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 393/2013, o desentranhamento da via original do alvará juntada às fls. 508 e seu arquivamento em pasta própria. 2 - Indique a parte autora o valor do crédito correspondente a cada um dos exequentes, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento individualizados. 3 - Cumprido o item 2 expeçam-se os alvarás de levantamento, nos mesmos termos do alvará n.º 393/2013. 4 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que os requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 5 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

0025048-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025048-6) - RODOLFO LOVO - ESPOLIO X DIVANIR LOVO X CARMIRA SILVA LOVO X ORTENCIO LOVO X OLIVIA LOVO X JOSE OSCAR LOVO X CARLOS EDUARDO LOVO X GILEUSA JACINTO DA SILVA LOVO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODOLFO LOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. Inerte a parte autora, no prazo acima deferido, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0001765-34.2011.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023565-70.2001.403.6100 (2001.61.00.023565-3) - MARCOS DO VALE CARLOS PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 588, esclareça a Caixa Econômica Federal a petição e cálculos de fls. 592. Após, voltem conclusos.I.

0012930-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012930-9) - SONIA REGINA BOSCO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Não conheço do requerimento de fls. 502, tendo em vista que não se iniciou qualquer execução nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017748-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017748-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise do recebimento da apelação.I.

0015261-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015261-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA MENEZES HAN - EPP(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 145.

0025613-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 117.I.

0042742-18.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o final do despacho de fls. 154, que determina a citação da CEF. Tendo em vista que o réu apresentou contestação às fls. 106 considero suprida a ausência de citação em virtude do seu comparecimento espontâneo, conforme artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Ainda, nos termos do artigo 300 do CPC, determino o desentranhamento da segunda contestação apresentada pela CEF. 2 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo

Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP296301 - KATIA EVELYN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Intime-se o perito nomeado, via correio eletrônico, para que informe nova data para realização da perícia na autora. Com a informação supra, expeça-se mandado de intimação da autora para comparecimento na data e local informados pelo perito. I.

0002159-70.2013.403.6100 - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não conheço das manifestações da parte autora de fls. 119/120 e 121/133, tendo em vista que a ré ainda não havia contestado a ação e determino os desentranhamentos das referidas petições. Intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. I.

0003093-28.2013.403.6100 - DALGISA LOPES DE ARAUJO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista o requerimento da ré Caixa Econômica Federal (fls. 47), decreto sigilo nos autos, tendo acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. A autora na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas. As rés, embora intimadas a especificar as provas (fls. 31/32, 38/verso e 109) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereram apenas de forma genérica (fls. 40/47 e 69/79), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, (fls. 102/verso), a autora requereu (fls. 103) o julgamento antecipado da lide. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 212/213 e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intímese as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intímese as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

0009525-63.2013.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 76/80 e 85 e verso) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 92/119), exceto pelos documentos apresentados (fls. 120/254), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 257 e verso), a autora nada requereu, razão pela qual, também operou-se a preclusão (fls. 263/271). No tocante aos requerimentos da autora (fls. 87/88 e 261/262) para republicação da decisão de fls. 76/80, restam prejudicados ante a informação da ré de que foi dado provimento ao recurso administrativo da autora e julgado insubsistente o auto de infração objeto da lide, o que também foi reconhecido pela autora (fls. 263/271). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0010341-45.2013.403.6100 - AGUINALDO REIS BORGES SOARES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas.A autora na petição inicial de forma genérica.A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 203, 212 e verso e 213) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 214/221), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 222 e verso), a autora nada requereu (fls. 224/239), razão pela qual, também, lhe resta preclusa a questão.Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003854-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003854-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 64 apenas no tocante aos efeitos da apelação, para recebê-la em ambos os efeitos.Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.619/626.I.

0021832-49.2013.403.6100 - CLARK-KOCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clark Koch Indústria e Comércio Ltda em face do Superintendente da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos para assinatura de contrato com a Petrobrás referente à carta convite, licitação da qual foi vencedora. O impetrante peticionou às fls. 44 requerendo a desistência da ação, tendo em vista a expedição da Certidão Negativa de Débito.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 44, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0022023-94.2013.403.6100 - JULIO CALIL(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, objetivando em sede de liminar seja efetuado em juízo o depósito de seu diploma de colação de grau, sob pena de multa diária.Narra o impetrante, em síntese, que frequentou o curso de Propaganda e Marketing em oito períodos, encerrando em 2004, juntando aos autos histórico escolar.Declara que a instituição o impede de obter seu certificado de conclusão do curso por não ter cursado no ano de 2004, apesar de ter entregado seu trabalho de conclusão de curso, sendo aprovado, juntando declaração da atlélica, demonstrando que fora regularmente matriculado no referido ano.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus, ratificado pela súmula 632 do STF.Ora, tendo o impetrante, conforme alega, concluído o curso em 2004, ultrapassado nove anos, não é possível discutir em sede de mandado de segurança seu pedido, haja vista decair seu direito de agir.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de

Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7) - ROGERIO MEDINA(SP064060 - JOSE BERVALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.311 - O advogado José Beraldo, OAB/SP 64.060, não cumpriu o despacho de fl.304, mesmo tendo sido regularmente intimado por publicação, razão pela qual continua respondendo como procurador da parte autora nos presentes autos, sujeito as penalidades civis, nos termos do art.186 e 927 do Código Civil e art.32 da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).Fl.312 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores bloqueados para uma conta a ser aberta a ordem deste Juízo. Cumprido o determinado acima pela Caixa, expeça-se alvará de levantamento em nome de uma das advogadas indicadas em fls.312 com prazo de sessenta dias e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pela advogada que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa.Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3) - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002019-90.2000.403.6100 (2000.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6)) SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Fls. 408 e 411: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Fls. 417/418: Manifeste-se a ré acerca da liberação da hipoteca. I.

0027172-86.2004.403.6100 (2004.61.00.027172-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 171. I.

Expediente Nº 9040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 1667: Republicue-se a decisão de fls. 1648/1649. Publique-se o contido às fls. 1666. I. DECISÃO DE FLS. 1648/1649: 1 - Fls. 1288/1297 e 1342: remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apurar o saldo remanescente em benefício das autoras (parcela controversa da execução). A Contadoria deverá: i) elaborar os cálculos conforme determinado no acórdão proferido nos embargos à execução e trasladado para estes autos às fls. 1220/1229; ii) deduzir as quantias depositadas (independentemente do valor que tenha sido efetivamente levantado) para pagamento do ofício precatório n.º 2001.03.00.022312-0, relativo à parcela incontroversa da execução; iii) aplicar juros moratórios, até a data da conta que apresentar, apenas sobre o saldo referente ao montante controverso da execução. Saliento que os juros moratórios incidem, sobre a parcela controversa da execução, até a data de elaboração dos cálculos ora determinada, tendo em vista que, em relação a estes valores, a União permanece em mora. Essa quantia ainda não foi objeto de qualquer ofício precatório. 2 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I. Fls. 1666: Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

0664086-67.1985.403.6100 (00.0664086-9) - COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 984/985: Indefiro, tendo em vista que este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itararé (processo n.º. 0002330-89.2012.8.26.0279) que informe os dados bancários para transferência dos valores penhorados nestes autos. Com a resposta, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta 530000017-0 (fls. 865) à ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itararé, vinculado aos autos n.º. 0002330-89.2012.8.26.0279, até o limite da penhora (R\$ 578.327,00 em 02/08/2013). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0759919-15.1985.403.6100 (00.0759919-6) - MARIA ALICE DE ALENCAR X MAUD SALGADO X MARGARIDA RODRIGUES DE SA X LEA ROSSITER MARCONI X IRENE PEROBELLI X MARIA CONCEICAO MONGELLI X PEDRO ALCIDES ARAUJO X IRENE ADAO MONTEIRO X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA NETTO X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO JOSE BRANDAO X JOSE CARLOS HIGEL X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X RENATO GONCALVES X JOSE ALVES COSTA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X MARIO CALSAVARA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X CAPITOLINA KOSTIUKOFF SANTANA X TITO MOREIRA CANCELLA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ARMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FERRAZ X ELZA GALA GRECO GARCIA X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X SELMA LEITAO WIEZEL X ANTONIO GODINHO MONICO X VERA BLUMENTHAL MARQUES X ISABEL MARIA DE ARRUDA CAMARGO X EDMEA HANSER X MARIA DE LOURDES SILVEIRA ESTRADA X NAIR DELLACANI JORGE X HESIDE CONDOMITTI X ZUMAR GASI X BENEDITO FELICIANO LOPES X OSWALDO SIQUEIRA SANTOS X GERALDO GRECO GARCIA X NELMO DELPHINO X ROBERTO GIUNCHETTI X RUTH MARQUES X NELSON ILEO DIAS MONTELLATO X JURANDIR ROMANATTO X ZOSHO NAKANDAKARE X ODILA ALCANTARA PEREIRA X ARTHUR DA CUNHA SOARES X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X JAIR CLAUDIO DE CAMPOS X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X NEWTON DE ALMEIDA X VERA MONTEIRO DA SILVA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X JOAO MOURA MAGALHAES GOMES X ALICE ARANTES ANTUNES X MARIA JOSE VIEIRA X NILSA BRAZ PIMENTA X LAVINIA AYRES X ELZA GUIMARAES DA COSTA X CORINA GARCIA ZANCHETTA X HILDETE CORDOVA SOARES X THEOFILO PEREIRA VIDAL(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Intimados para efetuarem o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5- Em relação às executadas Vera Monteiro da Silva e Lavinia Ayres, tendo em vista que o CPF indicado na inicial não é válido, apresente a exequente o número correto para fins de inclusão no BACENJUD.

0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a apresentação dos endereços às fls. 474, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco solicitando o envio das cópias de extratos fundiários das contas vinculadas do trabalhador Antonio do Carmo Nascimento (número da chapa do empregado na empresa 34747), no prazo de 10 (dez) dias. Em relação a Ailton Passaro de Moraes (Banco Bradesco) e Antenor Fornaziere (HSBC Bank Brasil), comprove a CEF a reiteração dos ofícios expedidos.I.

0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da manifestação do autor de fls. 142/145, transfira-se o valor bloqueado às fls. 140/141 do Banco Itaú Unibanco à ordem deste Juízo, desbloqueando-se os valores das demais contas. Após, se em termos, expeçam-se alvarás, conforme requerido pela CEF às fls. 146/147.I.

0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0) - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 378/421 em ambos os efeitos. Deixo de receber as apelações de fls.

422/428 e 429/471 diante da preclusão consumativa, devendo as mesmas serem desentranhadas dos autos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0032259-81.2008.403.6100 (2008.61.00.032259-3) - ERNESTO RODRIGUES GRILLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 62, alegando obscuridade na decisão. Alega o autor que a suspensão se deu sem motivação, limitando-se este juízo a mencionar jurisprudências, destacando que referente ao REx nº 626.307, refere-se a processos em grau recursal. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos. I.

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEAO DA SILVA(PR026231 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 174/198 é cópia da petição de fls. 199/208, sendo que somente o protocolo é diferente, uma vez que a primeira veio por fax e em duplicidade, determino o desentranhamento da petição de fls. 174/198 por conter partes ilegíveis. Recebo a apelação da parte autora de fls. 199/208 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011590-44.2012.403.6301 - A.C. DE CASTRO DIAGNOSTICOS - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas, assim como a ré (fls. 82/83). Intimadas a especificar as provas requeridas (fls. 86/verso e 90), a autora afirmou não haver mais provas a produzir (fls. 87/89) e a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 91). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0005801-51.2013.403.6100 - VILMA APARECIDA MARQUES LEITE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 39, 40, 44/verso e 45) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, nada requereu razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 64 e 65/verso), a autora nada requereu (fls. 66/75), razão pela qual, também, lhe resta preclusa a questão. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0008959-17.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

A autora na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas. Intimadas a especificar as provas, a autora requereu o julgamento antecipado (fls. 210/220), a ré União Federal afirmou não ter provas a produzir (fls. 221) e a ré Caixa Econômica Federal nada requereu, razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0013971-12.2013.403.6100 - ABEL VILLAR DE MELLO X ADEMIR BOLOGNIESE X ADEVAIR CORREA X AGEU PEREIRA DA SILVA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014485-62.2013.403.6100 - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0015224-35.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, etc. Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura - APIEC, move a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, FNDE, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, objetivando: (i) seja concedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, enquanto tramitar a presente ação, desobrigando-a de comprovar sua regularidade fiscal e parafiscal junto ao FNDE; (ii) a liberação imediata dos valores presentes na conta nº 0036720023, agência 4139-4, da Caixa Econômica Federal, provenientes do FIES; (iii) a liberação imediata dos valores retidos em conta própria no Banco do Brasil, provenientes do FIES; (iv) concessão de prazo 30 (trinta) dias, após a concessão da liminar, para que os universitários possam se inscrever no FIES. Narra, em síntese, ser mantenedora da Universidade Ibirapuera - UNIB e que, a fim de aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, instituído pela Lei nº 12.688/2012, apresentou de forma tempestiva todos os documentos exigidos junto à Receita Federal, na forma estabelecida no art. 7º da Lei 12.688/2012. No entanto, alega que até a presente data não houve decisão do órgão federal, o que impossibilita a apresentação das certidões de regularidade fiscal e parafiscal ao FNDE, inviabilizando, assim, o repasse das verbas do FIES à autora. Relata que diante deste quadro não poderá atender os alunos beneficiários do Programa no próximo semestre, pois não possui condições de arcar com os custos operacionais, pagamento de professores e funcionários, além de fornecedores diretos e indiretos. Sustenta inexistir previsão legal quanto à obrigatoriedade da apresentação de certidões de regularidade fiscal para que a Instituição de Ensino Superior possa receber os créditos já disponíveis do FIES. Invoca o princípio constitucional da livre iniciativa, bem como a legislação que regulamente as atividades da Autora, em especial, a Lei nº 9.131/95, alterada pela Lei nº 9.870/99, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Anexou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito aduziu a falta de interesse de agir da Autora, em razão da conta objeto do pedido de liberação na lide ter sido encerrada em 28/06/2013. Por fim, ressaltou que os repasses financeiros do FIES são realizados pelo FNDE/MEC, agente operador do Programa. O Banco do Brasil apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu que é mero agente financeiro do FNDE e sua responsabilidade se limita ao correto aferimento dos dados cadastrais e da operacionalização do contrato de financiamento estudantil de acordo com as condições estabelecidas pelo Programa, não possuindo autonomia para repasse das verbas pleiteadas pela Autora. Por fim, sustentou que não há nexo de causalidade entre sua conduta e os fatos narrados pela Autora. O FNDE apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois eventual ausência de análise do requerimento de concessão da moratória e demais pedidos de caráter tributário e previdenciário, nos termos da Lei nº 12.688/2012, é de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, aduziu que o pagamento às entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, referentes às operações de financiamento estudantil, é realizado com títulos da dívida pública (CFT-E) e não em espécie. Esclareceu que a lei autoriza o uso destes títulos para pagamento de débitos previdenciários e tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nessa ordem. Somente após o adimplemento dessas obrigações tributárias e previdenciárias, a entidade mantenedora poderá solicitar a recompra de tais certificados com recursos monetários do FIES. Destacou que a atual situação da Autora perante a Receita Federal não permite a solicitação de recompra. Por fim, sustentou que a Autora teve ciência e concordou com essas regras ao aderir ao FIES. A União apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de interesse de agir da Autora, uma vez que o requerimento de adesão ao Programa PRO-IES já fora analisado pela Receita Federal no Processo Administrativo nº 16193.720012/2012-16, que concluiu pelo indeferimento do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais trazidos pela Lei nº 12.688/2012. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista que os dois primeiros, na qualidade de agentes financeiros do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas em que se discute o contrato de financiamento estudantil e o último, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei

10.260/2001, alterada pela Lei 12.202/2010, é agente operador incumbido da gestão do FIES. Na presente ação, a Autora almeja dois provimentos jurisdicionais distintos: (i) a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa dos impostos vinculados à União; e (ii) a imediata liberação dos valores retidos nos agentes financeiros do FIES, independentemente da apresentação das certidões negativas fiscais e parafiscais exigidas. Em relação ao primeiro pedido, a Autora fundamenta sua pretensão na demora da Receita Federal do Brasil em concluir a análise de seu requerimento de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior, instituído pela Lei nº 12.688/2012. Contudo, conforme informado na contestação da União Federal, tal pedido já foi analisado por meio do Processo Administrativo nº 16193.720012/2012-16. Assim, em relação ao pedido de expedição de certidão positiva com efeito negativo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal, por constatar que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional. Quanto ao pedido de liberação dos valores do FIES retidos na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, independentemente de apresentação das certidões de regularidade fiscal e parafiscal, a ação é improcedente. Dispõe o artigo 9º da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 12.202/2010, que o pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES será efetuado por meio de títulos da dívida pública. Conforme bem observado na contestação apresentada pelo FNDE, o artigo 13 da referida Lei, prevê a recompra dos certificados em poder das instituições de ensino desde que atendidos os requisitos do artigo 12 do mesmo diploma legal, que dispõe: Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS; II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados; III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS; IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos. Embora a Autora alegue a inconstitucionalidade de tais exigências, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.545-7, tendo por Ministra Relatora Ellen Gracie, cuja ementa é transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, CAPUT, INCISO IV E 19, CAPUT, E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidade beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação., aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. Observou a Excelentíssima Ministra, no voto proferido, que tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso - e, acesso antecipado, favor que se deve restringir aos bons contribuintes - a recursos do Tesouro Nacional. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa em face da União, em razão da falta de interesse processual da Autora e julgo improcedente a ação,

quanto ao pedido de liberação dos valores das operações de financiamento estudantil, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, retidos na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, independentemente de apresentação de certidão de regularidade fiscal e parafiscal. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018991-81.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Intimem-se as rés para que se manifestem acerca da petição de fl. 76.I.

0020736-96.2013.403.6100 - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 272/275, alegando omissão na decisão. Sintetiza o narrado na inicial, declarando que a decisão foi omissa, uma vez que a documentação comprobatória de suas alegações estão acostadas nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos. I.

0022001-36.2013.403.6100 - RAIMUNDO EDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do inciso II, do artigo 282, do CPC, sob pena de indeferimento, declinando estado civil e profissão do autor. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022340-92.2013.403.6100 - CLEMENTE GOMES DAS NEVES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0023011-18.2013.403.6100 - SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para atribuir valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 282, do CPC. I.

0023066-66.2013.403.6100 - TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de ação ordinária proposta por Tatiana Agreste Dias Sampaio em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Gilenya (Fingolimod) 0,5 mg diariamente (via oral) mediante a apresentação do receituário médico, até a próxima consulta já agendada para 28/04/2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quanto aos fatos, declara ser portadora da doença degenerativa CID G35 (esclerose múltipla), estando aos cuidados do mesmo médico desde maio de 2004, havendo como seqüela a paralisia do membro inferior direito em 2012. Narra que estando sob tratamento de médico do SUS recebia semestralmente o medicamento de uso contínuo Tisabri, contudo por não haver mais resposta ao tratamento e lhe causar diversos efeitos, lhe foi prescrito o medicamento Gilenya (Fingolimod) 0,5 mg. Contudo, ao comparecer no posto do Hospital das Clínicas, lhe foi negado o medicamento, sob o argumento de que tal não faz parte do rol disponibilizado, em razão de seus efeitos colaterais

que possam vir ocorrer. Destaca ser o médico competente para prescrever o tratamento, aliás acompanha a autora desde 2004, não sendo experimental, mas registrado pela ANVISA. Não apresentou prova da negativa, destacando que não faria sentido a autora no auge de sua crise patológica procurar judicialização para obter seu medicamento, contudo, junta print eletrônico do portal Saúde.gov, demonstrando que referido medicamento não faz parte do rol. Anexou documentos. Requeru os benefícios da Justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Outrossim, a parte autora não apresenta documentação comprobatória da negativa de fornecimento do medicamento pelos réus. Contudo, pelo poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC e verificando a documentação acostada nos autos que corroboram as afirmativas explanadas na inicial, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A autora portadora da doença conhecida como esclerose múltipla teve seu tratamento medicamentoso interrompido em razão de não surtirem os efeitos desejados, bem como aparecerem efeitos colaterais, como desencadeamento reumatológico e retocolite ulcerativa. Nesta feita, o médico que acompanha seu tratamento desde meados de 2004, quando do surgimento dos primeiros sintomas da doença, lhe prescreveu novo medicamento, o qual não é fornecido pelos réus em razão de seus possíveis efeitos colaterais. Entretanto, analisando a documentação e argumentos explanados pela autora, verifico a urgência da medida posto que o não fornecimento de medicamento à autora poderá causar dano de difícil reparação. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para que seja fornecido à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o medicamento Gilenya (Fingolimod) 0,5 mg via oral na quantidade necessária para o tratamento de 30 dias, até a regularização da documentação de justiça gratuita e negativa de fornecimento. Sendo apresentada a documentação, tornem os autos conclusos para análise da extensão do pedido requerido na inicial. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I. DECISÃO EM PLANTAO EM 30/12/2013, 11H30MIN.: Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pela União, para cumprimento de tutela antecipada deferida em ação ordinária proposta por Tatiana Agreste Dias Sampaio em face da União, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de São Paulo. Alega a União que foi intimada da decisão no dia 20/12/2013, durante o Plantão Judiciário, sem as cópias

do receituário e dos laudos médicos necessários. Alega ainda que os autos se encontram em cartório e não estão disponibilizados para o plantão judicial. Assim, requer a prorrogação do prazo para cumprimento de tutela deferida. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que o presente pedido não se confunde com o pedido de reconsideração ou reexame da tutela antecipada anteriormente concedida, bem como que a União já foi intimada acerca da decisão na vigência do recesso, o que lhe causou dificuldades para atender às determinações. Em que pese o deferimento da tutela para atendimento em prazo exíguo, é de se destacar que a parte ré possui direito ao acesso aos autos, até mesmo em razão da possibilidade de recurso, assim como para bem cumprir a tutela concedida. Destaca-se, por outro lado, que a prorrogação do prazo por poucos dias não acarretará risco de morte ou graves sequelas à autora. Assim, defiro o pedido de prorrogação pelo prazo de 24 (vinte) horas contados do dia 07/01/2014. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 288 e 302: Anotem-se as penhoras no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba. Comunique-se o Juízo deprecado (2ª Vara Fiscal de SP), via correio eletrônico. Após, diante do cancelamento dos ofícios requisitórios, tendo em vista que já houve a retificação da autuação, elaborem-se novas minutas. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031965-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031965-4) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
Diante das manifestações de fls. 501/502 e 503, transfira-se o valor bloqueado às fls. 497 à ordem deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, por guia DARF, código 2864, o valor bloqueado. Manifeste-se a executada acerca de fls. 481/490. I.

Expediente Nº 9042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Reconsidero o despacho de fls. 267. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução deve ser requerida naqueles autos. I.

0009866-90.1993.403.6100 (93.0009866-7) - COLEGIO BRASILIA DE SAO PAULO - EDUCACAO BASICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018298-93.1996.403.6100 (96.0018298-1) - WILMA MECONI TOUM(SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA E SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante dos documentos de fls. 205/215, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência PAB JEF-SP solicitando que transfira os valores depositados à ordem deste Juízo (controle BB 5000102210201, conforme fls. 215 anexa) para uma conta simples a ser aberta no Banco do Brasil, vinculada ao processo nº. 0164083-20.2006.8.26.0100, à ordem do Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, comunicando este Juízo o cumprimento. Encaminhe-se cópia de fls. 199, 215 e deste despacho. Comunique-se o Juízo da 11ª Vara da

Família, via correio eletrônico. Após, retornem os autos ao arquivo findo. I.

0028011-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028011-7) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ SILVA X ROGEVALDO ALVES DO AMPARO X SAMUEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO X VALDEMAR ANTONIO DE AMORIM X VANDERLEI GOMES DO PRADO X VICENTE PEREIRA DA SILVA X ZILA LEITE MENDONCA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da via original de contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 248/251. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013591-86.2013.403.6100 - SHENZHEN CHUANGWEI-RGB ELECTRONICS CO. LTD(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 158/159, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019843-08.2013.403.6100 - JAIR CREDENDIO BARBOSA X FABIANA DE CASSIA VIEIRA BARBOSA(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em sentença, Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR CREDENDIO BARBOSA E FABIANA DE CASSIA VIEIRA BARBOSA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando ressarcimento do prejuízo sofrido com o dano ao helicóptero acidentado, ressarcimento das despesas com a dispensa de empregados e alunos e a venda para terceiros da empresa, além de lucros cessantes. Relata a parte autora em apertada síntese, que após o acidente os autores venderam a escola de vôo e a empresa de táxi aéreo, restando a eles o prejuízo de R\$ 498.128,15 pela queda do helicóptero, ora imputados à ANAC pela atuação negligente de seu preposto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/309. Decido. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ora, sendo a Agência Nacional de Aviação Civil autarquia federal, aplicável os termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso dos autos, pretende a parte autora do ressarcimento do valor referente ao helicóptero acidentado em 01/11/2007, ressarcimento das despesas com a dispensa de empregados e alunos e a venda para terceiros da empresa, além de lucros cessantes (fls. 11/12). Entretanto, o presente feito foi proposto em 29/10/2013, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a prescrição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013332-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-49.1989.403.6100 (89.0005377-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais cópia da sentença para os autos principais desapensando-se estes autos. Após remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls. 1260/1269 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0010633-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010633-0) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO
Intime-se à União Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.893/904.I.

0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0) - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Impetrantes em face da decisão de fls. 215/216. Alegam as embargantes às fls. 218/221 que a referida decisão foi obscura, pois em se tratando de obrigação de pagar, esta deverá se dar através da citação da União pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Requer ainda a dilação do prazo anteriormente requerido para apresentação dos cálculos. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste às embargantes. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008087-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008087-7) - PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido em fls.259/260.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030178-48.1997.403.6100 (97.0030178-8) - FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido em fls.124/125, requerendo o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006442-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008153-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008153-4) - VLADMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido em fls.158/160.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013442-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039800-35.1989.403.6100 (89.0039800-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ARMANDO ADABO X JOSE ROBERTO PEDROSO ALVES X MARIO BARBOSA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO ADABO
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 87/93 e 120/122 e 124 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas desamparando-se dos autos principais.P.R.I.

0026663-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026663-9) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025919-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025919-6) - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0007158-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007158-8) - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.,

0003150-17.2011.403.6100 - COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido em fls.162/165. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 9046

ACAO CIVIL PUBLICA

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Fls. 671/672: defiro a devolução de prazo ao réu Carlos Alberto Mariotoni.I.

0009593-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Fls. 741/742: defiro a devolução de prazo ao réu Osvaldo Passadore Júnior.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021582-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO ROCHA OLIVEIRA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF move a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

em face de Diego Rocha Oliveira, com pedido de liminar, objetivando a consolidação da propriedade do veículo da marca YAMAHA, modelo YS 250, cor PRETA, chassi 9C6KG0460C0037071, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXF1800, Renavam 331548127. A liminar foi deferida para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto da ação, bem como o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD. O mandado de citação e intimação e o de busca e apreensão do veículo foram devolvidos com diligências negativas em relação ao endereço indicado pela autora na inicial. Posteriormente foi recebido ofício do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP comunicando que o veículo objeto da ação encontra-se apreendido no pátio daquele órgão desde 12.12.2012. Intimada, a autora indicou fiel depositário que, por sua vez, não compareceu a Secretaria deste Juízo para a assinatura do respectivo termo. Foi determinado à autora que se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto à apreensão do veículo, bem como que emendasse a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com a indicação de novo endereço para citação do réu. A CEF, intempestivamente, afirmou não ter interesse na apreensão do veículo, que se encontra no Pátio Marquês de São Vicente, pois o valor a ser pago por ela com estacionamento, impostos, multas, entre outros gravames é muito superior ao valor do bem em si. Não obstante, a autora não emendou a petição com a indicação de novo endereço para citação do réu e requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial ou em ação de depósito conforme for o entendimento deste Juízo. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, o veículo foi encontrado e permanece em local certo e determinado, o que afasta a possibilidade de conversão de busca e apreensão em ação de depósito, ante a ausência de previsão legal, visto que o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever tal possibilidade, (...) se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (...). Do mesmo modo não há previsão legal para a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo a autora, nesse caso, recorrer a uma ação autônoma, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é objetivo ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva. Portanto, a autora carece de interesse de agir ao esclarecer que não almeja mais a apreensão do veículo objeto da ação, bem como ao deixar clara a sua intenção em executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil. Isto posto, revogo a liminar concedida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, inciso VI, em razão da falta superveniente de interesse processual da autora. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD e encaminhe-se ao DETRAN/SP cópia desta sentença, de eventual acórdão e da referida certidão, em atendimento ao ofício de fl. 44.P.R.I.

0021595-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAIR ALVES DE MORAES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 114, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Fls. 232 e 233: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0019538-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIAN NABARRETE DE ABREU

Vistos, etc. Trata-se de uma ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal postula o pagamento da quantia de R\$ 31.829,01 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e um centavo), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001155160000080990), denominado CONSTRUCARD. Anexou documentos. A Caixa Econômica Federal peticionou a fl. 67, informando que o contrato objeto foi liquidado, e requereu a extinção do processo. É a síntese do processo. Decido. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. P.R.I.

0022560-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MURILO DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiano Murilo da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 15.527,99 (quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº03097160000013347. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.527,99 (quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) atualizada para 10/12/2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0000714-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO ROGERIO SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiano Rogério Silva, objetivando o pagamento de R\$ 17.537,78 (dezesete mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº01617160000041359. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.537,78 (dezesete mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) atualizada para 03/01/2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0004283-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO DO NASCIMENTO CARMO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mauricio do Nascimento Carmo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.593,87 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para financiamento e aquisição de material de construção, CONSTRUCARD (Contrato nº000257160000025826). A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7) - WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA ALVEREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013286-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FA SUSAKI TREINAMENTO PROFISSIONAL - EPP(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR) X APARECIDA AZUMA SUSAKI X FABIO AZUMA SUSAKI

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 71, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013003-16.2012.403.6100 - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls.604/608 - Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022085-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022085-7) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015700-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Priscila Ribeiro Dos Santos, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na exordial, bem como a condenação em custas e demais verbas de sucumbência.Anexou documentos.Foi deferida a medida liminar (fls. 38/39). A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito (fl. 46).É a síntese do necessário. Decido. Considerando a informação expressa do acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios diante do acordo celebrado na via administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 9048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Diante da informação de fls. 644, determino a remessa dos aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES) Diante da oposição dos embargos à execução nº. 0022469-97.2013.403.6100, elaborem-se minutas em relação ao valor incontroverso (R\$ 185.720,93). Em relação ao valor controverso, suspendo até decisão final nos embargos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0039829-80.1992.403.6100 (92.0039829-4) - PAULO SERGIO BALDIVIA X JOSE ROBERTO BALDIVIA X ANTONIO BALDIVIA E FILHOS LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0025133-63.1997.403.6100 (97.0025133-0) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) 1 - Defiro o requerido à fl. 265. Retifique-se o ofício requisitório precatório de fl. 262 para fazer constar o valor de R\$ 53.114,58, que corresponde, apenas, ao crédito da autora. 2 - Expeça-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, em benefício da advogada indicada à fl. 265, no valor de R\$ 5.277,98, conforme indicado pela Contadoria às fls. 249.3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9- Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Elaborada minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Disponível para conferência.

0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL Diante da oposição de embargos à execução nº. 0022205-80.2013.403.6100, elaborem-se minutas do valor incontroverso (R\$ 9.563,76 em novembro/2012).Em relação ao valor controverso, suspendo o andamento até

decisão final nos embargos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0010403-56.2011.403.6100 - WALTER JOSE DA SILVA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

A autora na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 156 e 160/verso), a autora requereu o julgamento antecipado (fls. 166/174) e a ré informou que não tem provas a produzir (fls. 175). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE X MARCOS ANDRE DE MELO X CLAUDIA DA SILVA DE MELO

Tendo em vista que a ré Cláudia da Silva de Melo compareceu espontaneamente, tendo inclusive apresentado contestação e outorgado procuração (fls. 80/84), dou por citada referida ré. Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 65, 120 e 122, bem como sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora indicar preposto para acompanhar e fornecer os meios necessários à realização da diligência de reintegração de posse (chaveiro para abertura de portas, transporte e carregadores para os bens e utensílios retirados do local, entre outros). Com a indicação dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse. No mandado deverá constar os dados do preposto da CEF, bem como dos funcionários desta, responsáveis pela área de logística, os quais fornecerão os meios necessários à realização da diligência, em especial, transporte, chaveiro e logística. Autorizo o arrombamento de portas e o uso de força policial para cumprimento da diligência, caso necessário. Advirto a autora, desde já, que deverá manter vigilância e fiscalização sobre os imóveis para evitar ocorrência de novas invasões. I.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

A autora na petição inicial, requereu, de forma genérica, a produção de provas. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 792/793, 797/verso e 798) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 799/805), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 806/807) a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 808/810). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0019815-40.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o depósito integral no montante do débito narrado na inicial, bem como a manifestação da Fazenda Nacional que já foram tomadas as providências para a suspensão dos processos administrativos, conforme preceitua o artigo 151, inciso II, do CTN, desnecessária a análise de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022149-47.2013.403.6100 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS

27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0022156-39.2013.403.6100 - ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0022201-43.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0022230-93.2013.403.6100 - ADEMIR VIDAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0022331-33.2013.403.6100 - JOAO VACARI DE ASSIS(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com

entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0022489-88.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO HONORIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0022545-24.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS ANTONIO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência

social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0023077-95.2013.403.6100 - CELSO GAMBALE (SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

CARTA DE ORDEM

0021484-31.2013.403.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 3 REGIAO X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)

1 - Intime-se o exequente para que: apresente via original de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação; cópia da petição de fls. 271, citada na sentença juntada às fls. 53/56 destes autos e, por fim, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa. 2 - Cumprido, integralmente, o item 1 supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Comunique-se à Desembargadora Federal Relatora desta decisão. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023278-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. A embargada alega que a União deve produzir prova do excesso de execução,

afirmando que é ônus da União Federal a apresentação das declarações de ajuste anual.No entanto, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desse modo, ainda que não possua mais tais documentos em vista do tempo decorrido, compete à parte autora a providência no sentido de dirigir-se à Receita Federal e solicitar as Declarações de Ajuste Anual referentes ao período mencionado pela Contadoria.Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 20 dias para a parte autora trazer aos autos cópia das Declarações de Ajuste Anual conforme acima referido. Fls. 168/173. Diante do tempo decorrido, manifeste-se a União Federal.I.

0013667-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0022205-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0004107-33.2002.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

0022469-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0741540-26.1985.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)
Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0026957-37.2009.403.6100). Tendo em vista a manifestação da União de que deixa de opor embargos à execução em relação a autora Maria Conceição Silva Gomes, solicite-se ao SEDI a exclusão da autora acima do pólo passivo do feito. Manifestem-se os embargados, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001348-13.2013.403.6100 - LUCAS DAVID FUJIKI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021673-09.2013.403.6100 - JSL S/A X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - FILIAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao e-mail encaminhado à 2ª Turma do TRF da 3ª região, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dias), cópia da petição inicial dos autos nº 0001868-46.2008.403.6100 para análise de prevenção.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0023348-07.2013.403.6100 - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido dias e providencie uma cópia da petição inicial instruída com todos os documentos, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022210-39.2012.403.6100 - APARECIDA SERRATI BACARAT(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0020666-79.2013.403.6100 - APARECIDA SERRATTI BARACAT(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Aparecida Serratti Baracat ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a requerida seja compelida a autorizar e arcar com os custos do procedimento cirúrgico por radiofrequência na região lombossacra (cirurgia de denervação percutânea de facetas L4-L5 E L5-S1- 2 vezes o código TUSS 31403034).Anexou documentos.Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que deferiu o pedido de medida liminar.A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº 0025500-20.2013.8.26.0000, determinou a retificação do polo passivo do feito para constar a Caixa Econômica Federal e a remessa dos autos a Justiça Federal.A demanda foi redistribuída ao Juízo Federal da 16ª Vara Cível que, em razão da identidade dos pedidos deste feito e da ação cautelar nº 0022210-39.2012.403.6100, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo.É a síntese do necessário. Decido.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.A presente demanda e a ação cautelar nº 0022210-39.2012.403.6100 possuem as mesmas partes e objetivam o mesmo provimento jurisdicional, contudo, foram propostas em Juízos distintos.Considerando tratar-se de ação ajuizada em duplicidade, resta patente a falta de interesse processual da Autora.Ante o exposto, revogo a liminar concedida no Juízo Estadual e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Diante da oposição dos embargos à execução nº. 0022544-39.2013.403.6100, suspendo o andamento destes até decisão final nos embargos. Em relação aos valores apresentados pela autora Maria Conceição Silva Gomes, diante da informação da União de que não se opõe ao cálculo, prossiga-se na execução, elaborando-se minuta de ofício requisitório no valor apresentado. Após, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032228-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032228-9) - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PE020841 - RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 136, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao exequente conforme requerido. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fls. 110.

Expediente Nº 9049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013461-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CAVALCANTE

Vistos, etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Cavalcante, alegando que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (n 44929771), mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Foi deferido o pedido da Autora para a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do veículo, como também o bloqueio total do móvel no sistema Renajud. Os mandados foram expedidos, no entanto o réu não foi citado nem intimado, pois não foi encontrado, como também não houve busca nem apreensão do veículo. A CEF não se manifestou quanto às certidões negativas (fls. 32/35), e não forneceu outro endereço para novas diligências. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual, tendo em vista que o réu não foi citado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0067693-60.1973.403.6100 (00.0067693-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Não conheço do pedido formulado pelo expropriado à fl. 98, de expedição de ofício precatório, tendo em vista que

a execução daquela quantia deverá ser realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0007309-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA MONALISA DOS SANTOS REIS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniella Monalisa dos Santos Reis, objetivando o pagamento da quantia de R\$13.129,01 (treze mil, cento e vinte e nove reais e um centavo), referente ao Contrato Particular de Crédito para financiamento e aquisição de material de construção, CONSTRUCARD (Contrato nº 001602160000030932). A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/15 mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022475-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARRASCO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0022480-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HABIB BARAKAT BARAKAT

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de

Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059355-57.1997.403.6100 (97.0059355-0) - ILZA UETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES X MARIA LUCIA ALFERES DEMOLA PEIXOTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X SUELI FABRI DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003838-18.2007.403.6100 (2007.61.00.003838-2) - CENTRO SOCIAL DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de Execução relativa à condenação do autor em honorários advocatícios arbitrados em benefício dos réus. A União Federal (Procuradoria Regional da União), considerando irrisória a quantia a ser executada, desistiu do prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 249/252. P. R. I.

0018316-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018316-0) - EDIFICIO RESIDENCIAL PALMAS(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de ação sumária proposta por EDIFÍCIO RESIDENCIAL PALMAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.430,34 (Mil e quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizado e de taxas vincendas no curso da ação, acrescido de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária referente às despesas condominiais da unidade 206 C do Condomínio Autor. Relata que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais constantes da planilha anexa, referente ao período de fevereiro a julho de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 52, argüindo, ilegitimidade passiva ad causam em razão da inexistência de obrigação propter rem quanto às cotas condominiais do imóvel, ausência da disponibilidade da posse, uso e gozo da coisa. Informa que vendeu o referido imóvel em 09/2011 comprovado em fls. 55/60. É o relatório. Decido. Assiste razão a CEF em ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Adquirindo a propriedade do imóvel, o adquirente se torna responsável pelos débitos do alienante, pois ocorre a sub-rogação, por força de lei, das obrigações deste, sem prejuízo do direito de regresso. Assim, por ser a taxa condominial uma obrigação propter rem, esta recai sobre o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.1. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. Existindo prova escrita do débito, sem natureza de título executivo, cabível a cobrança por meio da ação monitória.2. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, posto que a documentação acostada aos autos é apta a demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.3. O condomínio é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação de cobrança de despesas condominiais, cabendo ao síndico a sua representação em juízo, nos termos do art. 12, IX, do CPC, sendo que a prova da representação regular do condomínio é a cópia da ata que o elegeu.4. Afigura-se desnecessária a prévia autorização da assembléia, porquanto o síndico, regularmente eleito, está autorizado a promover ação de cobrança de cotas condominiais.5. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.6. O fato de o imóvel não estar na posse direta do proprietário não o desonera do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.7. Percentual de multa corretamente fixado. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre o condomínio e os condôminos. Precedentes do STJ.8. A correção monetária é devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.9. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF 3ª, Ac nº 1035464, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 24/11/2008, p. 642).Tendo em vista o decidido, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que na época a ré possuía a propriedade do imóvel.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0005363-93.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia que não sejam cobrados os valores a título de utilização de seus beneficiários das redes públicas de saúde, posto que isto se deu por livre iniciativa destes.Foi autorizado depósito judicial da quantia discutida nos autos, contudo não foi realizado.Devidamente citada, a ANS, representada pela PRF da 3ª região apresentou contestação.Intimada, a autora apresentou réplica. Posteriormente intimada para que se manifestasse sobre o interesse em produção de provas, requereu fossem produzidas perícia contábil, apresentação de documentos e prova testemunhal.A ré requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.A autora apresentou procuração específica e requereu em apartado a renúncia do direito sobre o que se funda a ação nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Intimada, a ré não se opôs ao pedido de renúncia.É o relatório.Decido.Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014110-32.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia que não sejam cobrados os valores a título de utilização de seus beneficiários das redes públicas de saúde, posto que isto se deu por livre iniciativa destes.A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a ANS, representada pela PRF da 3ª região apresentou contestação.Intimada, a autora apresentou réplica, bem como requerimento de produção de provas.A ré requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.A autora apresentou procuração específica e requereu em apartado a renúncia do direito sobre o que se funda a ação nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Intimada, a ré não se opôs ao pedido de renúncia.É o relatório.Decido.Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0022843-84.2011.403.6100 - FERNANDO SALLES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Salles em face da Caixa Econômica Federal, em que o Autor pleiteia que o pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$ 452,66, sejam feitas diretamente à Ré ou levadas a depósito judicial. Requer que a Ré deixe de proceder à execução extrajudicial com fundamento no Decreto Lei n 70/66 e que o nome do Autor não seja inscrito no SPC, SERASA e outros. Pede, também, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O Autor é mutuário do Sistema Financeiro Habitacional através do financiamento com a CEF, no qual foi estipulados juros de 10,5% a.a., baseado no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). No entanto, Fernando Salles alega que a Caixa não cumpre com os critérios de reajustes das prestações estabelecidas no contrato, cobrando o Coeficiente de Equiparação Salarial logo na primeira prestação, no valor de 15%, onerando o negócio. Como não possui a cobertura do Fundo de Compensações das Variações Salariais, terá que assumir um saldo residual de R\$ 275.000,00, aproximadamente. Na petição de fls. 91/94, fez o pedido de antecipação de tutela, negado às fls. 102/105. Após ser citada e intimada, a Ré apresentou contestação (fls. 114/157). Não satisfeito com o indeferimento, o Autor interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 188/199). Na liminar, foi solicitada a intimação da União para manifestar-se se possuía interesse no feito. Dessa forma, a União declarou que não possuía interesse nos autos. O Autor protocolou a petição de fls. 233/234 alegando que efetuará o pagamento/transfêrencia/ liquidação/ renegociação da dívida/substituição de garantia, renunciando, assim, o direito de ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia desta sentença, afim de instruir o agravo interposto pela Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012895-84.2012.403.6100 - GILMAR CARLOS PEREIRA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. GILMAR CARLOS PEREIRA ajuizou a presente ação declaratória negativa de débito c/c dano moral, com pedido de antecipação da tutela, no rito ordinário, em face do INSS - Instituto de Seguro Social-, objetivando a declaração de inexistência de suposto débito seu com a autarquia, bem como a sua condenação em indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais). Sustenta o autor o fato de ser sofrer de uma doença psiquiátrica, sendo que por isto, no dia 26 de fevereiro de 2009, solicitou licença médica de quinze dias no seu emprego nas Casas Bahia. Ao final do prazo de licença, narra o autor, o fato de ter solicitado prorrogação da licença, com a apresentação de atestado médico. De acordo com o autor, o benefício previdenciário foi concedido até o dia 30 de março de 2009, com prorrogação nos períodos de 30 de março de 2009 a 20 de dezembro de 2010, com o recebimento de alta definitiva em 09 de março de 2011, com o retorno de suas atividades laborativas. Destaca o autor o fato de ter recebido, no dia 03 de janeiro de 2012, ou seja, quase um ano após o seu retorno ao trabalho, correspondência do INSS, com a alegação de haver irregularidade em sua licença médica - falta de comprovação de incapacidade laborativa em perícia médica datada de 22 de abril de 2010. Segundo o autor, o INSS pretende a devolução dos valores pagos como benefício, o que perfaz a quantia de R\$ 19.132,34. De acordo com o autor, não há irregularidade na concessão de seu benefício, com o destaque para a falta de organização da autarquia, e que realmente estava incapacitado laboralmente. Pretende o autor a condenação da ré em indenização por dano moral, pois afirma a ofensa a sua honra diante da cobrança indevida da autarquia, com sustento no artigo 186, do Código Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/78). Houve a antecipação da tutela, com a suspensão da cobrança do valor de R\$ 19.132,34, e determinou-se a citação da ré (fls. 83/86. A ré agravou da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A ré apresentou contestação alegando a existência de irregularidades, na agência do INSS, em que foi deferido o benefício do autor, que consistiam na inserção no Sistema de perícias médicas não realizadas; que foi concedida a prorrogação do benefício do autor, porém, o autor não esteve presente nas dependências do INSS na data de 22 de abril de 2010 - que foi apontada como data de perícia realizada -, ou seja, houve a prorrogação do benefício para o autor sem a realização da perícia na data retro; que diante da constatação da concessão indevida, garantiu-se o direito a ampla defesa e ao contraditório para o autor, diante da possibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente com sustento no artigo 115, inciso II, da Lei n 8.213/91. Sustenta a ré a ausência de dano a moral do autor, já que o seu nome não foi inscrito em no órgão como fraudador; que não houve violação a honra do autor, com o destaque para o exercício regular de um direito pela autarquia; contraria a ré, com espeque no princípio da eventualidade, o valor pleiteado como indenização por dano moral. Requer a ré a improcedência dos pedidos do autor. A ré apresentou documentos com a contestação. Houve a apresentação de réplica pelo autor que reafirma a realização da perícia na data de 22 de abril de 2010, sendo que eventual erro da autarquia não deve ser atribuído ao autor que não contribuiu. Diante do pedido genérico de provas e a afirmação do autor em não ter mais provas a produzir, o processo encontra-se concluso para proferimento de sentença. É o Relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado,

eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste preliminar a ser apreciada. Passo ao mérito, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na regularidade do ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS para o autor. Vejamos: O INSS, em contestação, apresenta como fundamento jurídico para o ressarcimento o disposto no inciso II do artigo 115 da lei n 8.213/91. O artigo 115, inciso II, da lei n 8213/91 é expresso quanto à possibilidade de desconto no valor do benefício previdenciário do segurado de valores pagos a maior em certo período de tempo. O parágrafo primeiro do artigo 115, da lei n 8213/91 permite o parcelamento do débito referente ao valor recebido indevidamente pelo segurado (art. 115, inciso II), salvo no caso de má fé, ou seja, na situação última o ressarcimento ocorre em pagamento único pelo segurado. Na situação presente, embora o autor não sustente mais a condição de segurado, tenho como aplicável à espécie o disposto no inciso II do artigo 115 da lei n 8.213/91, eis que inexistente critério discriminador que justifique a distinção entre o indivíduo que recebeu benefício indevidamente e a pessoa que realmente tem a condição de segurado, porém, que vem recebendo a mais o benefício. Nas duas situações destacadas no parágrafo antecedente, o INSS ao constatar o erro administrativo tem o direito - ou até mesmo a obrigação - em cumprir o dispositivo legal - artigo 115, inciso II, da lei n 8.213/91. Ressalto que na situação o INSS ao promover o procedimento administrativo de ressarcimento não causou dano à honra do autor, já que amparada sua conduta no artigo 115, inciso II, da lei n 8.213/91, com a oportunização das garantias do contraditório e da ampla defesa para o autor. Destaco o fato de que o autor ao pleitear por diversas vezes o benefício previdenciário, sendo que em algumas situações teve seu pleito deferido administrativamente, sabia da necessidade de se submeter de antemão a realização da perícia médica. Portanto, o autor ao ter seu benefício prorrogado sem a realização de perícia médica deveria supor que algo não estava correto. Além disso, a alegação da ré de que na data de 22 de abril de 2010 não foi realizada a perícia aparentemente se confirma com a inexistência de laudo médico pericial, e com a constatação por Junta Médica da autarquia da inexistência de incapacidade do autor (fl. 153). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito do autor para com a autarquia e o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pelo autor. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita, suspendo a cobrança dos valores retro destacados. P.R.I.O.

0014135-11.2012.403.6100 - ELICE CARVALHO DE SOUZA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

ELICE CARVALHO DE SOUZA ajuizou a presente ação de reparação por dano material e moral, no rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em valores de indenização, por dano material e moral, no montante, respectivo, de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos Reais) e R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil Reais). Sustenta a autora o fato de ser correntista de uma conta poupança na instituição ré. Narra o fato de ter viajado para a cidade de Espinosa/MG no período de 17 de julho de 2010 a 31 de julho de 2010. A autora destaca, em inicial, que antes da viagem, deixara depositada em sua conta poupança a quantia de R\$ 854,00, sendo que no dia 05 de julho de 2010, foi depositada, em sua conta, a quantia de R\$ 227,00, pelo genitor de seu filho, bem como no dia 19 de julho de 2010, houve o depósito do abono do PIS no montante de R\$ 510,00. De acordo com a autora, ao retornar de viagem, dirigiu a agência bancária da ré, para efetuar o pagamento de contas, soube por meio da servidora da instituição ré da inexistência de dinheiro em sua conta. Menciona a autora o fato de ter sido bem tratada pela servidora da ré, que lhe orientou a registrar o fato em um boletim de ocorrência. A autora relata a prática de tal ocorrência de registro, e com o uso dos documentos que possuía, promoveu perante a ré um procedimento administrativo de ressarcimento, contudo, sem que houvesse a solução por parte da instituição. Realça a autora, em inicial, a responsabilidade da ré em relação ao fato ocorrido diante do risco da atividade da instituição bancária, com a menção ao seu direito de consumidora, sendo que o artigo 186, do Código Civil, lhe garantiria o direito de ser indenizada perante a instituição ré pelos danos que sofrera no aspecto material (valor a ser ressarcido) e moral (violação a honra, artigo 5, da CF). Com a inicial vieram documentos. Determinada e emenda da inicial (fls. 88/90), com seu cumprimento pela autora (fls. 92/94). Recebida a inicial, com o deferimento da assistência jurídica gratuita (fls. 96/97). A ré apresentou sua contestação, com o sustento de sua ilegitimidade passiva, em sede de preliminar, por não haver prova de que o suposto saque indevido tenha ocorrido por ato da instituição bancária; no mérito alega a inexistência de falha no serviço bancário prestado, eis que a realização do saque dependente de senha pessoal do usuário do serviço, com o destaque de que de um saque para outro decorreu um período aproximado de vinte dias de diferença; que não se faz presente qualquer conduta da ré que tenha levado ao saque; menciona a ré a inexistência de comprovação do dano moral, bem como de sua quantificação; segundo a ré, ausentes os requisitos imprescindíveis para a responsabilização civil; não haveria a aplicação da inversão do ônus da prova; requer a ré a improcedência dos pedidos, caso superada a preliminar de ilegitimidade passiva. A ré apresentou documentos com a contestação. Houve a apresentação de réplica pela autora, com o sustento de seu direito a indenização. Não houve pedido de produção

de provas pelas partes. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o Relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar aduzida pela ré, que consiste na arguição de sua ilegitimidade passiva, confunde com o mérito propriamente dito, já que a análise de suposta falha do sistema informatizado da instituição bancária leva a incidência ou não de sua responsabilidade no evento - suposta retirada de valores da conta da autora. Passo ao mérito, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante a autora - artigo 186, do Código Civil. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexos de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Como já retro destacado, a configuração ou não de falha do sistema informatizado do banco réu leva ao perfazimento ou não da conduta causadora do dano - comissiva ou omissiva - resultante de eventual dolo ou culpa dos agentes da instituição bancária -, portanto, adentra em questão de mérito da lide - existência ou não de um dos requisitos previstos no artigo 186, do CC. A autora comprova os saques realizados em sua conta bancária (fl. 63), eis que, na data de 01 de julho de 2010, foi sacado de sua conta o valor de R\$ 900,00, e, na data de 27 de julho de 2010, o valor de R\$ 400,00, o que soma a quantia total de R\$ 1.300,00, que é a reclamada como de dano material. Com base tão-somente nos saques efetuados e considerando a responsabilidade objetiva do prestador do serviço bancário, sem qualquer exclusão do nexos de causalidade do serviço prestado pelo banco e o dano supostamente sofrido pela autora, ter-se-ia a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal em relação ao evento, e por consequência, haveria a indenização a ser suportada pela ré. Entretanto, na presente situação, observo que a correlação entre os saques tidos como indevidos e a narrativa de viagem da autora, o que supostamente não a levaria a um maior controle de sua conta, e por consequência dos saques, não se confirma, já que o primeiro saque tido como indevido ocorreu em data anterior a viagem, isto é, saque em 01 de julho e a viagem deu-se a partir de 16 de julho. Na cópia de extrato bancário de fl. 63, bem como no relatório de saques que foi apresentado pela Caixa Econômica (fl. 121) demonstra-se a retirada, na data de 15 de julho de 2010, do valor de R\$ 1.000,00, que não é objeto de controvérsia, porém, revela que - ainda que se tenha como indevido o saque de R\$ 900,00, na data de 01 de julho de 2010, - teria a autora condições para constatá-lo em 15 de julho de 2010, inclusive podendo efetuar reclamação perante a instituição bancária. Com a apresentação de reclamação da autora perante o banco, antes de sua viagem, poder-se-ia levar ao impedimento do saque de R\$ 400,00, na data de 27 de julho de 2010. Em suma, com no relato da autora, em inicial, e em face da cópia do extrato bancário, não se revela qualquer falha aparente da instituição bancária, já que a retirada de R\$ 1.000,00, em conta da autora, na data de 15 de julho de 2010, que não é objeto de controvérsia, demonstra que antes da viagem a autora poderia controlar os saques de sua conta, bem como contrariaria o argumento de que ao viajar deixara em sua conta a quantia de R\$ 854,00. Não há uma correlação entre o que é afirmado pela autora o extrato bancário juntado ao processo, portanto. Ausentes se fazem os requisitos imprescindíveis para a responsabilização da ré. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano material e moral pleiteado pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita, suspendo a cobrança dos valores retro destacados. P.R.I.O.

0052606-10.2013.403.6182 - JOSE MARQUES DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. José Marques da Silva move ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a suspensão da ação de execução fiscal nº 0090688-67.2000.403.6182, bem como que a Ré abstenha-se de realizar outro lançamento com o mesmo conteúdo. Narra, em síntese, que é movida contra si a ação de execução fiscal nº 0090688-67.2000.403.6182, que se refere à inscrição da dívida ativa nº 80.7.99.045857-09 e tem como objeto a cobrança de impostos federais devidos pela empresa Engemassa Empreita & Acabamento Predial Ltda. Contudo, afirma que jamais integrou a referida sociedade empresária, sendo incluído indevidamente em seu quadro societário em 10/04/1997. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais que, entendendo não ser competente para processar e julgar a presente demanda, declinou da competência com fulcro no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente o autor não comprova cabalmente os fatos narrados, ausente, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial. Ademais, o objeto destes autos é questão que se

exige dilação probatória. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar a União Federal. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item anterior, cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009545-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060520-18.1992.403.6100 (92.0060520-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SANTANA COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA - ME(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos embargados a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remeta-os ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018758-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100) D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0014268-19.2013.403.6100. Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022414-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MENDES RIGHINI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intímem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora

para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947705-37.1987.403.6100 (00.0947705-5) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), disponível(eis) para conferência.

0664763-87.1991.403.6100 (91.0664763-4) - RUI FERREIRA PIRES (SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO) X RUI FERREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Envie-se correio eletrônico para o Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do assunto desta demanda, fazendo constar Prestação de Serviço - Contratos/Civil/Comercial Econômico e Financeiro - Civil (código n.º 1372). 2 - Após, elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos acolhidos (fls. 343/353), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004539-91.1998.403.6100 (98.0004539-2) - LUCIANA SAYURI ODA X ELIZA TIZUKA GONDO X WILSON MITSUAKI SEKIGUTI X VALERIA ROCHA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TOZO X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X FABRICIO ALAN ASSUNCAO DE ARAUJO X EDVALDO DA SILVA ALVES X ALTAIR DE MADUREIRA E SILVA X ROGERIO MACHADO DE ALMEIDA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA SAYURI ODA X UNIAO FEDERAL(SP112626B - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017270-94.2013.403.6100 - ABEL DO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA DIANI DO NASCIMENTO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A X BANCO BRADESCO S/A

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão negativa de distribuição de Inventário, Testamento e Arrolamento de Bens de Abel do Nascimento Filho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020810-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701285-16.1991.403.6100 (91.0701285-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remeta-os ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010744-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVANETE OLIVEIRA SOUZA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)

Prejudicada a contestação apresentada às fls. 47/51, em razão do pedido de desistência, homologado por sentença, formulado em data anterior a citação da ré. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES -

CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1017: Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a autora sobre ios cálculos em 10 (dez) dias.I.

0008097-08.1997.403.6100 (97.0008097-8) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Vistos em inspeção. Anote-se na capa dos autos a perda do direito de vista dos autos fora de cartório por parte do advogado Antônio Augusto Della Corte da Rosa, OAB/RS 075672, conforme artigo 196, do CPC.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando o ocorrido, nos termos do parágrafo único do art. 196, do CPC.I.

0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4) - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o documento de fls. 283 tem partes diversas destes autos e refere-se a processo diverso do processo em epígrafe, esclareça a CEF o ocorrido em 10 (dez) dias. I.

0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6) - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1091: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço indicado, tendo em vista que o valor depositado (fls. 1083/1084) é insuficiente.I.

0004192-19.2002.403.6100 (2002.61.00.004192-9) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença referente a honorários advocatícios.Consta comprovante de Depósito às fls. 342.A União peticionou às fls. 344/345 desistindo de prosseguir com a execução dos honorários, sem renunciar ao direito constante do título.Às fls. 348 a União requereu a conversão em Renda do depósito de fls. 342. Decido.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado, mediante guia DARF sob o código 2864.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003672-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021964-14.2010.403.6100 - SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Não recebo a apelação de fls. 168/200 por ser intempestiva. Desentranhe-se-a dos autos.Recebo a apelação do autor de fls. 209 e ss. em ambos os efeitos.Vista ao apelado para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0010194-53.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP158998 - GIOVANA GLEICE GOMES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0019083-59.2013.403.6100 - ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e proposta de acordo apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0000090-31.2014.403.6100 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento de fls. 23 comprova que o autor tem renda mensal superior a 09 (nove) salários mínimos, o que por si só contradiz a afirmação de que é pobre.Por essa razão, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 30 (trinta) dias, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E Proc. JAMIL CHOKR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação dos embargados em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023645-14.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Vistos etc.Afasto a hipótese de prevenção do presente feito com aqueles relacionados às fls. 875/876 por tratar de objeto distinto. Esclareça a impetrante a indicação das autoridades constantes no polo passivo da ação, com exceção do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, justificando a indicação, tendo em vista que o mandado de segurança é impetrado em face da autoridade que pratica o ato coator. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da impetrante Tommy Hilfiger do Brasil SA no polo ativo da ação.I.

Expediente Nº 9052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE XIMENES DE FREITAS

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Jane Ximenes de Freitas, objetivando que seja consolidado o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo de marca Peugeot, modelo Boxer Van Executiva, cor preta, chassi nº 936ZBXMMBC2077348, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa ELW8968/SP, Renavam 369931971, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações contratuais. Narra, em síntese, que realizou contrato de financiamento com a ré, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo a sua mora. Anexou documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 27/30). Às fls. 52/55 a CEF informou que a parte quitou administrativamente as parcelas atrasadas do mútuo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a CEF informa o pagamento da dívida em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente.Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Proceda a Secretaria a liberação do bloqueio efetuado sobre o veículo, por meio do sistema RENAJUD. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024172-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

1 - Tendo em vista a devolução do ofício n.º 388, pelos Correios, com a informação de que o destinatário mudou-se, expeça-se novo ofício, nos termos da decisão de fls. 48/50 e encaminhe-se para o novo endereço do Instituto AERUS de Seguridade Social, conforme informado no Comunicado n.º 015/12, que obtive em consulta ao sítio do AERUS na internet, cuja juntada ora determino. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.709/710 - Indefiro o pedido, pois se a sentença transitada em julgado concedeu a ordem para que a autoridade impetrada acolha o direito do impetrante promover, sem prévia autorização da Receita Federal, a compensação requerida, com as limitações impostas pela sentença e acórdão, descabido o pedido de renúncia ou desistência para preencher requisito previsto em Instrução Normativa da Receita Federal, com o fim de pleitear administrativamente a compensação que já está autorizada por decisão judicial. Ademais, inexistente, no caso, título executivo judicial passível de ensejar renúncia ou desistência à execução, visto que o mandado de segurança tem natureza mandamental. Conforme o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região na Apelação Cível em Mandado de Segurança - AMS n.º 2007.35.00.012378-3/GO, publicada em 24.04.2009, em que foi Relator o Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL: Transitado em julgado o acórdão declarando direito à compensação a se operar sob os olhos da Administração, nos parâmetros pelo julgado definidos expressamente, não há falar, pois, em Execução tampouco, de consequência, em desistência ou renúncia à Execução (institutos que pressupõem algum direito de que se possa abdicar); a decisão homologatória da renúncia, portanto, é imprópria e inócua. Tendo em vista a petição da União Federal de fls.713/714 comunicando que o processo administrativo em questão encontra-se em análise e em razão de que a União foi devidamente oficiada para que conclua o referido processo de acordo com a sentença proferida nestes autos (Ofício n.º 372/2013 - fl.696), na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001335-14.2013.403.6100 - ALAN MICHEL FURLAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001343-88.2013.403.6100 - GEOVANNE PEDRO MAURO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009324-71.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010942-51.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014063-87.2013.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016859-51.2013.403.6100 - EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls.186/191.Intime-se a parte agravada para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.I.

0021228-88.2013.403.6100 - STHEFANI DE FARIAS MORALES(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls.133/137 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0021607-29.2013.403.6100 - VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o contrato social prevê em sua cláusula oitava que as procurações deverão ser sempre outorgadas por dois diretores (fl.43).Cumprido o determinado acima, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.155.I.

0022200-58.2013.403.6100 - JULIA SILVANO MORGATO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP327609 - THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JULIA SILVANO MORGATO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - SR. OSCAR HIPÓLITO objetivando, em sede de medida liminar, a matrícula no 8º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo.Alega a impetrante, em síntese, ser aluna da Instituição de Ensino Superior Anhembi Morumbi, frequentando o curso de Arquitetura e Urbanismo, concluindo o 7º período do curso no primeiro semestre de 2013. Contudo, em razão de dificuldades financeiras não houve pagamento das mensalidades do período compreendido entre janeiro/junho de 2013. Em razão do inadimplemento, não foi possível realizar a matrícula para o 8º semestre. Posteriormente, em outubro de 2013, seu pai quitou as mensalidades referentes aos meses de janeiro/julho de 2013.Alega a impetrante que apesar disso, continuou frequentando as aulas, entregando trabalhos e realizando provas. No entanto, após o indeferimento de sua matrícula em 19/11/2013 a impetrante verificou que sua frequência em aula, bem como suas notas não estavam sendo computadas. Declara, ainda, que sofria situação vexatória haja vista que seu nome não era chamado na lista, tampouco os professores passavam sua nota.Anexou documentos.E a síntese do necessário.Decido.O deferimento liminar em sede de mandado de segurança deve estar revestido de direito líquido e certo do que alega o direito, com documentação proba de suas argumentações, além da presença manifesta do ato coator.Não é o que ocorre nos presentes autos.A impetrante assume que em razão de dificuldades financeiras cursou todo o 7º semestre do curso estando inadimplente, havendo a instituição permitido sua participação, não a obstando de presenças, provas ou notas, tanto que foi aprovada para o 8º semestre.Contudo, o que houve no presente caso, ao menos pelo que se verifica nos autos, é que houve pagamento parcial das mensalidades de 02 a 06 (fls. 17/21) somente em 30 de outubro de 2013 e que o pedido de matrícula somente se deu em 01/11/2013 (fls. 10/12).Desta forma, como poderia haver matrícula no fim do período letivo? Como seriam computadas as presenças em aula da impetrante?Ao menos, em sede liminar, não vislumbro a presença de ato coator que possa permitir a concessão liminar do pedido pleiteado, consignando, ainda, que tal pleito possui caráter satisfativo, visto que sua reversão em sede de sentença acarretaria prejuízos maiores do que o atual à impetrante.Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022442-17.2013.403.6100 - JULIA SILVANO MORGATO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP327609 - THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI

MORUMBI

Vistos, etc. Julia Silvano Morgato impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, objetivando seja efetuada sua matrícula a fim de serem computadas as frequências e notas referentes a provas e trabalhos, concluindo assim a impetrante o 8º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, sendo declinada a competência para esta Justiça Federal. Os autos foram distribuídos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo em 09/12/2012 e redistribuídos à esta Vara em razão da litispendência em 17/12/2013. A impetrante se manifestou declarando a duplicidade do mandamus. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente reconheço a litispendência entre este processo e o de nº 0022000-58.2013.403.6100, tendo em vista ter sido distribuído em duplicidade no Juízo Estadual e posteriormente no Federal, a fim de agilizar a demanda, haja vista que declinada a competência do primeiro. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remeta-os ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Indefiro nova prorrogação de prazo à União, conforme requerido em fls. 475. Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal quanto ao despacho de fl. 467, defiro o levantamento do valor referente aos 55% dos juros depositados, conforme requerido pela parte autora. Expeçam-se alvarás em nome da advogada indicada em fl. 435 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, dos valores históricos relacionados em fls. 293, referentes ao percentual de 55% dos juros devidos (R\$ 2.889.663,05 - conta nº 0635.00252692-4 e R\$ 663.537,28 - conta nº 0635.00252694-0) que somente poderão ser retirados pelo advogado que requereu ou pela pessoa autorizada a receber as importâncias na boca do caixa. Quanto ao valor incontroverso pertencente à União Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores históricos de R\$ 307.767,46 da conta nº 0265.635.00252694-0 e de R\$ 1.340,297,71 da conta nº 0265.635.00252692-4, devendo os referidos valores serem atualizados desde a data dos depósitos até a data da efetivação da conversão. Com a volta do ofício cumprido pela Caixa e dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028617-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028617-0) - CROMEX BRANCOLOR LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X UNIAO FEDERAL X CROMEX BRANCOLOR LTDA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
1 - Tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) conforme cálculos de fls. 387/388, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios requisitórios expedidos, disponíveis para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008766-36.2012.403.6100 - IVONETE ANUNCIACAO DONHA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVONETE ANUNCIACAO DONHA

Fls. 249/255 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a apresentação de nova procuração em via original em nome do advogado subscritor da referida petição. Tendo em vista a comprovação do pagamento, proceda a Secretaria à elaboração da minuta de desbloqueio dos valores depositados junto ao Banco Itaú, bem como minuta de desbloqueio dos valores depositados junto ao Banco Bradesco, já que se trata da exceção prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para protocolização das referidas minutas. Em seguida, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o depósito de fls. 252/255 e forneça o código para conversão em renda. Com a indicação do referido código, officie-se à Caixa Econômica Federal para conversão nos moldes requeridos. Ao final, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

Expediente Nº 9053

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016073-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6)) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057231-72.1995.403.6100 (95.0057231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030068-20.1995.403.6100 (95.0030068-0)) PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0037685-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037685-9) - PATRICIA SARTORI X RITA DE CASSIA BELINASI X ADRIANO AYUB PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ILZE RUSSO X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as cópias apresentadas são ilegíveis, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias dos autos necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE

ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 505. I.

0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópias legíveis extraídas dos autos para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0001470-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora cópias legíveis da petição inicial para instruir a contrafé, em 10 (dez) dias.Com a apresentação das cópias, cite-se e intime-se o réu, conforme fls. 53, no endereço apresentado (fls. 65/66).Não sendo apresentada as cópias, venham conclusos para sentença de extinção.I.

0022371-15.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da consulta formulada pela Seção de Distribuição deste Fórum e da solicitação contida no Comunicado Interno nº 02/2012-COOR/CÍVEL, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que acompanham a petição inicial em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, preferencialmente em formato PDF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl.1183 - Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho de fl.1175, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011352-90.2005.403.6100 (2005.61.00.011352-8) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO

PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certidões de objeto e pé disponíveis para retirada.

0010932-07.2013.403.6100 - ROMEU ROBERTO SOARES LOPES(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos em sentença.ROMEU ROBERTO SOARES LOPES, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando obter o diploma universitário, eliminando-se a dependência já feita.Assevera que foi aluno do curso de Direito da referida universidade, concluindo no 2º semestre de 2012 o último período. Contudo, possuía uma dependência em direito das sucessões, referente ao 9º semestre realizando a rematrícula referente ao 10º semestre online, na qual trazia como título rematrícula/matricula, Optativas, DPs e Adap..Cursou normalmente as aulas, bem como a dependência com a professora Solange Guimarães, inclusive com realização de provas. Não obstante, no dia da colação de grau (agosto/2012), fora informado que seu nome não constava na lista de graduados, podendo participar da solenidade apenas em caráter simbólico.Relata que ao procurar o Centro de Atendimento ao Aluno foi informado que não constava a nota da dependência no sistema da instituição. Ato contínuo realizou pedido junto à instituição para solucionar o problema (30/08/2012) recebendo a resposta somente em 18/04/2013, que dizia que o aluno cursou a disciplina sem estar devidamente matriculado, desta forma a dependência permaneceu.Por fim, ressalta a urgência da medida em razão de ter sido aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 29/30).Anexou documentos.O impetrado apresentou informações declarando que o impetrante não realizou rematrícula na disciplina que era dependente (Direito das Sucessões), inclusive esta situação aparece no sistema, destacando ainda o aluno não ter comparecido ao ENADE, apesar de devidamente inscrito pela instituição.Por fim, declara que o próprio impetrante menciona que se necessário arca com os custos da dependência, caso haja alguma pendência financeira, a fim de sanar o problema, caracterizando a ciência da não rematrícula.A liminar foi analisada e deferida às fls. 119/122.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal entendeu ser cabível a concessão da segurança, posto que houve rematrícula, o aluno cursou as aulas de dependência, realizou as provas e foi aprovado na matéria, restando pendente somente os valores a serem pagos pela dependência, não podendo este ser óbice ao seu direito de cursar regularmente o ano letivo.É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões.Como bem delineado pela ilustre representante do Ministério Público Federal e já mencionado anteriormente na decisão de fls. 119/122, a única pendência do impetrante em relação à impetrada é a financeira, não podendo existir óbice para o acesso ao certificado de conclusão do curso, cabendo a instituição a cobrança por meios pertinentes.Desta forma, havendo o impetrante cursado as aulas da dependência, realizado avaliações e sendo aprovado, não há que se falar em impedimento para a obtenção do certificado/diploma de conclusão do curso. Quanto a afirmação pela impetrante em sede de informações da não realização do ENADE pelo impetrante, verifico não proceder tal informação, uma vez que o aluno concluinte do curso no 1º semestre/2012, não poderia ter sido inscrito para prova a ser realizada em 25/11/2012. Verifica-se mais uma vez a falta de controle da instituição nas ocorrências de seus alunos, ressaltando que o pedido de procedência fora realizado pelo aluno em 30/08/2012, obtendo a resposta somente em 13/04/2013, como já destacado às fls. 119/122.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e confirmo a liminar concedida, para que o impetrante obtenha o certificado de conclusão do curso, bem como o diploma.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária, por força do artigo 25 da Lei 12.016 de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0020952-57.2013.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 261, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0022116-57.2013.403.6100 - BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP135429 - KATIA LONGARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Mandado de segurança impetrado por Betta Telecomunicações e Eletrônica Ltda. em face da União Federal, objetivando em sede de liminar, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal conforme a antiga base de cálculo (sobre a folha de salários) e não sobre o

faturamento. Narra, em síntese, ser empresa do ramo de TI, enquadrada de acordo com a tabela TIPI pela NCM na medida de desoneração da folha de pagamento instituída pelas Leis Federais n.ºs 12.546/2011 e 12.844/2013, bem como Medidas Provisórias n.ºs 601/2012 e 612/2013. Declara que tais normas são nocivas, haja vista que não permitiram aos contribuintes a opção de escolha entre a nova e antiga base de cálculo, posto que deveria diminuir a carga tributária, haver uma desoneração, o que não ocorreu. Destaca, ainda, que nesta nova modalidade de recolhimento, quanto mais a empresa faturar, mais pagará, entretanto, sua empresa possui um quadro enxuto de funcionários, quais sejam, somente um funcionário e um sócio que auferem pro labore. Fundamenta que a tributação é desarrazoada e até mesmo confiscatória, violando o disposto no artigo 150, inciso IV, da CF/88, o qual veda tributo que possua efeito de confisco. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à impetrante. O deferimento de pleito liminar depende de prova inequívoca do direito líquido e certo alegado. No presente caso, a empresa da impetrante tem uma característica peculiar, qual seja: faturamento superior a seis milhões, com apenas dois funcionários. Em razão disso, a desoneração da folha de pagamento se torna mais onerosa. No que concerne a ilegalidade de tal tributação, não procede uma vez que a CF/88 em seu artigo 195, I, b, prevê a incidência sobre o faturamento da empresa. O que houve, portanto, foi uma troca de base de cálculo, a fim de beneficiar as empresas ali listadas, conforme prevê o parágrafo 12º do referido artigo. Neste caso, não poderia haver escolha pela empresa de continuar o recolhimento sobre a nova forma de recolhimento ou a antiga, uma vez que uma substituiu a outra, a fim de manter a igualdade entre todas as empresas dos ramos ali elencados. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0023185-27.2013.403.6100 - IPA SAO PAULO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Fls.97/98 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0000245-34.2014.403.6100 - ISMAEL MALTA RIBEIRO(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA MECANICA CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA BRIGADEIRO - SP
Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente:A) a procuração de fl.06 em sua via original;B) as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009.I.

0000421-13.2014.403.6100 - GENY RIBEIRO DA COSTA(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora

Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante: a) uma cópia da inicial, para formação da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. b) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou c) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou d) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022280-22.2013.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se conforme requerido. Após, transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em 5 (cinco) dias, arquivem-se. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019870-88.2013.403.6100 - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Luis Carlos Gulias e Flavia Silvana Grucci em face da Caixa Econômica Federal, a fim de suspender a execução extrajudicial, consequentemente o leilão que seria realizado em 06/11/2013 referente ao imóvel hipotecado em favor da requerida. Narram terem firmado contrato de compra e venda em 21/06/1998, através de financiamento obtido junto a requerida. Contudo, não foi possível honrar as parcelas em razão de queda de seus rendimentos, não se furtando ao pagamento, procurando, inclusive, a requerida para renegociação, afirmando não ter a Caixa aceitado nenhuma de suas propostas. Declara que a iniciativa da requerida acarretará lesão grave e de difícil reparação aos requerentes, destacando a ilegalidade da execução. Anexou documentos e requereu Justiça Gratuita. Foi solicitado por este Juízo nova cópia do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide, uma vez que a cópia acostada nos autos estava ilegível (fls. 34/39). Os requeridos apresentaram pedido de reconsideração, uma vez que devido ao leilão que seria realizado em 05/11/2013 não haveria tempo hábil para obtenção de nova cópia, consignando que a cópia acostada nos autos se trata de microfilmagem disponibilizada pelo Cartório de Registro Imobiliário. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão aos requerentes. A ação cautelar foi distribuída em 30/10/2013, ou seja, 7 (sete) dias antes da realização do leilão. Todavia, os requerentes possuem prestações em aberto desde o ano 2000 e somente no final de 2013 é que propôs ação visando a urgência da venda do imóvel. Não há como o Judiciário, em sede liminar, dispor favoravelmente ao pleito da inicial. Destaco, ainda, que o despacho determinando a apresentação de nova cópia do contrato se deu em 31/10/2013, tendo a defesa protocolado a petição no Fórum do Largo São Francisco, a qual foi recebida somente em 13/11/2013 por este Juízo, conforme consulta do sistema. Ou seja, não houve qualquer ato diligente a fim de obstar a realização do leilão que se realizou em 06/11/2013, considerando que a parte teve ciência antes da publicação da decisão visto que essa foi disponibilizada somente em 07/11/2013, posterior ao recibo da petição. Declaro, por fim, que até o presente momento não foi apresentada perante este Juízo nova cópia legível do contrato, sem o qual não é possível analisar o pedido dos requerentes. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da

assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Com o recolhimento das custas, intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.Caso não seja apresentada as custas ou sendo apresentada a documentação comprovando estado de miserabilidade conforme delineado acima, tornem os autos conclusos.I.

0000296-45.2014.403.6100 - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. I.

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6) - CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004032-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAKAY E MARKS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE PRADO SAKAY

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937426-26.1986.403.6100 (00.0937426-4) - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

0937426-26.1986.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOÃO GAVA E FILHOS LTDA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA Reg. nº: _____ /

2013SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que proferida sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, fls. 83/86.A exequente apresentou cálculos e requereu a citação das executadas.Expedida carta de citação, foi a parte autora intimada a acostar aos autos documentos necessários à instrução de mandado de citação, fl. 102.Intimada e tendo feito carga dos autos, fl. 106, a parte interessada não se manifestou.O feito foi arquivado em 17.12.1999 e assim permaneceu até 21.11.2013.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária devida às rés nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0941857-69.1987.403.6100 (00.0941857-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 91/95 ocorrido em 03.08.1992 conforme certidão de fl. 97, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0947504-45.1987.403.6100 (00.0947504-4) - CIPONAVE IMP/ EXP/ S/A X DIANAMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22

VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.: 0947504-45.1987.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE:

UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DIANAMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e CIPONAVE

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A Reg.n: _____ /2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que

proferida sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10%

do valor atualizado da causa, fis. 88/89. A exequente apresentou cálculos e requereu a citação das executadas. Expedidos os mandados, as certidões resultaram negativas, fis. 105 e 106 verso, tendo a exequente requerido a suspensão da execução, fi. 108. O feito foi arquivado em 05.04.1999 e assim permaneceu até 21.11.2013. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária devida às rés nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixafindo. São Paulo, JOSÉ PRESCENDO Federal

0028999-60.1989.403.6100 (89.0028999-3) - AMADEU JOSE DAS NEVES SILVA X NERO NEVES SILVA(SP042034 - MAURICIO GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º: 0028999-60.1989.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AMADEU JOSÉ DAS NEVES SILVA e NERO NEVES SILVA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito em fase de execução de sentença.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, que objetivou a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, verifica-se que o início da execução ocorreu antes do escoamento do prazo prescricional, tendo a conta de liquidação sido homologada por sentença em 29.04.1994, com trânsito em julgado em 07.07.1994, fls. 79 e 81. Ocorre, contudo que à fl. 94 foi proferido despacho a fim de que o exequente apresentasse os documentos necessários à expedição de ofício precatório. Como permaneceu inerte, foram os autos arquivados em 12.08.1997, fl. 95 verso, assim permanecendo até 19.11.2013.Assim, considerando a ausência de manifestação do interessado para dar prosseguimento à execução, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0663417-04.1991.403.6100 (91.0663417-6) - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE) X KEIKO KAWAKAMI

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0663417-04.1991.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPSRÉ: KEIKO KAWAKAMIREG N.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação de prestação de contas em que a ré não foi encontrada no endereço fornecido para citação, certidão de fl. 27 verso.Intimado a manifestar-se sobre a certidão negativa, o autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, fl. 32, o que foi deferido pelo juízo.Decorrido tal prazo e instado a dar prosseguimento ao feito, o autor permaneceu inerte.O feito foi arquivado em 08.08.1996 e desarquivado apenas em 21.11.2013.Isto posto,

DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0690148-37.1991.403.6100 (91.0690148-4) - BUZETE, MUNUERA & CIA/ LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0690148-37.1991.403.6100 AUTOR: BUZETE, MUNUERA E CIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora foi instada a emendar a petição inicial e a esclarecer o pedido, conforme decisão de fl. 35. A parte autora requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento da decisão anteriormente exarada em duas oportunidades, fls. 37 e 41, tendo sido ambas deferidas. Transcorrido o último prazo deferido, certidão de fl. 42, a parte autora foi intimada a dar cumprimento à decisão exarada. Não havendo qualquer manifestação, o feito foi arquivado em 08.08.1996 e desarquivado apenas em 21.11.2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0697523-89.1991.403.6100 (91.0697523-2) - METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 79/85 ocorrido em 20.11.1995 conforme certidão de fl. 91, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0736754-26.1991.403.6100 (91.0736754-6) - CHRISOULA PAPADIMITRIOU X MILTON RODRIGUES BISPO X FRANCISCO ENRIQUE ACOSTA MORALES(SP069805 - TANIA REGINA PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
INFORMAÇÃO Conforme consulta anexa, extraída do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado do recurso de agravo por instrumento interposto face ao despacho denegatório do recurso especial ocorreu em 14.11.1996. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, de dezembro de 2013. Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. São Paulo, de dezembro de 2013. Anal./Técnico Judiciário AUTOS N.º: 0736754-26.1991.403.6100 Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, de dezembro de 2013. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal D A T A Em _____ de dezembro 2013. Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Analista/Técnica Judiciária

0737007-14.1991.403.6100 (91.0737007-5) - WALTER GONCALVES(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X MARCIA DIAS DUTRA X DALTON RODRIGUES CHAGAS X THEREZA DE BEM KELLER X IVANY KELLER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
INFORMAÇÃO Conforme consulta anexa, extraída do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado do recurso de agravo por instrumento interposto face ao despacho denegatório do recurso especial ocorreu em 26.11.1996. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, de dezembro de 2013. Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. São Paulo, de dezembro de 2013. Anal./Técnico Judiciário AUTOS N.º: 0737007-14.1991.403.6100 Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, de dezembro de 2013. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal D A T A Em _____ de dezembro de 2013. Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Analista/Técnica Judiciária

0006206-25.1992.403.6100 (92.0006206-7) - EMERAJAL TORRES DA SILVA(SP109074 - NELSON TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
INFORMAÇÃO Conforme consulta anexa, extraída do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado do recurso de agravo por instrumento interposto face ao despacho denegatório do recurso especial ocorreu em 26.11.1997. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, de dezembro de 2013. Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. São Paulo, de dezembro de 2013. Anal./Técnico

JudiciárioAUTOS Nº: 0006206-25.1992.403.6100Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, de dezembro de 2013.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FederalD A T AEm _____ de dezembro de 2013.Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Analista/Técnica Judiciária

0006902-61.1992.403.6100 (92.0006902-9) - CARLOS NORBERTO GOMES CORREA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
INFORMAÇÃOConforme consulta anexa, extraída do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado do recurso de agravo por instrumento interposto face ao despacho denegatório do recurso especial ocorreu em 22.11.1996.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.São Paulo, de dezembro de 2013.Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível.São Paulo, de dezembro de 2013.Anal./Técnico JudiciárioAUTOS Nº: 0006902-61.1992.403.6100Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, de dezembro de 2013.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FederalD A T AEm _____ de dezembro de 2013.Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Analista/Técnica Judiciária

0017450-48.1992.403.6100 (92.0017450-7) - JOSE SOUZA CRUZ X ANTONIO MEDINA X MELQUIDES MEDINA X ANTONIO PRESENTE X GERALDO RUBENS VIAN X GERALDO VIAN X VANDERLEI ALVES DA SILVA(SP009147 - FELICIO BORZANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
INFORMAÇÃOConforme consulta anexa, extraída do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado do recurso de agravo por instrumento interposto face ao despacho denegatório do recurso especial ocorreu em 25.11.1996.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.São Paulo, de dezembro de 2013.Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível.São Paulo, de dezembro de 2013.Anal./Técnico JudiciárioAUTOS Nº: 0017450-48.1992.403.6100Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, de dezembro de 2013.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FederalD A T AEm _____ de dezembro de 2013.Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Analista/Técnica Judiciária

0026204-76.1992.403.6100 (92.0026204-0) - CARLOS ANTONIO BORBA(SP112492 - JORGE BOYAJAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0026204-76.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: CARLOS ANTONIO BORBA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2013SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, em que a parte autora, ora exequente, foi instada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos cálculos e contrafé para instrução do mandado de citação.Publicada a referida decisão em 02.10.1998, certidão de fl. 85, o exequente permaneceu silente.O feito foi arquivado em 28.01.1999 e assim permaneceu até 21.11.2013.Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em

julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão, não teve continuidade, considerando que a parte interessada deixou de acostar aos autos os documentos necessários à citação da ré, permanecendo o feito arquivado por cerca de quatorze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046174-62.1992.403.6100 (92.0046174-3) - JAIR PINTO DA CRUZ X HORACIO FELIPE X SHOZI SAKAHARA(SP051762 - MARIA EDE CATANI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 60/68, ocorrido em 05.06.1996 conforme certidão de fl. 68, não foi constituído novo patrono e nem formulado qualquer outro requerimento, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0047648-68.1992.403.6100 (92.0047648-1) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP120666 - ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃOConforme consulta anexa, extraída do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado do recurso de agravo por instrumento interposto face ao despacho denegatório do recurso especial ocorreu em 15.09.1997.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.São Paulo, de dezembro de 2013.Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível.São Paulo, de dezembro de 2013.Anal./Técnico JudiciárioAUTOS Nº: 047648-68.1992.403.6100Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, de dezembro de 2013.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FederalID A T AEm _____ de dezembro de 2013.Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Analista/Técnica Judiciária

0048595-25.1992.403.6100 (92.0048595-2) - SEGMENTO PROPAGANDA E MERCHANDISING S/C LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença a parte autora limitou-se a requerer o levantamento dos valores depositados nestes autos, o que já foi efetivado conforme alvará de fl. 97, sem dar início à execução do

julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0063974-06.1992.403.6100 (92.0063974-7) - LCZ ASSESSORIA E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA(SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 119 ocorrido em 22.10.1998 conforme certidão de fl. 120, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0066766-30.1992.403.6100 (92.0066766-0) - ELETRICA VALDELINO LTDA(SP016085 - JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 102, ocorrido em 20.09.1996 conforme certidão de fl. 104, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0068771-25.1992.403.6100 (92.0068771-7) - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 82/86, ocorrido em 15.08.1996 conforme certidão de fl. 87, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0068991-23.1992.403.6100 (92.0068991-4) - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES BLUE BELL LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 84/104, ocorrido em 09.12.1997 conforme certidão de fl. 106, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0077873-71.1992.403.6100 (92.0077873-9) - WALDEMAR DE CAMPOS(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHIO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º: 0077873-71.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WALDEMAR DE CAMPOS REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito em fase de execução de sentença.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, que objetivou a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 31.07.1998, fls. 88/92, antes do escoamento do prazo prescricional, tendo a executada concordado com os valores apurados pela

exequente, fl. 97. Ocorre, contudo que à fl. 102 foi proferido despacho a fim de que o exequente apresentasse os documentos necessários à expedição de ofício precatório. Como permaneceu inerte, foram os autos arquivados em 12.05.2000, fl. 103 verso, assim permanecendo até 21.11.2003. Assim, considerando a ausência de manifestação do interessado para dar prosseguimento à execução, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015692-97.1993.403.6100 (93.0015692-6) - CELIA ALVAREZ ACEDO X IDA MACHADO DA ROCHA X MARIA ANGELICA SIMAS SOARES X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTOS X MARISE FRANCO DE MACEDO(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 80/86 ocorrido em 22.09.1997 conforme certidão de fl. 91, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0007645-03.1994.403.6100 (94.0007645-2) - CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 121/135 ocorrido em 09.06.1998 conforme certidão de fl. 136, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0023474-87.1995.403.6100 (95.0023474-2) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0023474-87.1995.403.6100AUTOR: WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos índices de correção monetária a partir de 15 de março de 1990 em suas conta poupança. Instada regularizar o feito, decisão de fl. 15, a parte autora requereu a concessão de prazo suplementar, fl. 21. Concedido o prazo suplementar de dez dias, fl. 22, a parte não mais se manifestou. O feito foi arquivado em 13.08.1997 e desarquivado apenas em 21.11.2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024134-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024134-0) - RONALD GOZZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 146/151, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) Fls. 748/750: Mantenho a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 745, dando-se vista à União Federal, da sentença de fls. 718//720. Int.

Expediente N° 8436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936261-41.1986.403.6100 (00.0936261-4) - YUSSEF SAID CAHALI X JOAO HENRIQUE MARTIN X GUILLERMO EDUARDO DOINY X EMMA HAYDEE FENDRIK DE DOINY X BAIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Publique-se o despacho de fl. 672.Int.Despacho de fl. 672 - Fls. 667/670: Diante do cumprimento do ofício n°.

005/2013, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requeiro pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0037676-50.1987.403.6100 (87.0037676-0) - KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Dê-se ciência à parte autora, do pagamento de seu RPV à fl. 488, estando o mesmo à disposição da parte em depósito na Caixa Econômica Federal, independente de alvará.2. Ademais, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se os autos em secretaria.3. Int.

0740144-04.1991.403.6100 (91.0740144-2) - FOR AGRO S/A(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 1842, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 235. Advindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0075326-58.1992.403.6100 (92.0075326-4) - ANTONIO FERNANDO FERREIRA X PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0140347-35.1979.403.6100 (00.0140347-8) - BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP150439A - JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Ciência à parte autora do pagamento dos RPVs às fls. 420/421, estando os mesmos liberados e à disposição da parte, no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0034712-79.1990.403.6100 (90.0034712-2) - WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos a penhora no rosto dos autos requerido pela 10ª Vara de Execuções Fiscais no montante de R\$ 338.069,88 (fl. 246) e a transferência do crédito existente nos autos (fl. 388) e a penhora no rosto dos autos requerido pela 1ª Vara da Comarca de Presidente Médici/RO no valor de R\$ 97.270,94 (fl. 250). Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Médici/RO informando que não consta mais créditos nos autos. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0694621-66.1991.403.6100 (91.0694621-6) - ELAINE VARGAS QUESADA TORELLI(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELAINE VARGAS QUESADA TORELLI X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0694621-66.1991.403.6100 EXEQUENTE: ELAINE VARGAS QUESADA TORELLI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Vistos, Compulsando os autos, verifico que o trânsito em

julgado do acórdão se deu em 15/10/1998 (fl. 58), tendo as partes tomado ciência do retorno dos autos do E. TRT da Terceira Região, bem como para apresentação da memória de cálculo, em 04/12/1998 (fl. 61). Verifico, outrossim, que em 21/01/1999, a parte autora requereu a dilação do prazo para cumprimento do referido despacho, tendo em vista a complexidade dos cálculos (fls. 62), o que foi deferido por este Juízo, à fl. 65, tendo as partes tomado ciência desse deferimento em 10/99 (fl. 65). Em abril de 2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 66), em razão da ausência de manifestação por parte da parte interessada; em 10/2003, o exequente requereu o desarquivamento do feito e vista dos autos fora de cartório (fl. 68); em 07/2004 (fl. 71), a autora requereu mais uma vez a dilação do prazo para dar andamento ao feito, o que foi deferido pelo Juízo, à fl. 74 e, somente em 24/08/2005, a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, ocasião em que requereu a citação da executada (fls. 77/83). Por fim, em 26/07/2012, o autor apresentou novamente cálculos de liquidação (fls. 104/115). Às fls. 118/124, a União arguiu a ocorrência da prescrição executiva. É o relatório. Decido. No presente caso operou-se a prescrição executiva. Com efeito, conforme relatado acima, somente em 24/08/2005, ou seja, após, quase 07 (sete) anos da intimação do trânsito em julgado do acórdão, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação de sentença e requereu a citação da ré, ora executada. Dessa forma, tendo decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado, tem-se a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por outro lado, noto que a parte autora requereu por duas ocasiões, ou seja, em 01/1999 (fls. 62) e, em julho de 2004 (fls. 71), a dilação do prazo para apresentação de seus cálculos, para somente apresentá-los em agosto de 2005. Assim, mesmo que se alegue a ocorrência da interrupção da prescrição, de qualquer forma, já operou a prescrição intercorrente (paralisação do processo executivo por culpa do exequente). Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, fíndos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do RPV de fl. 682, estando o mesmo liberado e à disposição da parte, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 679, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0004379-71.1995.403.6100 (95.0004379-3) - STEFANO BRUNO & CIA LTDA - ME (SP126723 - JOSE LUIZ FERRAZZANO E SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X STEFANO BRUNO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA (SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Ciência à autora do pagamento dos RPVs de fls. 267, 269/270, estando os mesmos liberados e à disposição da parte, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL

Contra a decisão de fl. 282 foi interposto ação de Reclamação ao invés de Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido a inicial, com trânsito em julgado em 13/09/2013, conforme consulta no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, certifique o decurso de prazo da decisão de fl. 282 e expeça-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035740-09.1995.403.6100 (95.0035740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018527-58.1993.403.6100 (93.0018527-6)) MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA (SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 0035740-09.1995.403.6100 EXEQUENTE: MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba

honorária e no ressarcimento das custas devidas a parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 185 e 194/195, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. No que tange ao valor principal, reconhecida a prescrição em sede de recurso de agravo por instrumento, fls. 408/414, nada resta a ser executado. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000649-81.1997.403.6100 (97.0000649-2) - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

.pa 1,10 No presente feito foi expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios para a inventariante de José Roberto Marcondes, cujo extrato encontra-se à fl. 350 e o comprovante de levantamento à fl. 352. Às fls. 353/357, a 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de São Paulo, requer a penhora no rosto dos autos. Diante do exposto, oficie-se ao Juízo solicitante informando que não há valores a serem penhorados nestes autos. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações da CEF e da parte autora às fls. 139/145, reencaminhem-se os autos à contadoria do juízo a fim de, se for o caso, refaça os cálculos. Int.

Expediente Nº 8488

ACAO CIVIL PUBLICA

0002441-70.1997.403.6100 (97.0002441-5) - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ARTEF DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS(SP011949 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Recurso Especial admitido e o encaminhamento dos autos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final. Int.

MONITORIA

0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final do RE 1251331, conforme determinado à fl. 288. Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

1- Folha 102: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5) - KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0023074-44.2012.403.0000, interposto nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Recurso Especial admitido nos autos dos Embargos à Execução e o encaminhamento dos autos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final.Int.

0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0) - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)
Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0102584-82.2007.403.0000, interposto nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023591-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 0011447-77.2011.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Recurso Especial admitido e o encaminhamento dos autos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final.Int.

0016656-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Sobrestem-se estes autos até o término do pagamento do parcelamento noticiado nos autos da ação principal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002312-60.2000.403.6100 (2000.61.00.002312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)
Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0023074-44.2012.403.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA

RAPOPORT)

Fl. 307 - Anote-se no sistema processual informatizado. Publique-se o despacho de fl. 306. Após, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o término do pagamento do parcelamento da dívida. Int. Despacho de fl. 306 - Diante do acordo de parcelamento e a concordância da União Federal às fls. 301/301-verso, defiro a suspensão do feito. Deverá a parte executada continuar efetuando os pagamentos das parcelas subsequentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005459-75.1992.403.6100 (92.0005459-5) - KISLEV - COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0023074-44.2012.403.0000, interposto nos autos dos Embargos à Execução. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001331-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0)) LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0102584-82.2007.403.0000. Int.

Expediente Nº 8489

MANDADO DE SEGURANCA

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A (SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

TIPO MPROCESSO N.º 9000377471 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 208/212, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da existência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027033-42.2001.403.6100 (2001.61.00.027033-1) - IDEALYSE PARTICIPACOES S/A (SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000111-27.2002.403.6100 (2002.61.00.000111-7) - CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes da baixa do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027651-79.2004.403.6100 (2004.61.00.027651-6) - PROVISE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011171-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011171-4) - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007486-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007486-6) - PARTS ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022704-74.2007.403.6100 (2007.61.00.022704-0) - BATTISTELLA TRADING S/A COM/ INTERNACIONAL(DF020742 - ANDRE FONSECA ROLLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019926-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019926-0) - PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003894-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003894-0) - PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018618-55.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020253-37.2011.403.6100 - EDUARDO BENJAMIN GALANTERNICK(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022376-71.2012.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º 00223767120124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OLÍMPIA SILVEIRA SIQUEIRA REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OLÍMPIA SILVEIRA SIQUEIRA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 618/621, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Por fim, no tocante à expressão ex lege, anotada em relação às custas processuais, nenhum equívoco houve por parte do juízo, na medida em que as custas são devidas nos termos da lei. Logo, se o impetrante é beneficiário da justiça gratuita, por força da Lei 1060/50, que lhe foi deferido à fl. 228, dispensado está de seu recolhimento. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000036-02.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009498-80.2013.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ENTE (SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MPROCESSO N.º 00094988020134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 380/387, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da existência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. A propósito do tema central posto nos embargos, ou seja a existência das Instruções Normativas da Receita Federal nºs. 468/2004 e 658/2006, esclarecendo o que (a seu ver) seria aceito como preço pré-determinado para fins das contribuições PIS e COFINS (conforme aludido à fl. 394 vº dos Embargos em foco), deixo explicitado que tais atos normativos infralegais, além de representarem apenas o entendimento da administração sobre a interpretação da legislação de regência, não possuem qualquer aptidão para extinguir direitos, de tal forma que não podem ser considerados pelo juízo para a solução desta lide, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Por fim, vejo também como irrelevante para o caso dos autos, as disposições contidas nos artigos 57, 58 e 65 da Lei 8.666/93, em especial o 5º do artigo 65, uma vez que esta lei dispõe sobre licitações e contratos públicos, sendo, portanto, estranha à matéria tributária discutida nestes autos. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011039-51.2013.403.6100 - BURANELLO & PASSOS ADVOGADOS - EPP X RENATO MACEDO

BURANELLO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
TIPO MPROCESSO N.º 00110395120134036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BURANELLO E PASSOS ADVOGADOS E RENATO MACEDO BURANELLO REG. N.º _____ / 2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BURANELLO E PASSOS ADVOGADOS E RENATO MACEDO BURANELLO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 126/128, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012207-88.2013.403.6100 - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA(SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
TIPO MPROCESSO N.º 00122078820134036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 85/90, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da existência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012617-49.2013.403.6100 - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO - INCAPAZ X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00126174920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RAISA MASCARENHAS DE ARAÚJO E LUI MASCARENHAS DE ARAÚJO IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA, DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que mantenha a pensão civil por morte dos impetrantes. Aduzem, em síntese, a ilegalidade da decisão administrativa que determinou a suspensão da pensão civil dos impetrantes, nos termos do art. 5º, da Orientação Normativa n.º 07/2013, sob o fundamento de que as pensões concedidas aos interessados posteriormente à data de 11 de dezembro de 2003 são desprovidas de amparo legal e devem ser anuladas. Alegam que já recebem a pensão por morte há mais de 8 (oito) anos, de modo que a cassação do benefício implicaria em ofensa ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/48. O pedido liminar foi indeferido às fls. 53/54. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62/112. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 114/118, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. No

caso em tela, o impetrante, se insurge contra a decisão administrativa n.º 350/SEBAN/SRTE/SP que determinou a suspensão da pensão civil dos impetrantes, nos termos do art. 5º, da Orientação Normativa n.º 07/2013, sob o fundamento de que as pensões concedidas aos interessados posteriormente à data de 11 de dezembro de 2003 são desprovidas de amparo legal e devem ser anuladas. Com efeito, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, a partir da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que a Administração pode rever seus atos eivados de vícios limitado ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto para os casos em que restar comprovada a má-fé, caso em que esse prazo pode ser excedido. Entretanto, no caso em tela, noto que somente após o transcurso de 8 (oito) anos a autoridade impetrada anulou o ato administrativo que concedeu pensão civil por morte aos impetrantes (fl. 47). Ademais, não se mostra válido que uma orientação normativa, que se limita a esclarecer/interpretar portaria ou lei, venha a anular o ato administrativo de concessão de pensão civil realizado há mais de 8 (oito) anos, inovando no ordenamento jurídico, o que demonstra total afronta ao princípio da hierarquia das normas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade do ato coator que suspendeu a pensão civil por morte devida aos impetrantes, a qual deve ser mantida pela autoridade impetrada. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012867-82.2013.403.6100 - TALK COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 503/521) e da parte impetrada (fls. 537/546) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014314-08.2013.403.6100 - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS HOLDINGS BRASIL LTDA(BA027137 - TATIANA VIANA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014401-61.2013.403.6100 - GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 81/84: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030651-39.2013.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal (fls. 74/79), oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão de fls. 81/84. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0018839-33.2013.403.6100 - FERNANDO CALABRO(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Fls. 99/152: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0023734-37.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00237343720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários já constituídos ou que venham a ser constituídos pelo INSS contra a impetrante em face da prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de saúde por profissionais autônomos e cooperados da área da saúde, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a

prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de assistência médica por profissionais da área da saúde, autônomos e cooperados, uma vez que não tem nenhuma relação direta e pessoal com a prestação do serviço efetuada pelos referidos profissionais, que ocorre exclusivamente em favor de seus consumidores e não da operadora de plano de saúde, que tem as despesas e gastos com os atendimentos de saúde. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/104. É a síntese. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. O art. 195, I, a, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o art. 22, III, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Alega a impetrante que não há prestação de serviço pelos profissionais de assistência médica, sob o fundamento de que a relação jurídica se estabelece apenas entre os profissionais e seus clientes, cuidando a impetrante apenas do repasse. Todavia, a relação que se estabelece em seus clientes e os profissionais médicos é apenas a de natureza profissional, relacionada ao atendimento médico. Já a relação de natureza financeira se estabelece entre a impetrante e os profissionais médicos, sendo esta a relevante para a obrigação tributária em tela. Nesse sentido, tratando-se da contribuição prevista no art. 22 acima, de contribuição a cargo da empresa, importante verificar o que se considera empresa, para os fins da lei, o que se extrai do texto do art. 15 da Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Portanto, a impetrante, sendo a responsável pelo pagamento dos médicos que prestam serviços a seus clientes, encontra-se obrigada a recolher o valor devido a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8.212/91. Veja que não se trata de mero reembolso da impetrante ao seu conveniado, das despesas médicas por ele pagas e sim de pagamento efetuado por ela diretamente aos médicos que prestam serviços a seus conveniados, por sua conta. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000257-70.2013.403.6104 - DIMAS EDUARDO RUIZ(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001770-43.2013.403.6114 - PAULA CRISTINA VALENTIM(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017704320134036114 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULA CRISTINA VALENTIM IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo que providencie a inscrição da impetrante em seus quadros, com a expedição da carteira funcional. Aduz, em síntese, que no ano de 2012 concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade de Medicina da Fundação do ABC, sendo que ainda não conseguiu obter o seu diploma. Alega que requereu a inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que somente é possível a inscrição definitiva mediante a apresentação do diploma. Acrescenta que não há prazo para a expedição do referido documento e que a ausência de inscrição no referido conselho de fiscalização impossibilita o início do exercício de sua atividade profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 45/47, para autorizar o registro provisório da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, até a obtenção do diploma de bacharel em Enfermagem na Faculdade de Medicina da Fundação do ABC. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62/70. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 72/76,

pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada é responsável pelo registro da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, esta também não merece prosperar, uma vez que a impetrante foi obstada de realizar seu registro provisório no conselho de fiscalização, independentemente da apresentação do diploma. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 20/23, constato que, no ano de 2012, a impetrante concluiu o curso de enfermagem na Faculdade de Medicina da Fundação do ABC. Por sua vez, a referida instituição de ensino ainda não disponibilizou à impetrante o seu diploma de bacharel em Enfermagem, o que inviabiliza o registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Outrossim, a despeito de tal fato, a impetrante requereu o registro provisório no COREN/SP mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, a fim de possibilitar o regular exercício de sua atividade profissional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que somente é possível a inscrição definitiva mediante a apresentação do diploma. Entretanto, no caso em tela, entendo que a impetrante não pode ser penalizada pela demora na disponibilização do seu diploma, de forma a constituir-lhe impedimento para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem e, conseqüentemente, para o início do exercício da atividade profissional, o que pode acarretar-lhe inúmeros prejuízos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, o que já foi cumprido. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012880-21.2013.403.6120 - MAJARAO E PINHEIRO LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls 71/79: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2461

DESAPROPRIACAO

0662131-98.1985.403.6100 (00.0662131-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SAKAE YOSHIDA - ESPOLIO X HISAKO YOSHIDA X TUTOMU YOSIDA X SHINZO YOSHIDA - ESPOLIO X MASAO YOSHIDA X EIZI YOSHIDA X ISAO YOSHIDA X KAHORU YOSHIDA X TOHORU NISHIDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI E SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X RITSUKO YOSHIDA X SATIE KUKITA YOSHIDA X SUELI YOSHIDA X LUZIA KASUKO YOSHIDA X HATUKO YOSHIDA X SIZUKO NISHIDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HISAKO YOSHIDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0009010-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSELITA ROSA DA SILVA SOUSA(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sobo nº184/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5) - JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios n.ºs 20130000081 e 20130000082 (fls. 271/272). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPs ao E.TRF da 3.ª Região. Por derradeiro, aguardem-se a liquidação das requisições em Secretaria (sobrestamento), para posterior extinção da execução. Int.

0006383-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006383-2) - JOSE MARCELO PACHECO(SP196569 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que houve a extinção da execução (fl. 152), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6) - AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Aguarde-se o andamento nos autos em apenso para decisão em conjunto. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000615-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000615-5) - CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a União não comprovou alteração da condição sócio-econômica dessa, reconsidero o despacho de fl. 163. Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0017028-38.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc.Ciência ao IPEM/SP acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.Especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011062-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 14/16.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001701-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ADRIANA DE JESUS DE SALES

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3) - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM X ANA MARIA CAVALCANTE AGRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca da liberação de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Após, voltem

conclusos para extinção. Int.

0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8) - ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls.74 (verso) dos autos de Embargos a Execução em apenso (Processo 0019465.62.2007.403.6100), conforme requerido às fls.354/355. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Diante da inércia da parte autora, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) até manifestação. Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nsº 185 e 186/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Diante da inércia da parte autora, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) até manifestação. Int.

Expediente Nº 2469

ACAO CIVIL COLETIVA

0023762-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera pars é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0) - MANABU YUTA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de fls. 195/203, que, inclusive, aponta a existência de saldo incontroverso em favor da autora.Persistindo a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação do cálculo apresentado às fls. 182/186, haja vista a contrariedade apresentada pela CEF (fls. 195/203).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança proposta por Sebastião de Souza, Manoel Marin de Oliveira Filho, Damásio Ferreira da Silva, Waldemar Roberto Bodelace e Helvecio Alves Marins Filho visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%) incidentes na conta vinculada ao FGTS. Foi determinado o desmembramento do feito, diante do número de litigantes, a juntada de cópia da carteira de trabalho de Damásio e das procurações ad judicia outorgadas por Helvecio, Milton e Wladimir, além das peças do processo nº 0054799-75.1998.403.6100 em relação a Paulo (fl.136).Juntadas as procurações outorgadas por Helvecio, Edson e Wladimir (fls. 140/147), assim como o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 162).Indeferido o pedido formulado às fls. 158/159.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Indefero o pedido da parte autora à fl. 167, pelos próprios fundamentos da decisão de fl. 164.Suspendo o andamento do feito, tendo em vista que a Procuradora dos autores, Dra. Desire Aparecida Junqueira, inscrita na OAB/SP nº 99.885, está SUSPENSA, nos termos dos arts. 13 e 265, I ambos do CPC.Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, constata-se que a referida advogada está suspensa pela OAB/SP desde 13.12.2011, demonstrando que não poderia ingressar com a presente ação pela ausência de capacidade postulatória. Assim, intímem-se pessoalmente os autores para regularização da representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Quanto ao autor Damásio, deve, ainda, juntar cópia da carteira de trabalho ou qualquer outro documento comprobatório de registro de emprego. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo, para que tome as providências cabíveis, inclusive em relação aos processos distribuídos por dependência (em apenso), anexando-se documentos pertinentes.No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X WLADIMIR NUNES URBANO X EDSON BOGA CARNEIRO X ELAINE GONZALEZ DIAS X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 0019817-44.2012.403.6100 proposta por Maria das Dores Pereira da Silva, Reginaldo Sebastião de Oliveira, Wladimir Nunes Urbano, Edson Boga Carneiro, Elaine Gonzalez Dias e Sergio Luiz Iavarone visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%) incidentes na conta vinculada ao FGTS. Juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 77).Indeferido o pedido formulado à fl. 81.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que a Procuradora dos autores, Dra. Desire Aparecida Junqueira, inscrita na OAB/SP nº 99.885, está SUSPENSA, conforme verificado nos autos da Ação nº 0019817-44.2012.403.6100 (em penso), suspendo o andamento do feito, nos termos dos arts. 13 e 265, I ambos do CPC.Assim, intime-se pessoalmente os autores para regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente.

0003427-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) PAULO MORAES DE SOUZA X JOSE EDUARDO FEDERICE X DEJESUS FERREIRA X

MILTON BRANCO MOREIRA X SUELY ROCHA PAIXAO X IVONILDE DE ALBUQUERQUE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 0019817-44.2012.403.6100 proposta por Paulo Moraes de Souza, José Eduardo Federuce, Dejesus Ferreira, Milton Branco Moreira, Suely Rocha Paixão e Ivonilde de Albuquerque visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%) incidentes na conta vinculada ao FGTS. Juntada da documentação (fls. 53/215).Pedido de renúncia ao mandato outorgado por Paulo, por motivo de foro íntimo (fls. 222/223).Juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 275).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Considero, por ora, a desnecessidade de apresentação dos extratos analíticos do FGTS dos autores do período de janeiro/88 a abril/2013, conforme requerido à fl. 274.Tendo em vista que a Procuradora dos autores, Dra. Desire Aparecida Junqueira, inscrita na OAB/SP nº 99.885, está SUSPENSA, conforme verificado nos autos da Ação nº 0019817-44.2012.403.6100 (em penso), suspendo o andamento do feito, nos termos dos arts. 13 e 265, I ambos do CPC.Assim, intime-se pessoalmente os autores para regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente.

0022376-37.2013.403.6100 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoTrata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine à requerida que proceda ao depósito, na conta de titularidade do autor, do valor de R\$ 1.107.415,07 (hum milhão, cento e sete mil, quatrocentos e quinze reais e sete centavos), atinente rateio do prêmio pago aos ganhadores do concurso nº 0952 da Lotofácil. Assevera o demandante, em suma, haver adquirido o bilhete nº 5967-5D40C68C8BO947968-5B da Lotofácil, concurso nº 0952, que seria sorteado no dia 07/09/2013.Aduz o requerente haver apostado os números 01, 03, 04, 06, 08, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 25, os quais coincidem com os números contemplados no citado concurso.Esclarece, outrossim, que o valor da premiação foi de R\$ 73.094.415,90, a ser rateado entre 66 ganhadores.Sustenta o postulante que devido a Fraude, no Sistema de Loterias da Caixa/Loterias Federal, concurso 0952 de 07/09/2013; a mesma requerida Caixa, imprimiu o Bilhete Ganhador do anexo; somente DESCREVENDO E IMPRIMINDO NO CORPO DO BILHETE APOSTADO OS NÚMEROS: 17,18,19,21,22,23,25, totalizando 7 (sete) números apostados...sic...; contrariando a Norma e Regulamento do sistema de Loteria/ Caixa Federal, para aquele sorteio...sic...Conta o autor haver procurado uma das casas lotéricas da Caixa no dia 10/09/2013, ocasião em que fora informado, mediante a leitura do código de barras, de que o seu bilhete era um dos premiados.Em decorrência do limite para pagamento nas casas lotéricas, narra o postulante haver procurado uma agência da CEF no dia 11/09/2013, cujo gerente procedeu à abertura de uma conta poupança para depósito do respectivo valor. Contudo, foi informado pelo gerente que a operação não poderia ser concretizada naquela data e que seria efetivada no dia seguinte. Assere o requerente que ao comparecer na agência da CEF no dia 12/09/2013 recebeu a notícia de que a CEF só havia autorizado o pagamento da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) pelo bilhete apresentado. Irresignado, ajuíza a presente ação. O despacho de fl. 36 determinou a adequação do valor atribuído à causa, o que restou cumprido às fls. 40/43.Brevemente relatado, decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No caso em apreço, tenho que não restou demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações do autor. Se por um lado é nítido que o bilhete cuja cópia foi acostada à fl. 08 apresenta uma falha de impressão, por outro, tem-se que esse mesmo erro impede a correta verificação dos números escolhidos pelo demandante, os quais, eventualmente, poderão ser revelados após a instrução probatória.No mais, há informação prestada pela CEF trazida pelo próprio autor que desconfirma a sua versão (fls. 25), uma vez que informa que os números que constam no bilhete por ele apostado, conforme leitura em código de barras, correspondem a apenas 12 acertos, de modo que faria jus a prêmio de apenas R\$ 5,00 (cinco) reais.Há de se ter em conta, outrossim, que o autor requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela o depósito

do valor de R\$ 1.107.032,07 na conta de sua titularidade, o que tornaria irreversível o provimento antecipado. Contudo, essa irreversibilidade é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC (Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Por fim, válido registrar que a requerida é uma instituição bancária com patrimônio suficiente para suportar eventual condenação em caso de procedência desta ação. Logo, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo, com a devida instrução probatória. Com tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se.P.R.I.

0023592-33.2013.403.6100 - VERA LUCIA MAZZOCCHI X WILSON APARECIDO PAREJO CALVO X CARLOS ANISIO MONTEIRO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA LUCIA MAZZOCCHI E OUTROS em face do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine ao réu que promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos Autores, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00. Narram, em síntese, que exercem atividades de monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, sendo exemplo dessas instalações o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares, de modo que é certo que ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física. Relatam que, em razão da situação acima descrita, os autores percebem, conforme disposições legais, dentre elas o contido no art. 1º da Lei nº 1.234/50 e art. 112 da Lei nº 8.270/91, a gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, o adicional de irradiação ionizante e férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Afirmam que embora laborem expostos às radiações, foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, determinando aos autores que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Sustentam que referido ato administrativo, que vedou a percepção cumulativa dos referidos adicional e gratificação, não foi precedido do devido processo legal para a tomada da decisão administrativa restritiva de direitos, bem como careceu dos motivos de fato e de direito necessários à fundamentação/motivação, tanto para resguardar seus direitos quanto para completar os requisitos de validade do ato administrativo, como se depreende do art. 50, inciso I da Lei nº 9.784/99. É o breve relatório. Decido. O art. 273, do Código de Processo Civil, estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória requerida. Primeiro porque a liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6/DF (DJU de 13.02.1998), dotada de efeito vinculante, veda a concessão de tutela antecipada nas situações previstas no art. 1º da Lei 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagens pecuniárias, vencimentos, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos. Segundo porque, no caso concreto, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que em 26/06/2008 (fl. 35) cessou o pagamento cumulativo das gratificações em comento. Da mesma forma, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo, tendo em vista que para condenação da ré, nos termos em que pleiteado na inicial, faz-se necessário que seja estabelecido o contraditório. Além disso, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato dos valores reclamados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias comprovem documentalmente a data em que tiveram da ciência das decisões de fls. 65 e 74. Cumprido, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.P.R.I.

0023744-81.2013.403.6100 - BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0023780-26.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua

representação processual, mediante a apresentação de procuração pública válida de nomeação e constituição da procuradora Vanessa Borzani de Paoli, nos termos do art. 25 de seu Estatuto Social (fl. 65). Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000070-40.2014.403.6100 - JR EMPREENDIMENTOS E PRODUCOES LTDA - EPP(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 82/83: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JR EMPREENDIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no Auto de Infração nº 08.1.90.00-2011-02194-1, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Por consequência, ficando a ré impedida de proceder à Execução Fiscal ou qualquer outro ato referente aos tributos discutidos na presente demanda, bem como de proceder à inscrição da dívida no CADIN. Afirmo, em síntese, que desenvolve suas atividades comerciais no ramo de agenciamento, contratação e desenvolvimento de empreendimentos artísticos, de modo que ao prestar serviços a seus contratantes, retira o seu pagamento das quantias que recebe e repassa o restante a seus agenciados, conforme contratos entabulados entre as partes. Sustenta que o Auto de Infração em comento encontra-se eivado de ilegalidade, haja vista que se deu escorado em informações oriundas de ilegal quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, apenas com fundamento em lei infraconstitucional (Lei Complementar nº 105/2001), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 389.808. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da medida requerida. O direito ao sigilo bancário, como todo direito, não é absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público, e não está submetido à regra da reserva absoluta de jurisdição, como estão a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI). O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade (art. 5º, X da CF), deve ser interpretado em harmonia com o art. 145, 1º da Constituição Federal, que autoriza o Fisco, nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso). (STF, AI - AgR 655298, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 27.09.2007, p. 57) Como é cediço, o repasse dos dados financeiros dos bancos para a autoridade fiscal, em princípio, não significa quebra de sigilo bancário, mas apenas a mudança de titular do sigilo: o sigilo bancário se transmuda em sigilo fiscal, eis que a autoridade fiscal terá de mantê-lo, sob pena de responsabilização. Assim sendo, permanece intacto o direito à privacidade. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de se proceder à lavratura do auto de infração e do lançamento tributários com base em informações bancárias dos contribuintes, conforme se verifica da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.665/SP). ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento firmado pelo juiz sentenciante, firmou que: a) o recolhimento mensal do imposto de renda não afasta seu caráter anual, insculpido no art. 9º da Lei n. 8.134/90; e, b) a determinação legal de apuração mensal do tributo não autoriza sua exclusão da base de cálculo do IRPF anual. 2. Nas razões do apelo extremo, observa-se que a recorrente limita suas argumentações à necessidade de apuração do imposto devido, com molde no disposto no 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem impugnar o fundamento específico do acórdão referente ao caráter anual do imposto de renda, contido no caput do art. 9º da Lei n. 8.134/90. Incidência da Súmula 283/STF. 3. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial, e que é possível sua aplicação, até mesmo retroativa. 4. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores. (REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 5. Não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 1234527, 2ª Turma, DJE DATA:08/11/2011, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Nesse sentido já se pronunciou o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, 1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao IRPF, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de IRPF do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. O artigo 144, 1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00079916520054036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 115, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Dessa forma, a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. É importante salientar, ainda, que embora haja precedente jurisprudencial em sentido contrário - RE nº 389.808 - as decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário não possuem vinculante - ou seja, a decisão tomada naquele processo só tem validade entre as partes. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no uso dos dados bancários da autora para fins de lançamento do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física relativos aos exercícios 2008 e 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P. R. I. Cite-se.

000088-61.2014.403.6100 - ROGERIO DE MORAES PEREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta por ROGÉRIO DE MORAES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000220-21.2014.403.6100 - PAULO JOSE DE LOIOLA (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação proposta por PAULO JOSÉ LOIOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure, em síntese, 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou, ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador na conta do FGTS. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$6.570,91 (seis mil, quinhentos e setenta reais e noventa e um centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Fls. 193: Indefiro, pois o endereço ora indicado já foi diligenciado, conforme verifica-se às fls. 75. Fls. 193: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.152,33 em 31/07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008334-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO SOBRINHO

1. Fls. 41: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 926,74 em OUT/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Vistos etc. Fls. 48/50 E 51/58: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor da execução (R\$145.170,28 em 04/10/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018752-77.2013.403.6100 - CHRISTOPHE ROUILLE X FABIANE DE BIAGGIO ROUILLE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10(dez) dias, acerca das preliminares suscitadas pela União (fls. 40/43), bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista o contido nas informações de fls. 44/46. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022274-15.2013.403.6100 - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 38: Recebo como aditamento da inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000065-18.2014.403.6100 - CIA TEXTIL NIAZI CHOHI(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a inclusão de suas filiais, apresentando os respectivos atos constitutivos e procuração ad judicium; ii. a retificação do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n.º MF n.º 203/2012, atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Portaria RFB n.º 10.166/2007; iii. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000297-30.2014.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. No entanto, tendo em vista a necessidade de aditamento da inicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a juntada de mais um jogo de contrafé, acompanhada de cópias dos documentos que acostam a exordial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Cumprido: I - oficie-se requisitando informações, no prazo legal; II - dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0000435-94.2014.403.6100 - SEBASTIAO EDISON AQUINO LUBAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. No entanto, tendo em vista a necessidade de aditamento da inicial, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Cumprido: I - oficiem-se requisitando informações, no prazo legal; II - dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020484-93.2013.403.6100 - ROSALVA CORREA ROZA DE BARROS(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por ROSALVA CORREA ROZA DE BARROS em face do MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, COMANDO MILITAR DO SUDESTE, visando a condenação do requerido a informar o nome da pessoa que atualmente recebe o benefício de pensão por morte pago em decorrência do falecimento do ex-militar Paulo Correa Roza, seu genitor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Brevemente relatado, decido. No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma.Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.À época em que se declarava competente para decidir os conflitos de competência instaurados entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça possuía forte entendimento no sentido da admissibilidade do processamento e julgamento das ações cautelares de exibição pelos JEFS. Nesse norte, mutatis mutandis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN:(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:..).EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.)Posteriormente, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.409-RJ, reconheceu, em sede de repercussão geral, que a competência para dirimir conflitos estabelecidos entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal é atribuída, exclusivamente, ao Tribunal Regional Federal a que vinculados os referidos órgãos jurisdicionais. (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)Com efeito, é possível dessumir que o entendimento outrora consagrado pelo C. STJ é prevalente na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. In verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar

constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente.(CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Trata-se, anoto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado.Frise-se que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1) - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI

Vistos etc. Fls. 945/946: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.371,15 em 31/12/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

1. Fls. 341/342: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1914,46 em 04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s),

pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
Vistos etc. Fls. 149/150: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor da execução (R\$174.169,34 em 30/11/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Não encontrados valores suficientes para garantir a execução, considerando a adesão do E. TRF da 3.ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para a Implementação do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores, defiro a pesquisa e o bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s), através do sistema Renajud. Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 286/288 no sentido de que a proposta de acordo apresentada pela parte executada não atende aos critérios estabelecidos pelo MEC, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer. Isso porque, iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou planilha de evolução do débito, o qual perfazia o montante de R\$ 53.317,88 (fls. 213/218). Em virtude da impugnação apresentada pela parte executada (fls. 227/229) o presente feito foi remetido à contadoria judicial, que no laudo de fls. 255/257, consignou que (...) os cálculos apresentados pela D. Caixa Econômica Federal estão formalmente corretos, em relação aos termos gerais do contrato e aditivos, e em consonância com o determinado no r. Julgado, tal como demonstramos nos nossos cálculos em anexo. Contudo, o órgão auxiliar do Juízo aponta como devida a quantia de R\$ 48.318,78, diversa, pois, da que fora postulada pela CEF. A conta apresentada às fls. 255/257 foi impugnada por ambas as partes (fls. 265/266 e 269/279). Desse modo, os autos devem retornar à contadoria judicial para elaboração de novo cálculo em conformidade com as disposições contratuais, excluída a capitalização de juros, nos termos da sentença de fls. 201/206, que faz remissão ao acórdão cuja cópia foi acostada às fls. 196/199. Int.

0014921-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL

1. Fls. 79/81: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução

(R\$ 41.466,50 em 12/09/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018218-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA

1. Fls.205/206: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 21.273,32 em 25/02/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0009659-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

1. Fls. 80: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.187,87 em 05/07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0002477-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA LUCIA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LUCIA JERONIMO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 54: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta

o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.583,86 em 18/07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Fls. 52. Indefiro o pedido da CEF, quanto à intimação do réu para que apresente cópia de seus documentos e da ocorrência policial, pois tais documentos devem ser apresentados pelo próprio réu em eventual contestação. Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 49, dizendo se tem interesse na conversão do feito em ação de depósito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655342-73.1991.403.6100 (91.0655342-7) - ANTONIO OSCAR MANERCIC X FRANCISCO FIORAMONTE X HONORIO MIGOTTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime-se o autor HONORIO MIGOTTO para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, referente às custas processuais no valor de R\$ 26,77, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento, aguardando manifestação do interessado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019448-89.2008.403.6100 (2008.61.00.019448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003152-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Tendo em vista que no presente feito a execução se refere somente ao valor dos honorários advocatícios fixados, defiro, em parte, o pedido de fls. 96/97, para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, com relação ao valor de R\$ 395,80. O valor remanescente indicado deverá ser requerido nos autos principais, para pagamento por meio de precatório, conforme já determinado anteriormente naqueles autos. Int.

0009003-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Intime-se a embargada para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 26, esclarecendo se há créditos de PIS deste processo que foram efetivamente compensados, bem como informe o faturamento mensal do período em questão, a fim de que a União Federal possa verificar a conta apresentada, no prazo de 20 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017424-74.1997.403.6100 (97.0017424-7) - AMAURY DE SOUZA(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a

REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012223-47.2010.403.6100 - CASTOR - CONSULTORIA E RECURSOS HIDRICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003144-10.2011.403.6100 - GERALDO DORNELAS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009241-26.2011.403.6100 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013919-50.2012.403.6100 - EDVALDO JUNYOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DIRETORA FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO SEGURANCA MEDICINA TRABALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010520-76.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 199. Nada a decidir quanto ao pedido de desistência, haja vista que já foi proferida sentença. Ademais, referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Abra-se vista à União Federal. Int.

0018037-35.2013.403.6100 - AEROMODELLI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 164/166. Diante da manifestação do impetrante, determino a retificação do polo passivo do feito, devendo constar o Inspetor da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Para tanto, solicite-se ao SEDI as alterações. Intime-se, o impetrante, para que junte cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação a ser expedido, em 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à autoridade indicada, para que preste informações, no prazo legal. Por fim, ao MPF para parecer, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0021860-17.2013.403.6100 - TOTOFIO TEXTIL LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

TOTOFIO TEXTIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, pelas razões seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 12/06/2013, foi informada da existência de débito referente aos valores declarados em guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2006 a 07/2008, no valor de R\$ 29.346,89. Alega que, verificando o erro cometido, promoveu sua regularização, juntando nos autos do processo administrativo nº 19839.000379/2011-94, as GPS e Setip-Gfip devidamente retificadas, com os recolhimentos das diferenças dos tributos. No entanto, prossegue a impetrante, apesar das regularizações, seu nome foi incluído no Cadin. Acrescenta não haver menção ao débito originário, mas que a manutenção de seu nome atinge suas atividades econômico financeiras. Afirma, também, que a autoridade impetrada não julgou o processo administrativo, que deve ser extinto e arquivado. Sustenta ter direito líquido e certo à exclusão de seu nome do Cadin. Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que exclua o seu nome do Cadin. Às fls. 240/241, a impetrante declarou a autenticidade dos documentos acostados aos autos, bem como regularizou sua representação processual. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 240/241 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum

in mora. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, é possível verificar que, em maio de 2013, existiam duas inscrições no Cadin, datadas de agosto de 2011 e junho de 2012. No entanto, não é possível afirmar que alguma dessas inscrições decorrem do processo administrativo nº 19839.000379/2011-94. Também não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos, que houve a regularização das pendências apontadas pela autoridade impetrada, por meio da apresentação de Gfips e de GPS retificadas. Ora, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que trata das hipóteses de suspensão do registro no Cadin, assim estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ora, a impetrante não comprovou existir causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). (...) 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO) Na esteira deste julgado, não verifico, pelo menos neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0022351-24.2013.403.6100 - HELIO DE SOUZA LANA (SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP

HELIO DE SOUZA LANA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Fiscalização do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que está sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho. Alega ser instrutor de tênis há anos e não executar nenhuma atividade de orientação nutricional, fortalecimento muscular e outra modalidade científica esportiva, apenas transmitindo seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra. No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para a prática de qualquer esporte remunerado, é necessária a prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho. Às fls. 41/51, o impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido de liminar e de segurança. Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis, em quadra, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 41/51 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor de tênis. A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFED nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física. No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação. Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei. Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello,

o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64) Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor de tênis, nem de obriga-lo a se registrar perante o CREF/SP. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0022975-73.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOTELARIA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de insalubridade (de 10 a 40%), adicional de periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Com relação ao

aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI nº 200703000520565, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2008, DJF3 CJ2 de 30/09/2009, p. 364, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Por fim, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). (...)4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 200801285426, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante tão somente com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, adicional de transferência de localidade e décimo terceiro salário. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, adicional de transferência de localidade e décimo terceiro salário. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

0023046-75.2013.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO Ciência da redistribuição. Emende, o impetrante, a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido, documentos que comprovem o ato coator impugnado, bem como atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente declaração de pobreza, bem como declare a autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0023319-54.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, com a edição da Lei nº 12.865/13, procedeu às medidas necessárias para a inclusão de seus débitos no parcelamento, o que é feito, unicamente, por meio eletrônico. Alega que a primeira dificuldade ocorreu para a inclusão do débito previdenciário nº 31.856.020-8, que está parcelado por meio de descontos diretamente no Fundo de Participação dos Municípios. Alega, ainda, que para a inclusão de

tal débito é necessária a desistência dos parcelamentos anteriores, o que não consegue fazer, uma vez que o Sistema Digital de Adesão ao parcelamento, no site da RFB, informa que não há parcelamentos a serem desistidos. Apesar disso, prossegue a impetrante, emitiu DARF para pagamento dos valores referentes a 85% da parcela paga em novembro de 2008, conforme determinação da Portaria Conjunta nº 07/13, a fim de dar cumprimento às obrigações impostas por ocasião do parcelamento. Afirma que a segunda dificuldade ocorreu em razão da edição da Portaria Conjunta nº 13/13, que determinou que a consolidação do parcelamento deve ocorrer no momento da adesão e não mais em momento posterior à adesão até 31/12/2013. Alega que o sistema da RFB não traz meios para que ela aponte os débitos que está incluindo em parcelamento, além de não trazer a opção de utilização do prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL para os débitos parcelados. Assim, pretende a impetrante que seja garantida a inclusão no parcelamento dos seguintes débitos: inscrições nºs 80.6.12.023506-44 e 80.7.12.009410-81, NFLD nº 31.856.020-8, bem como do pagamento à vista dos seguintes débitos: processo RFB nºs 19515.003.723/2008-98 e 13808.006.389/2001-42, inscrição nº 80.7.00.001089-65 e NFLDs nºs 35.345.622-5, 35.345.623-3 e 35.345.624-1. Acrescenta que o sistema do parcelamento não possibilita a emissão de DARF de forma a vincular o pagamento efetuado ao débito discutido e que, por essa razão, preencheu manualmente os DARFs, incluindo o número do débito cujo pagamento pretende, para assegurar que os créditos fossem vinculados às dívidas. Sustenta que a impossibilidade de consolidação do parcelamento e de utilização do prejuízo fiscal acumulado e base negativa de CSLL para os débitos parcelados, além da impossibilidade de cumprimento das obrigações acessórias e vinculação dos pagamentos à vista dos débitos pagos viola seu direito líquido e certo. Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de incluir, no parcelamento, os débitos indicados na inicial (inscrições nºs 80.6.12.023506-44 e 80.7.12.009410-81 e NFLD nº 31.856.020-8) e o reconhecimento do pagamento à vista dos débitos nºs 19515.003.723/2008-98 e 13808.006.389/2001-42, inscrição nº 80.7.00.001089-65 e NFLDs nºs 35.345.622-5, 35.345.623-3 e 35.345.624-1, conforme adesão já efetivada. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende beneficiar-se de um parcelamento, previsto em lei e regulamentado por meio de Portaria Conjunta da RFB e PGFN. Afirma que há dificuldades para a consolidação dos débitos, uma vez que não consegue desistir de um parcelamento anterior, o que é condição prévia para a inclusão do débito. Alega, também, que outra dificuldade ocorrida é a falta de opção de utilização do prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL para os débitos parcelados. E prossegue afirmando que, em razão das falhas que impedem a efetivação da consolidação do parcelamento, pretende que este Juízo garanta a inclusão de alguns débitos, indicados na inicial. No entanto, não é possível a este Juízo se substituir a autoridade impetrada e determinar a inclusão de débitos no benefício previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/13. Ora, a Portaria Conjunta nº 7/2013, alterada pela Portaria Conjunta nº 13/13, apresenta a forma de pagamento ou de parcelamento, as reduções a serem aplicadas e a quantidade de prestações. E a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, para então, caso opte por ele, atenda e se sujeite às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes. Saliento, por fim, que não cabe ao Judiciário conceder parcelamento nas hipóteses em que não há previsão para tanto, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0023443-37.2013.403.6100 - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA X EDNA MATEUS DE OLIVEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA e EDNA MATEUS DE OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que são legítimos proprietários do apartamento 72-A do Condomínio Residencial Terraços Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 4.000, Santana de Parnaíba, SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 06.09.2013, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o n.º 04977.010972/2013-59. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Alegam que decorreram mais de três meses desde a formalização do pedido. Pedem a concessão da liminar para que seja concluído o pedido de transferência e para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos

juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 06.09.2013, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 06.09.2013 (fls. 18/19), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolado sob o n.º 04977.010972/2013-59, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0023576-79.2013.403.6100 - THAIS POLICARPO DE OLIVEIRA(SP310776 - BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

THAIS POLICARPO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que concluiu o curso profissionalizante de Técnico em Radiologia, em 04.07.2013.Alega que, apesar de preencher todos os requisitos para obtenção de registro perante o Conselho competente, sua solicitação de inscrição profissional foi indeferida.Aduz que a autoridade impetrada fundamenta sua decisão na Resolução do CONTER 010/2011, na qual é exigido o cumprimento mínimo de 400 horas de estágio curricular supervisionado, em detrimento das 264 horas cumpridas por ela.Alega que a Resolução não pode inovar ou contrariar a Lei, nem ir além do que ela permite.Sustenta que, de acordo com o Conselho Estadual de Educação, a exigência mínima de estágio supervisionado para o curso técnico em radiologia deve ser de 10% da carga horária total do curso. E que o Catálogo Nacional de Curso Técnico estabelece, para o curso técnico no eixo de saúde, carga horária total mínima de 1.200 horas.Afirma que o curso realizado por ela cumpriu o total de 1.600 horas e adicional de 264 horas de estágio curricular supervisionado.Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao seu registro profissional e expeça a carteira de habilitação profissional. Pede os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los.A impetrante pretende obter registro profissional e carteira de habilitação profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante obteve diploma de técnica em radiologia (fls. 15) e realizou estágio supervisionado (fls. 19 e 22).Às fls. 23 consta um ofício do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, com a informação de que a solicitação da impetrante, de inscrição profissional junto àquele órgão, foi indeferida, por não ter sido cumprida a carga horária mínima de 400 horas de estágio curricular supervisionado. De acordo com o artigo 11 da Resolução n.º 10/2011 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER:Art. 11. A carga horária de Estágio Curricular Supervisionado obrigatório, a ser acrescida à carga horária total dos cursos em Radiologia, fica assim definida:CURSO CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIOSuperior de Tecnologia em Radiologia Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o cursoPós Graduação latu sensu Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o cursoTécnico em Radiologia Mínima de 400 horasEspecialização de Nível Médio em Radiologia Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso (grifei)De acordo com o Parecer n.º 17/2013, do Conselho Estadual de Educação, não cabe aos Conselhos Profissionais legislar sobre matéria educacional, devendo sua atividade fiscalizadora e normatizadora se restringir ao exercício profissional. O Parecer CEE n.º 496/10 respondeu consulta com o mesmo teor. Constatou do Parecer CEE n.º 17/2013 que Em sua conclusão, o Parecer CEE n.º 496/2010, delibera que A duração do estágio supervisionado nos cursos técnicos de nível médio de Radiologia, em escolas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, deve ser definida pela escola, com base nas normas do Conselho Estadual de Educação, em especial a Deliberação CEE n.º 87/09, Indicação CEE n.º 08/2000. Portanto, para a Educação Profissional de Cursos Técnicos de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo,

coerente com a legislação federal, o Conselho Estadual de Educação recomenda que o estágio supervisionado tenha 10% da carga horária total do Curso.(...) (fls. 30)Ora, a Resolução não pode impor restrições que a própria lei não impôs.A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros...Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)Verifico que a carga horária total do curso concluído pela impetrante é de 1.440 horas. Assim, a impetrante teria que cumprir estágio supervisionado de, no mínimo, 144 horas. De acordo com o histórico escolar, a impetrante cumpriu a carga horária de 240 horas de estágio supervisionado (fls. 19). E a declaração de fls. 22 dá conta de que a impetrante fez o total de 264 horas. De qualquer sorte, a carga horária do estágio supervisionado realizado pela impetrante foi superior a 10% da carga horária total do curso.Está presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impossibilitada de obter o registro profissional e de obter a carteira de habilitação profissional.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional da impetrante e expeça sua carteira de habilitação profissional, desde que o único impedimento para tanto seja o cumprimento de apenas 240 horas de estágio supervisionado.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial.Publique-se.

0023578-49.2013.403.6100 - FRANCISCO MONTAGNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FRANCISCO MONTAGNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que possui débitos passíveis de parcelamento e de pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/09, cujo prazo para opção foi reaberto pela Lei nº 12.865/13.Alega que os débitos que pretende parcelar são débitos vencidos até 30/11/2008 e que deverá formalizar a opção até o dia 31/12/2013, recolher a primeira parcela ou o valor à vista com descontos, além de formalizar pedido de desistência dos parcelamentos anteriormente firmados.No entanto, prossegue a impetrante, não conseguiu acesso às opções pelo parcelamento, nem conseguiu desistir dos parcelamentos anteriores, uma vez que o sistema não disponibiliza tais funções.Acrescenta que a opção para pagamento à vista das inscrições em dívida ativa da União não previdenciárias, junto à PGFN, está disponível, o que demonstra tratamento ilegal por parte da autoridade impetrada.Pede a concessão da liminar para que seja garantido o direito de solicitar o parcelamento dos débitos indicados na inicial e de desistir dos parcelamentos anteriormente firmados.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende beneficiar-se de um parcelamento, previsto em lei e regulamentado por meio de Portaria Conjunta da RFB e PGFN.Afirma que há dificuldades para a consolidação dos débitos e para desistência de outros parcelamentos anteriores, o que é condição prévia para a inclusão do débito.E prossegue afirmando que, em razão das falhas que impedem a efetivação da consolidação do parcelamento, pretende que este Juízo garanta a inclusão dos débitos indicados na inicial.No entanto, não é possível a este Juízo substituir a autoridade impetrada e determinar que a autoridade impetrada garanta a inclusão de débitos no benefício previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/13.Ora, a Portaria Conjunta nº 7/2013, alterada pela Portaria Conjunta nº 13/13, apresenta a forma de pagamento ou de parcelamento, as reduções a serem aplicadas e a quantidade de prestações.E a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos.Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, para então, caso opte por ele, atenda e se sujeite às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.Saliento, por fim, que não cabe ao Judiciário conceder parcelamento nas hipóteses em que não há previsão para tanto, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0023694-55.2013.403.6100 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua representação processual, comprovando que o Sr. Norichika Shibata possui poderes para outorgar procuração isoladamente.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tendo em vista que não houve pedido expresse de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0023736-07.2013.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando 01 cópia de todos os documentos juntados fisicamente, a fim de instruir a contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0000071-25.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Esclareça a impetrante se pretende afastar a incidência da contribuição sobre o auxílio educação, mencionado na causa de pedir e não no pedido, bem como do auxílio alimentação, que consta do pedido, mas não da causa de pedir, delimitando corretamente o objeto da lide e justificando o pedido sem causa, se pretende mantê-lo, sob pena de indeferimento da inicial quanto a tais verbas, em 10 dias.No mesmo prazo, regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região.Int.

0000105-97.2014.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se, o impetrante, para que esclareça o pedido de liminar, bem como o pedido final formulados de acordo com os fatos narrados na petição inicial.Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007553-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA(SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) Fls. 73/74. Defiro, como requerido pela CEF.Expeça-se mandado de intimação aos ocupantes do imóvel RUY FERREIRA DE ALMEIDA e LUCINE SOUZA.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018975-30.2013.403.6100 - ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALVES FERREIRA DE SOUZA Diante da manifestação da autora às fls. 146/147, determino a inclusão de Wanderley Alves Ferreira de Souza no polo passivo do feito.Determino, ainda, sua citação por edital. Para tanto, expeça-se edital de citação do réu, com prazo de 30 dias. Saliento que, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, a publicação do referido edital será somente por este Órgão Público, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5) - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do acordo homologado entre as partes, arquivem-se os autos.Int.

0012605-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA

Intime-se a parte autora, para que junte, no prazo de 10 dias, cópia legível da guia de depósito de fls. 117, a fim de comprovar a tempestividade do pagamento alegada.Int.

Expediente Nº 3537

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011936-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILAINE MOREIRA SANTOS

TIPO BMEDIDA CAUTELAR n.º 0011936-79.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ROSILAINE MOREIRA SANTOS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de ROSILAINE MOREIRA SANTOS, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 11.700,00, em 18.08.2011, para pagamento em 48 prestações mensais e sucessivas.Alega que o próprio veículo, da marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, chassi n.º 9BD17808612264740, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDO 1664, foi dado em garantia, com cláusula de alienação fiduciária.Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da demanda sob a forma de execução forçada.Pede a procedência da ação para que seja determinada a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo no nome da autora. A liminar foi deferida às fls. 23.Às fls. 29/32, a ré foi citada e foi cumprido o mandado de busca e apreensão do veículo, com nomeação de depositário.Às fls. 34 foi decretada a revelia da ré e determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo n.º 46197639 (fls. 12/13), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 12 (fls. 13).Segundo a cláusula 13, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação estipulada, a dívida é considerada antecipadamente vencida, sendo as parcelas imediatamente exigíveis (fls. 13).Analisando os autos, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que a ré está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)A mora foi comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17).Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência

assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259, 3ª Turma do STJ, j. em 26.10.2010, DJE de 10.11.2010, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO - grifei)Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência da ré, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 46197639 (fls. 12/13), da marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, chassi n.º 9BD17808612264740, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDO 1664, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013261-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIQUE DE MORAIS SILVA

TIPO BMEDIDA CAUTELAR n.º 0013261-89.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MONIQUE DE MORAIS SILVA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de MONIQUE DE MORAIS SILVA, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 26.000,00, em 27.10.2010, para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas.Alega que o próprio veículo, da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, chassi n.º 9BD17164G85095135, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWJ 8875, foi dado em garantia, com cláusula de alienação fiduciária.Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da demanda sob a forma de execução forçada.Pede a procedência da ação para que seja determinada a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo no nome da autora. A liminar foi deferida às fls. 40.Às fls. 48/50, a ré foi citada e foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação de depositário.Às fls. 52 foi decretada a revelia da ré e determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo n.º 21.1618.149.0000113-98 (fls. 10/17), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 18 (fls. 12).Segundo a cláusula 18.5, no caso de inadimplemento, a Caixa procederá à busca e apreensão do bem descrito no contrato (fls. 13).Analisando os autos, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)A mora foi comprovada pelo protesto do título (fls. 18).Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2.

Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259, 3ª Turma do STJ, j. em 26.10.2010, DJE de 10.11.2010, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO - grifei)Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência da ré, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 21.1618.149.0000113-98 (fls. 10/17), da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, chassi n.º 9BD17164G85095135, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWJ 8875, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA X THALITA MAGALHAES MARRA
Tendo em vista a não localização do veículo, intime-se, a CEF, para dizer se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

DEPOSITO

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS

TIPO BAÇÃO DE DEPÓSITO Nº 0003021-41.2013.403.6100Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido: UIRES ALVES DOS SANTOS 26ª Vara Cível FederalVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de UIRES ALVES DOS SANTOS, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Honda, modelo CG 125 FAN, chassi nº 9C2JC4110CR312656 (contrato de financiamento nº 47682528).Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 24/25. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 32 e 46).Às fls. 55, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito.O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro (fls. 65/66). No entanto, o réu não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 67.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que o réu não apresentou contestação nem realizou o depósito do valor pretendido pela autora, razão pela qual decreto sua revelia.A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 11/12.No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF.Ora, tendo havido a revelia do requerido e não tendo sido depositado o valor de R\$ 4.605,00, indicado como devido pela CEF, às fls. 58, verifico assistir razão à requerente.Assim, deve ser determinada a intimação do requerido para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 4.605,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil.Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022755-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 635), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e, após, desapensem-se estes dos autos de n.º 0016277-22.2011.403.6100, remetendo-se ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011828-55.2010.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 221), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0010530-23.2013.403.6100 - ADRIANO DONIZETE PAULUCCI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação do CREA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010891-40.2013.403.6100 - EXACT SERVICOS DE APOIO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP327559 - MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO) X PREGOEIRO CENTRO APOIO NEGOCIO OPERACOES LOG DIRETORIA BANCO BRASIL/SP(SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0010891-40.2013.403.6100 EMBARGANTES: BANCO DO BRASIL S/A E JULIO CESAR LEANDRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 183/1872ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO DO BRASIL S/A E JULIO CESAR LEANDRO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 183/187, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que determinou a anulação da desclassificação da empresa e também determinou o prosseguimento à sua contratação, o que não havia sido requerido pela impetrante, em sua inicial. Acrescentam que vencer o processo licitatório não gera direito, mas sim expectativa de direito à contratação. Afirmam, ainda, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegação de violação ao princípio da isonomia em relação às empresas que não participaram da disputa, por respeitarem o edital. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 191/199 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão da segurança. O prosseguimento do pregão, com a contratação da impetrante, é decorrência da anulação da decisão que a desclassificou. Com relação à alegação de omissão, também não assiste razão aos embargantes. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos. 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...) (AGARESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO,

DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisum recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.(EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO 1. Necessária a integração do julgado, haja vista que a controvérsia discutida não exige a análise do artigo 77 da Lei nº 8.591/95, sendo irrelevante, para o deslinde da causa, o perfil da aplicação financeira. Embargos acolhidos nesse aspecto. 2. Quanto aos demais, o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Os declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(AC 00032196320044036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei)Na esteira destes julgados, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0012456-39.2013.403.6100 - AUTBANK PROJETO E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012738-77.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0012738-

77.2013.403.6100EMBARGANTE: LIVRARIA CULTURA S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

280/28826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LIVRARIA CULTURA S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 280/288, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença, ao tratar do aviso prévio indenizado especial (até 90 dias), não se manifestou se entende que ele, por ser uma modalidade especial, também não está submetido à incidência da contribuição previdenciária e de terceiro ou se em nada difere do aviso prévio ordinário (30 dias).Pede o embargante que sejam os embargos declaratórios acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 301/303 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao Embargante, uma vez que seu pedido, com relação ao aviso prévio indenizado especial foi analisado e indeferido na decisão que acolheu os embargos anteriormente opostos (fls. 296/297).Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0012907-64.2013.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IUNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015745-77.2013.403.6100 - INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015803-80.2013.403.6100 - EDUARDO LUIZ GAGLIACI INSPECAO DIMENSIONAL - ME(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015803-80.2013.403.6100IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ GACLIACI INSPEÇÃO DIMENSIONAL MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDUARDO LUIZ GACLIACI INSPEÇÃO DIMENSIONAL ME, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, visando à análise dos pedidos de restituição apresentados há mais de 360 dias, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Às fls. 213/216, a liminar foi deferida para determinar a análise e conclusão os processos administrativos indicados na inicial.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 223/226, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem sede no município de Jaboticabal/SP, o que determinaria o âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP.Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante afirmou, às fls. 228/233, que não cabe ao contribuinte ter ciência das inúmeras subdivisões internas dos órgãos da Receita Federal do Brasil e requereu o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 235).É o relatório. Passo a decidir.De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, a impetrante tem sede em Jaboticabal/SP, conforme seu cartão de CNPJ (fls. 35), como alegou a autoridade impetrada em suas informações.De fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. E que, apesar de intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, a impetrante apenas afirmou que não tem o dever de conhecer as subdivisões dos órgãos da Receita Federal do Brasil.Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016140-69.2013.403.6100 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0016140-69.2013.403.6100IMPETRANTE: HSUI CHANG HSAIO CHINGIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HSUI CHANG HSAIO CHING, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Alega, a impetrante, que foram apontadas irregularidades em sua declaração de imposto de renda - DIRPF exercício 2011, ano-calendário 2010, relativamente às despesas médicas lançadas.Aduz que, por ter havido irregularidade no lançamento realizado pelo fisco, apresentou impugnação, que deu origem ao processo administrativo n.º 10880.735301/2011-12.Afirma que, quase dois anos depois do protocolo da impugnação, a autoridade impetrada não apreciou seu pedido, o que configura ilegalidade.Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo n.º 10880.735301/2011-12, em cinco dias.A liminar foi concedida, às fls. 40/42.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 51/62. Alega que, de acordo com a descrição dos fatos, contida na Notificação de Lançamento em questão, a impetrante não comprovou quem são os beneficiários dos planos de saúde declarados e não especificou os valores pagos por cada beneficiário. Aduz que a impetrante foi intimada a respeito do lançamento do IRPF em 17.06.2011 e foi cientificada de que poderia apresentar impugnação ao lançamento, no prazo de trinta dias. Afirma que a impetrante apresentou a impugnação ao lançamento fora do prazo estabelecido pela legislação. Alega que, considerando-se que não há previsão legal para o processamento do recurso apresentado a destempo, a petição do contribuinte foi encaminhada à DEFIS para avaliação sobre a possibilidade de se proceder à revisão de ofício do lançamento. Afirma que, em razão da impetração deste mandado de segurança e a fim de dar cumprimento à liminar, foi determinada a análise prioritária do processo administrativo n.º 10880.735301/2011-12. Alega que, tendo em vista a necessidade de confirmação de parte da documentação anexada ao processo, foi enviada solicitação de esclarecimento à seguradora Sul América Companhia de Seguros Saúde S/A. O ilustre representante

do Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 64/66, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que o processo administrativo protocolado pela impetrante refere-se a matéria tributária, já que se trata de impugnação de lançamento realizado pelo fisco, relativamente a imposto de renda. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo foi protocolado em 04.11.2011, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº. 10880.735301/2011-12, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016718-32.2013.403.6100 - MILENA NORONHA NASCIMENTO (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV

COMAR

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0016718-32.2013.4.03.6100IMPETRANTE: MILENA NORONHA NASCIMENTOIMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MILENA NORONHA NASCIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONÁUTICA e do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA - IV COMAR, pelas razões a seguir expostas.Alega, a impetrante, que se inscreveu no processo seletivo EAT/EIT 2013, junto ao IV Comando Aéreo Regional.Aduz que apresentou, no dia 02.08.2013, todos os documentos solicitados no aviso de convocação, que foram devidamente recebidos pela unidade de Guaratinguetá/SP.Afirma que, no dia 13.08.2013, foi divulgada a listagem classificatória, de acordo com a qual a impetrante se encontrava em oitavo lugar, com 14,6 pontos. E que, no dia 16.08.2013, foi informada pela comissão de seleção, por e-mail, de que havia novo entendimento quanto à letra i do item 4.5.1 do edital, o que ocasionou uma reavaliação nos currículos.Alega que, com a publicação da nova classificação, seu nome foi excluído, sob a alegação de descumprimento dos termos constantes na letra i do item 4.5.1, por não ter apresentado declaração ou certidão expedida pelo Conselho Profissional ao qual pertence.Afirma que vigia o entendimento de que uma das formas de atender à exigência era apresentando cópia da carteira de identidade profissional e que, diante da nova interpretação, ingressou com recurso administrativo, apresentando a certidão do órgão de classe. No entanto, prossegue, seu recurso foi indeferido, sob o argumento de que não lhe seria permitida a juntada de documento na fase de recurso.Sustenta que o item 4.5.1, letra i não especifica que a declaração ou a certidão são obrigatórios e que poderia, alternativamente, apresentar cópia de documento expedido pelo conselho profissional, a fim de comprovar o pleno gozo das prerrogativas profissionais.Aduz que a exigência de excessivo rigor tornou-se fator de desigualdade entre os candidatos e feriu os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade.Sustenta que, diante da mudança de interpretação da comissão de seleção, o documento apresentado com o recurso administrativo deveria ter sido recebido.Pede a concessão da segurança para que seja anulada a exigência objeto da nova interpretação ou para determinar que seja validado o recurso administrativo interposto com a entrega do documento objeto da nova exigência, possibilitando que a impetrante continue participando do certame. A medida liminar para determinar que as certidões apresentadas com o recurso da impetrante fossem aceitas foi concedida pela decisão de fls. 133/136. Na mesma oportunidade, foi excluído do pólo passivo o Comandante Geral de Pessoal da Aeronáutica.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 146/155. Nestas, afirma que o item 4.5 do Edital do processo de seleção menciona os documentos que devem ser apresentados pelo candidato no ato da inscrição, etapa esta que possui caráter seletivo, classificatório e eliminatório. E alega que a impetrante deixou de preencher um dos requisitos presentes no Edital. Saliencia que, por ocasião da inscrição, é feita, apenas, a conferência quantitativa dos documentos entregues, não sendo realizada análise qualitativa a respeito do material apresentado. E que isso consta do item 5.2.3.1. E que a própria impetrante, em seu recurso, reconhece que deixou de anexar à documentação apresentada a Certidão expedida pelo Conselho Profissional que comprova estar em pleno gozo das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo. Pede que a ação seja julgada improcedente.Contra a decisão que deferiu a liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 190/208), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 216).A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 210/214).É o relatório. Passo a decidir.A impetrante pretende não ser excluída do processo seletivo promovido pelo IV Comando Aéreo Regional - EAT/EIT 2013.De acordo com os documentos juntados aos autos, o nome da impetrante consta da lista de classificação, datada de 13.08.2013, em oitavo lugar, com 14,6 pontos (fls. 45).Às fls. 112 consta um e-mail com a informação de que houve interpretação equivocada por parte de algumas comissões de seleção internas, acerca da letra i do item 4.5.1 do aviso de convocação, e que os currículos foram reavaliados, com a publicação de nova lista provisória.E o nome da impetrante não consta da lista datada de 21.08.2013 (fls. 113).O item 4.5.1, letra i, do edital EAT/EIT 2013 elenca os documentos a serem apresentados no ato da inscrição:4.5.1 Documentos comprobatórios da condição para a participação do processo seletivo (duas cópias de cada):(...)i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre(...). (fls. 57)A impetrante comprovou que entregou cópia de sua carteira profissional, expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, no momento da inscrição para o processo seletivo 2013 (fls. 25), e que o documento foi aceito.A impetrante também comprova, por meio da mensagem eletrônica de fls. 112, que houve uma interpretação equivocada por parte de algumas comissões acerca da i do item 4.5.1 do Aviso de Convocação (fls. 112). Por esta razão, os currículos foram reavaliados.A Comissão de Seleção tem o direito, aliás, tem o dever de corrigir uma interpretação equivocada. Mas deve dar aos candidatos o direito de apresentar os documentos conforme esta nova interpretação.De fato, se houve erro quanto à interpretação relativa aos documentos comprobatórios de que o candidato encontrava-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto à respectiva Ordem ou Conselho, a impetrante tem direito de apresentar novos documentos.E, conforme consta de fls. 86 e 87, ela apresentou certidão negativa de débito e certidão de

regularidade, expedidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas, juntamente com seu recurso. Ora, ofenderia o princípio da razoabilidade excluí-la do concurso, após ter sido aceita a documentação apresentada por ela, por erro de interpretação da comissão de seleção, sem lhe proporcionar a chance de juntar novos documentos. A respeito deste princípio, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) A respeito da aplicação deste princípio, confirmam-se os seguintes julgados: Constitucional e Administrativo - Concurso Público - Documento de Identificação Militar com Prazo Expirado - Identidade Civil Válida - Ausência de Razoabilidade 1. As Autoras foram impedidas de permanecer no certame para o cargo de médico da Aeronáutica em razão de portarem a carteira de identidade militar com prazo de validade expirado, embora possuíssem carteira de identidade de médico em pleno vigor. 2. É desmedida a eliminação de candidato que, não obstante a expiração do prazo de validade de sua identidade militar, apresenta sua identificação civil. 3. A conduta dos agentes da Ré é ilegítima e desproporcional, vez que insistem em que os candidatos identifiquem-se com documento subsidiário (carteira de identidade militar), com validade já expirada, sob pena de desclassificação, quando possuem, plenamente válida, a identidade de médico. 4. Aplicação do princípio da razoabilidade, segundo o qual é possível desfazer atos administrativos que impõem um ônus desproporcional ao fim a que se destina. 5. A exigência quanto à apresentação da identificação militar mostra-se arbitrária e desproporcional, posto que a finalidade da imposição editalícia é a identificação do candidato por qualquer meio legítimo, independente do órgão expedidor, tanto assim que foram previstos no mesmo edital outros meios de identificação. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2a Região (AG 2007.02.01.012482-4/RJ). 7. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AC 200751010217725, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 26.11.2008, DJU de 03.12.2008, pág. 144, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FORÇAS ARMADAS - AERONÁUTICA - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO EDITAL - ILEGALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE. I - A autoridade indicada possui legitimidade para figurar no polo passivo porque não se discute no mandamus as regras para a inscrição no processo seletivo, mas tão só o indeferimento ocorrido na espécie, por alegada ausência de documentos. II - O impetrante fez a inscrição no certame e encaminhou toda a documentação exigida pela Portaria DEPENS nº 191. Posteriormente, a Portaria DEPENS nº 194 passou a incluir mais um documento, a cópia do Boletim Interno. A falta deste documento levou ao indeferimento de sua inscrição. III - Interposto recurso administrativo nos moldes do previsto no edital, com o documento faltante, o pedido foi novamente indeferido, agora, sob a alegação de que todos os documentos deveriam ter sido encaminhados em conjunto. IV - Aludida exigência não consta no edital (item 10.6.4), tornando-a ilegal. V - Falta de razoabilidade do ato, pois o candidato preencheu todos os requisitos impostos, mesmo o inserido depois da publicação do edital de abertura do concurso. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00014067820074036115, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 19.07.2012, e-DJF3 de 03.08.2012, Relatora CECILIA MARCONDES) Assim, tendo a impetrante apresentado sua carteira profissional, em cumprimento ao item 4.5.1, letra i do edital, que foi aceita, inicialmente, pela comissão, e tendo comprovado, após a nova interpretação, que não possui débitos e que está regular perante o Conselho a que pertence, ela tem direito de continuar no processo seletivo. Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que as certidões apresentadas com o recurso da impetrante sejam aceitas, de forma que ela não seja excluída do processo seletivo EAT/EIT 2013, sob a alegação de descumprimento do item 4.5.1, letra i do Edital. Sem honorários, conforme estabelecido na Súm. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51.P.R.I.C.

0016754-74.2013.403.6100 - P.A. MUNIZ ELETRONICA LTDA - ME(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016754-74.2013.403.6100 IMPETRANTE: P.A. MUNIZ ELETRÔNICA LTDA. ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. P.A. MUNIZ ELETRÔNICA LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que protocolizou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversos pedidos de restituição de pagamento indevido ou a maior, pelo sistema Per/Dcomp. Aduz que os pedidos foram apresentados no período compreendido entre 10/04/2012 e 29/08/2012, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de

restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias para prolação de decisão administrativa. Acrescenta que, mesmo que se aplique o disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para apreciação do pedido administrativo, o prazo para a autoridade impetrada já se esgotou. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados. A liminar foi deferida às fls. 45/47. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/70. Nestas, afirma que os prazos para análise do processo administrativo dependem da conclusão da fase de instrução. Alega que não se justifica determinar prazo exíguo para a conclusão desse processo administrativo de restituição, sem sua completa instrução. Acrescenta que a análise dos processos administrativos segue uma ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil. Sustenta que a impetrante não apresente nenhum fato que determine qualquer possível distinção para permitir um tratamento diferenciado. Sustenta, ainda, que iniciado o exame dos pedidos de restituição, consubstanciado no processo nº 19679.720495/2013-75, foram identificadas divergências entre o requerido e o declarado, bem como os recolhimentos, encaminhando-se intimação ao contribuinte para que apresente os esclarecimentos necessários para a conclusão dos pedidos de restituição. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72/73). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restrição apresentados. A ordem é de ser concedida. Vejamos. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 10/04/2012 e 29/08/2012 (fls. 29/35). Os pedidos de restituição dizem respeito a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.** Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o

primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX) Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que os pedidos de restituição foram apresentados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Saliendo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão liminar, deu início à análise dos pedidos de restituição, identificando divergências entre o requerido, o declarado e o recolhimento efetuado, razão pela qual intimou a impetrante para prestar esclarecimentos necessários à conclusão dos pedidos de restituição (fls. 59). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada, após a apresentação dos esclarecimentos a serem prestados pela impetrante, conclua os pedidos de restituição apresentados, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0017407-76.2013.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017407-76.2013.403.6100IMPETRANTE: SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Alega, a impetrante, que sofreu autuações fiscais, tendo sido lavrados os autos de infração ns. 19515.003256/2003-58, 19515.003239/2003-21, 19515.003237/2003-21 e 19515.003238/2003-76, no valor total de R\$ 5.808.507,18.Aduz que foi instaurado o procedimento de arrolamento de bens e direitos n.º 19515.003588/2003-32.Afirma que parte de seus débitos foram incluídos no parcelamento especial previsto na Lei n.º 10.684/03 - PAES, em 30.07.03, antes da lavratura dos autos de infração e do procedimento de arrolamento de bens.Sustenta que parte dos débitos já estava parcelada, sendo, portanto, indevido o arrolamento. Alega que o parcelamento independe da apresentação de garantia ou arrolamento de bens e que quitou mais da metade do valor original do parcelamento.Sustenta que, por estar a dívida original praticamente quitada, deve haver a liberação dos veículos que servem de garantia.Aduz que pretende a liberação dos bens em razão da necessidade de renovação de sua frota de ônibus.Alega que requereu a liberação administrativamente, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.Pede a concessão da segurança para que sejam baixadas as constrações dos 32 ônibus de placas CZZ9233, CZZ9168, CZZ9238, CZZ9227, CZZ9237, CZZ9207, CZZ9236, CZZ9226, CZZ9170, CZZ9231, CZZ9221, CZZ9232, CZZ9172, CZZ9222, CZZ9223, CZZ9164, CZZ9174, CZZ9234, CZZ9235, CZZ9224, CZZ9218, CZZ9229, CZZ9219, CZZ9230, CZZ9220, CZZ9225, CZZ9203, CZZ9204, CZZ9206, CZZ9205, CZZ9217 e CZZ9228.A liminar foi indeferida às fls. 133/135.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 142/147. Nestas, afirma que a formalização de termo de arrolamento de bens e de direitos consiste medida de controle administrativo e visa dotar a administração pública de instrumentos que permitam acompanhar a situação patrimonial dos contribuintes, para que não dilapidem seu patrimônio e frustrem o recebimento dos créditos por parte da União. Acrescenta que se trata de medida acautelatória e que a lei, resguardando interesse público, apenas exige que o contribuinte

comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária. Sustenta que o pedido da impetrante, de cancelamento dos efeitos do termo do arrolamento, em razão do parcelamento e de pagamento de mais de cinquenta por cento do valor devido, não tem respaldo legal. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 149/151). É o relatório. Passo a decidir. Insurge-se a impetrante contra o arrolamento de veículos de sua propriedade. De acordo com os documentos juntados aos autos, foi instaurado processo de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio da impetrante, em razão da existência dos autos de infração ns. 19515.003256/2003-58, 19515.003239/2003-21, 19515.003237/2003-21 e 19515.003238/2003-76, tendo em vista que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade excedia a 30% de seu patrimônio conhecido (fls. 67). Foram arrolados 32 ônibus de propriedade da impetrante (fls. 68). A impetrante afirma que parte de seus débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e junta os comprovantes de fls. 84/85. Às fls. 73/79 consta uma petição da impetrante, protocolada no processo administrativo n.º 19.515.003.588/2003-32, em que pede o cancelamento do arrolamento dos 32 ônibus e afirma que a maior parte dos débitos de Pis e Cofins objeto dos processos administrativos ns. 19.515.003.237/2003-21 e 19.515.003.228/2003-76 foi incluída no PAES. A autoridade impetrada indeferiu o pedido e ressaltou que o processo de arrolamento se refere aos processos ns. 19515.003256/2003-58, 19515.003239/2003-21, 19515.003237/2003-21 e 19515.003238/2003-76 e não apenas aos mencionados pela impetrante (fls. 90). E, às fls. 145/146, a autoridade impetrada manteve o indeferimento do pedido da impetrante, afirmando que os débitos que motivaram o arrolamento não estão totalmente extintos, além do fato de o saldo total dos débitos atuais mostrarem que ela mantém-se enquadrada nos critérios de arrolamento de bens (saldo devedor maior que R\$ 2.000.000,00 e maior que 30% do patrimônio conhecido). Verifico, assim, que a impetrante não comprovou que todos os débitos que deram origem ao processo de arrolamento foram incluídos no parcelamento e que ele está sendo pago corretamente. Além disso, ainda que o parcelamento da impetrante estivesse em dia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é suficiente para que haja a baixa do arrolamento. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00003322920104036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 21.02.2013, e-DJF3 de 04.03.2013, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - grifei) Não há, pois, que se falar em ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, uma vez que estão preenchidos os requisitos previstos em lei para manutenção do arrolamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019061-98.2013.403.6100 - RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP073663 - LEIA REGINA LONGO E SP274943 - DIEGO LOPES DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0019061-98.2013.403.6100 IMPETRANTE: RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a impetrante, que adquiriu da empresa XINGU DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA o domínio útil do seguinte imóvel: conjunto n.º 51, localizado no 5º pavimento, integrante do Edifício Xingu, situado na Avenida Sagitário, n.º 743, e Avenida Andrômeda, n.º 912,

no loteamento denominado Alphaville Conde I - Residencial e Comercial, no Município de Barueri/SP. Alega que o imóvel é objeto da matrícula n.º 148.261 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP. Aduz que, por se tratar de imóvel dominial da União, cadastrado no Serviço de Patrimônio da União sob o RIP n.º 6213.0112881-30, efetuou o recolhimento tempestivo do laudêmio devido e solicitou à autoridade impetrada a emissão da respectiva certidão autorizativa de transferência (CAT). Afirma que apresentou, em 19.07.2013, o requerimento de averbação de transferência, protocolado pela autoridade impetrada sob o n.º 04977.008752/2013-65. Aduz que, decorridos mais de três meses da formalização do pedido administrativo, o mesmo não foi sequer analisado. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências necessárias e proceda à análise conclusiva do processo n.º 04977.008752/2013-65, em prazo não superior a 15 dias. A liminar foi concedida, às fls. 42/43. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 51/52. Alega que, embora tenha o dever de cumprir os prazos da lei, há carência de recursos humanos e materiais. Afirma que os processos administrativos em que há ordens liminares para cumprimento recebem atendimento preferencial, como é o caso destes autos. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 54/55, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 57/58, a autoridade impetrada alegou que houve a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.008752/2013-65, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0112881-30. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo n.º 04977.008752/2013-65, que tem como objeto a transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n.º 148.261, cadastrado sob o RIP 6213.0112881-30. A autoridade impetrada, às fls. 57, afirmou que o processo administrativo n.º 04977.008752/2013-65 foi concluído, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0112881-30. Verifico, assim, que houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à análise e conclusão de seu processo administrativo. Trata-se, portanto, de fato incontroverso. Em caso semelhante, assim se decidiu: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrlund) Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo que houve reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o processo administrativo n.º 04977.008752/2013-65, que tem como objeto a transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n.º 148.261, cadastrado sob o RIP 6213.0112881-30, no prazo de 15 dias, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0019530-47.2013.403.6100 - GSP LIFE MAIRINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0019530-47.2013.403.6100 IMPETRANTE: GSP LIFE MAIRINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GSP LIFE MAIRINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, para realizar a incorporação imobiliária do futuro loteamento que irá comercializar, na cidade de Mairinque, adquiriu os imóveis das matrículas 16.876, 13.263, 9332 e transcrição 27.238, pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque. Alega que, com a abertura do CRI de Mairinque, as matrículas e a transcrição mencionadas foram para lá transferidas, tendo sido abertas novas matrículas com os seguintes números: M-924 (16.876), M-925 (13.263), M-926 (9332), M-1480 (TR-27.238) e M-1481 (27.238). Alega, ainda, que, na abertura das matrículas, as matrículas M-1480 e M-1481 tiveram o mesmo número de cadastro perante o INCRA, o que inviabilizou o registro da escritura de compra e venda, na matrícula 1481. Acrescenta que o prévio cadastro do imóvel rural perante o INCRA é indispensável para o registro da escritura de compra e venda. Assim, prossegue a impetrante, diligenciou perante o INCRA para regularizar a situação do imóvel da matrícula M-1481, apresentando os documentos solicitados, tendo obtido a informação de

que se tratava de procedimento simples e não demorado. Afirma que, desde a apresentação da documentação, em 18/08/2013, tem ido semanalmente para obter informações, não tendo sido fixado prazo para a conclusão do seu pedido. Sustenta que a paralisação da incorporação imobiliária traz enormes prejuízos, não sendo possível aguardar indefinidamente a conclusão do seu pedido. Pede, assim, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda a análise do seu pedido administrativo de cadastrar o imóvel, matriculado sob o nº 1481, no prazo de 48 horas, emitindo a CCRI correspondente. A liminar foi concedida, às fls. 43/44. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54/60. Nestas, afirma que o pedido da impetrante foi analisado e que o imóvel rural recebeu o código nº 950.181.923.729-0. Afirma, ainda, que a impetrante foi comunicada sobre a inclusão cadastral e sobre a forma de emitir a certidão, pela internet, que somente terá validade com o comprovante de pagamento da taxa cadastral do Incri. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante. A conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. De acordo com os documentos juntados aos autos, existe um pedido apresentado perante o INCRA, em 18/08/2013 (fls. 28/29), referente ao lote 6-B, que corresponde à matrícula 1481 do CRI de Mairinque (fls. 22). Assim, comprovada a data de formalização do pedido, em 18/08/2013 (fls. 28/29), ou seja, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Saliento, ainda, que, ao prestar informações, a autoridade impetrada afirmou ter cumprido a liminar, concluindo o pedido administrativo e procedendo à inclusão cadastral do imóvel. Esclareceu que a certidão pretendida, deverá ser requerida pela internet, que terá validade depois do pagamento da taxa cadastral do Incri. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo nº 10880.314121/99-44, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0022057-69.2013.403.6100 - METROFILE DE SAO PAULO LTDA (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PREGOEIRO RESP PROCES E JULG PREGAO ELETR N.113/7062-2013 GILOG/SP - CEF

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0022057-69.2013.403.6100 IMPETRANTE: METROFILE DE SÃO PAULO LTDA IMPETRADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 113/7062-2013 - GILOC/SP - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. METROFILE DE SÃO PAULO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 113/7062-2013 - GILOC/SP - CEF, objetivando que seja afastado o ato da autoridade impetrada, que impede sua participação no pregão mencionado na inicial. A liminar foi negada, às fls. 197/198. Às fls. 202, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto,

HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 202, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022460-38.2013.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0022460-38.2013.403.6100 IMPETRANTE: GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Alega que, segundo entendimento do Fisco, está obrigada a incluir, na base de cálculo dessa contribuição, os valores referentes ao ICMS recebido na venda de suas mercadorias. Sustenta que tal inclusão desvirtua o conceito de faturamento previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. Pede que seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao Pis e à Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como para declarar o direito de compensar os pagamentos a maior, a título de Pis e de Cofins, nos últimos cinco anos. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo da referida contribuição. A ordem é de ser negada. Vejamos. A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do

faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido.(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta - grifei)Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada contribuição, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, já que, como visto, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta, assim, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003106-85.2013.403.6113 - SUZANI DE AZEVEDO SEGISMUNDO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP X ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0003106-85.2013.403.6113IMPETRANTE: SUZANI DE AZEVEDO SEGISMUNDOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SUZANI DE AZEVEDO SEGISMUNDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que participou da 2ª fase do X Exame de Ordem, na cidade de Franca/SP, mas não foi aprovada, tendo apresentado recurso administrativo, que foi indeferido, conforme decisão publicada em 26/07/2013. Alega que a autoridade impetrada desobedeceu aos parâmetros estabelecidos pela própria OAB, em especial quanto à falta de fundamentação e exposição dos motivos na correção das provas. Alega, ainda, que os examinadores não indicaram, com ênfase, a demonstração de quais erros teriam sido cometidos, nem apontaram qualquer análise pormenorizada e jurídica das questões e suas respostas, apenas indicando a pontuação obtida. Sustenta que os examinadores incorreram em erro ao corrigirem a peça profissional e as questões objetivas, razão pela qual deve ser determinado que seja realizada nova correção da prova. Acrescenta que elaborou a peça correta, com o endereçamento correto e com fundamentação razoável sobre o problema apresentado. Afirma, ainda, que os itens 4, 5 e 6 foram respondidos conforme a posição majoritária da doutrina, mas que as respostas não foram aceitas pelos examinadores. Assim, prossegue a impetrante, considerando que as questões tinham duas respostas corretas, os examinadores deveriam ter aceitado ambas. Pede a concessão da segurança para que se determine a realização de nova correção da peça profissional, designando-se outros examinadores. Pede, ainda, que seja determinada a anulação dos itens 4, 5, e 6, computando-se a totalidade dos pontos a ela, por se tratar de questões mal formuladas. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Franca, tendo sido redistribuído a esta Juízo, por decisão de fls. 50. É o relatório. Passo a decidir. Ciência da redistribuição do

feito a este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a correção de sua peça processual e contra a correção dada às questões 4, 5 e 6 da prova da 2ª fase da OAB. Pretende, assim, que este juízo se substitua à autoridade impetrada e anule tais questões, além de determinar nova correção da peça processual. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Comissão de Concurso na avaliação dos critérios de correção e pontuação. A apreciação do Judiciário se limita à verificação da legalidade do certame, o que não está sendo discutido no presente caso. Não é, pois, possível a apreciação dos critérios para a atribuição de notas e pontos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) - A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a anulação do ato administrativo que na fase de prova de títulos, o eliminou do concurso público de professor do CEFET - ES. Requer o impetrante que seja determinada a correção de sua prova de títulos mediante avaliação motivada dos títulos apresentados, com a atribuição da correspondente pontuação, nos moldes previstos no edital. - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas. (...) (REOMS nº 200650010052018, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 09/04/2008, DJU de 16/04/2008, p. 376, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME - INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. I - Existência de impossibilidade jurídica do pedido, no concernente ao exame dos critérios adotados pela banca examinadora, pelo Poder Judiciário, pois mérito administrativo pertinente, tão-somente, à Administração Pública conhecer. II - Admite-se a intervenção do Poder Judiciário, apenas, para o controle de vícios formais relativos à própria legalidade de atos praticados no certame, como a formulação de questões sem a correspondente previsão editalícia. III - Deve-se, efetivamente, manter posição restritiva no que tange ao exame de decisões administrativas em concursos públicos para evitar uma indevida intervenção nos critérios de avaliação, pois é imanente a discricionariedade de referidos exames, inclusive para preservação de um tratamento isonômico entre os candidatos. (...) VII - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido. (AgReg no RE 243.056/CE, 1ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6/3/2001, DJU de 6/4/2001, p. 96). VIII - Recurso improvido. (AC nº 200451010222410, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/04/2009, DJU de 11/05/2009, p. 116, Relator: FREDERICO GUEIROS - grifei) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE TÍTULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. (...) - Não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de avaliação das provas e as notas atribuídas aos candidatos participantes de concurso público, pois tal postura implicaria inserção indevida na esfera da discricionariedade administrativa. - Remessa oficial provida. (REO nº 9805010198, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/10/2004, DJ de 10/11/2004, p. 1032, Nº 216, Relator: Cesar Carvalho) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. (...) 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG nº 200203000275147/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 12.6.08, DJ de 25.6.08, Relator: VALDECI DOS SANTOS) MANDADO DE SEGURANÇA. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RESPONSABILIDADE DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. - Não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Em respeito ao princípio da separação dos poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora do certame a responsabilidade pela sua análise. (MS nº 200804000070300/RS, Corte Especial do TRF da 4ª Região, j. em 24.7.08, DJ de 18.8.08, Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar configurada uma das causas de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, eis que não cabe ao Judiciário apreciar os critérios de pontuação de prova de concurso público, nem discutir se a avaliação feita pela Banca Examinadora é ou não correta. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267,

inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para excluir a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, do polo passivo, incluída por evidente equívoco. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000067-85.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Niazi Chohfi Textil Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no cômputo da base de cálculo da contribuição ao INSS, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 19/179. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos sobre o aviso prévio, porque indenizatório. O aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e

consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Em relação ao 13º salário, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição

previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e prestar informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014870-10.2013.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO BMEDIDA CAUTELAR nº 0014870-10.2013.403.6100AUTOR: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que constatou a existência dos débitos previdenciários nºs 37.377.299-8, 37.377.298-0, 31.377.297-1 e 37.377.296-3, no valor total de R\$ 534.555,65, que impedem a renovação de sua certidão de regularidade de contribuições previdenciárias e de terceiros. Pretende oferecer fiança bancária, no montante integral do débito, antecipando a garantia de eventual execução fiscal, a fim de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustenta ter direito de antecipar a garantia do débito, em juízo. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja aceita a caução prestada por meio de oferecimento de carta de fiança bancária como forma de antecipação de garantia dos débitos nºs 37.377.299-8, 37.377.298-0, 31.377.297-1 e 37.377.296-3, determinando-se que a ré insira, em seus sistemas, a informação de que os débitos estão garantidos, bem como para que a ré expeça certidão de regularidade referente aos mencionados débitos, enquanto estiverem garantidos pela fiança apresentada. A liminar foi deferida às fls. 93/96. Na mesma oportunidade foi determinado o aditamento da carta de fiança para que ela fosse endereçada a este Juízo, o que foi feito às fls. 99/108. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 113/125. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, no prazo da contestação, os débitos foram inscritos e ajuizados. Afirma que a carta de fiança apresentada é idônea para garantia dos débitos, autorizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma, ainda, que não se faz mais necessária a via judicial e pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, com o ajuizamento da execução fiscal, em 07/10/2013, deve ser determinada a transferência das cartas de fiança para a vara das execuções fiscais. Não é caso de falta de interesse de agir, mas de julgamento do mérito, tendo em vista que a liminar concedida teve a finalidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, que não pode ser cassada com a extinção do feito sem resolução do mérito, já que foi validamente concedida. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora pretende que os débitos nºs 37.377.299-8, 37.377.298-0, 31.377.297-1 e 37.377.296-3, que já foram objeto do ajuizamento da execução fiscal nº 0047242-57.2013.403.6182 (fls. 119/120), não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança oferecida perante este Juízo. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a

execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI nº 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Na esteira destes julgados, procede o pedido do autor, eis que foi apresentada carta de fiança bancária, com as condições necessárias de admissibilidade da garantia, já mencionadas.Verifico, ainda, que a garantia oferecida foi reconhecida, pela ré, como suficiente e idônea para fins de antecipação da penhora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que os débitos nºs 37.377.299-8, 37.377.298-0, 31.377.297-1 e 37.377.296-3 não sejam óbices à renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança bancária já apresentada.Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE PUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI No 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido

deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.(AC 200983000007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10.Determino a transferência da carta de fiança bancária para os autos da execução fiscal nº 0047242-57.2013.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017158-28.2013.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO CAUTELAR Nº 0017158-28.2013.403.6100AUTOR: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar de justificação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que se dedica às atividades típicas de instituições financeiras e que mantém programas de participação nos resultados, para incentivar a produtividade de seus empregados e funcionários.Afirma, ainda, que, nos termos da Lei nº 10.101/00, há diversos requisitos a serem observados a fim de que os valores pagos a título de participação nos resultados não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Alega que alguns requisitos são objetivos, passíveis de comprovação por meio de documentos, mas que outros são subjetivos e se referem à dinâmica da relação entre empregador e empregado, o que torna a prova documental insuficiente ou difícil.Sustenta que, para justificar o cumprimento de requisitos, tais como a existência de pactuação sobre os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade que servirão de base para o pagamento e o momento em que foram estipulados os programas de metas e resultados, para os anos de 2007 e 2008, devem ser inquiridas, como testemunhas, alguns de seus funcionários.Sustenta, ainda, que tal inquirição tem a finalidade de documentar as práticas adotadas nesses exercícios.Pede, por fim, que seja designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas e que, ao final, a ação seja julgada procedente, nos termos do parágrafo único do artigo 866 do Código de Processo Civil.Às fls. 31, foi designada audiência e determinada a citação da ré.Após a realização da audiência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, tendo sido observadas as formalidades legais.Diante do exposto, julgo, por sentença, a prova produzida nos autos e HOMOLOGO a presente justificação, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014204-43.2012.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 216/217, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito e condenando os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus.Às fls. 227/228, os requerentes comprovaram o pagamento dos valores devidos.Intimados os réus, a União Federal pediu a conversão em renda do valor referente aos seus honorários advocatícios; o Instituto Socioambiental pediu o levantamento do valor (fls. 246).Às fls. 240/242, foi comunicada pela CEF a conversão em renda em favor da União Federal.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 243.É o relatório. Decido.Diante da conversão em renda em favor da União Federal, bem como da liquidação do alvará expedido, dou por satisfeita a dívida e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO BRACCE S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRACCE S.A. X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2260/2261), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias

providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0016277-22.2011.403.6100 - GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GECILIA CALIMAN DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 634), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do Unibanco de fls. 613/640, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL

0011367-63.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JOSE CELSO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 272/2013 Folha(s) : 1400 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.10.2012 (folha 113), em face de Rafael Chiesa, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 111/113), em 21.08.2008, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, nesta Capital, o denunciado identificou-se como sendo Rafael José Celso, chegando inclusive a fornecer suas digitais para fins de inserção das mesmas junto ao sistema afis daquela Polícia, tudo com o fito de obter o réu passaporte como se fosse aquela pessoa. Para tanto, por óbvio, o denunciado apresentou carteira de identidade em nome daquele seu alter ego, expedida a mesma pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, na qual, portanto, o denunciado - em última análise - fez inserir declaração no sentido de ser ele aquela outra pessoa. De fato, e conforme tal se colhe do laudo de perícia papiloscópica constante de folhas 68 a 78, o denunciado fez inserir impressões digitais no aludido sistema com o escopo de obter passaporte em nome de Rafael José Celso, por quem se fez passar na ocasião indicada. Contudo, de pesquisa empreendida junto àquele mesmo sistema, identificou-se de chofre a convergência entre as impressões digitais fornecidas pelo requerente nominal do passaporte, ou seja, Rafael José Celso, e as constantes de ficha de identificação criminal pretérita do denunciado. Veja-se, o uso de documento público ideologicamente falso pelo denunciado resta devidamente comprovado no âmbito do inquérito policial. Conforme o laudo constante de folhas 56 a 66 daquele, as impressões digitais constantes nas fichas de identificação civil de Rafael José Celso (portador do RG n. 11.025.185-35, SSP/RS) e Rafael Chiesa (portador do RG n. 38.403.433-0 SSP/SP) foram fornecidas pela mesma pessoa. A denúncia foi recebida aos 24.10.2012 (fls. 115/116). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 177/178), constituiu defensor (folha 185), e apresentou resposta à acusação (fls. 180/245), indicando, em síntese, que seu verdadeiro nome é Rafael José Celso, e que utilizou uma única vez o nome falso de Rafael Chiesa, no Estado da Bahia, e por tal motivo foi processado e condenado, conforme pode ser aferido na sentença prolatada nos autos n. 590325-0/2004, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, BA, e v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre os documentos apresentados (fls. 246 e 250). O Ministério Público Federal aduziu que Rafael José Celso é o verdadeiro nome do acusado, não tendo, portanto, se caracterizado o delito de uso de documento falso, razão pela qual se requer seja proferida sentença de

absolvição sumária (fls. 247/249 e 252/256). É o relato do necessário. Decido. O papiloscopista policial do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt apontou que Rafael José Celso obteve a carteira de identidade RG 38.403.433, em nome de Rafael Chiesa, mediante a apresentação de certidão de nascimento falsa (folha 237). Em razão de tais fatos, inferiu a Polícia Federal que Rafael Chiesa é, na verdade, um nome utilizado por Rafael José Celso (fls. 153/153-verso). Dessa forma, no caso concreto, o Rafael Chiesa é, na realidade, um nome fictício utilizado por Rafael José Celso, tendo sido imputada ao acusado, com nome ficto (Rafael Chiesa), suposto uso de documento ideologicamente falso por ter se utilizado de documentos com seu nome verdadeiro (Rafael José Celso). Portanto, impõe-se a absolvição sumária do denunciado, como requerido pela defesa técnica (fls. 180/184) e pelo Parquet Federal (fls. 252/253). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE RAFAEL JOSÉ CELSO, portador da identidade RG n. 1102518535 SSP/RS, nascido aos 16.10.1977, filho de Terezinha Celso, inscrito no CPF sob o n. 773.017.650-53, eis que o fato descrito na exordial não constitui infração penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, tendo em conta que o nome verdadeiro do acusado é Rafael José Celso. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6255

ACAO PENAL

0008315-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008315-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MOTA DE ARAUJO(SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA E SP187638 - SILVIA MARIA DOS REIS CORDEIRO)

Fl. 549: Defiro. Intime-se. Após, cumpra-se o item 5 de fl. 538. (AUTOS PERMANECERÃO EM SECRETARIA POR 5 (CINCO) DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. APÓS SERÃO ENCAMINHADOS AO ARQUIVO).

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1503

INQUERITO POLICIAL

0009356-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVAREZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)

DESPACHO DE FL. 210: Fls. 208/209 - Em complemento ao ofício de fl. 199, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal, comunicando-se. Instrua-se com cópia do referido ofício. Intimem-se os defensores, COM URGÊNCIA, dos termos da decisão de fls. 189/190, através do Diário Eletrônico. Intimem-se. Cumpram-se. DECISÃO DE FLS. 189/190: VISTOS.... Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUCIANO GERALDO DANIEL, DANILO DE QUEIROZ TAVARES e FÁBIO PATRÍCIO DE GOUVEIA. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de valores e, no caso de Luciano, de documento falso. Os fatos supramencionados configurariam, em tese, os crimes descritos no art. 304 do Código Penal, art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 1º da Lei n.º 9.613/98, estes dois últimos c.c. o art. 14, II, do Código Penal. A denúncia (fls. 79/82), bem como seu aditamento (fls. 84/85) foram recebidos em 02 de setembro de 2013 (fls. 89/90). Os acusados DANILO DE QUEIROZ TAVARES e FÁBIO PATRÍCIO DE GOUVEIA apresentaram, por seus defensores,

resposta à acusação, aduzindo, em breve síntese, que os fatos narrados não revelam início de prática criminosa e não houve lesão a bens juridicamente tutelados. Sustenta a defesa, quanto à evasão, que os acusados não chegaram a iniciar a saída de moeda nacional e, a ausência de um doleironeiro local da prisão tornaria o crime impossível por ineficácia absoluta do meio. Quanto à lavagem, a mera posse de valores não configuraria lavagem; e que Fábio apenas acompanhava Luciano, nada sabendo sobre o transporte do dinheiro, conforme confirmado por este em seu interrogatório policial (fls. 113/129). A defesa de LUCIANO GERALDO DANIEL também apresentou resposta à acusação e alegou a atipicidade da conduta e falta de justa causa. Também sustenta que até o momento da abordagem policial, não teria havido lesão a qualquer bem jurídico tutelado e que, teria havido apenas guarda e movimentação física do dinheiro, e não ocultação ou dissimulação deste. Quanto ao crime previsto no art. 304 do Código Penal, afirmar a defesa que o mesmo não fizera uso do documento falso, e como os agentes policiais o encontraram no interior da mochila, o acusado apenas o tinha em sua posse (fls. 179/187). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto que a questão da justa causa já é verificada no momento do recebimento da denúncia. O material probatório colhido no bojo do inquérito policial já traz a certeza necessária para o início da persecução criminal, haja vista fortes indícios do cometimento de crimes. Quanto à tese suscitada pela defesa, concernente à atipicidade da denúncia, verifico que esta alegação se confunde com o MERITUM CAUSAE. É incompatível, nessa fase processual, o exercício de uma cognição judicial aprofundada acerca dos elementos de prova, uma vez que para tal análise é necessário que o processo esteja completamente instruído. Assim, ficam afastadas as alegações de atipicidade das condutas, tendo em vista que o material probatório existente até então nos permite concluir, de plano, pela inocência dos acusados. Há elementos suficientes para prosseguir com a ação penal, porquanto os indícios até agora constantes dos autos demonstram que Danilo, Fábio e Luciano foram surpreendidos durante a prática de atos que caracterizariam a tentativa de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e, no caso do último, uso de documento falso. Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o DIA 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:30HS para a oitiva das testemunhas de acusação. Ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5961

ACAO PENAL

0010675-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP182124 - ARION BERGMAN E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Depreco a oitiva das testemunhas Angelo Forte Milanesi e Israel do Nascimento Trindade, nos endereços fornecidos às fls. 412/418, observando-se, desde já, que, em caso de não localização, a prova será considerada preclusa. Expeçam-se as precatórias.

Expediente Nº 5962

ACAO PENAL

0000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Diante das alegações orais feitas pelo advogado do réu Jeffrey Lorback, bem como considerando a ausência de prejuízo na antecipação da audiência diante da disponibilidade da pauta, reconsidero o indeferimento e redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de março de 2014, às 14 horas.

Expediente Nº 5964

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) Designo audiência de oitiva da testemunha Roberval Sakai Bastos Pinto para o dia 24/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Comunique-se o Juízo Deprecado. Concedo o prazo de 20 dias para que o réu Gastão Wagner de Souza Campos informe os endereços de suas testemunhas. Decorrido o prazo sem a devida informação, fica preclusa a oitiva das mesmas. Informe ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a impossibilidade de realização da audiência por meio de videoconferência, tendo em vista terem sido expedidas 16(dezesseis) cartas precatórias nos presentes autos, inviabilizando o agendamento de videoconferência com todos os Juízos Deprecados. Dê-se vista ao patrono da acusada Marisa Melo Martins, sobre a certidão de fls. 4437, devendo informar o endereço atual da testemunha Cleyton de Almeida Bessa.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3035

ACAO PENAL

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 1538/1539: 1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do foro; 2) Intimem-se pela Imprensa a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem acerca do interesse de ouvirem as testemunhas Olinda Pires Cavaco, Selma Chrisóstomo, Wesley Wey Junior, que regularmente intimadas não compareceram à presente audiência, embora tenham apresentado por advogados justificativas para o não comparecimento. Na mesma oportunidade, a defesa deverá se manifestar sobre o novo endereço da testemunha Carlos Henrique Knapp, que não foi localizada no endereço fornecido, conforme certidão de fls. 1534. Deverá a Secretaria, no momento oportuno, certificar o decurso do prazo fixado para cumprimento das precatórias expedidas às fls. 1425, 1426, 1527 e 1528; 3) Forneça-se cópia do termo de audiência, conforme requerido pelo Ministério Público, bem como da Portaria nº 41/2010 e de fls. 1469 e 1510.

0008030-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARAGRAFO 3º DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1992

ACAO PENAL

0014669-76.2007.403.6181 (2007.61.81.014669-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SANDRO TORDIN(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X EUGENIO BERGAMO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO SCHAHIN, SANDRO TORDIN, EUGÊNIO BERGAMO e LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA, por meio da qual lhes imputa a prática dos delitos de evasão de divisas e de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, partes inicial e final). I. A denúncia expõe que é derivada das investigações realizadas no âmbito da Operação Farol da Colina, por meio da qual se descortinou um amplo esquema de evasão de mais de US\$ 24 bilhões em divisas brasileiras. Nesse contexto, a conta nº 5604370 - HODGE HALL INVESTMENTS, mantida no Delta Bank de Nova Iorque teria sido utilizada para esse tipo de operações ilícitas. Os titulares das contas seriam os denunciados CARLOS EDUARDO, SANDRO e EUGÊNIO - as cópias dos respectivos documentos de identidade estão anexadas aos documentos de abertura da conta -, além de Teruo Hyai, Robert John Van Dijk e Carlos Eduardo Coutinho Sobral. Ademais, foram encaminhadas cópias de procurações conferidas aos citados réus relacionadas à conta. Referida conta corrente teria sido movimentada entre 1999 e 2002, constando como ordenante e beneficiária de diversas transações com outras contas correntes utilizadas por doleiros já identificados em operações de evasão de divisas. Essa conta seria uma espécie de braço clandestino do BANCO SCHAHIN, conforme informações prestadas por doleiros colaboradores responsáveis por contas que mantiveram relações financeiras com aquela de nº 5604370 - HODGE HALL INVESTMENTS. O doleiro Dany Lederman, que operava a conta BRAZA, disse que uma pessoa de nome LUCAS era um cliente que solicitava movimentações financeiras em nome da HODGE HALL, através do telefone 5576-8080. Segundo Dany Lederman, LUCAS se apresentava como Diretor do BANCO SCHAHIN. Consultada, a companhia estadual de telecomunicações informou que, de fato, a linha telefônica nº 5576-8080 estava registrada em nome do BANCO SCHAHIN. Colhidos os depoimentos dos réus CARLOS EDUARDO e SANDRO, bem como de Frederico de Souza Lima, confirmou-se que LUCAS trabalhava na área de câmbio do BANCO SCHAHIN. Expõe o Ministério Público Federal que, em seu depoimento na Polícia Federal, LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA confirmou ter trabalhado na área de câmbio do BANCO SCHAHIN no período de 2000 a 2001. Apesar de ter afirmado desconhecer a conta HODGE HALL, consta dos autos correspondência encaminhada pelos réus CARLOS EDUARDO e SANDRO para o Delta Bank em Nova Iorque, na qual informam que LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA estava autorizado a confirmar por telefone as instruções de transferências relacionadas à HODGE HALL. Além disso, prossegue a denúncia, os depósitos mantidos em referida conta não teriam sido declarados ao Banco Central à Receita Federal do Brasil, II. A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2001, por meio da decisão de fls. 383/388. A Defesa de EUGÊNIO BERGAMO apresentou a resposta escrita às fls. 403/415, arrolando 3 (três) testemunhas; a Defesa de SANDRO TORDIN ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 423/452, indicando 6 (seis) testemunhas; a Defesa de CARLOS EDUARDO juntou resposta escrita às fls. 455/488, arrolando 2 (duas) testemunhas; por fim, a Defesa de LUCAS apresentou sua resposta escrita às fls. 505/549, indicando 3 (três) testemunhas. III. A decisão de fls. 550/555 apreciou as respostas escritas

à acusação, expondo que os elementos probatórios que acompanham a denúncia teriam sido obtidos, em princípio, lícitamente, sem prejuízo de análise mais aprofundada no momento da prolação da sentença. Foram realizadas audiências para a oitiva dos informantes indicados na denúncia, assim como das testemunhas de Defesa. Foi designado o interrogatório dos réus (fl. 654), posteriormente suspendo por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao conceder parcialmente ordem em habeas corpus impetrado pela Defesa de LUCAS, determinou que este Juízo analise a tese da nulidade das provas que embasam a denúncia oferecida no processo nº 0014669-76.2007.403.6181, a fim de apreciar a existência de justa causa para a persecução penal (fl. 715). IV. Passo a fazê-lo. A Defesa de LUCAS sustenta, em síntese, que os elementos que sustentam a denúncia teriam sido obtidos de forma ilícita. Alega que os dados bancários foram obtidos a partir de decisão genérica de quebra de sigilo bancário proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, onde as investigações tiveram início. Argumenta que a fundada suspeita da prática de evasão de divisas, que embasou a decisão de quebra de sigilo, decorria apenas do fato de que receber transferências de instituições financeiras que tinham doleiros entre seus clientes. Além disso, o encaminhamento dos documentos teria desobedecido às regras de cooperação internacional, dado que o pedido de cooperação internacional não foi encaminhado via DRCI, nem tramitou via carta rogatória. Ademais, não haveria decisão judicial proferida nos EUA autorizando a remessa dos dados. Ainda, os documentos estariam disponíveis apenas para a CPI e o Ministério da Justiça e poderiam ser utilizados somente para a apuração de delitos de lavagem de dinheiro. Em diversos processos fundados em provas obtidas na Operação Farol da Colina - também referida como Caso Banestado -, várias são as alegações de nulidade formuladas pelos acusados. A jurisprudência tem, invariavelmente, reconhecido a licitude dessas provas. No caso concreto, o inquérito policial foi instaurado pela Polícia Federal em São Paulo após recebimento de dados obtidos no Delta Bank em Nova Iorque, no âmbito do IPL 1026/03-SR/DPF/PR (fl. 04). No feito originário, em aprofundamento de investigações relacionadas à empresa Beacon Hill - instituição financeira já então identificada como de veículo de evasão de divisas -, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo bancário de 163 contas mantidas no Delta Bank que receberam valores ou realizaram transferências para contas operadas por doleiros (fl. 04, Apenso I). Entre tais contas se encontrava a conta denominada HODGE HALL, nº 504370 (fl. 06, Apenso I). Esse pedido de quebra de sigilo bancário foi deferido pelo Juiz Federal brasileiro (fls. 09/11). A decisão proferida, ao contrário do que sustenta a Defesa, foi fundamentada e se embasou em indícios concretos de evasão de divisas. A decisão estabelece, inicialmente, um histórico de como foram obtidos os dados bancários constantes da presente ação penal. Ali se verifica, em síntese, que: a) as investigações se iniciaram com comunicações do Banco Central e do Ministério da Fazenda, dando conta de que bilhões de reais estavam sendo evadidos do país através de contas CC-5 mantidas na agência do Banco Banestado em Foz do Iguaçu; b) boa parte desses valores foi destinada a contas mantidas na agência desse banco em Nova Iorque; c) foi decretada a quebra de sigilo de contas lá mantidas especialmente em nome de empresas offshore; d) rastreando-se o destino do numerário chegou-se à conta da Beacon Hill Service Corporation, que mantinha contas de terceiros no JP Morgan Chase em Nova Iorque; e) essas sub-contas eram titularizadas, em sua maioria, por doleiros; f) desvelou-se, então, que havia relações financeiras entre as contas operadas por doleiros e outras contas mantidas no Delta Bank e no Banco Safra em Nova Iorque; g) tais contas, igualmente, recebiam valores de (e realizavam transferências para) contas sob investigação mantidas no MTB e no Merchants Bank. Com base nessas razões, por ser evidente a necessidade de rastreamento do numerário remetido através das contas suspeitas, decretou-se a quebra do sigilo bancário. Não vejo qualquer nulidade nessa decisão, tomada com o intuito de rastrear os valores, identificando sua origem e seus titulares. No caso concreto, existiam sérios indícios da prática de delitos de evasão de divisas, manutenção de valores não declarados no exterior e lavagem de dinheiro. Havia a informação acerca de diversas contas mantidas por brasileiros no exterior e que eram destinatárias e remetentes de valores para contas já devidamente identificadas como utilizadas por doleiros. As contas que possuíam essas características de utilização foram devidamente identificadas. Assim, o simples fato de a decisão apontar um grande número de contas que teriam seu sigilo quebrado não torna sua fundamentação genérica: a fundamentação é, isso sim, a mesma para todas as contas. Mas essa circunstância não a vicia de modo algum. À medida que eram identificadas novas contas vinculadas àquelas consideradas suspeitas, eram proferidas novas decisões de quebra de sigilo. Não era possível ao magistrado, evidentemente, num primeiro momento, mencionar o nome dos titulares das contas, até porque era justamente essa uma das informações necessárias para o prosseguimento das investigações. Em outras palavras, como poderia o magistrado afirmar o nome do titular da conta a ter o sigilo quebrado, se justamente conhecer o titular da conta era um dos objetivos da medida? Admitir-se a invalidade de decisão proferidas nesses termos seria o mesmo que inviabilizar por completo a investigação, que já se mostrava extremamente complexa. Para o aprofundamento desse tipo de investigação, seguir o caminho do dinheiro e identificar os seus titulares é uma providência básica, sem a qual nenhum resultado útil advirá. Prosseguindo, a Defesa alega que, nos EUA, os dados teriam sido obtidos sem a prolação de qualquer decisão judicial. Esse argumento não convence. Note-se que uma das características fundamentais do sistema de cooperação jurídica é o do estrito respeito às normas de direito interno de cada Estado-Parte, o que inclui cláusula de recusa à assistência quando o pedido for incompatível com essas normas. É o que decorre claramente dos vários incisos dos artigos 46 da Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e 18 da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o

Crime Organizado Transnacional). Uma vez recebido o pedido nos EUA, caberá às autoridades deste país o seu cumprimento, de acordo com as regras processuais penais lá vigentes. Com efeito, o artigo V, Parágrafo 3, do Acordo entre Brasil e EUA dispõe que 3. As solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado Requerido, a menos que os termos deste Acordo disponham de outra forma. O método de execução especificado na solicitação deverá, contudo, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas nas leis do Estado Requerido (destaquei). Esse dispositivo nada mais faz do que confirmar a adoção, no pacto internacional, do princípio da *lex diligentiae*, previsto, no artigo 13 da Lei de introdução às normas de Direito Brasileiro (Lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei n. 12.376/2010), da seguinte maneira: A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça (destaquei). Significa dizer que a obtenção de provas nos EUA deve obedecer aos ritos, formalidades e garantias dispostos na legislação processual penal estadunidense. Assim, se os EUA não exigem a apresentação de uma decisão judicial brasileira para o fornecimento de dados bancários de correntistas das instituições financeiras lá sediadas, não há fundamento jurídico para se exigir que o fornecimento desses dados dependa dessa decisão. As únicas regras a que está submetida a coleta de provas nos EUA são as vigentes naquele país. Nesse contexto, os documentos acostados às fls. 12/15, do Apenso I, são, a meu ver, suficientes para demonstrar a legalidade da obtenção dos referidos dados bancários de acordo com a lei estadunidense. Ali se verifica que um juiz da Suprema Corte de Nova Iorque, John Cataldo, autorizou expressamente a entrega das provas obtidas com as autoridades brasileiras (fl. 12, Apenso I), dentre as quais se encontram os documentos obtidos no Delta Bank (fl. 14, Apenso I). Mais do que isso, data vênua, não se pode exigir. Ainda, a Defesa dos réus alega que não teria havido autorização dos EUA para o compartilhamento dos dados bancários lá obtidos mediante quebra de sigilo. Sustenta a Defesa que os documentos bancários foram encaminhados para a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e para o Ministério da Justiça, de modo que não poderiam ter sido utilizados para outras finalidades, como a abertura de investigações criminais e ações penais. O argumento tampouco convence. Explico. O artigo VII do Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre Brasil e EUA, promulgado pelo Decreto nº 3.810/2001, estabelece restrições ao uso dos documentos encaminhados, nos seguintes termos (grifei): Artigo VII Restrições ao Uso 1. A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido. Nesses casos, o Estado Requerente deverá respeitar as condições estabelecidas. 2. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas. Caso o Estado Requerente aceite as informações ou provas sujeitas a essas condições, ele deverá respeitar tais condições. 3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou ao fornecimento das informações na medida em que haja obrigação constitucional nesse sentido do Estado Requerente, no âmbito de uma ação penal. O Estado Requerente deve notificar previamente o Estado Requerido de qualquer proposta de fornecimento de tais informações. 4. Informações ou provas que tenham sido tornadas públicas no Estado Requerente, nos termos do parágrafo 1 ou 2, podem, daí por diante, ser usadas para qualquer fim. Interpretando-se o dispositivo em sua integridade - e no contexto do tratado como um todo - percebe-se claramente que não há obrigação de que as informações fornecidas deixem de ser utilizadas ou procedimento penais ou de que devam permanecer confidenciais. Veja-se que os incisos 1 e 2 do art. VII prevêm expressamente que a Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido (grifei), assim como ... poderá requerer que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas (grifei). Nota-se, portanto, de forma clara, que não se trata de uma obrigação, mas de uma mera faculdade posta à disposição do Estado requerido. Não consta dos autos que o Poder Judiciário dos EUA tenha solicitado que as informações não fossem utilizadas em procedimentos penais. A mera informação de que ninguém, além das pessoas legalmente autorizadas por ordem da Suprema Corte de Nova Iorque, teve acesso aos documentos apenas indica que os documentos foram tratados de forma sigilosa pelas autoridades estadunidenses. Não faz inferir, contudo, que eles não pudessem ser utilizados em processos criminais, igualmente sigilosos, no Brasil. Ademais, confira-se o que dispõe o artigo 1º, item 5 do Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre Brasil e EUA: 5. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida. Uma interpretação do literal do dispositivo conduziria, evidentemente, ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 5º, LVI, da Constituição. Contudo, reputo que é possível vislumbrar nesta norma, se adequadamente compreendida, uma indicação de que os mecanismos de cooperação devem ser entendidos como meios de auxílio ao cumprimento da lei penal, para possibilitar a atuação dos Estados-parte na persecução penal, não veiculando aos acusados novas garantias além daquelas previstas nos respectivos ordenamentos internos - embora, evidentemente, tampouco as

suprimam. É dizer que a interpretação que deve ser conferida aos seus dispositivos deve levar à sua eficácia, não condescendo com o reconhecimento de irregularidades formais que nenhum prejuízo tragam aos réus - a não ser que o conhecimento da verdade real seja interpretado como prejuízo. Ademais, sob uma perspectiva pragmática, seria, a meu ver, um rematado absurdo - que resultaria em inviabilidade das investigações e, conseqüentemente, impunidade - exigir notificação específica para cada novo inquérito instaurado em decorrência das investigações empreendidas ao redor das contas suspeitas. Estou certo de que a Autoridade Central dos Estados Unidos da América não tem o menor interesse em receber tal notificação e de que não foi para esse tipo de situação que se previu a possibilidade de restrição de uso das informações. Em conclusão, não existe nos autos indicação de que a autoridade central dos EUA tenha se valido da prerrogativa prevista no artigo VII, itens 1 e 2, de modo que a utilização dos documentos obtidos legitimamente pelas autoridades brasileiras podem ser validamente utilizados para a persecução penal em território nacional. Ressalto, ademais, que o STJ já teve oportunidade de decidir, especificamente, em caso idêntico ao presente, pela licitude da utilização, pelo parquet, de provas produzidas pela Polícia norte-americana, para fundamentar a inicial acusatória (HC 57.991/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julg. 13.02.2007, DJ 27.03.2007). Em precedente mais recente, decidiu o STJ exatamente pela licitude dessas provas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR E EVASÃO DE DIVISAS. OFENSA AOS ARTS. 16 E 22 DA LEI 7.492/86. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/91. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após detida análise do amplo conjunto fático-probatório presentes nos autos, concluíram pela materialidade e pela autoria dos crimes. Assim, a modificação do entendimento firmado demandaria, necessariamente, amplo reexame de provas, o que se sabe vedado no recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça. 2. O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto n.º 3.810/01, objetiva facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal, não sendo possível extrair da norma invocada qualquer proibição à existência de outras formas de cooperação para combater a prática criminosa, como ocorreu, com êxito, no caso em análise. 3. O art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto aos meios de produzir-se. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de instituição financeira sediada nos Estados Unidos, a prova licitamente produzida naquele país certamente poderá ser aproveitada nas investigações levadas a efeito no Brasil, exceto em se tratando de prova que a lei brasileira desconheça, o que não é o caso. 4. A quebra do sigilo do banco Beacon Hill teve como objetivo instruir as investigações relacionadas ao banco Banestado. Contudo, com o desvelamento das contas mantidas naquela instituição financeira estrangeira, foram encontradas evidências do cometimento de vários outros delitos, entre os quais os apurados na presente ação penal. Dessa forma, não há qualquer irregularidade no uso da prova, sobretudo quando considerado que os documentos foram juntados aos autos da ação penal, oportunizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5. Conforme dispõe o art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu, circunstância fática que foi avaliada na instância ordinária e que não pode ser revista na via estreita do recurso especial, sob pena de incursão em matéria probatória. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 169908/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013) Quanto ao argumento de que as decisões não foram encaminhadas via autoridade central, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não existe nenhuma vedação legal - pelo contrário, existem diversos tratados internacionais que autorizam tais práticas - para a troca de informações e compartilhamento de provas entre autoridades de países diversos ligadas à persecução penal. Confira-se a ementa do julgado (grifei): CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA. (...) 3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno

de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.(...)6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e art. 18 da Convenção de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênera autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial.O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.04, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto n.º 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada.8. Reclamação improcedente.(Rcl 2.645/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julg.18.11.2009, DJe 16.12.2009)Portanto, o fato de os documentos terem sido encaminhados às autoridades policiais brasileiras diretamente por autoridades estrangeiras não inquina a prova de ilicitude. Apenas há que observar que a autoridade estrangeira deve obter tais dados em conformidade com o sistema vigente em seu país - o que, como visto, ocorreu no caso concreto.Diante do exposto, tenho que os dados bancários trazidos aos autos para o embasamento da denúncia foram obtidos de forma lícita. Designo audiência para a realização do interrogatório dos réus para o dia 13 de março de 2014, a partir das 16:00.Intimem-se. O réu LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA, que reside no exterior, deverá ser intimado por meio de seus advogados, pois essa foi a contrapartida para que ele fosse dispensado do comparecimento nas audiências anteriores. A ausência dos réus ao interrogatório será considerada por este juízo como legítimo exercício do direito ao silêncio, não sendo interpretada em seu prejuízo.P.R.I.C.São Paulo, 26 de novembro de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5) - JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO X ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTOS

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TULIO VINICIUS VERTULLO e ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTO, na qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados na Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fls. 1030/1032.3. Em sua resposta à acusação (fls. 1032/1060), a Defesa de ELISABETH alega: a) a inépcia da denúncia em relação à acusada; b) a manifesta ausência de participação nos delitos; c) a prova produzida em processo administrativo não seria lícita; d) nunca foi administradora da empresa AGENTE BR CORRETORA e PREMIUM INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; e) não haveria nexo causal entre os delitos imputados e condutas da ré; 4. O réu TULIO não foi encontrado, foi citado por edital e não constituiu advogado, razão pela qual o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele.5. É o que importa relatar. DECIDO.6. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. 7. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está

o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento.8. Não é o caso da presente ação penal. Vejamos.9. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, destaco que, conforme entendimento do STJ, a aptidão formal da denúncia é averiguada pelo magistrado por ocasião do seu recebimento, uma vez que a inépcia e a falta de justa causa são hipóteses de rejeição da acusação (art. 395, I e III, do CPP), razão pela qual referidas matérias não precisam ser novamente examinadas após a defesa preliminar (RHC 36.441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julg. 13.08.2013, DJe 20.08.2013). Sendo assim, não há necessidade de nova manifestação judicial sobre essa alegação.10. Quanto aos elementos produzidos em processo administrativo são perfeitamente lícitos e passíveis de utilização no âmbito criminal. Evidentemente, tais elementos serão submetidos ao contraditório durante a instrução processual. 11. Os demais argumentos dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva e demandam instrução processual.12. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária da acusada, determino o prosseguimento da ação penal.13. Designo o dia 08/04/2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da ré. 14. Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu TULIO VINICIUS VERTULLO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Desmembre-se o feito em relação a esse réu.15. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.16. Observe a Secretaria o pedido de que as intimações sejam realizadas em nome da advogada indicada à fl. 1060.17. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1994

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 731/735) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a LUIZ AFONSO PEREIRA SIMONE, LEONEL POZZI e RICARDO MANSUR, a prática dos delitos descritos nos artigos 5º e 10 da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia, em síntese, que teria havido apropriação indevida pela MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (depois nomeada MAPPIN INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.), no valor de aproximadamente R\$ 1.786.000,00, pertencente aos grupos de consórcios. Expõe que houve determinação do Banco Central do Brasil de que fosse realizada a devolução dos valores aos consorciados, o que levou os representantes da administradora de consórcio a informar que fariam a devolução em debêntures a serem adquiridas da pessoa jurídica UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pelo valor de R\$ 2.504.711,74, correspondentes ao valor atualizado devido aos consorciados. Ocorre que, embora exista suposto contrato de compra e venda das debêntures entre a MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA e a UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., bem como efetivo pagamento de R\$ 2.504.711,74 por tais títulos, não houve o respectivo registro em nome da MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, conforme informação do Banco Bradesco, instituição financeira depositária dos títulos emitidos. Com isso, segundo o Ministério Público Federal, houve inserção de elemento falso em livro contábil, pois as debêntures foram lançadas como ativo da MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. Por outro lado, em virtude da não devolução, teria havido efetivo desvio de valores pertencentes aos consorciados. Quanto à autoria, o acusado LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONI teria assinado o contrato de compra e venda das debêntures, na qualidade de diretor da MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. Já o acusado LEONEL POZZI também assinou o contrato, na condição de procurador da MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA e de diretor da UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. à época dos fatos. Já o acusado RICARDO MANSUR era sócio controlador da UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e do GRUPO MAPPIN, detendo poder de fato sobre as decisões tomadas nas empresas. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2009, por meio da decisão de fl. 738. As Defesas apresentaram respostas escritas (LEONEL POZZI - fls. 766/767; LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE - fls. 769/794; RICARDO MANSUR - fls. 833/852). Em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 858/860), proferi sentença reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, bem como determinei o prosseguimento do feito em relação ao delito do artigo 10 da mesma lei. O réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 1018/2021), de modo que o processo prosseguiu em relação aos acusados LEONEL POZZI e RICARDO MANSUR. Foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e, ao fim, interrogados os réus (mídia à fl. 1253).

Nada foi requerido na fase do artigo 402 (fl. 1258).O Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais às fls. 1275/1290, nas quais, preliminarmente, requereu o desmembramento do feito em relação ao acusado LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONI, que vem cumprindo a suspensão condicional do processo nestes mesmos autos. No mérito, requereu a condenação de acusados LEONEL POZZI e RICARDO MANSUR.A Defesa de LEONEL POZZI, nas alegações finais acostadas às fls. 1321/1351, inicialmente nega que o acusado tenha sido, como afirma o MPF, diretor da UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.978.959/0001-67. Essa empresa, que vendeu as debêntures à MAPPIN INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA. (ex-MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.), teria sido administrada sempre pela Família Mansur e ou agregados, até sua falência, decretada em 15.03.2000.Explica que foi diretor, isso sim, da UNITED PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., pessoa jurídica inconfundível com a UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Já no que diz respeito à MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., argumenta que foi apenas, em curto período de tempo, seu procurador, nunca tendo praticado atos de gestão relacionados a essa empresa.Prossegue afirmando que apenas assinou o contrato objeto da presente ação penal, mas a articulação referente à operação foi feita por RICARDO MANSUR e por Luiz Mauro, suposto expert em assuntos ligados ao Banco Central.No que diz respeito ao delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, destaca que não tinha qualquer influência na contabilidade da MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. Tampouco teria agido com dolo.Já a Defesa de RICARDO MANSUR, nas alegações finais acostadas às fls. 1352/1368, alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia.No mérito, alega que o acusado jamais ocupou cargo de administração na MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., nem respondia por seus atos. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, determino o desmembramento do feito em relação ao réu LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONI.No que tange à suposta inépcia da denúncia, alegada pela Defesa de RICARDO MANSUR, não a tenho por configurada, conforme já fundamentado às fls. fls. 858/860.O delito imputado é aquele previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido:Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.Conforme restou demonstrado pela apuração do Banco Central do Brasil, a MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (depois nomeada MAPPIN INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.) apropriou-se do valor de aproximadamente R\$ 1.786.000,00, pertencente aos grupos de consórcios. Após determinação do Banco Central do Brasil de que fosse realizada a devolução dos valores aos consorciados, os representantes da administradora de consórcio informaram que fariam a devolução em debêntures a serem adquiridas da pessoa jurídica UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pelo valor de R\$ 2.504.711,74, correspondentes ao valor atualizado devido aos consorciados.Ocorre que, embora exista suposto contrato de compra e venda das debêntures entre a MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA e a UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., bem como efetivo pagamento de R\$ 2.504.711,74 por tais títulos, não houve o respectivo registro em nome da MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, conforme informação do Banco Bradesco, instituição financeira depositária dos títulos emitidos. Com isso, houve inserção de elemento falso em livro contábil, pois as debêntures foram lançadas como ativo da MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. A materialidade está demonstrada pela documentação que acompanha a informação prestada pelo liquidante da administradora de consórcio (fls. 08/11), notadamente pela contabilização, no livro razão, do valor de R\$ 2.504.711,33, em 10/03/1999, a título de compra de debêntures da UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (fl. 22).Essa informação, porém, é ideologicamente falsa, pois não houve transferência da titularidade escritural das debêntures. Conforme se verifica da informação do Departamento de Ações e Custódia do Banco Bradesco, endereçada ao Banco Central, não houve registro de subscrição dos valores mobiliários (fl. 49).Assim sendo, está caracterizada a conduta de inserção de elemento falso em demonstrativo contábil de instituição financeira.No que diz respeito à autoria, deve ser atribuída a ambos os réus.LEONEL POZZI não somente assinou o contrato simulado (fls. 15/16). O acusado, também, subscreveu correspondência encaminhada ao Banco Central do Brasil na qual informou que, para o retorno dos valores aos consorciados, seria feito um aporte de capital na administradora de consórcio através da conferência de debêntures (fl. 13).Posteriormente, o acusado LEONEL POZZI também foi cobrado pelo corrêu LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE, acerca dos comprovantes de transferência das debêntures (fls. 44 e 187 do Apenso I), sem obter resposta.Note-se que a conduta que preenche o tipo do artigo 10 é posterior à assinatura em si do contrato e se refere à contabilidade da MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., sobre a qual não há notícia de que LEONEL POZZI exercesse qualquer influência.Já RICARDO MANSUR era quem detinha o domínio de todas as ações gerenciais relacionadas não somente à MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., mas a todas as empresas do grupo Mappin. A testemunha Realsi Roberto Citadella, já na Polícia Federal (fls. 444/446), afirmara que as decisões do grupo eram sempre tomadas por RICARDO MANSUR. Acrescentou que ele evitava assinar documentos, a fim de se precaver da futura responsabilização criminal (fl. 549). Em Juízo (mídia à fl. 1029), afirmou que todas as ordens partiam do acusado RICARDO MANSUR. De acordo com a testemunha, era ele quem determinava o que deveria ser feito, como deveria ser feito e quem deveria assinar os contratos. O mesmo foi dito pelas testemunhas Osmar Burgo (fls.

175/176), Mauro Ramos de Carvalho (fls. 701/703), Janete Gomes da Silva (fls. 706/708), Hélio José Liberati, Luiz Roberto Profitti e Frederico von Jhering Azevedo (mídia à fl. 1029). Em seu interrogatório, RICARDO MANSUR nega que tivesse qualquer relação com a situação descrita na denúncia. Não obstante, conforme restou demonstrado pelos depoimentos mencionados, RICARDO MANSUR era o efetivo controlador do Grupo Mappin e de todas as empresas ligadas, e apenas evitava assinar documentos com o intuito de evitar sua futura responsabilização criminal. Demonstradas materialidade e autoria, passo à dosimetria da pena. Ao cometer o delito em questão, RICARDO MANSUR agiu com culpabilidade elevada, valendo-se de sua posição de superioridade hierárquica no Grupo Mappin para que terceiros perpetrassem os atos materialmente delituosos. As consequências do delito são reprováveis, pois sua prática simulou a devolução de valores superiores a dois milhões de reais desviados de consorciados. Também as circunstâncias do delito são reprováveis, pois foi engendrado esquema comercial sofisticado para a inserção dos dados falsos na contabilidade da administradora de consórcio. O réu possui maus antecedentes, pois existe sentença transitada em julgado que não lhe gera reincidência (fl. 137 do apenso). Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie, sendo que a intenção de simular a devolução do desvio anterior já foi considerada na análise das circunstâncias. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base próxima ao termo médio da pena, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena caracterizadas, de modo que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 500 (quinhentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Ao cometer o delito em questão, LEONEL POZZI agiu com culpabilidade normal à espécie, atuando de modo subordinado ao réu RICARDO MANSUR. As consequências do delito são reprováveis, pois sua prática simulou a devolução de valores superiores a dois milhões de reais desviados de consorciados. Também as circunstâncias do delito são reprováveis, pois foi engendrado esquema comercial sofisticado para a inserção dos dados falsos na contabilidade da administradora de consórcio. O réu não possui maus antecedentes, à luz da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie, sendo que a intenção de simular a devolução do desvio anterior já foi considerada na análise das circunstâncias. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena em (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena caracterizadas, de modo que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual fixado em 1/2 (meio) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 200 (duzentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) condenar RICARDO MANSUR pela prática do delito

tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada dia-multa, restando a pena privativa de liberdade substituída pelas penas de: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e ii) prestação pecuniária, consistente em doar 500 (quinhentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;b) condenar LEONEL POZZI pela prática do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia-multa, restando a pena privativa de liberdade substituída pelas penas de: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e ii) prestação pecuniária, consistente em doar 200 (duzentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado para a apelação, venham os autos conclusos para a verificação da prescrição em concreto. São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8723

CARTA PRECATORIA

0005473-72.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA X ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X IVAN DE ARAUJO SOARES X JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MAYARA QUEIROZ SARMENTO X MONIQUE LUPI MENDES X PAMELA CHRISLENE GOMES SANTOS X TAMIRES PRAD CHORBAN(SP299970 - PABLO BIONDI) X TATYANE ALMEIDA RODRIGUES X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fl. 89: Defiro. Intime-se a defesa de Tamires Prad Chorban para que comprove nos autos o cumprimento da transação penal aceita em audiência.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL

0003474-31.2006.403.6181 (2006.61.81.003474-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENFEN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

(DECISÃO DE FL. 270): D e c i s ã o Vislumbro que, em hipótese, cabe a suspensão condicional do processo, conforme pleiteado pela defesa e, instado, também o Ministério Público Federal asseverou o cabimento procedimental em questão, atinente a delitos de pequeno potencial ofensivo, tanto que ofertou condições atinentes à proposta (fls. 267/268). Assim, designo o dia 06/03/2014, às 16:00 horas, para realização de audiência

concernente a eventual suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado por mandado (fl. 155). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4554

ACAO PENAL

0005701-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-96.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS X FELIX NWAOGADA(SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS E SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X FLAVIA FIORENTINO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI)
ATENÇÃO: PRAZO PARA O ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA RÉ PAULA LÚCIA DE ARAÚJO SANTOS APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 332/335: Recebo a apelação interposta pela sentenciada PAULA LUCIA DE ARAÚJO SANTOS. Intime-se o Advogado constituído pela ré (fl. 336), a apresentar razão de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Aguarde-se por 10 dias, informação quanto ao cumprimento do mandado em nome de FÉLIX. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL

0002457-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EBRIMA SILLAH(SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA) X KEISHA HUGHES(SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
(...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ebrima Sillah e Keysha Hughes, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 289, 1º c.c. 29, ambos do Código Penal. Os acusados não foram localizados, tendo sido citados por edital. O prazo para apresentação de resposta à acusação decorreu in albis às fls. 73. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como a decretação da prisão preventiva dos acusados (fls. 74vº). DECIDO. Diante do cumprimento do exigido no artigo 366 do Código de Processo Penal, qual seja: a) os acusados não foram localizados, até porque não existem endereços nos autos, havendo a informação de que o réu Ebrima saiu do país (fls. 08, 62 e 63); b) não se encontram detidos em nenhum estabelecimento prisional deste Estado (fls. 70/72); c) não apresentaram resposta à acusação (fls. 73); d) não constituíram defensor (fls. 62); e) foram regularmente citados por edital (fls. 67vº e 69 e 32 do apenso); SUSPENDO o presente feito, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 16 (dezesseis) anos, contados a partir da presente data. Comunique-se ao IIRGD. Quanto ao pedido de prisão preventiva dos acusados, tenho que estão presentes os pressupostos e requisitos exigidos pela legislação penal. Há prova da existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, os quais, inclusive, ensejaram o recebimento da denúncia de fls. 50/52. Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, o crime em tela é doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Verifica-se a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a própria instrução criminal, diante da total ausência de vínculo dos acusados com o distrito da culpa, havendo nos autos, inclusive, informação de que o réu Ebrima Sillah saiu do país após a data dos fatos, como também se infere do documento de fls. 63 que a acusada Keysha Hughes permaneceu no país sem ter registro de entrada e saída pela Polícia Federal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos acusados Ebrima Sillah e Keysha Hughes, conforme requerido pelo órgão ministerial. Expeçam-se os mandados de prisão. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

0006074-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Termo de Audiência: No dia 18 de dezembro de 2013, às 14h15, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. PATRICK MONTEMOR FERREIRA; a testemunha da acusação DARLETE SANTOS DA SILVA; bem como a informante arrolada pela acusação LEONILDA RODRIGUES DE LIMA. Ausente o acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO bem como eventual advogado que represente seus interesses. Iniciados os trabalhos, pela MMa. Juíza Federal Substituta, foi dito que: Ante a ausência de eventuais defensores e do acusado que atua em causa própria, nomeio-lhe, como defensora ad hoc, a Dra. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP nº 91.089, conhecida deste Juízo, para o fim específico de representar seus interesses nesta audiência. Após, foi facultado à defensora ad hoc analisar os autos pelo tempo que entendesse conveniente. Em seguida, foram colhidos os depoimentos da testemunha da acusação e da informante arrolada pela acusação, nesta ordem. Os registros dos depoimentos da testemunha da acusação e da informante arrolada pela acusação foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Por fim, pela MMa. Juíza Federal Substituta, foi proferida a seguinte deliberação: 1) Encaminhem-se cópias dos depoimentos prestados ao Juízo Deprecado da Comarca de Cambuí/MG, observando que o interrogatório do acusado foi designado para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 15h00; 2) Sem prejuízo, considerando que o acusado está domiciliado em Cambuí/MG, solicitem-se a folha de antecedentes do instituto de identificação de Minas Gerais, a certidão do distribuidor criminal da Comarca de Cambuí/MG bem como a certidão do distribuidor criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais; 3) Com os documentos mencionados no item 2, dê-se vista à acusação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada das certidões de inteiro teor que entender cabíveis. Por oportuno, registre-se que, no sistema acusatório, incumbe ao Ministério Público Federal a prova dos maus antecedentes criminais; 4) Caso seja juntada alguma certidão de inteiro teor pela acusação, dê-se vista à defesa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada das certidões de inteiro teor que entender cabíveis. 5) Após o retorno da carta precatória devidamente cumprida, e findos os prazos assinalados nos itens supra, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 6) Caso nada seja requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 7) Publique-se a presente, para fins de ciência do acusado que atua em causa própria; 8) Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário, RF 6685, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 2924

ACAO PENAL

0002738-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE BUZELI DIAS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Vistos, etc. .PA 1,10 Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MICHELLE BUZELI DIAS, imputando-lhe a prática dos crimes de estelionato e estelionato tentado, descritos no artigo 171, caput, 3º (por três vezes), c.c artigo 14, inciso II (por uma vez), c.c artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, nos dias 15, 16 e 17 de março de 2011, a ré dirigiu-se à agência da Caixa Econômica

Federal no Bom Retiro de posse de documento e cartão bancário falsificados, apresentando-se como Iraci Neri dos Santos. Nessas ocasiões, após induzir a erro o funcionário, realizou saques que totalizaram R\$ 22.304,00 (vinte e dois mil trezentos e quatro reais), prejuízo suportado pela empresa pública federal. Em 22 de março de 2011, utilizando-se do mesmo modus operandi, a ré compareceu à agência, desta vez de posse dos documentos em nome de Célia Maciel Gomes, a fim de sacar a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo sido presa em flagrante. A denúncia foi recebida em 03/10/2012 (fl. 112). Citada, a ré apresentou defesa às fls. 132/133. Contudo, como não fez juntar aos autos instrumento de procuração, o processo foi remetido à Defensoria Pública da União, que apresentou nova defesa às fls. 137/138. O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 145. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação: Denise Santos de Oliveira Fernandes (fl. 178), Donizete da Silva Nunes (fl. 179) e Kelly Cristina Volpe da Silva (fl. 160); bem como interrogada a ré (fl. 161). Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, para ratificar a data do fato para 22.03.2011. O aditamento foi deferido, na medida em que se trata de mero erro material, que não ocasionou qualquer prejuízo à defesa. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação da acusada, ante a comprovação da materialidade e autoria dos delitos. A ré, acompanhada da advogada constituída, também apresentou alegações finais oralmente. Requereu a absolvição com relação aos crimes supostamente praticados nas datas de 15, 16 e 17 de março de 2011, ante a insuficiência de provas da autoria, bem assim, a atenuação da pena referente ao estelionato tentado, praticado em 22/03/2011, diante da confissão espontânea expressada em juízo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade dos crimes de estelionato consumado e tentado, ocorridos nos dias 15, 16 e 17 de março de 2011 e 22 de março de 2011, respectivamente, encontra-se demonstrada nos autos. Com relação aos crimes de estelionato consumado, a materialidade pode ser inferida do documento de fl. 36, no qual Iraci Neri dos Santos comunicou à Caixa Econômica Federal os saques indevidos em sua conta corrente, somando R\$ 22.304,00 (vinte e dois mil trezentos e quatro reais), assim como pelos comprovantes de fl. 41, registrando os saques nos dias 15, 16 e 17 de março de 2011, com assinaturas que não conferem com o padrão emitido pela correntista à fl. 38. De sua vez, a materialidade do crime de estelionato tentado está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), boletim de ocorrência (fl. 12) e laudo pericial (62/67), documentos que registram a tentativa de saque em agência da Caixa Econômica Federal, mediante utilização de documentos forjados em nome de Célia Maciel Gomes. Por outro lado, há prova da autoria delitiva apenas em relação ao crime de estelionato tentado, extraindo-se do processado que a ré, de forma voluntária e consciente, no dia 22 de março de 2011, tentou obter vantagem ilícita, em proveito próprio e em prejuízo de Célia Maciel Gomes e da Caixa Econômica Federal. O delito foi objeto de confissão por Michelle Buzeli Dias em sede policial e perante este Juízo. A acusada afirmou que, à época dos fatos, enfrentava sérias dificuldades financeiras, tendo se dirigido à Praça da Sé onde obteve, por intermédio de um senhor não identificado, a carteira de identidade e o cartão bancário em nome de Célia Maciel Gomes. Com efeito, a ré foi flagrada quando tentava efetuar saque no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) na agência da CEF, localizada no Bom Retiro, utilizando a documentação forjada. O flagrante foi possível porque Donizete da Silva Nunes, funcionário da CEF, reconheceu a ré, recordando-se que ela já havia comparecido à agência em ocasiões diversas, apresentando-se com outros nomes. Diante da suspeita, o bancário dirigiu-se ao seu superior, que confirmou a não autenticidade da identidade e do cartão, tendo acionado a polícia. Ouvido em juízo, Donizete da Silva Nunes reconheceu a ré como sendo a pessoa que se apresentou com os documentos em nome de Célia Maciel Gomes, não remanescendo dúvida quanto à autoria do crime tentado, praticado em 22 de março de 2011. Embora a testemunha tenha se recordado da fisionomia da ré em outras datas, mencionando que certa vez teria se apresentado na agência com o nome de Iraci, não conseguiu precisar as datas desses eventos. As imagens de fls. 96/98, captadas nos dias dos saques realizados em nome de Iraci Neri dos Santos, são de baixa qualidade e não permitem a identificação de Michelle, conforme se lê do Laudo Pericial de fls. 91/100. Ademais, os comprovantes de fl. 41 não foram submetidos à perícia grafotécnica, a qual poderia apontar se a grafia utilizada nas assinaturas era compatível com o padrão fornecido pela ré. Assim, não obstante os indícios de participação da acusada nos crimes de estelionato consumado, nos dias 15, 16 e 17 de março de 2011, entendo que não existem nos autos provas suficientes a autorizarem o decreto condenatório. Assim, a denúncia procede, apenas, em relação ao crime de estelionato tentado (art. 171, 3º c.c art. 14. II do CP). Registro que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público - empresa pública federal - atraindo a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Os antecedentes criminais da ré não podem ser considerados negativamente, porquanto inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado que lhe seja desfavorável. De sua vez, não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e o possível motivo, dificuldade financeira, reflete a alegação mais comum nos delitos de viés patrimonial. Enfim, as circunstâncias e consequências do delito não extrapolam a natureza do tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não incidem agravantes. Incide, contudo, a atenuante da confissão espontânea, porquanto a ré confessou em juízo a autoria delitiva. Entretanto, deixo de reduzir a pena, pois a atenuante não pode implicar a fixação de pena aquém do mínimo legal, ex vi do enunciado

n. 231 do STJ. Em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, II do Código Penal, elevo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 4 (quatro) meses, resultando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Observo que o crime aproximou-se da consumação, porquanto a ré obteve os documentos fraudados e dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal, tendo sido flagrada quando na iminência de realizar o saque. Assim, reduzo a pena de 1/3, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, consolidando-a em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O preceito secundário do art. 171, caput, do Código Penal, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 8 (oito) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, por período equivalente à pena privativa de liberdade. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: A) **CONDENAR** a ré, **MICHELLE BUZELI DIAS**, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º c.c art. 14, II do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, por período equivalente à pena privativa de liberdade; B) **ABSOLVER** a ré, **MICHELLE BUZELI DIAS**, dos crimes de estelionato consumado (art. 171, 3º c.c art. 71 do Código Penal), na forma do artigo 386, V do Código de Processo Penal. A ré deverá arcar com o pagamento proporcional das custas processuais, na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré Michelle Buzeli Dias no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3387

EXECUCAO FISCAL

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação, que tramita perante a 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, autos n. 0047162-12.2012.826.0053, para constrição de créditos existentes em favor da Companhia de Empreendimentos São Paulo, até o montante indicado na fl. 1197. Defiro, também, a expedição de mandado de penhora, a recair sobre os imóveis de propriedade da Companhia de Empreendimentos São Paulo, descritos nas matrículas de n.s 147.071, 174.534, 186.728 e 186.729, todas do 11º CRI/SP.Int.

0539132-08.1996.403.6182 (96.0539132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN X WALDEMAR KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP204006 - VANESSA PLINTA)

Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado na fl. 183.Int.

0003890-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Fls. 34/36: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em conta e em aplicação, de titularidade do executado, junto ao Banco Itau, uma vez que não se trata de valores impenhoráveis e a alegação de pagamento está sendo discutida nos embargos à execução opostos (autos n. 0049587-93.2013.403.6182). Esclareço que a decisão proferida naqueles autos, trasladada para estes autos (fl. 31), determinou o desbloqueio apenas dos valores bloqueados no Banco Bradesco, o que já foi feito (fls. 32/33). Transfira-se os valores bloqueados no Itaú, para depósito judicial na CEF, agência 2527. Após, traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 34/36, para os autos dos embargos, que devem vir conclusos, para juízo de admissibilidade. Int.

0031614-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO)
Os documentos de fls. 40/44, fornecidos pela própria excipiente, comprovam que o parcelamento foi requerido em 26/06/2012, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução, em 30/05/2012. Isto posto, não acolho a exceção de pré-executividade oposta. Por outro lado, restou incontroversa a existência de parcelamento da dívida ora executada, o que foi reconhecido inclusive pela Exequente (fls. 57/58). Sendo assim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. De qualquer sorte, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não pode afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal ou, ainda, de inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SPC e SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Intime-se.

0025350-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Constato que a presente execução de fato está garantida por meio de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 0006420.15.2012.4.03.6100, na qual foi realizado o depósito no montante integral do débito, como se infere dos documentos de fls. 39/40 e 92/93. Assim defiro parcialmente o pedido de fls. 96/98 e determino seja comunicado por meio eletrônico à D. Procuradoria da Fazenda Nacional que o crédito está garantido por penhora, alterando-se a situação da inscrição em dívida ativa, a fim de permitir a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN). Encaminhem-se cópias de fls. 39/40 e 92/93. Publique-se e cientifique-se a Exequente. No mais, aguarde-se a julgamento da ação cível ajuizada (0011030-89.2013.4.03.6100). Int.

Expediente Nº 3389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521245-11.1996.403.6182 (96.0521245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515178-35.1993.403.6182 (93.0515178-7)) CLAUDIO VENANZONI ROBERTI(SP015009 - LUIZ TOLOZA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0010855-29.2002.403.6182 (2002.61.82.010855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP025282 - ELIAN TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0001767-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050000-14.2010.403.6182) JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1- Indefiro o pedido de liminar, pois além de medida que teria caráter irreversível, envolve decidir sobre o próprio mérito, qual seja, declarar a existência ou inexistência de relação jurídica entre embargante e embargada. Além disso, nos autos da Execução Fiscal já houve liberação do excesso, de forma que o valor em depósito somente deverá ser destinado (levantamento ou conversão) após decisão final (art.32, 2º, LEF).2- Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0015647-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0050298-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065461-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065461-0)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0052755-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051836-51.2012.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005447-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039101-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039101-9)) ADENILDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico que não foi requerida, nem determinada a citação do Arrematante.Assim, considerando a necessidade do litisconsórcio, determino à Embargante que promova a citação do Arrematante, sob pena de extinção dos embargos.Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0010392-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501559-96.1997.403.6182 (97.0501559-7)) REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA(RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e JOSÉ DOS SANTOS FILHO no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do

Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos, e dos embargados INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e JOSÉ DOS SANTOS FILHO, pessoalmente, nos termos do art. 1050, 3º do CPC. Apensem-se.

EXECUCAO FISCAL

0575315-84.1983.403.6100 (00.0575315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Diante da manifestação de fl. 346 e considerando que a carta de fiança já foi desentranhada, aguarde-se, no arquivo, julgamento final dos embargos opostos.Int.

0635165-17.1983.403.6182 (00.0635165-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZELIG SZEJNMAN X PINO FARFELMAZE X JACOB SCHPUN X LEJB KAPEL(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) Tendo em vista a existência de saldo remanescente devedor de pequena monta (R\$ 239,50, em 24/04/2013, conforme documento de fl. 164), intimem-se os executados para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0521525-16.1995.403.6182 (95.0521525-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) Apresente a Executada os documentos mencionados às fls. 151/153. Após, promova-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular processamento do feito.Int.

0528870-96.1996.403.6182 (96.0528870-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0501559-96.1997.403.6182 (97.0501559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0018346-92.1999.403.6182 (1999.61.82.018346-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X SULTRADE S/A COM/ EXTERIOR(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO) A Executada é SULTRADE S/A COMÉRCIO EXTERIOR (CNPJ 27.179.720/0001-12). Opôs exceção SULTRADE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 00.901.166/0001-89), sustentando prescrição. O Exequente requer arquivamento pelo artigo 40 da LEF enquanto se aguarda decisão no Agravo de Instrumento 0023904-10.2012.4.03.0000, interposto por ele. Não conheço da exceção por ilegitimidade da excipiente. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na

Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência ao Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Fls.129/131 e 134/138: Superada a questão da prescrição pelo julgamento do Agravo de Instrumento, o executado João Fernandes de Oliveira opõe nova exceção arguindo sua ilegitimidade passiva.Rejeito a exceção.A inclusão decorreu da dissolução irregular da pessoa jurídica, constatada em janeiro de 2005, por diligência de oficial de justiça (fls.33).Publique-se e, após, converta-se em renda o valor bloqueado. Int.

0042810-78.2002.403.6182 (2002.61.82.042810-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X LUCY GASPAR SILVA DIAS - ESPOLIO X AMERICO DA SILVA DIAS - ESPOLIO(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0039101-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUISIA HERCULANO DE SOUZA X EDVALDO DE SOUZA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

Em face da concordância expressa da Exequente (fls.300), declaro insubsistente a penhora de fls.123. Expeça-se o necessário.Decadência e prescrição já foram decididas (fls.214 e 265).Em relação ao pedido de inclusão do ESPÓLIO DE EDVALDO DE SOUZA, observo que ele faleceu em 1998 (fls.170), sendo certo que a confissão dos débitos ocorreu em 1999. De qualquer forma, é certo que o falecimento também precedeu à própria constatação da dissolução irregular, razão pela qual o falecido Edvaldo não podia ter sido incluído no polo passivo, já que se mostra impossível que tenha participado da dissolução, já que não mais existia. Quando dissolvida irregularmente, a empresa tinha uma só titular, Aloísia Herculano de Souza.Dessa forma, indefiro o pedido de inclusão do Espólio de EDVALDO DE SOUZA e determino ao SEDI que exclua seu nome do polo passivo.Dê-se vista à Exequente para falar sobre o prosseguimento em relação a ALUÍSIA.Int.

0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUVASIL DESCARTAVEIS LTDA X IARA HATZLHOFFER X NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Rejeito a exceção oposta por Iara Hatzlhoffer.Iara e Natalina, sócias, assinavam pela empresa em 1996 (fls.37).Em que pese a inclusão no polo passivo ter sido deferida, nos idos de 2007, apenas com base em AR negativo, é certo que a empresa se dissolveu irregularmente, tanto que a própria exceção não afirma o contrário e a diligência de constatação de fls.135 não localizou o estabelecimento no endereço fiscal, sendo certo que não apresenta declaração de rendimentos desde 2003 (fls.126).No tocante à prescrição, verifica-se que não houve inércia da Exequente, mas sucessiva procura para localização das responsáveis.Publicue-se e, após, converta-se em renda o valor bloqueado de Iara Hatzlhoffer.O bloqueio de Natalina Ferreira Antunes deve aguardar decisão final nos Embargos que opôs (autos n.0025708-57.2013.403.6182).Int.

0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS

SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD
Conforme extrato de fl. 444, o DEBCAD nº 35.435.779-4 teve sua situação alterada para penhora regular e suficiente, em 25/11/2013. Embora não se trate de hipótese de suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento, como alegou a executada (fls. 437/441), também permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, de acordo com art. 206 do CTN. Quanto aos demais débitos, verifica-se que já constavam com exigibilidade suspensa (fls. 445/447). Assim, resta prejudicado o pedido da executada, uma vez que a situação da dívida ativa foi corrigida, facultando-lhe a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Int.

0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO
Fls. 575/580: defiro. Reitere-se o ofício de fls. 572, solicitando também a penhora no rosto dos autos e, observadas as preferências legais, transferência de numerário disponível para garantia da presente execução. Int.

0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)
Aguarde-se julgamento de eventual apelo nos autos dos Embargos. Em que pese o recebimento dos Embargos sem efeito suspensivo, a sentença de procedência decorreu de conhecimento exauriente, de maneira que, prosseguir na execução, caracterizaria violação ao Princípio da Razoabilidade. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0050000-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0065066-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)
A Exequente tem razão. A execução fiscal só foi ajuizada em 29/11/2011, sendo certo que a sentença, de 25/05/2010 julgou apenas parcialmente procedente o pedido, enquanto a r. decisão monocrática que julgou (improcedente) o recurso de apelação é de 25/07/2011. A partir daí, não se tem efeito suspensivo, nem quando pendia julgamento do Agravo Legal e menos ainda agora que o Recurso Extraordinário se encontra com subida sobrestada e o Especial ainda não obteve pronunciamento do STJ. Ao que se tem nos autos os depósitos efetuados na Ação Cível são insuficientes. Para análise do pedido de bloqueio, esclareça a Exequente o montante a ser bloqueado, uma vez que existem depósitos realizados nos autos da Ação Cível. Int.

0030006-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIER MODAS E ACESSORIOS EM COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
As CDAs são três, mas apenas a de n. 80.4.10.033768-00 (fls. 4/6) informa o número da declaração (2008.02363591), declaração essa que a Exequente demonstrou ter sido entregue em 31/10/2007 (fls. 124), de forma que, tendo a execução sido ajuizada em 22/05/2012, não decorreu o quinquênio prescricional. Quanto às duas outras CDAs, foram incluídas no PAEX em 16/10/2006 (fls. 122 e 125), mas não se tem o período em que esse parcelamento este vigente. Comprove, a Exequente, em que data teria sido rescindido o parcelamento. Após, voltem conclusos. Int.

0036931-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)
Promova-se a transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal, ficando reconsiderado em termos o item 2 da decisão de fl. 46, em face da peculiaridade do caso. Intime-se a Executada da transferência, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, uma vez que o bloqueio de valores não foi suficiente para garantir integralmente a dívida, intime-se a Exequente a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 51/78). Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2606

EMBARGOS A EXECUCAO

0046493-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052137-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052137-4)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X MORENO CIA/ AUDITORES INDEP(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Extrai-se do mencionado dispositivo legal que a Fazenda é citada para opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo quanto à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023720-55.2000.403.6182 (2000.61.82.023720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530623-88.1996.403.6182 (96.0530623-9)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Informação/Consulta à folha 1269, determino que seja expedido alvará de levantamento para o perito nomeado, Sr. Carlos Augusto Santana Mangini, no valor de R\$ 8.500,00. Em relação ao depósito de R\$ 500,00, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante, considerando que tal depósito foi realizado a título de honorários periciais provisórios para o primeiro perito, que foi substituído. Intimem-se as partes, inclusive para que se manifestem sobre o laudo apresentado, em 10 (dez) dias, sucessivamente.

0037208-33.2007.403.6182 (2007.61.82.037208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548316-51.1997.403.6182 (97.0548316-7)) IN KUN CHANG(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Na folha 62, em 05/04/2011, este Juízo indeferiu o pleito do embargante, no que se refere à requisitar da exequente, ora embargada, os autos do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa. Na mesma ocasião, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, o próprio embargante juntasse cópia do referido procedimento administrativo aos autos ou para que comprovasse a recusa do órgão em fornecê-las. Dentro do prazo concedido, o embargante requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias. Em 15/08/2013, foi concedido o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Ocorre que, após a intimação desta última concessão de prazo, o embargante carrou aos autos impressos datados de 21/10/2013, alegando óbice da exequente, ora embargada, ao seu acesso aos autos do referido procedimento administrativo. Isto posto, é evidente que a parte não diligenciou em busca do documentário que aduz necessário à comprovação de seus argumentos, em idos mais de 30 (trinta) meses. Assim, não havendo provas a serem produzidas, tornem estes autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se a embargante para ciência deste despacho.

0016029-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058854-07.2004.403.6182 (2004.61.82.058854-0)) MARUBENI BRASIL S A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de

conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0031402-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514572-31.1998.403.6182 (98.0514572-7)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O correio eletrônico juntado nestes autos às folhas 132/133-verso, dá conta do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal pela Instância Superior, no Agravo de Instrumento nº 0011670-59.2013.403.6182. A referida Decisão Monocrática determinou a suspensão da Execução Fiscal de Origem (0514572-31.1998.403.6182), assim, proceda a Serventia ao apensamento destes autos, aqueles. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, às folhas 128/131. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0044239-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034678-85.2009.403.6182 (2009.61.82.034678-4)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0026972-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017960-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

RELATÓRIO Parte Embargante: Caixa Econômica Federal. Parte Embargada: Prefeitura Municipal de São Paulo. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a Prefeitura Municipal de São Paulo por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0046230-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502437-89.1995.403.6182 (95.0502437-1)) LEMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da

execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a juntada aos autos das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0047102-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057597-97.2011.403.6182) CLAUDIONOR SILVA DE CARVALHO(SP143635 - RICARDO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante: a) atribua valor à causa, b) providencie a juntada aos autos das cópias da Certidão de Dívida Ativa, bem como das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0048648-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041199-41.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópias das Certidões de Dívida Ativa, demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a juntada aos autos de cópias das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502437-89.1995.403.6182 (95.0502437-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X FLAVIO LEMMI X LEMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Ante a decisão de fls. 197/201 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.045125-0, remetam-se os autos ao SEDI para re-inclusão no polo passivo do presente feito o co-executado LEMO LEMMI.Fl. 204 vº: Defiro. Assim, converto o arresto em penhora e determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a intimação do co-executado acerca da penhora que recaiu sobre parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 86.272, a ser cumprido no endereço de fl. 149. Com o retorno da carta precatória cumprida, registre-se a penhora do referido imóvel no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.Oportunamente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.Por fim, designe-se data para a realização de Hasta Pública.Cumpra-se. Após, intime-se.

0530623-88.1996.403.6182 (96.0530623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

0510580-62.1998.403.6182 (98.0510580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMELPA COM/ DE METAIS LTDA X DAMIAO BATISTA DA SILVA X OSWALDO LEITE DE MORAES JUNIOR X WALTER SALLES COUTO X MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT X PAULO ROBERTO HULSE SCHMIDT X CLAIRE DAVINA NUNES PRUX(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X JESUINO SOARES COSTA

Visto em Inspeção. Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 90, também

sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias formulado à folha 94.

0012225-48.1999.403.6182 (1999.61.82.012225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) F. 15/21 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0017568-25.1999.403.6182 (1999.61.82.017568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) F. 28 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

0035642-30.1999.403.6182 (1999.61.82.035642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pelo executado. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0025873-85.2005.403.6182 (2005.61.82.025873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO SC LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, direitos de crédito que está sendo discutido em outra ação penal que tramita na 6ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de São Paulo. A parte exequente não aceitou a nomeação alegando que está em desacordo com a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como ainda tais direitos estão classificados em último lugar no ordem legal. Somando-se a isso, a executada não apresentou qualquer documento comprobatório de que seja detentora dos referidos direitos. Assim, rejeito a garantia ofertada e defiro Bacen Jud, relativamente a ARTE FINAL DECORAÇÕES EM GESSO SC LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0030018-87.2005.403.6182 (2005.61.82.030018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X SIDNEY MARTINS FERREIRA X RODRIGO MIGUEL GERMANO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) F. 106 - Fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, uma vez que a cópia de alteração contratual apresentada é insuficiente para demonstrar que o sócio Rodrigo Miguel Germano detém poderes para, individualmente, nomear causídico. Intime-se.

0042375-02.2005.403.6182 (2005.61.82.042375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

F. 151 e 157/162 - Vê-se que a parte apresentou procuração em duplicidade, mas não comprovou os poderes de quem assina tais documentos para, em nome da instituição, constituir advogado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Intime-se.

0023127-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

F. 263/266 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente Certidão de Objeto e Pé do processo n. 2006.61.00.011389-2, constando em que efeitos foi recebida a sua apelação interposta. Intime-se.

0029838-32.2009.403.6182 (2009.61.82.029838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

F. 24/32 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0050267-83.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO)

Fls. 06/11 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração e identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido à folha 18.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068076-72.1999.403.6182 (1999.61.82.068076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-12.1999.403.6182 (1999.61.82.011723-4)) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 310 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folha 288 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA por TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA.

0004937-68.2007.403.6182 (2007.61.82.004937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIVERSO ONLINE S/A X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 395/398 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507559-83.1995.403.6182 (95.0507559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519164-60.1994.403.6182 (94.0519164-0)) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 68/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0044452-86.2002.403.6182 (2002.61.82.044452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050349-03.1999.403.6182 (1999.61.82.050349-3)) FUNDICAO GREGORI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FUNDICAO GREGORI LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0061088-93.2003.403.6182 (2003.61.82.061088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017797-82.1999.403.6182 (1999.61.82.017797-8)) RIGID MONTAGENS TECNICAS E COBERTURAS LTDA(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RIGID MONTAGENS TECNICAS E COBERTURAS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante do despacho proferido na folha 92:Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.017797-8, cópias das folhas 54/57 e 88/91.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar.Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos.Intime-se.

0008839-97.2005.403.6182 (2005.61.82.008839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.61.82.517099-3) CHOFER AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X CHOFER AUTO POSTO LTDA

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, retifique-se a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se o INMETRO acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0042325-73.2005.403.6182 (2005.61.82.042325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063742-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063742-2)) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, ora executada, regularize sua representação processual,

carreando aos autos procuração assinada por quem detém poderes para representar a sociedade em juízo. Após, tornem estes autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0044719-53.2005.403.6182 (2005.61.82.044719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057677-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057677-9)) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, retifique-se a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0048378-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047403-14.2006.403.6182 (2006.61.82.047403-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 92, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0054218-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565001-36.1997.403.6182 (97.0565001-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme decisão proferida à folha 10/10-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024168-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024167-57.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI)

Vistos, Constato a existência de sentença às fls. 33/37, Acórdão às fls. 69/70 e o respectivo trânsito em julgado à fl. 72. Proferida sentença de extinção dos embargos, sem mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de

Processo Civil às fls. 80, torna-se evidente a ocorrência de erro material, corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Posto isto, torno NULA a sentença proferida a fl. 80, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Considerando-se o pedido de leilão do imóvel penhorado (fls. 77/78), desentranhe-se a petição, para juntada na execução fiscal nº 0024167-57.2011.403.6182 e regular prosseguimento Registre-se. Publique-se e Intime-se.

0018405-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051863-39.2009.403.6182 (2009.61.82.051863-7)) LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)
Diante do requerimento conjunto da Embargante e Embargada de desistência dos embargos às fls. 118/119, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0568192-80.1983.403.6182 (00.0568192-8) - IAPAS/BNH (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO ESPIRITA DE EDUCACAO (SP091173 - HELGA KLUG DOIN VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0520477-22.1995.403.6182 (95.0520477-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TELEPATCH SIST DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial. Com citação postal positiva, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação cuja diligência foi infrutífera. Suspenso o feito nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/04/2000, sendo desarquivados em 18/01/2013, apedido da exequente que informou sobre o encerramento da falência da executada (fls 18/19). Instada a se manifestar sobre eventual suspensão/interrupção do prazo prescricional, a exequente informou não se opor ao reconhecimento da prescrição (fl.20 verso). Informou que o prosseguimento da execução seria inútil, considerando a falência da executada, bem como ser ínfimo o valor do débito. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509099-35.1996.403.6182 (96.0509099-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SABRINA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da

decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à fl. 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514009-71.1997.403.6182 (97.0514009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à fl. 46. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0557483-92.1997.403.6182 (97.0557483-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). Juntada petição à fl. 47 que fora protocolada anteriormente ao pedido de extinção de fl. 46. É o relatório. Decido. Nada a decidir quanto à petição de fl. 47, porquanto seu protocolo é anterior ao de fl. 46. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0534340-40.1998.403.6182 (98.0534340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEMEX IND/ MECANICA LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz.

Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a exequente informou não ter localizado causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional (fl. 18). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534663-45.1998.403.6182 (98.0534663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECONTROL TECNOLOGIA BRASILEIRA DE VANGUARDA LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a exequente informou não ter localizado causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional (fl. 23). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007922-88.1999.403.6182 (1999.61.82.007922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAGIC PAPER COM/ DE SERVICOS GRAFICOS LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial. Em 03/08/1999 o curso da ação foi suspenso, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 07/12/1999. Desarquivados em 19/09/2013 para a juntada de petição da exequente que, após ser intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo prescricional, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 17 verso). É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037506-06.1999.403.6182 (1999.61.82.037506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEUROCENTER SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a

paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028624-21.2000.403.6182 (2000.61.82.028624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANDERLEI DO NASCIMENTO SILVA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056753-36.2000.403.6182 (2000.61.82.056753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENIEL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000969-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WLADIMIR GERASIMOW

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição

do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009887-91.2005.403.6182 (2005.61.82.009887-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEREU SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017296-21.2005.403.6182 (2005.61.82.017296-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROMUYUKI VERAS GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0058259-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058259-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSWALDO RUNHA FILHO

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047955-76.2006.403.6182 (2006.61.82.047955-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049082-49.2006.403.6182 (2006.61.82.049082-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006688-22.2009.403.6182 (2009.61.82.006688-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ROGERIO BRAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010277-22.2009.403.6182 (2009.61.82.010277-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GLORIA ROMERO DE GODOY MARTINS DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025931-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025931-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FOCAS COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028807-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028807-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARLOS JOSE BATISTA(SP310914 - VANESSA COLLACO BELVEDERE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051863-39.2009.403.6182 (2009.61.82.051863-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Diante do requerimento conjunto do exequente e da executada (fls. 98/100), HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeçam-se ofícios para Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, nos seguintes termos, conforme petição de fls. 98/100.1- Transferência no valor de R\$31.970,09 (trinta e um mil, novecentos e setenta reais e nove centavos) em favor do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região.2- Transferência no valor de R\$3.165,35 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios.3- Solicitação do saldo remanescente. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da executada, referente ao saldo remanescente. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052167-38.2009.403.6182 (2009.61.82.052167-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSAMARIA MOREIRA PINTO SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029681-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA DOS SANTOS MENEZES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037208-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSO LONGO TRANSPORTES S/C LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016855-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAZARO JOSE GALDINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

0024167-57.2011.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 141/145, alegando omissão em relação à penhora de imóvel e depósitos efetuados nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifico que a extinção desta execução fiscal ocorreu face à desconsideração da sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 33/37), que julgou improcedentes os pedidos da ora embargante, Rede Ferroviária Federal S/A. Diante da sentença transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução, ANULO a sentença proferida às fls. 141/145. Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos e REJEITO-OS, pela existência de coisa julgada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0062049-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE GERALDO FREIRE FORMIGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do cancelamento da CDA nº 80 1 11 023638-53 e pugnou pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000048-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SUPERMERCADO PRA VOCE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000200-46.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005485-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETBUS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009152-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS SAMUEL B. PESSOA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010903-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALTINO MIRANDA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016774-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária contra Marcelo de Medeiros - ME visando ao pagamento das anuidades e multas relacionadas na CDA de fl. 03. Antes mesmo da citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/29, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda e a condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Foi apresentado mandato à fl. 22. Instada a se manifestar, a exequente, preliminarmente arguiu o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das questões apresentadas pelo excipiente, sustentando necessitarem de dilação probatória, incompatível, pois, ao meio de defesa escolhido. No mérito, pugnou pela rejeição da exceção. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalte-se que, com a oposição da exceção de fls. 08/29, considerando que o mandato de fl. 22 contempla poderes para receber citação, a empresa executada é tida por citada. Prosseguindo, a exceção de pré-executividade somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende-se cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere., a exceção de pré-executividade ou oposição, como via especial e restrita que, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou quando dizem respeito ao título propriamente dito, ou seja, que dizem respeito às matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução, que não demandem dilação probatória. da pela excipiente às fls. 08/29, porquanto, da leitura Essa é a hipótese arguida pela excipiente às fls. 08/29, porquanto, da leitura dos documentos apresentados às fls. 24/25 relativos à constituição da empresa, consta como objeto tão somente o comércio varejista de rações, acessórios e afins, que não enseja a obrigatoriedade à cobrança dos valores constantes da CDA que embasou a presente execução, uma vez que não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por conseguinte, imprópria a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei 5.517/68, art. 27, caput e 1º). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP. REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. plantas ornamentais, 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo pet shop, não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. É, pois, um estabelecimento do

tipo pet shop, não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por consequência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e 1º). 3. Precedente. à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 00039614720024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TER(AC 00039614720024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/07/2009 p. 78).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. ante refere-se ao comércio varej2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 517/1968, dispõe que incumbirá ao ref5. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. mesa oficial, tida por ocorrida, improvidas.7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.S, TRF3 - TERCEIR(AMS 00046952520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 22/06/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES DO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRMV/BA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É RELATIVO A ATIVIDADE DE PET SHOP - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) -- DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68. o registro no CRMV das empresas1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária, operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRMV. ossui o seguinte objeto social: explorar atividades de comér3. A executada possui o seguinte objeto social: explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários. Em suma, atividades de Pet Shop. ividade principal da empresa não é serviço específico ou atividade4. Se a atividade principal da empresa não é serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária, não há falar em obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Nula, portanto, a CDA que instrui o feito para cobrança de anuidades do conselho profissional. 5. Apelação não provida. elator, em 09/11/2009, para publicação do acórdão.6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2009, para publicação do acórdão. SÉ(AC 200533000105235, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 20/11/2009 p. 253)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. CRMV. NADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. CRMV. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. a de pet shop, que se dedica ao comércio varejista e atac1. A empresa da área de pet shop, que se dedica ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não está obrigada em registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. . Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decret2. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto 69.134/71 (Decreto 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei

5.517/68.oluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Fede3. As Resoluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. a, não providas.4. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.), TRF1 - O(AMS 200733000164699, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 de 23/10/2009 p. 469) Dessa forma, considerando ante a ilegitimidade da executada para o cumprimentoDessa forma, considerando ante a ilegitimidade da executada para o cumprimento da obrigação, ausente uma das condições da ação. de fls. 08/29 e, por consequêPosto isso, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 08/29 e, por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.P. R. I.

0030196-89.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036764-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAW & LIBERATORE SOCIEDADES DE ADVOGADOS(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042850-11.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LANCHES ESTRELA DO PARQUE LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Torno insubsistente a penhora realizada conforme constante do mandado de fls. 15/18, ficando a depositária liberada do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054106-48.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença

após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059355-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA APARECIDA GUNDIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, conforme expressamente requerido às fls. 17/18. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059362-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VILMA TORROGROSSA RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060530-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIO APARECIDO JOSE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061793-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA FERNANDA DUARTE DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001363-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RODRIGO CARIA MAGALHAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004593-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDRESA ACIOLI DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007702-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLI DE OLIVEIRA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação, foi determinada a citação do(a) executado(a), bem como a manifestação do exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, sobre eventual causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional/decadencial. Manifestação do exequente informando não haver notícia sobre a quitação do débito, nem a existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO

IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ªRegião, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso)8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede

que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º): Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007709-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA JORGE DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação, foi determinada a citação do(a) executado(a), bem como a manifestação do exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, sobre eventual causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional/decadencial. Manifestação do exequente informando não haver notícia sobre a quitação do débito, nem a existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no

valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ªRegião, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso)8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada

anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º): Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007718-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERCY ORSETTI SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação, foi determinada a citação do(a) executado(a), bem como a manifestação do exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, sobre eventual causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional/decadencial. Manifestação do exequente informando não haver notícia sobre a quitação do débito, nem a existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois

bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso) 8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral. (AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3

judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º):Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007722-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEITOR FERNANDES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Proposta a ação, foi determinada a citação do(a) executado(a), bem como a manifestação do exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, sobre eventual causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional/decadencial.Manifestação do exequente informando não haver notícia sobre a quitação do débito, nem a existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de

interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso) 8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho

Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral. (AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º): Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007725-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LUIZ FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação, foi determinada a citação do(a) executado(a), bem como a manifestação do exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª

Região/SP, sobre eventual causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional/decadencial. Manifestação do exequente informando não haver notícia sobre a quitação do débito, nem a existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva

em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso)8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º):Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira;

Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007776-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NARDO EMP IMOB LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação, foi determinada a citação do(a) executado(a), bem como a manifestação do exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, sobre eventual causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional/decadencial. Manifestação do exequente informando não haver notícia sobre a quitação do débito, nem a existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011,

dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso) 8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral. (AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado.

(Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art. 8º): Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026767-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial. Determinada a citação da executada, sobreveio exceção de pré-executividade na qual a executada alega que os valores ora cobrados já foram pagos e o crédito tributário já havia sido extinto quando do ajuizamento da ação. Apresentou documentos às fls. 32/94. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Aberta vista dos autos à exequente, a mesma requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa que a embasaram. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude do cancelamento das CDAs, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Custas na forma da lei. P.R.I.

0037512-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

NORMA DE ALMEIDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1831

EXECUCAO FISCAL

0504707-81.1998.403.6182 (98.0504707-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X KARIN HUPFELD TOVIANSKY X ANDREAS HUPFELD

Considerando-se a realização das 120^a, 125^a e 130^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0058442-18.2000.403.6182 (2000.61.82.058442-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TIP TOP TEXTIL S/A(SP096504 - MATIA FALBEL)

Considerando-se a realização das 120^a, 125^a e 130^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por

meio eletrônico.Int.

0008705-70.2005.403.6182 (2005.61.82.008705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES CHARMING LADY LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE)
Considerando-se a realização das 120^a, 125^a e 130^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2258

EMBARGOS A EXECUCAO

0034485-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 24/25.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047333-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053825-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053825-0)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 619/624. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0002786-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021374-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021374-2)) DESTILARIA DIAMANTE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0025164-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Dê-se vista à embargada, conforme requerido às fls. 619.4. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0051776-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044138-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044138-0)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito os assistentes técnicos indicados por elas. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0062730-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0035206-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-59.2004.403.6182 (2004.61.82.001433-9)) BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0042561-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014950-24.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0050817-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-54.2012.403.6182) CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Defiro à embargante o benefício de assistência judiciária gratuita devendo a mesma, no prazo de 10 dias, proceder à juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 04 e 41 dos autos da execução fiscal em apenso).

0054757-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049213-82.2010.403.6182) WALMENIA FERRO MOREIRA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000039-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-96.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0004187-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-88.2012.403.6182) CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0005657-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Apresente o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0005659-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026435-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Apresente o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0008187-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4)) SOLANGE CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados da embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0027528-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9)) BANCO ITAUCARD S/A(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0030376-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047195-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047195-8)) ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035602-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015325-25.2010.403.6182) DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO)

BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0044432-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032074-49.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP106782 - ANTONIO WAGNER ROSINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048914-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024237-40.2012.403.6182) DIRSON DONIZETI MARIA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos

0052410-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-15.2012.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010067-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) LEONARDO DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0032010-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) GUILHERME DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-09.2009.403.6500 (2009.65.00.000663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)
Por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento de fls. 306/308.Prazo: 30 dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 296.

0032074-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP106782 - ANTONIO WAGNER ROSINO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito efetuado, nos termos do requerido Às fls. 12/13.

Expediente Nº 2259

EXECUCAO FISCAL

0015550-89.2003.403.6182 (2003.61.82.015550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 11.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051612-31.2003.403.6182 (2003.61.82.051612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045541-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045541-4)) AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 374), restando infrutífero o leilão dos bens penhorados (fls. 402/405). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 407. Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ n.º 61.099.651/0001-75), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..PA 0,05 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0025630-78.2004.403.6182 (2004.61.82.025630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021621-78.2001.403.6182 (2001.61.82.021621-0)) SULACOM COM.IMP.EXP.PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VICENTE MARTINEZ SORIANO(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 151, promova-se o traslado das cópias de fls. 91/95-v, 102/105-v, 144/145-v e 149 para os autos da execução fiscal. Após, publique-se a decisão de fls. 151. Teor da decisão: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..

0019847-66.2008.403.6182 (2008.61.82.019847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4)) JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Fls. 155/156: Os embargos reiterados são manifestamente protelatórios, uma vez que a matéria já se encontra superada pelas decisões prolatadas de fls. 148 e 154. Assim, aplico-lhe, em razão disso, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, Código de Processo Civil. II. Cumpra-se a decisão de fl. 148, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. III. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012266-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012266-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 12 DE SETEMBRO LTDA ME X MARIO PAREIRA DA SILVA X JANDYRA DELVAZ SERGIO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

1) Fls. 137/8: Defiro o pedido formulado pela exequente, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização. 2) Com efetivação da operação, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio. 3) No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. 4) Prazo: 30 (trinta) dias.

0017223-88.2001.403.6182 (2001.61.82.017223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES)

1. Uma vez que a penhora foi averbada por determinação judicial e em decorrência de pedido da Fazenda Pública, reitere-se a determinação de fls. 269, para que o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo promova o levantamento da constrição, independentemente do recolhimento das custas / emolumentos. 2. Efetivado o levantamento, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

I. Fls. 826/833: 1. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 805/815, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados em nome dos sócios (cf. fls. 507/510 e 606/609) e a remessa, em seguida, dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios do pólo passivo da execução. 2. Defiro a inclusão da incorporadora no pólo passivo do feito (Metrópole Distribuidora de Bebidas Ltda - CNPJ 00.168.966/001-32), nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a consequente exclusão da empresa originária. II. Fls. 835/840: Expeça-se certidão de objeto e pé. III. Fls. 817/818: Atenda-se, publicando-se. Para garantia integral da execução, indique a executada Metrópole Distribuidora de Bebidas Ltda bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Intimem-se.

0009184-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA X REGIANE DE FATIMA PEREIRA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Cumpra-se o item I da decisão de fls. 312. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de RICARDO SOARES MARTINS do polo passivo do presente feito. 2. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada REGIANE DE FATIMA PEREIRA, para o endereço contido às fls. 406. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite

temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011233-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPG-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PARIZOTTO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X MVA PARTICIPACOES LTDA

1. Fls. 545/549: Os requerentes não se encontram incluídos no pólo passivo da execução e a sua eventual inclusão depende da constatação de dissolução irregular das empresas referidas a ser apreciada em tempo oportuno. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 543, encaminhando-se os autos ao Sedi para a devida inclusão. Após, citem-se.

0062972-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062972-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 199, item 2, promovendo-se a conversão em renda da quantia depositada de fl. 172, nos moldes do requerimento da exequente. 2. Superado o item 1, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0006817-66.2005.403.6182 (2005.61.82.006817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCENA & ARAUJO PANIFICADORA LTDA - ME X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X MARIVALDO ALVES DE LUCENA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1. Cumpra-se a decisão prolatada de fls. 116, item 4, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados (fls. 111 e 118). 2. Fls. 121/147: Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do coexecutado Marivaldo Alves de Lucena, nos moldes da manifestação da exequente. 3. Fls. _____: Considerando que a ação proposta não é a via adequada para desconstituir os créditos em cobro e sim embargos à execução, recebo como exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013451-78.2005.403.6182 (2005.61.82.013451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOJJE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X PAULO LEONAR ROGOWSKI X ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X MOACYR CARDOSO X ELIAS LOURENCO DA SILVA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 164/ 171 e 191/ 194: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo dos coexecutados PAULO LEONAR ROGOWSKI e ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, compulsando os autos e em especial a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos pela própria exequente a fls. 60/ 63, verifico que os coexecutados PAULO LEONAR ROGOWSKI e ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA retiraram-se da sociedade em 09 de dezembro de 1997, sendo certo que a administração da empresa ficou a cargo de outros sócios. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados em questão e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de PAULO LEONAR ROGOWSKI e ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 164/ 171. Remetam-se os autos ao arquivo com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0027675-21.2005.403.6182 (2005.61.82.027675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 67/ 76, 330/ 331 e 342: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pela

primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Mesmo que assim não fosse, conforme estatui a exequente em sua petição de fls. 342, restou mantida, em sede administrativa, a higidez dos débitos em cobro. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada esposados a fls. 67/ 76. Expeça-se, por ora, mandado de citação, penhora e avaliação em face do coexecutado ANTULIO BORNEO no endereço de fls. 347. Intimem-se as partes.

0032292-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMAR CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA)

1. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 145/149, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios pessoas físicas do pólo passivo da execução. 2. Haja vista a informação de encerramento da falência da executada principal, intime-se a exequente para que promova a indicação do sucessor processual da massa falida no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença. 3. Requeira o excipiente Marcelo Pinheiro Costa o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0032470-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Fls. 169/171 e 180/183: Conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, o presente executivo fiscal restou ajuizado em 25 de maio de 2005, ou seja, em momento anterior à adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim, quando da propositura da execução fiscal não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos a obstar tal ajuizamento. Assim sendo, rejeito as pretensões da executada de fls. 169/171. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I..

0004707-60.2006.403.6182 (2006.61.82.004707-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORDIANIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FERNANDO JOSE PIRES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS MENEZES BARBOSA X JOSE ALBERTO MENEZES BARBOSA(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

I) Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 131, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 132/133. II) Fls. 138/139: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FERNANDO JOSE PIRES TEIXEIRA (CPF/MF n.º 527.349.788-49), devidamente citado(a) às fls. 89, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor

superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017595-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017595-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Fls. 71: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA (CNPJ n.º 56.181.688/0001-08), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020910-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X PAULO MARCIO DE MIRANDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA J NIOR X NILTON DELFINO DE MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DE MIRANDA SANTOS(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE)

Fls. 350/352:Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA E OUTROS contra a r. decisão de fls. 318/ 326, verso, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada a fls. 230/247.As razões vertidas nos declaratórios podem ser apreciadas de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações dos recorrentes expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de agravo. Os presentes embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a r. decisão de fls. 318/ 326, verso, tal como lançada.Intimem-se

0017565-89.2007.403.6182 (2007.61.82.017565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP237486 - DANIELA CUNHA)

Fls. 148/149: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência

do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ/MF n.º 47.108.394/0001-60), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007673-88.2009.403.6182 (2009.61.82.007673-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINA SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

I. Fls. _____: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0041722-88.2012.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do síndico da massa falida e intimação da penhora realizada.4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.II.Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de....

0051360-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051360-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES - ESPOLIO(GO009475A - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES)

1. Fls. 53/54: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0028458-72.2010.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, dê-se vista ao exequente para fornecer o endereço da inventariante para intimação da penhora realizada. Após, expeça-se mandado.4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe sobre a existência de valores destinados a este feito.5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de inventário, desde que nada seja requerido.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar: Espólio de Maria Lourdes de Lima Goncalves.

0036323-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOPCON CONFECOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Fls. 136/137: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados TOPCON CONFECOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 05.674.030/0001-05), que ingressou nos autos à fl. 123 e CELSO SHOZO OKI (CPF/MF n.º 073.392.428-05) e LILIAN RUMI SATOMI OKI (CPF/MF n.º 735.814.889-49), devidamente citados às fls. 134, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo

convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042246-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTISSERIE E DOCERIA REBECA LTDA - ME X LAURINDO ROSSI JUNIOR(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 307/ 310 e 322/ 322, verso:Ante a concordância expressa da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de LAURINDO ROSSI JUNIOR. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 307/ 310.Acolho o quanto pleiteado pela exequente a fls. 322, verso e determino a inclusão no pólo passivo de PAULO MARCIO ARENO DE CARVALHO e LECI BATISTA DE OLIVEIRA. Citem-se.Intimem-se as partes.

0012435-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025827-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVEX LIMITADA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA) X ROGERIO REFINETTI

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada, após a razão social da primeira executada, a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Promova-se vista à exequente dos termos da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada a fls. 140/147. Na sequência, retornem-me conclusos. I..

0038381-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Fls. 44/54 e 88/94:Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se a provocação no arquivo.I..

0054665-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIMPIO UCHOA BRAZ(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 17/ 25 e 75/ 79:Em primeiro plano, compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, sendo que a respectiva notificação data de 14 de junho de 1993 (fls. 04/ 07). Tendo

o executado apresentou defesa administrativa, tão somente em 26 de setembro de 2011 é que se deu a constituição definitiva do crédito tributário em questão. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, tendo sido ajuizado o presente feito em 18 de novembro de 2011, com o r. despacho determinando a citação em 12 de abril de 2012 (fls. 09/ 09, verso), não decorreu o prazo quinquenal. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pelo executado em sua petição de fls. 17/ 25. Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fls. 16. Intimem-se as partes.

0055500-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA CRISTINA VIEIRA ROSA SANCHES (SP287990 - HUGO MARQUES PRATES)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 11/ 21 e 54/ 57: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 11/ 21. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote o nome correto da executada, qual seja, ADRIANA CRISTINA VIEIRA ROSA SANCHES. Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0065481-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES INFRA - ESTRUTURA, SANEAMENTO, LOGISTICA E SERVICOS (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: MASSA FALIDA DE2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que promova a indicação do sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da parte final da decisão de fls. 58.

0006873-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ESTEVAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Fls. 38/39: 1. Tendo em vista:a) a informação fornecida pelo exequente de não quitação dos débitos em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ESTEVAN (CNPJ n.º 55.070.643/0001-01), devidamente citado(a) às fls. 30, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015867-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTD(SP146244 - TANIA WASSERMAN)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023719-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 09/ 18 e 83/ 84, verso:Em primeiro plano, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento

comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 09/ 18.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0030648-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIND SERVICES INFORMATICA LTDA(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031641-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.J. PINTURAS REFORMAS E SERVICOS DE CONSTRUC(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado acerca da desnecessidade de carrear aos autos, mês a mês, os comprovantes de pagamento das parcelas. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044327-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEI(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 22/ 32 e 45/ 45, verso:Não ocorreu a prescrição no presente caso.Cumpram ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os créditos foram constituídos por meio de lançamentos datados de 19 de fevereiro de 2012 - fls. 06 e 11. Assim, a partir desta data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi efetuado em 25 de julho de 2012, com o despacho determinando a citação prolatado em 19 de dezembro de 2012 (fls. 20/ 20, verso).E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição apresentada pela executada.Prossiga-se na execução. Para tanto, defiro o quanto requerido pelo exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes

penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0044331-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO BRAS LEME LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015468-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

Expediente Nº 2102

CARTA PRECATORIA

0013476-13.2013.403.6182 - JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-1 REGIAO/RJ X NELSON EMILIO GANUT X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046729-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045056-66.2010.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002615-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049030-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049030-7)) ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

I. Fls. 56/57: Cumpra-se. Para tanto, determino o processamento dos embargos. II. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0076624-52.2000.403.6182 (2000.61.82.076624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AKARI ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO AGUIAR

MACHADO(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS)

I) Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 160, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 163.II) Fls. 296/297: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 160/161. Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. III) Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 294, tendo em vista o mandado expedido às fls. 262/263.IV) 1. Haja vista a o supra decidido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0097102-81.2000.403.6182 (2000.61.82.097102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS LAPORCELA LTDA X PAULO SERGIO LAPORTA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Fls. 221: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LATICINIOS LAPORCELA LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 59.782.003/0001-77) e PAULO SERGIO LAPORTA (CPF/MF nº 955.035.368-00), devidamente citado(a) às fls. 23 e 26, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021932-69.2001.403.6182 (2001.61.82.021932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTISORT TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X MOISE HEMSI X SERGIO VIEIRA ALHADEFF(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 700/ 705, 711 e 718/ 718, verso: Não houve a incidência de prescrição no caso posto à apreciação. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.De acordo com a certidão de dívida ativa de fls. 03, os valores em cobro tiveram por origem auto de infração, sendo que a notificação deu-se via correios em 16 de fevereiro de 2001. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor o feito executivo. A ação executiva foi apresentada a tempo, ou seja, em 30 de novembro de 2001, sendo certo que o r. despacho que ordenou a citação foi proferido em 06 de dezembro de 2001 (fls. 05).Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do

processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Desta forma, indefiro os pleitos apresentados pela primeira executada a fls. 700/705.Intimem-se as partes.

0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JVC DO BRASIL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

1. Defiro a substituição da garantia por depósito judicial (fls. 380), nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80. 2. Dê-se ciência ao exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por depósito judicial, a implicara o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão.3. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.022157-0.

0004699-25.2002.403.6182 (2002.61.82.004699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUN INOHARA(Proc. TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 198: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JUN INOHARA (CNPJ n.º 43.233.741/0001-25), devidamente citado(a) às fls. 14, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018849-11.2002.403.6182 (2002.61.82.018849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COPELAV IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 179/180: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LUIZ MARCO (CPF/MF n.º 522.596.258-00), devidamente citado(a) às fls. 93, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032254-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032254-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO CONSERVATORIO DRAMATICO E MUSICAL DE X SERGIO ALVINO PICAZIO X JOAQUIM PEDRO VILLACA DE SOUZA CAMPOS X TADASHI KOMATA X JULIO DA CRUZ NAVEGA NETO(SP086449 - ADILSON AUGUSTO E SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

1. Fls. 258-verso: Promova-se a reiteração da solicitação de fls. 254.2. Na falta de resposta do MM. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, expeça-se mandado para cumprimento da decisão de fls. 252.

0061162-84.2002.403.6182 (2002.61.82.061162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 226/ 236, 242/ 252, 256/ 266, 270/ 280, 312/ 313, 354/ 357, 360 e 364/ 366, verso:Ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo.Ademais, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF

4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pleitos deduzidos pela executada em suas petições de fls. 226/ 236, 242/ 252, 256/ 266, 270/ 280 e 354/ 357.Expeça-se mandado de intimação em face do Senhor Liquidante nos termos requeridos pela exequente a fls. 366, verso, quarto parágrafo.Intimem-se as partes.

0073471-06.2003.403.6182 (2003.61.82.073471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 97/ 107, 111/ 121, 125/ 135, 146/ 149, 170/ 176 e 199/ 200, verso: Ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo.Ademais, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pleitos deduzidos pela executada em suas exceções de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

0005259-93.2004.403.6182 (2004.61.82.005259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 178/ 183 e 227/ 227, verso:Compulsando os presentes autos e os autos em apenso, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Cumprer ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.De acordo com o explanado pela exequente em sede de manifestação, os créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 8 03 003602-68 foram constituídos por meio da entrega da respectiva declaração em 29 de junho de 2000. Já os créditos estampados no título nº. 80 8 03 003913-09 restaram constituídos por notificação datada de 22 de janeiro de 2003 e decorreram de auto de infração (fls. 04 dos autos em apenso). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, tendo sido ajuizados os presentes feitos em 25 de março de 2004 e em 02 de julho de 2004, com os r. despachos determinando a citação proferidos em 26 de março de 2004 (fls. 06) e em 16 de agosto de 2004 (fls. 06 dos autos nº. 0036685-26.2004.403.6182), não decorreu o prazo quinquenal.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto

Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela primeira executada em sua petição de fls. 178/ 183.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

0020397-03.2004.403.6182 (2004.61.82.020397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..

0027150-73.2004.403.6182 (2004.61.82.027150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DARNEI MACHADO X FRANCO DI BISCEGLIE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

1. Fls. 656: Expeça-se certidão de inteiro teor do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após a intimação do peticionário, retire-se seu nome do sistema processual.2. Dê-se vista a exequente, nos termos da decisão de fls. 655, bem como para manifestar-se acerca dos bloqueios efetivados às fls. 395/416, 440, 450/451, 465/478 e 480. Prazo de 30 (trinta) dias.

0048241-25.2004.403.6182 (2004.61.82.048241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AMIANTO CRISOTILA - ABRA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X ETERNIT S/A

Por ora, intime-se a executada nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa operada a fls. 268 e seguintes.Após, retornem-me conclusos.I..

0065204-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065204-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO)

1. Fls. 121: Promova-se a intimação do executada da penhora efetivada por edital. Em seguida, com o decurso do prazo, providencie-se a transferência da quantia bloqueada (cf. fl. 92), nos moldes de depósito judicial.2. Superado o item 1, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005826-90.2005.403.6182 (2005.61.82.005826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL HAIDENN LTDA - ME X JAIR VIEIRA RUIVO X CREUSA VIEIRA RUIVO X ANA PAULA BALDO BONAPARTE(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

I) Fls. 143, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados JAIR VIEIRA RUIVO e CREUSA VIEIRA RUIVO: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JAIR

VIEIRA RUIVO (CPF/MF n.º 754.527.588-87) e CREUSA VIEIRA RUIVO (CPF/MF n.º 143.060.688-62), devidamente citado(a) por edital às fls. 140/1, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 143, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada ANA PAULA BALDO: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ANA PAULA BALDO (CPF/MF n.º 130.153.518-42), que ingressou nos autos às fls. 78/88:, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação da executada acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado, devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) 1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 306/ 308 e 317/ 317, verso:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias alegadas pelo terceiro executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pleitos deduzidos pelo terceiro executado a fls. 306/

308.Cumpra-se, por ora, o quanto determinado na r. decisão de fls. 301, verso, último parágrafo.Intimem-se as partes.

0029068-10.2007.403.6182 (2007.61.82.029068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEXTANTE BRASIL GESTAO DO CAPITAL HUMANO LTDA(SP241321 - MARCELLE DIAS PIRES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0029823-63.2009.403.6182 (2009.61.82.029823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NE(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X ADHEMAR MARIANI

Fls. 65/66: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ADHEMAR MARIANI (CPF/MF n.º 001.620.278-34), devidamente citado(a) às fls. 59, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018013-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 62/ 78, 251/ 267 e 439/ 440, verso:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelos coexecutados petionários de fls. 62/ 78 e 251/ 267. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E.

Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos dos coexecutados apresentados a fls. 62/ 78 e 251/ 267. Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0019041-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOP DE TRAB DOS PROF NO TRANSP DE PASSAG DO EST DE SP(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043908-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A X UNIBANCO HOLDINGS S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0003363-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AF - PROJETOS, CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA.(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004583-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCAS CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X IZIDRO CALIM FERREIRA X NILZA CALIM PASCHOALETI X ISIDRO FERREIRA(SP055669 - NILZA CALIM PASCHOALETI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012414-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0061902-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIRTON DE OLIVEIRA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0062884-41.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/ 24, verso; e 29/ 36: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da

matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 24/24, verso.Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

0066280-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.G.F. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 181/ 183 e 195/ 198:Em primeiro plano, compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 05 de outubro de 2005, 30 de março de 2006, 03 de outubro de 2006, 09 de abril de 2007 e 05 de outubro de 2007. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Porém, conforme atestam os documentos juntados pela exequente, a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 09 de junho de 2009, tendo sido excluída de tal parcelamento em 27 de outubro do mesmo ano. Assim, tendo voltado a correr o prazo prescricional nesta última data, qual seja, 27 de outubro de 2009, com o ajuizamento do feito em 29 de novembro de 2011 e com o r. despacho determinando a citação em 09 de agosto de 2012 (fls. 179/ 179, verso), não decorreu o prazo quinquenal.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Destarte, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada

a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) Neste preciso sentido, a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Mesmo que assim não fosse, pela análise das certidões de dívida ativa, verifica-se que não há débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o valor consolidado dos débitos excede ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, não há possibilidade da aplicação ao caso do texto da Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012. Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela executada em sua petição de fls. 181/ 183. Prossiga-se na execução com relação à certidão remanescente. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0066293-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA VILLAS BOAS S/C(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0003386-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 514 e 516 verso: Promova-se o levantamento da constrição. Para tanto, cumpra-se por oficial de plantão, franquendo-se ao advogado acompanhá-lo. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, certificando-se o trânsito em julgado.

0023936-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTIA FERREIRA DIAS SANTOS(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório

original, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0025676-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.(SP301537 - NATALIA DOZZA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027049-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 273/ 286 e 470/ 472:Passo a apreciar a questão atinente à prescrição.Cumpro ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte nos anos de 2000 a 2003, conforme estatui a exequente em sua manifestação. Assim, a partir destas datas, gozava a Fazenda Nacional do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a executada, ao pleitear a compensação, incorreu em ato inequívoco de reconhecimento do débito (artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional). E a sentença proferida na ação ordinária atinente à compensação (autos nº. 2000.61.00.044797-4) foi confirmada tão somente em 29 de janeiro de 2009, com o trânsito em julgado do r. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Tendo sido ajuizado o presente feito em 13 de junho de 2013, tendo a executada comparecido espontaneamente em 12 de julho de 2013 (fls. 273), não há o que falar-se em prescrição.E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Assim, rejeito a alegação de prescrição deduzida às fls. 273 / 286, recebendo a inicial, observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80. Ao executado, caberá, uma vez que compareceu espontaneamente, um das condutas abaixo:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação.c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora).3. O executado, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que:a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80 com a redação atualizada pelo art. 655 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado (art. 9º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 649 do CPC), bem como sua avaliação e intimação (art. 13 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 652, parágrafo 1º, do CPC); b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); c) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC;d) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c (item 3.a retro), não sendo localizados pelo Oficial de Justiça Avaliador bens susceptíveis de penhora livre, importará sua intimação nos termos do art. 600, inciso IV, c/c o art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, ou seja, para que, em cinco dias, contados da própria intimação, indique ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC.4. Verificada a hipótese descrita no item 3.d retro primeira parte, expeça-se mandado para cumprimento das seguintes determinações: a) intimação do executado para, em cinco dias, indicar ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC;b) formalização da penhora sobre os bens indicados pelo executado, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro;c) avaliação e intimação do executado da penhora

efetivada.5. Acaso que frustrados os atos de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Intimem-se as partes.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-48.2007.403.6183 (2007.61.83.000987-1) - JOSE COSTA - INTERDITO (ZILDA ROCHA COSTA)(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Vara Previdenciária. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo de sua RMI. Int.

0011795-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011795-7) - SILAS DINIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37-40 e 42: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010213-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010213-2) - ISAIAS CESARIO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51-64: dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial. Int.

0010531-95.2010.403.6105 - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que apresente a cópia do processo administrativo, tendo em vista que, conforme fl. 176, a inexistência de vaga para agendamento eletrônico foi informada em 08/08/12. Acrescento que cabe ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333,I, CPC). Faculto à parte autora, no prazo de 30 dias, trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005025-98.2010.403.6183 - GENTIL FERREIRA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 20 dias para que o autor manifeste-se acerca das informações da contadoria judicial. Int.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca das informações da contadoria judicial. Int.

0003389-34.2010.403.6301 - SERGIA MARTIR(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110-120: dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial.Int.

0002623-10.2011.403.6183 - TUGIO KANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias para apresentação de cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0014827-57.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0013041-07.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124-125: recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0000347-40.2011.403.6301 - EMILIO CELSO BARBIERI(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000347-40.2011.403.6183. 64-76, esclareça o(a) advogado(a) da parte Converto o julgamento em diligência.ual da parte autora falecida, caso em que Conforme consta nos autos e foi narrado na própria inicial, a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios com Prefeituras de vários Municípios.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente (certidão de tempo de serviço, de cada Prefeituta, deve conter):ÃO DO MÉRITO. 1- Qual o período de vínculo empregatício e/ou estatutário com cada uma das Prefeituras que laborou, bem como o regime a que estava vinculado, devendo informar detalhadamente o seu tempo de serviço/contribuição, juntando, inclusive, certidão de tempo de serviço/contribuição; 2- Informar e comprovar se recebe qualquer benefício em decorrência do Regime de Previdência Próprio do Estado ou Município. Caso positivo, deverá informar se foi utilizado tempo de serviço/contribuição do Regime Próprio e/ou do Regime Comum, especificando-os; 3- Informar e comprovar se recebe algum benefício em decorrência do regime estatutário, principalmente aposentadoria, caso em que deverá informar qual o período averbado de atividade privada para fins de aposentadoria, bem como, se há saldo de tempo de serviço na atividade privada não computado na aposentadoria estatutária, se for o caso;4- Se, em determinados períodos, houve recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social e para o Regime Próprio, separadamente, devendo informar, ainda, quais os períodos de atividade (recolhimentos previdenciários) da parte autora, sejam eles de caráter empregatício ou autônomo, exercidos de forma concomitante ao período de emprego público (estatutário), se for o caso, que foram filiados e convertidos à mesma Previdência Social Urbana, do atual Regime Geral da Previdência Social.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0006317-50.2012.403.6183 - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158-159: dê-se vista dos autos à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 155-156.Int.

0007739-60.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o processo administrativo 42/127.801.850-3, no prazo de 30 dias. Publique-se o despacho de fl. 33.Int.Despacho de fl. 33:Defiro a dilação de prazo por 30 dias para apresentação dos processos administrativos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009005-82.2012.403.6183 - WALDIVINO FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39-223: recebo como aditamento à inicial Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0143587-97.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0011433-37.2012.403.6183 - IRLANDES FERNANDES GONZAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0003713-82.2013.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008407-94.2013.403.6183 - DONIZETI GOMES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Cite-se. Int.

0008711-93.2013.403.6183 - DEJAIR CRISTINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Cite-se. Int.

0008877-28.2013.403.6183 - WILSON ZANINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Fl. 130-149: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0009017-62.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMARGO SALVADOR(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça o autor quais períodos pretende reconhecimento como especial, tendo em vista a divergência entre os períodos constantes nos tópicos dos fatos e dos pedidos. Int.

0009283-49.2013.403.6183 - JOAO APARECIDO DE AZEDINO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0009377-94.2013.403.6183 - MAURO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010917-80.2013.403.6183 - JOSE ARDITO FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial são cópias. Int.

0012031-54.2013.403.6183 - NEUSA DE LOURDES DA SILVA(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012148-45.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES COURA NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012309-55.2013.403.6183 - FRANCISCA MENDES DE SOUSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Previdenciária .2. Tendo em vista a anulação da sentença e a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja realizada audiência de instrução para comprovação de labor rural, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas, caso residam na cidade de São Paulo, não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. 3. Na hipótese das testemunhas não residirem em São Paulo, deverá a parte autora trazer as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) (cópia da petição inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural, petição com o ROL DE TESTEMUNHAS E RESPECTIVO ENDEREÇOS), informando, outrossim, o endereço dos JUÍZOS DEPRECADOS.Int.

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações da parte autora e analisando os documentos de fls. 106-107, 116 e 123-124, constato que a parte autora manteve vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo nos períodos de 15/01/1973 a 17/10/1978 e de 23/11/1984 a 23/06/1992.Sendo assim, e considerando a exigência do INSS de fl. 116, na qual consta a informação de que o período foi averbado junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, determino a expedição de ofício ao Governo do estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de São Paulo, no intuito de que informe a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando documentalmente:1- Qual o período de vínculo empregatício e/ou estatutário, bem como o regime a que estava vinculada, devendo informar detalhadamente o seu tempo de serviço/contribuição, juntando, inclusive, certidão de tempo de serviço/contribuição;2- Informar e comprovar se recebe qualquer benefício previdenciário vinculado ao Regime de Previdência Próprio. Caso positivo, deverá informar se foi utilizado tempo de serviço/contribuição do Regime Próprio e/ou do Regime Comum, especificando-os;3 - Informar e comprovar se recebe algum benefício em decorrência do regime estatutário, principalmente aposentadoria, caso em que deverá informar qual o período averbado de atividade privada ou estatutária para fins da aposentadoria, bem como, se há saldo de tempo de serviço não computado na aposentadoria estatutária;4 - Se, nos períodos acima, houve recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social e para o Regime Próprio, separadamente, devendo informar, ainda, quais os períodos de atividade (recolhimentos previdenciários) da parte autora, sejam eles de caráter empregatício ou autônomo, exercidos de forma concomitante ao período de emprego público (estatutário), se for o caso, que foram filiados e convertidos à mesma Previdência Social Urbana, do atual Regime Geral da Previdência Social.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008837-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008837-4) - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da informação da contadoria à fl. 251.Int.

0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de acolher a modificação do pedido inicial pleiteada pelo autor às fls. 105-106, pois o INSS discordou da aludida mudança (fl. 114 verso)e, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, somente com a anuência do réu é permitida tal situação. Assim, o processo deve prosseguir considerando o pleito inicial. Como o período de 10/08/1998 a 04/11/1999, conforme perfil profissiográfico de fls. 66-67, o autor teria ficado exposto aos agentes agressivos ruído e calor e tendo em vista que, nessa época, estavam em vigor os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 que, quanto ao calor remetem à NR 15, a qual informa que, para apuração da insalubridade, há a necessidade de utilização de uma fórmula em que se considera a atividade profissional (gasto calórico) e a temperatura ambiental, necessário se faz que o autor carregue aos autos o laudo ambiental que deu origem ao documento acima aludido para possibilitar que este juízo possa apurar tal situação com os detalhamentos técnicos necessários. Prazo de 60 dias. Int.

0027643-42.2008.403.6301 - LODOVICO DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Ministério Público Federal, dê-se vista à parte autora para que cumpra a

determinação de fl. 246.Int.

0001235-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001235-0) - LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0004533-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004533-1) - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 183-185: anote-se.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299-355: ciência ao INSS.Notifique-se eletronicamente a AADJ para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo do autor JOSE GONÇALVES MACEDO (42/111.639.664-2).Int. Cumpra-se.

0012785-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012785-2) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora os documentos solicitados pela contadoria judicial à fl. 165, no prazo de 30 dias. Int.

0014471-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014471-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406: defiro a dilação de prazo por 20 dias para cumprimento da determinação de fl. 403.Int.

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: defiro a dilação de prazo por 10 dias para apresentação da cópia do processo administrativo.Int.

0007291-24.2011.403.6183 - OLEGARIO COQUEIRO NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: defiro a dilação do prazo por 20 dias para apresentação da procuração de TAINA OLIVEIRA COQUEIRO.Int.

0007449-79.2011.403.6183 - ADEMIR LOBELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada pelo autor, retornem os autos à contadoria, para cumprimento da determinação de fl. 46.Int.

0007749-41.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para apresentação de cópias necessárias à análise de prevenção.Int.

0011235-34.2011.403.6183 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49-57: manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias.Int.

0011403-36.2011.403.6183 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições de fls. 35-49, 50-60, 65-98, 111-176 como aditamento à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. 5. Sem prejuízo,

cite-se o INSS.Int.

0001447-59.2012.403.6183 - ARTHUR KENTUKO NAKAIMA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 367.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias dos processos administrativos referentes aos pedidos nºs 123.967.836-0 (aposentaria por tempo de contribuição) e 159.370.774-3 (aposentadoria por idade).3. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0010129-03.2012.403.6183 - NILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Fl. 83-83v.: recebo como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

0001791-06.2013.403.6183 - EMYGDIO ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0003937-54.2012.403.6183), sob pena de extinção.3. Ao SEDI para alteração do assunto, fazendo constar o código 04.02.01.04.Int.

0002359-22.2013.403.6183 - ALZIR DE BARROS SOUZA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0054339-23.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0002413-85.2013.403.6183 - SILVIO MONTOSA(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0023929-35.2012.403.6301; 0065040-72.2007.403.6301; 0076258-68.2005.403.6301; 0119359-58.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0002509-03.2013.403.6183 - JOSE MARIANO DE LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0019466-26.2007.403.6301; 0019680-17.2007.403.6301; 0020505-58.2007.403.6301; 0029135-06.2007.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0005681-50.2013.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0010175-60.2010.403.6183; 0010754-08.2010.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0006243-59.2013.403.6183 - SEVERINO JERONIMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0001612-76.1999.403.6114), sob pena de extinção.Int.

0006903-53.2013.403.6183 - DOMINGOS DE SOUSA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0030260-72.2008.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0007307-07.2013.403.6183 - LUIS BEZERRA DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Eventual prevenção será analisada no momento de prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

0007651-85.2013.403.6183 - ALCEU SOUZA ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002049-02.2003.403.6301; 0004214-17.2006.403.6301; 0025142-81.2009.403.6301; 0030707-94.2007.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0007783-45.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0008263-62.2010.403.6301; 0014450-52.2011.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008647-83.2013.403.6183 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002119-19.2003.403.6301; 0057988-88.2008.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008883-35.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0005187-88.2013.403.6183), sob pena de extinção.No mesmo prazo, traga o autor declaração de hipossuficiência original, tendo em vista tratar-se de cópia o documento que instrui a petição inicial.Int.

0009321-61.2013.403.6183 - CARLOS DALBERTO KLEIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0584041-88.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009403-92.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO CRISPIM(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002810-52.2010.403.6183; 0013558-46.2010.403.6183; 0010263-98.2011.403.6301; 0061916-81.2007.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009441-07.2013.403.6183 - LUZIA BARRETO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO

DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0000905-69.2012.403.6109), sob pena de extinção.Int.

0009465-35.2013.403.6183 - OLAVO WAETEMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0243659-29.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009469-72.2013.403.6183 - ERNEI RAGONHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0004609-09.2005.403.6183; 0079168-68.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009617-83.2013.403.6183 - IVALDETE FARIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a procuração anexada à inicial trata-se de cópia reprográfica, apresente a parte autora o documento original, no prazo de 10 dias.Int.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0185896-36.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009807-46.2013.403.6183 - JOAO ANTONIOLI NETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0048631-79.2011.403.6301; 0227190-05.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009889-77.2013.403.6183 - IRINEU LAVORATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0023319-77.2006.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009955-57.2013.403.6183 - JOAO MARINHEIRO JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0267909-29.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0010109-75.2013.403.6183 - UBIRAJARA FLORES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0000846-39.2002.403.6301; 0041601-71.2003.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0010621-58.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s)

apontado(s) no termo de prevenção retro (0202821-44.2004.403.6301 e 0010699-52.2013.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0010637-12.2013.403.6183 - JUAREZ PERINETTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua procuração (fl. 12), bem como a declaração de hipossuficiência (fl. 13), subscrevendo-as no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0014781-34.2010.403.6183 - DALKA MARIA TORRES DE CAMARGO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0006140-23.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0023365-90.2011.403.6301 - ALBINO VIEIRA MARTINS(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 53-54), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido

juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0034537-29.2011.403.6301 - MARCO ANTONIO FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para agilizar o feito, ratifico os atos processuais praticados no JEF, observando, ademais que já foi procedida a citação do INSS (fl. 14) e a referida autarquia apresentou contestação (fls. 142-155).2. Dessa forma, revogo o sexto parágrafo do despacho de fl. 715 no que tange ao recebimento como emenda da inicial, em cumprimento ao artigo 264 do Código de Processo Civil.3. Mantenho o valor da causa em R\$ 138.589,94, porquanto foi o valor apurado na data do ajuizamento do feito no JEF (cálculos de fls. 138-140 e decisão de fls. 156-159).4. Por todo o exposto, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se pretende ou não alterar o pedido (petições de fls. 691693 e 716-718).5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 715.Int.

0056586-64.2011.403.6301 - ANTONIO IRAN PAULINO SILVA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 257-258), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0004328-09.2012.403.6183 - ROSA MARIA PARDUBSZKY(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0006014-36.2012.403.6183 - JOSE MACHADO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009234-42.2012.403.6183 - RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011524-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0004832-49.2012.403.6301 - ANTONIO HAROLDO GONCALVES(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito 0004832-49.2012.403.6301 (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 82.728,15 - fls. 157-160). 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 10. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 11. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0290181-17.2004.403.6301), SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0015184-66.2012.403.6301 - MARIA CELINA DA SILVA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Ratifico os atos

processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0016848-35.2012.403.6301 - EUGENIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 43.729,23 - fls. 445-446).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0038645-67.2012.403.6301 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de fls. 491-493.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0043836-93.2012.403.6301 - JOAO BOSCO XAVIER DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou

perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL e CÓPIA DO CPF, pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 57.231,37 - fls. 135-136).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000860-03.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003080-71.2013.403.6183 - MARIA DE MACEDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0004262-92.2013.403.6183 - JOSE NETO FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004700-21.2013.403.6183 - CLAUDINE FERNANDO DOLIVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005652-97.2013.403.6183 - CELSO RICARDO MARABISA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006792-69.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0008906-15.2013.403.6301 - JOSE APARECIDO ARCENIO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 84.264,79 - fls. 308-310). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o

qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 8323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190-192: aguarde-se por 30 dias.Int.

0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169 e 171: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 141-142 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Após, tornem conclusos.Int.

0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6) - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se a empresa Auto Posto Sol Suz Ltda (fl. 29) foi sucedida pela empresa Caluana Combustíveis e Serviços Ltda (fl. 108) e qual o endereço atual da primeira empresa, apresentando documento comprobatório. 2. Fls. 126-133: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos.Int.

0009802-27.2010.403.6119 - GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 247: defiro. À contadoria para verificar se houve a correta aplicação de correção monetária no valor pago pelo INSS (PAB).Int.

0000842-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000842-7) - SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as cópias necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural, fls. 73-74 e deste despacho. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73-74, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 1,10 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE(SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para: a) apresentar o original de fls. 150-151;b) trazer aos autos cópia do Tratado Internacional entre Brasil e Argentina;c) esclarecer como seria realizada a perícia requerida à fl. 153.2. Indefiro a produção de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).3. Fls. 158-167: ciência ao INSS.Int.

0015802-45.2010.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo (inclusive CEP) da empresa a ser periciada, apresentando documento comprobatório.Int.

0002149-39.2011.403.6183 - VICENTE FERREIRA DELMONDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: a) esclarecer o pedido de fls. 31-32;PA 1,10 b) trazer aos autos documento que comprove que seu benefício foi concedido no buraco negro, considerando o alegado na petição de fls. 44-47 e o documento de fl. 18 (DIB 08.06.93);c) informar se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Em igual prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0026820-44.2003.403.6301).Int.

0002692-42.2011.403.6183 - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 45: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação de cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) 0031405-62.1999.403.6183 (da 4ª Vara Previdenciária) e 0214495-82.2005.403.6301 (do JEF), sob pena de extinção.2. Recebo a petição de fls. 34-37 como aditamento à inicial.3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se pretende nesta demanda APENAS a aplicação do percentual de 147,06%. Em caso negativo, deverá esclarecer qual o seu pedido.Int.

0004602-07.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126-139: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural, fls. 124-125 e deste despacho. PA 1,10 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124-125, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0005722-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FIRMIANO NETO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0008432-78.2011.403.6183 - VLADIMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Considerando o cálculo da contadoria, prossiga-se.4. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme documento de fl. 10 (VLADMIR PAVLOV).5. Recebo a petição de fls. 36-37 como aditamento à inicial.6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002222-64.2010.403.6306 e 0244944-23.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0010470-63.2011.403.6183 - LHOKO MIYAMOTO KUNII(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, se há interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação/cálculo da contadoria. 2. Em igual prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0345938-59.2005.403.6301 e 0002215-19.2011.403.6183), sob pena de extinção.3. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0012208-86.2011.403.6183 - SEBASTIAO AMADEU DE ALBUQUERQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de intimação da mepresa para apresentação do LTCAT, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação do LTCAT e o PPP da mepresa Scania.3. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0001679-41.1999.403.6114), sob pena de extinção.Int.

0013094-85.2011.403.6183 - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se está alterando o pedido, considerando que na réplica (fls. 75-88) requer a revisão do benefício, incluindo o 13º salário (gratificação natalina).Int.

0013832-73.2011.403.6183 - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171-176 e 183-188: ciência ao INSS.2. Fls. 189-190: cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o item 2 de fl. 145, informando o endereço completo da empresa a ser periciada, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.3. Fl. 198: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0013886-39.2011.403.6183 - EDGAR SANTOS MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam os requerentes de fls. 37-61, no prazo de 20 dias, se há algum dependente recebendo o benefício de pensão por morte, apresentando documento comprobatório.Int.

0013946-12.2011.403.6183 - HENRIQUE BERNARDO VELTMAN(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 468-477 como aditamento(s) à inicial.2. Considerando os documentos de fls. 470-476, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Fls. 478-480: anote-se o nome do novo procurador da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) indicando a data de início o qual pretende que o benefício de aposentadoria especial de jornalista seja concedido;b) informando todos os períodos que deverão ser computados no referido benefício.5. Comprove a parte autora, em igual prazo, que os antigos patronos (Dr. Jefferson Martins de Oliveira e Dr. André Pereira dos Santos estão cientes da revogação do mandato - fl. 479).6. Após, tornem conclusos.Int.

0024114-10.2011.403.6301 - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 139 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 36.433,51).2. Não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa (fl. 144), considerando o documento de fls. 74-76.3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo acima, se pretende a produção de prova testemunhal, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando

claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0048049-79.2011.403.6301 - JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de fl. 157 (R\$ 45.992,67).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0002472-10.2012.403.6183 - ORTENCIO FIRMINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a modificação do valor da causa (fls. 141-142).2. Fls. 143-205: ciência ao INSS.Int.

0039006-84.2012.403.6301 - ELI GOMES MARACAIPE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 255-257).4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0004557-37.2011.403.6301 (fl. 273), SOB PENA DE EXTINÇÃO.5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 6. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0002257-97.2013.403.6183 - PAULINO KATURABARA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo o PERÍODO FINAL em que trabalhou sob condições especiais na empresa Plaka Engenharia e Construção Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e o documento de fl. 11.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar se os períodos/empresas laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia são apenas os indicados à fl. 11.Int.

0009507-84.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA. e a COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA são a mesma empresa, em face da divergência entre a inicial e o documento de fl. 33.Int.

0010766-17.2013.403.6183 - EDISON VIEIRA GAMERO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 08 item b e documentos de fls. 240-241 e 244-245.Int.

0010900-44.2013.403.6183 - HEITOR DE ARAUJO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0364967-32.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0011208-80.2013.403.6183 - EMILIA DELL ARINGA RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0011212-20.2013.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0011246-92.2013.403.6183 - VIRGILIO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004191-47.2000.403.6183; 0004306-53.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0011259-91.2013.403.6183 - ARMANDO CUCERAVAI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0325132-03.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011341-25.2013.403.6183 - JOANA MARIA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0039969-29.2011.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011397-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0391756-68.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011398-43.2013.403.6183 - DURVAL QUINTAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0202971-20.1993.403.6104), sob pena de extinção.Int.

0011464-23.2013.403.6183 - SIDNEI ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0000948-

46.2010.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0011604-57.2013.403.6183 - COSME SAMPAIO LUCIO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) trazendo aos autos documento que comprove que requereu o benefício de auxílio-doença (espécie 31);b) esclarecendo se trabalhou em algum período, especificando o(s) período(s) e empresa(s), apresentando documento comprobatório.2. Após, tornem conclusos.Int.

0011894-72.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o documento de fl. 10, datando-os, sob pena de extinção.Int.

0012046-23.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004305-68.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062206-28.2009.403.6301 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: 1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 2. Defiro a produção da prova testemunhal.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas, caso residam na cidade de São Paulo, não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. 4. Na hipótese das testemunhas não residirem em São Paulo, deverá a parte autora trazer as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) (cópia da petição inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes ao período controverso, petição com o ROL DE TESTEMUNHAS E RESPECTIVO ENDEREÇOS), informando, outrossim, o endereço dos JUÍZOS DEPRECADOS.Int.

0025988-64.2010.403.6301 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento da inicial de fls. 213-214.int.

0002440-39.2011.403.6183 - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA, no endereço de fl. 109. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, as cópias necessárias para a intimação do perito: petição inicial, aditamentos e de todos os documentos referentes ao período questionado, dos seus quesitos e do Juízo.Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0006174-95.2011.403.6183 - JORGE DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo (inclusive CEP) da empresa a ser periciada, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

0007098-09.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 125-129 como aditamento(s) à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito 0126515-34.2004.403.6301 pois os objetos são distintos.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Ao SEDI para exclusão dos códigos 04.01.18 e 04.04.03 e inclusão do 2034 (04.02.01.04). 5. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0013166-72.2011.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com os feitos mencionados no Termo de Prevenção, em face o teor dos documentos de fls. 219-227.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 230-238, 242-260 e 263-265 como aditamento(s) à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, considerando o que consta à fl. 05. Em caso afirmativo, deverá especificar a empresa/período e a qual agente agressivo estava exposto.4. Após, tornem conclusos.Int.

0001332-38.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a petição de fls. 483-484, considerando o documento de fl. 488, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se RATIFICA a referida petição, no qual pretende nesta demanda o reconhecimento como especial APENAS do período de 01/09/78 a 30/03/98.Int.

0002622-88.2012.403.6183 - JOSE PEPE(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112 e 113: considerando o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, cumpra a parte autora, INTEGRALMENTE e no prazo de 30 dias, o despacho de fl. 111, sob pena de extinção.Int.

0003304-43.2012.403.6183 - LOURIVALDO LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0006336-56.2012.403.6183 - PROCESO MISSION CEPEDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/cálculo da contadoria, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006882-14.2012.403.6183 - JOSE ALVES CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE

EXTINÇÃO. Int.

0010160-23.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOMINATO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO E SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o período laborado em atividade especial na empresa Transporte Cocal S.A e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 35 e documentos de fls. 23 e 37.Int.

0800034-75.2012.403.6183 - JOZIAS PEREIRA LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção.Int.

0036920-43.2012.403.6301 - CLAUDIO FERREIRA DA COSTA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Recebo a petição e documentos de fls. 763-767 e 775 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 50.417,32) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, o que pretende demonstrar com a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.4. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.5. Fls. 768-774: ciência ao INSS.int.

0000420-07.2013.403.6183 - ANTONIO VICENTE DA CUNHA(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 431: defiro à parte autora o prazo de 90 dias, sob pena de extinção.Int.

0000968-32.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 37), esclareça o seu interesse no prosseguimento deste feito, no qual pleiteia aposentadoria por idade, sob pena de extinção.Int.

0002592-19.2013.403.6183 - EDGAR MAURICE CAMARGO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (000259304.2013.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0002896-18.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sentença, acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do feito 0031113-20.1999.403.6100, sob pena de extinção.Int.

0005110-79.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, novo instrumento de mandato, com a grafia correta do seu nome, SOB PENA DE EXTINÇÃO.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda: a) trazer aos autos cópia legível dos documentos de fls. 93-97;b) informar se pretende o cômputo dos períodos comuns laborados na Brastec Instalações e Mont Inds. Ltda (fl. 34) e Pontal Tecnologia e Equipamentos SA (fl. 35); c) esclarecer que período laborado em atividade especial no Frigorífico Kaiowá SA e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 26.d) apresentar cópia da CTPS com a anotação do período laborado na SABESP.Int.

0005906-70.2013.403.6183 - OSVALDO EMIDIO DA SILVA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Tendo em vista o documento de fl. 59 e considerando que não consta a simulação/cálculo do INSS com os períodos/empresas que totalizaram o tempo de 33 anos, 10 meses e 24 dias, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se pretende, nesta demanda, apenas o reconhecimento como tempo de serviço especial os períodos de 05/09/79 a 20/11/84.Int.

0006140-52.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0008898-38.2013.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0007252-56.2013.403.6183 - MARIO MAIELLARO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0070642-83.2003.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.Int.

0007338-27.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO COSTA(SP275547 - REGINA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0407458-54.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0007578-16.2013.403.6183 - CARLOS PERES BARREIRA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0007578-50.2012.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0008422-63.2013.403.6183 - OSMAR DOS SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da inicial, acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0040283-38.2012.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008470-22.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.Int.

0008828-84.2013.403.6183 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o andamento do requerimento administrativo (fls. 53-54).Int.

0009224-61.2013.403.6183 - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0301714-36.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009468-87.2013.403.6183 - WALDYR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0206274-66.1998.403.6104 E 0002963-22.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0009682-78.2013.403.6183 - OSMAR FERREIRA CAMPUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 73 (Osmar Ferreira Campos).3. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias:a) se pretende o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Continental Segurança Empresarial ME (fl. 263) e Colee S/A Ind. e Com (fl. 285);b) o período especial laborado na empresa Abarth Indústria e Comércio Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e no documento de fl. 333;c) se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações dos períodos laborados na Microlite, Itapemirim, Intermodal e Dom Vital. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia.Int.

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0010222-72.2004.403.6303), sob pena de extinção.Int.

0010898-74.2013.403.6183 - FRANCISCO BRAZ ALEXANDRE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0008153-58.2012.403.6183), sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003012-1) - NEWTON MARQUES X JOSE CORREA DE MATOS X JOSE PINTO DE ANDRADE X JOSE URBANO DE ARAUJO X MASSAHIRO AJIFU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação de falecimento do coautor JOSÉ CORREA DE MATOS, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO do processo em relação ao referido coautor. Int.

0003032-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003032-7) - SEBASTIAO PERES X DERNIVAL SANTOS X HERNANDES DE CARVALHO X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação de falecimento do coautor HERNANDES DE CARVALHO, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a respectiva sucessão processual, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO no que tange ao referido coautor. Int.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o nome da empresa o qual requer a perícia e cujo endereço informou à fl. 117.Int.

0003540-63.2010.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 137. Após, tornem conclusos. Int.

0006068-70.2010.403.6183 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/cálculo da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007378-14.2010.403.6183 - TEREZA FURINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 82-83 como aditamento(s) à inicial. 2. Considerando que a parte autora concorda com o informado pela contadoria e que não há mais diferenças a serem recebidas, esclareça qual o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias. 3. Havendo interesse, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 2001.03.99.025569-6 (fl. 53), sob pena de extinção. Int.

0022766-88.2010.403.6301 - DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a assinatura do autor de fls. 232-233 é divergente das folhas 08-11. 2. Ademais, o autor não tem capacidade postulatória para apresentar a petição de fl. 232 e, assim, a desconsidero. 3. Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 20 dias, novo instrumento de mandato, sob pena de extinção. 4. Fls. 229: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000820-89.2011.403.6183 - DORACY MAGOGA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o procurador da autora, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 236-238, assinando-a, sob pena de desentranhamento. Int.

0006072-73.2011.403.6183 - NILVA MARIA SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 30-44 e 60-137 como aditamento(s) à inicial. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo. Int.

0007506-97.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 46-60 e 66-143 como aditamento(s) à inicial. 3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 21 (Luiz Martins Ferreira). 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo. 5. Em igual prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0012423-04.2008.403.6301). Int.

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 348-349 como aditamento(s) à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos comuns que pretende ver computados no benefício, além do período rural, são aqueles elencados à fl. 340. Caso haja outro período, deverá especificá-lo. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista a DER (26/01/2011). Int.

0009056-30.2011.403.6183 - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação/cálculo da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Havendo interesse, deverá, ainda, no mesmo prazo acima, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000859-86.2001.403.6183), sob pena de extinção.3. Em igual prazo, esclareça, também, a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0011862-38.2011.403.6183 - JULIO PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fl. 56: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 39-53, 56, 61-160 e 170-212 como aditamento(s) à inicial.4.Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o tópico final do despacho de fl. 37, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0012437-85.2008.403.6301, sob pena de extinção.5. Deverá a parte autora, ainda, em igual prazo, esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0012182-88.2011.403.6183 - JOSE TELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o que pretende nesta demanda, considerando as peças apresentadas às fls. 41-54.2. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria.Int.

0013942-72.2011.403.6183 - EDIZIA JULIA DE SILVA OLIVEIRA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) se pretende a aposentadoria por idade com reconhecimento de período comum (urbano e rural) OU aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum (urbano e rural); b) TODOS os períodos (urbano e rural) que deverão ser computados no benefício, bem como especificar para qual empregador, caso existente, laborou; c) se há algum período laborado em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, considerando que consta que exerceu a profissão de engenheiro (fl. 06).2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá cumprir o artigo 282, incisos VI e VII do Código de Processo Civil, conforme já determinado à fl. 34.Int.

0019564-69.2011.403.6301 - VANDEBURGUE DOS SANTOS FREIRE(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 46.255,07 - fls. 191-193).5. Considerando a petição de fls. 168-169, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos e empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados da mencionada petição.Int.

0004568-95.2012.403.6183 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 55-58, 64-65, 66-67, 71-77, 78-83, 115-117, 118-120, 121-124, 125-131 e 132-134 como aditamento(s) à inicial (novo valor da causa - R\$ 47.957,00). 2. Assine a procuradora da parte autora a petição de fls. 84-107, no prazo de 10 dias.3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer quais períodos e empresas trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre às fls. 66-67 e 86.4. Após, tornem conclusos.Int.

0005624-66.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 82.281,53 (apurado pela contadoria). 4. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 28-209 como aditamentos à inicial. 5. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.03.03 e incluir o 2034 (04.02.01.04). 6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002024-97.2005.403.6307), sob pena de extinção. Int.

0005992-75.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PANTATOROTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 196-197 como aditamento(s) à inicial. 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme determinado à fl. 194, item 4.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a espécie de benefício pretendida, aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42) ou se há pedido alternativo, observando que se computados apenas os períodos de fl. 196 não totaliza o tempo de 35 anos de contribuição em regime especial, conforme alegado à fl. 197. Int.

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO CABRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 144.928,86 (apurado pela contadoria). 3. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 42-43 como aditamento(s) à inicial. 4. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme a inicial (PAULO SERGIO BIRAL), BEM COMO para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.19 e 04.02.01.01). 5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0118426-22.2004.403.6301 e 0285593-30.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007074-44.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE ROBERTI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: defiro ao autor o prazo de 20 dias para cumprir o despacho de fl. 207, sob pena e extinção. Int.

0007378-43.2012.403.6183 - ELIO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando o cálculo/informação da contadoria, prossiga-se. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002307-16.2011.403.6306), sob pena de extinção. Int.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 75.581,22 (apurado pela contadoria). 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001490-97.2007.403.6303 e 0006906-17.2005.403.6303), sob pena de extinção. Int.

0007528-24.2012.403.6183 - JURANDIR COSTA FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando a divergência entre às fls. 04-05 (reajuste do benefício pelo teto da EC 20/1998 e EC 41/2003) e 07 (revisão e recálculo do benefício considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto a época), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o seu pedido, sob pena de extinção.Int.

0008214-16.2012.403.6183 - JOSE CARLOS MELHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 230: defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0011224-68.2012.403.6183 - JACIRA MARIA DOS SANTOS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período como doméstica pretende o reconhecimento, em face da divergência entre a inicial e a petição de fl. 140.Int.

0001169-24.2013.403.6183 - MARIA HELOISA DA COSTA GOMES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o deferimento do benefício com o tempo de 25 anos e 29 dias.Ressalto que nessa simulação do INSS constam os períodos/empresas considerados para a concessão do benefício.Int.

0001572-90.2013.403.6183 - GERSON FERREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.01.03 e incluir 2093 (04.05.01) e 2037 (04.02.01-07).4. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.5. Após, tornem conclusos.Int.

0005676-28.2013.403.6183 - LAUDELINO GUARIENTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos.4. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 25-26 (LAUDELINO GUARIENTO). 5. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 96-100 como aditamento(s) à inicial.6. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia são os mencionados na tabela de fls. 07-08, 4ª e 5ª colunas, bem como se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, considerando que tais dados não constaram no pedido de fl. 21.7. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006960-71.2013.403.6183 - LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0006576-55.2007.403.6301, 0124466-20.2004.403.6301 e 0010959-28.1996.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0007648-33.2013.403.6183 - JOSIAS BRAZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0061955-15.2006.403.6301 E 0062820-72.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0458824-35.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008854-82.2013.403.6183 - JOSE DINEIFE FERREIRA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretendo o cômputo do período comum laborado na empresa Sabap S.A Indústria de Artefatos Plásticos.Int.

0008954-37.2013.403.6183 - LAUDIL RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.Int.

0009086-94.2013.403.6183 - ROLNEY BAPTISTONE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0201324-92.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009322-46.2013.403.6183 - LUCIANO ANTONIO GRILLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0001735-32.2008.403.6317 E 0264316-55.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009496-55.2013.403.6183 - REGINA DE AZEVEDO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0050475-93.2013.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia atualizada do CPF, considerando o número constante à fl. 11 e o documento de fl. 21, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do CPF.Int.

0010532-35.2013.403.6183 - HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0012902-

69.2005.403.6311 e 0535416-23.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0015370-55.2013.403.6301 - REGINALDO FAUSTINO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0051404-41.1999.403.6100), sob pena de extinção.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos instrumento de mandato original.Int.

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006028-9) - GERALDO CARDOZO DA SILVA X VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO X VALMIR CARDOZO DA SILVA X VALDIR CARDOZO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o artigo 407 do Código de Processo Civil no que tange as testemunhas de fl. 641 (qualificação e endereço).2. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de audiência, no qual será observado o parágrafo único do artigo acima citado.Int.

0003188-71.2011.403.6183 - MARLY REIS RIBEIRO X JOAO GONCALVES DE JESUS X OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a coautora Marly Reyes Ribeiro, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0274142-08.2005.403.6301), sob pena de exclusão da lide.Após, tornem conclusos.Int.

0022210-52.2011.403.6301 - JOSE SIMAO HENGLER(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 238 (JOSÉ SIMÃO HENGLER).3. Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, conforme documento de fls. 202-203, sob pena de extinção.Int.

0004984-63.2012.403.6183 - MARCOS DARIO DE SOUZA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0014418-13.2012.403.6301 - JOAO CELSO FARES PEREZ(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que no prazo de 10 dias RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 412), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observe que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 5. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0029810-90.2012.403.6301 - MARIA SILVIA RIBEIRO DE MORAIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do feito 0032934-52.2010.403.6301, conforme já determinado, sob pena de extinção.Int.

0039606-08.2012.403.6301 - FATIMA FACINI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 47.750,36 - fls. 13--132).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000452-12.2013.403.6183 - RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato outorgado ao Dr. Jeferson Julio Fogo, sob pena de extinção.Int.

0001568-53.2013.403.6183 - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 60-61 como aditamento(s) à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a data de início do período laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e o documento de fls. 28 e 36.4. Após, tornem conclusos.Int.

0003636-73.2013.403.6183 - ANTONIO SAMUEL TODESCHINI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção.Int.

0004256-85.2013.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0006104-10.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS RESENDE(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, quais períodos e contribuições pretende ver computados na revisão da renda mensal inicial com a aplicação do artigo 29 da Lei 8,213/91, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria.Int.

0006280-86.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, considerando que não constou no pedido de fl. 10.4. Após, tornem conclusos.Int.

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 05-06 e 32-33, item d.Int.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o andamento do requerimento administrativo (fls. 59-68).Int.

0008198-28.2013.403.6183 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada..Pa 1,10 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual empresa laborou de 14/12/98 a 11/09/2000 requerida à fl. 31.3. Após, tornem conclusos.Int.

0008324-78.2013.403.6183 - ANA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o cômputo do período laborado na empresa JG Medeiros e Cia Ltda (fl. 24) no benefício pleiteado.3. Após, tornem conclusos.Int.

0008428-70.2013.403.6183 - CELEIDE BENEDITA ROSA ISAIAS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0008772-51.2013.403.6183 - PEDRO GOMES SAMPAIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0007541-23.1999.403.6104 e 0002949-38.2009.403.6183), sob pena de extinção.2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.01.07 e 04.02.01.03 3 incluir o 2034 (04.02.01.04).Int.

0009782-33.2013.403.6183 - GEOVANI DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual período trabalhou sob condições especiais na empresa Rápido São Paulo Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 21.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício em 27 anos, 5 meses e 28 dias (fls. 94 e 96). 4. Após, tornem conclusos. Int.

0016878-36.2013.403.6301 - GERALDO EUSTAQUIO DANTAS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 853: defiro o prazo de 5 dias para vista dos autos fora da secretaria.Int.

Expediente Nº 8327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010169-19.2011.403.6183 - MARCOS FRANCO DE LIMA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 8328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011322-87.2011.403.6183 Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 92-101 e esclarecimentos de fls. 114-115 não trouxeram elementos aptos a embasar uma decisão segura deste Juízo sobre a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que indica que a parte autora está incapacitada, temporariamente, por um período de 5 anos, sem informar sobre a data do início da incapacidade, elemento essencial para o deslinde da controvérsia, entendo ser necessária a realização de nova perícia judicial, com outro especialista em ortopedia para que seja esclarecida a natureza da incapacidade (se temporária ou permanente) e a data de início. Desta forma, determino que a Secretaria tome as providências necessárias para a realização da nova perícia médica. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 8329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012171-35.2007.403.6301 - LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA E SP162175 - KAREN BELINSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 47.331,69 - fls. 99-102). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Considerando que já consta nos autos laudo pericial, esclareçam as partes se há mais provas a produzir, no prazo de 5 dias. 5. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.01.08 e incluindo o 2013 (04.01.05). Int.

0000598-24.2011.403.6183 - NADIR NICOLAU RAIMUNDO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 21-22, 46-82 e 83 como aditamento(s) à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, novo instrumento de substabelecimento, em substituição ao de fl. 43, o qual substabeleceu SEM RESERVAS ao estagiário. 4. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0006608-84.2011.403.6183 - SHYRLEY CORREA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 05/10/2009, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 60-61. Int.

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o teor da sentença proferida no JEF (fls. 40-42), apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer

autos cópia da decisão que não cumpriu no JEF, o qual ensejou a extinção do feito (fl. 48-49).3. Após, tornem conclusos.Int.

0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção:a) cópia do seu CPF; b) documento que comprove que Mari Neusa Dias foi nomeada sua curadora.,PA 1,10 3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se recebeu o benefício de auxílio-doença, considerando o pedido de fl. 08, item b.4. Após, tornem conclusos.Int.

0004752-17.2013.403.6183 - STEPHANIE FARIAS RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora APÓS 2008. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0008781-13.2013.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) informando a data do primeiro requerimento administrativo, apresentando documentos comprobatórios.b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0008782-95.2013.403.6183 - SINFOROSA EDITE DOS SANTOS(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. b) apresentando instrumento público de mandato. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o primeiro requerimento administrativo foi em 16/04/2013.4. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento no qual conste o valor que percebia a título de auxílio-doença.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação do valor da causa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0009304-25.2013.403.6183 - JOSEFA BENTO FELIX(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0005840-18.2009.403.6317), sob pena de extinção. Int.

0009542-44.2013.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 3. Emende a parte autora, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando cópia de RG e CPF. 4. Cumprida a exigência, cite-se o INSS. Int.

0010663-10.2013.403.6183 - ARLINDO JOSE DA COSTA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo qual benefício pretende. b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. c) informando a data de início do benefício pretendido. Int.

0010758-40.2013.403.6183 - ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. b) apresentando instrumento de mandato apto à postulação de seu direito em juízo. c) esclarecendo quais benefícios concedidos geraram Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), e cujo pagamento pleiteia, apresentando documento comprobatório. Int.

0011321-34.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0077021-06.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011327-41.2013.403.6183 - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 dias, sob pena de EXTINÇÃO, esclarecendo: a) o pedido de RESTABELECIMENTO do benefício, considerando que pelo documento de fl. 33 não houve a sua concessão; b) se sofreu acidente típico do trabalho; c) se requereu ao INSS outro benefício ANTERIORMENTE ao solicitado no documento de fl. 33. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório. 3. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, trazer aos autos certidão do trânsito em julgado do feito acidentário. 4. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa. Int.

0011518-86.2013.403.6183 - MARIA ROSA MARQUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) apresentando instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em juízo; b) esclarecendo o número do benefício que pretende restabelece, indicando a DIB e a DCB; c) justificando o valor atribuído à causa, trazendo planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0011646-09.2013.403.6183 - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002719-74.2001.403.6183, 0027600-66.2012.403.6301 e 0039857-89.2013.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0012615-24.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO GEREMIAS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0057375-68.2008.403.6301 e 0058637-87.2007.403.6301), sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8344

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0) - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença de fls. 102-104, reconheceu a prescrição no tocante à autora SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA, nada lhe é devido a título de atrasados. Assim, altere a Secretaria o ofício precatório nº20130001116, expedido em favor da autora KIZZY MARIANA CASSIANO POCA, fazendo constar no campo VALOR REQUISITADO, o total apurado pelo INSS às fls. 153-165, devido à parte autora.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Int.

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004571-1) - ROBERTO RODRIGUES MARTINS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000299-0) - ANITA MARIA DE NOVAIS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0000299-18.2009.403.6183 (sentença tipo A)Parte autora: ANITA MARIA DE NOVAISParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOANITA MARIA DE NOVAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Josedilson Rodrigues de Oliveira.Argumenta, em apertada síntese, que o falecimento ocorreu em 13/04/2003. Afirma que formulou requerimento administrativo, mas o benefício foi negado sob o argumento de que o instituidor teria perdido a qualidade de segurado. Alega que (i) possui provas suficientes para atestar a união estável com o Sr. Josedilson Rodrigues de Oliveira e (ii) o falecido mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o fazia jus ao benefício de aposentadoria e, após o último vínculo, tornou-se empresário.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-22.Às fls. 25-26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi aditada às fls. 31-32.Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição do valor da causa (fl. 48), a qual emitiu o parecer de fl. 54.Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando os requisitos legais do benefício em discussão e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67-74).Sobreveio réplica (fl. 86).Finalmente, foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 16:00 (fl. 92), a qual foi realizada, conforme termos de fls.

93-96.É o relato do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.No que se refere à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas.No caso dos autos, para a comprovação da união estável entre a requerente e o Sr. Josedilson Rodrigues de Oliveira, foram apresentadas as certidões de nascimento de três filhos comuns, nascidos entre os anos de 1980 e 1984 (fls. 20-22).Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo foi convincente no sentido de que a autora e o Sr. Josedilson Rodrigues de Oliveira conviveram em união estável até o óbito deste último.Com efeito, a testemunha Nádia Maria do Nascimento afirmou que era vizinha da autora e que pode atestar a convivência com o Sr. Josedilson Rodrigues de Oliveira até o momento de seu falecimento (2003). A versão não foi diferente nos depoimentos das testemunhas Simone Pontes dos Santos e Janduí Jeremias de Santana. Os depoimentos - prestados por pessoas compromissadas - foram coesos e esclarecedores acerca da relação de convivência.Provada a união estável, resta controvérsia apenas no que se refere à comprovação da qualidade de segurado por parte do de cujus (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa - vide fl. 11).Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, o falecimento do companheiro da parte autora ocorreu em 13/04/2003 (fl. 63).O último vínculo anotado em carteira de trabalho encerrou-se, em tese, no dia 05/07/1999 (fl. 15), o que é corroborado pelo extrato do CNIS de fl. 81. A parte autora alega, no entanto, que o Sr. Josedilson foi comerciante/empresário até a data do óbito e faria jus ao benefício de aposentadoria, o que ensejaria a manutenção da qualidade de segurado.As alegações não prosperam.Não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria, quer porque o Sr. Josedilson faleceu com 42 anos de idade, não cumprindo o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade (sessenta e cinco anos para o segurado homem - artigo 48 da Lei nº 8.213/91), quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, uma vez que o primeiro vínculo empregatício teve início em 01/08/1980 e o último encerrou-se em 05/07/1999 (fl. 81), apurando-se tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.Veja-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 102, 2º, PARTE FINAL, INAPLICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - A decadência a que alude o art. 103 da Lei n. 8.213/91 incide, tão somente, para a revisão do benefício e não para a concessão em si. II - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. III - Malgrado o de cujus tenha sido qualificado como industrial na certidão de óbito, não há nos autos qualquer documento a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatório do exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há nos autos qualquer elemento

probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre maio de 1994, data do último recolhimento de contribuição previdenciária (fl. 55), e a data do óbito (14.11.1999). Outrossim, o falecido possuía 23 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço até 16.12.1998, não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o de cujus possuía 63 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. V - Considerando que entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (maio de 1994) e a data de seu óbito (14.11.1999) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. VI - As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não poderão ser objeto de restituição, tendo em vista a natureza alimentar destas, bem como a boa-fé do demandante. VII - Em se tratando a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas.(AC 00195926420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 10/04/2013, destacou-se).No que tange à alegação de que o falecido era empresário, apesar das testemunhas terem confirmado o trabalho do de cujus no comércio (ramo alimentício) e em estabelecimento próprio, não há comprovação de que efetuou os recolhimentos obrigatórios como contribuinte individual, o que implica a perda da qualidade de segurado.Nestes termos, confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal sobre o assunto:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. Não está caracterizado o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência, uma vez que tal providência seria inútil à solução da lide, porquanto a questão ventilada nos autos, qual seja, a qualidade de segurado do de cujus exige prova documental. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que, nos termos do disposto no Art. 102, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes. 3. Agravo desprovido.(AC 00195216220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 11/12/2013, destacou-se).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 2. Seria cabível o recolhimento das contribuições após o óbito do segurado por seus dependentes, mas desde que houvesse uma inscrição anterior ao óbito como contribuinte individual, o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso desprovido.(AC 00026398820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)Dessa forma, não havendo direito do Sr. Josedilson Rodrigues de Oliveira (falecido em 13/04/2003) ao benefício de aposentadoria e tendo o seu último vínculo laboral encerrado em julho de 1999 (fl. 81), faltava-lhe a qualidade de segurado no momento do óbito, mesmo se consideradas as prorrogações do período de graça previstas no artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Foi acertado, portanto, o indeferimento da autarquia previdenciária.III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004729-42.2011.403.6183 - FABIO SIDINEY ANDREOLLI X MARIA DA GRAÇA RODRIGUES NERY ANDREOLLI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0004729-42.2011.403.6183 (sentença tipo A)Parte autora: FÁBIO SIDINEY ANDREOLLI e MARIA DA GRAÇA RODRIGUES NERY ANDREOLLIParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOFÁBIO SIDINEY ANDREOLLI e MARIA DA GRAÇA RODRIGUES NERY ANDREOLLI, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Rafael Nery Andreolli.Argumentam, em apertada síntese, que eram dependentes economicamente do filho à época do óbito. Formularam requerimento administrativo, mas o benefício foi negado sob o argumento de que lhes faltaria a qualidade de dependente. Alegam que possuem prova

documental apta a demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado falecido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-273. Emenda à inicial às fls. 279-296. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 297). Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando os requisitos legais do benefício em discussão e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 301-303). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 322), que se realizou conforme termos de fls. 324-327. Foram juntados documentos do irmão do falecido às fls. 331-347. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecimento ocorreu em 16/06/2008 (fl. 235), sendo certo que o Sr. Rafael Nery Andreolli contribuiu para o Regime Geral até a data do óbito, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença. Como se observa, está preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência de dependência econômica, sequer tendo sido questionada a qualidade de segurado mantido pelo Sr. Rafael Nery à época do óbito (fl. 20). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os autores demonstraram serem os pais de Rafael Nery Andreolli (certidão de nascimento à fl. 27), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa). Para tanto, os autores juntaram aos autos: (i) comprovante de residência comum (vide fatura de cartão de crédito em nome do filho dos autores à fl. 150, conta de luz em nome da coautora à fl. 224 e conta de telefone em nome do coautor à fl. 48); (ii) pagamento do condomínio da residência da família pelo falecido (fls. 36-37); (iii) pagamento de conta de telefone em nome do coautor pelo de cujus (fls. 47-48). Em Juízo, as testemunhas confirmaram que os autores residiam com o filho, que lhes ajudava nas despesas domésticas. Afirmaram, porém, que na casa residia também um irmão, que também exercia atividade laborativa e ajudava nas despesas. A testemunha Juliana de Campos Menezes confirmou que o Sr. Rafael era formado em Administração, morava com os pais, ajudava nas despesas domésticas, mas salientou que ele havia comprado um apartamento pouco antes do óbito, próximo ao trabalho, em que planejava residir futuramente. Entendo que os documentos acostados aos autos, somados à prova oral colhida em Juízo, são insuficientes para a comprovação da efetiva dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. O coautor Fábio Sidney Andreolli é beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 83) e a coautora Maria da Graça Rodrigues Nery Andreolli, à época do óbito do filho, trabalhava no Hospital Albert Einstein, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença. É bem verdade que o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 não veda a acumulação do recebimento de aposentadoria e pensão por morte. No entanto, o prévio recebimento do benefício previdenciário caracteriza importante elemento a ser considerado quando se está em discussão a dependência econômica. A existência de comprovante de pagamento de contas, em épocas esporádicas, é pouco significativa para a demonstração do efetivo auxílio material a ensejar dependência econômica. Ademais, o fato de o falecido possuir automóvel próprio (fl. 151-153) e ter comprado um apartamento na cidade de São Paulo, conforme relato da testemunha ouvida em audiência, evidencia que o fruto de seu trabalho era utilizado, substancialmente, para o pagamento de despesas próprias. Finalmente, não se pode desconsiderar o fato de que os autores possuíam outro filho, o que leva a crer que eventuais encargos com o auxílio material eram divididos por todos (vide extratos CNIS anexos a esta sentença). Esclareço que a concessão de pensão pelo falecimento do filho pressupõe mais do que um auxílio material, mas verdadeira dependência econômica, o que não restou idoneamente comprovado nestes autos. Assim, considerando-se que as provas carreadas aos autos não deixam clara a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, apresenta-se inviável a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009695-48.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: ELISA NAKATATE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ELISA NAKATATE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Informa padecer de patologia neurológica. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 12-70. Em decisão, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). A inicial foi aditada para incluir o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 75). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição do valor da causa (fls. 76-78), ocasião em que foi emitido o parecer de fl. 80. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 90-98. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 104-115. O Perito informou à fl. 127 o não comparecimento da parte autora à perícia. Foi dada a oportunidade para a autora justificar o seu não comparecimento à perícia médica (fl. 128), o que foi prontamente cumprido às fls. 129-137. Dessa forma, a perícia foi redesignada para outra data (fl. 138). Laudo pericial foi acostado às fls. 139-143. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 139-143 concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o labor a contar de maio de 1986 (vide fls. 141-142). Considerando-se que a autora contribuiu de forma individual para o Regime Geral da Previdência Social apenas a partir de 1993 (vide extrato do CNIS à fl. 152), faltava-lhe a qualidade de segurado à época do início da incapacidade, uma vez que a incapacidade laborativa é preexistente. Assim, é inviável a concessão do benefício por incapacidade pleiteado. Faço constar que o Perito de confiança do Juízo foi categórico ao notar que houve piora clínica a partir de 2003, ressaltando: posso afirmar que já havia incapacidade total e permanente para todas as suas atividades habituais desde 05/1986 (fl. 141). A conclusão foi fundamentada no fato de que a autora fora submetida a tratamento cirúrgico àquela época (vide fl. 139). Trata-se, portanto, de efetiva hipótese de incapacidade preexistente, tal qual já havia concluído o INSS quando do indeferimento administrativo (vide extratos anexos, que compõem esta decisão). Ausente qualquer ilegalidade no ato denegatório da autarquia previdenciária, não há que se falar em condenação por danos morais, uma vez que falta um dos requisitos essenciais à caracterização do dever de indenizar (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015066-68.1999.403.6100 (1999.61.00.015066-3) - NAIR KEIKO NAKAGAWA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001327-6) - IVONILDES DA SILVA LIMA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002184-9) - OSCAR GAUDENCIO LIMA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008219-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008219-7) - SANDRA REGINA ROSSETTI DOS SANTOS (SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES E SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009864-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009864-1) - JOSELITA LIMA DA SILVA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004057-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SACC RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0009672-05.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ BISCALCHINI FEGHALI (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-90.2012.403.6183 - JOSE GALDINO DIAS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-43.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002668-43.2013.403.6183 (sentença tipo C) Parte autora: EDIVALDO LIMA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. EDIVALDO LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 21-28. Determinou-se, sob pena de extinção, a juntada de procuração; o cumprimento do disposto no artigo 282, VII, do CPC; a justificação do valor dado à causa e a apresentação de documento com o número do benefício de auxílio-doença (fl. 31). O autor regularizou a representação processual às fls. 32-33. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a triplíce relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0) - VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento. FLS.125:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0000002-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000002-8) - PEDRO FRANCISCO FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 403/408, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois teria deixado de considerar prova material apresentada e se baseado no depoimento de apenas uma testemunha. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença foi proferida com base nas provas produzidas e nos documentos apresentados, não restando configurada a omissão alegada. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da

decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0003304-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003304-6) - CLOVIS FERREIRA DA SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
FLS. 349/356: Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANEIA DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
Vistos. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora possuem domicílio na cidade de Itaquaquecetuba-SP, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Guarulhos-SP, cancelo a audiência designada para o dia 20 de março de 2014, às 14:00 hs. (fl. 352). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: cópia da inicial, procuração e contestação. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 314/315. Deverá constar na carta precatória, ainda, a solicitação para informar a esta 3ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO (SP181482 - SANDRA HALL WAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 201/202, sob a alegação de que não houve determinação para a expedição, em separado, de ofício requisitório dos honorários advocatícios. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante. A sentença que homologou o acordo entabulado pelas partes determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores atrasados, sem fazer distinção entre os valores atrasados e honorários advocatícios. Assim sendo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para que o dispositivo da sentença de fls. 201/202 passem a constar com a seguinte redação: (...) Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados, e expeça-se em separado ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 201/202, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011604-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011604-0) - GERALDO GUEDES GUDIN (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO GUEDES GUDIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.759.055-7 desde a data de cessação, ou, alternativamente, a concessão de novo benefício de auxílio-doença, desde 24/04/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 47/53). Réplica às fls. 57/58. Realizaram-se perícias médicas judiciais (fls. 85/96 e 109/114). O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal,

em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas judiciais. O laudo pericial elaborado por médico especialista na área de ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e discussão dos resultados (fls. 88/89), consignou o seguinte: Autor com 44 anos, vendedor (balconista), atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Poliartralgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Poliartralgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Após, sugerida e realizada perícia judicial na especialidade de psiquiatria, restou constatado que o autor também não apresenta incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica. Nesse sentido, asseverou a perita, às fls. 110/111, que: O periciando apresenta quadro de fobia não especificada, pela CID10 F40.9. Tal transtorno é caracterizado pelo desencadeamento de ansiedade essencialmente por situações específicas sem que elas ofereçam um perigo real. As preocupações do sujeito estão centradas em sintomas individuais como palpitações ou angina por exemplo. No caso do autor, tal transtorno não provoca incapacidade laborativa porque os sintomas são leves e flutuantes, o mesmo já está sendo submetido a acompanhamento psiquiátrico adequado e sua atividade laborativa (balconista) não apresenta riscos para agravamento do transtorno. Apesar de o autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NIVALDO FERREIRA LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 12/01/2009, devidamente corrigidos. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal. Foi realizada perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 24/32). Foi juntado relatório de esclarecimentos às fls. 49/53. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria às fls. 62/68. Proferida decisão reconhecendo a

incompetência absoluta do Juizado Especial Federal às fls. 102/107. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 123/128). A perita médica prestou esclarecimentos às fls. 139/140. Não houve manifestação pela parte autora. O INSS requereu o prosseguimento do feito à fl. 142. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médico especialista em clínica médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico análise e discussão dos resultados (fl. 27) que reproduzo a seguir: Com base na documentação médica apresentada e nos dados obtidos na entrevista, verifico que o periciando é portador de epilepsia. Trata-se de doença crônica decorrente de descarga elétrica anormal, excessiva e transitória dos neurônios. Pode ter causa não definida (idiopática) ou devido a fatores perinatais, traumas cranianos, abuso de álcool, drogas ilícitas, tumores, parasitoses (neurocisticercose) etc. No caso presente, não se verificam déficits neurológicos, lesões cutâneas (traumas), a doença pode ser controlada clinicamente através do uso regular dos medicamentos, com bom prognóstico. Em seus esclarecimentos, complementa a perita médica (fl. 53): Com base na documentação médica apresentada, esclareço que devido à epilepsia mal controlada, o periciando encontra-se impossibilitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade laborativa em altura, dirigindo ou operando máquinas perigosas. A data do início da incapacidade foi fixada em 17/03/2008, data do relatório médico do serviço onde é acompanhado (Hospital Santa Marcelina). Ressalto que não há incapacidade para o trabalho em outras modalidades de serviço. Em novos esclarecimentos, afirma a perita médica (fls. 139/140): Trata-se de periciando portador de epilepsia, com prescrição de medicamentos anticonvulsivantes. A doença é crônica (incurável) e requer tratamento médico permanente. A doença é passível de controle mediante aderência ao tratamento medicamentoso. Mesmo em uso dos medicamentos, a doença determina incapacidade para função que ofereça risco, como motorista, trabalho em altura, trabalho em tanques ou piscinas, com máquinas perigosas. A doença não incapacita para outras modalidades de trabalho: ajudante para atividades que não sejam em altura, porteiro, vigia, repositor de mercadorias, balconista etc. Registre-se que o laudo pericial foi realizado, bem como os esclarecimentos prestados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Assim, presente a incapacidade laborativa total e permanente somente para a sua atividade habitual, mas não para outras atividades que não ofereçam riscos a vida do autor, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS anexado aos autos o autor comprova vínculos empregatícios desde 1977. Recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 505.411.433-1, de 26/11/2004 a 19/04/2005, NB 505.664.779-5, de 01/10/2005 a 28/04/2006, NB 560.548.841-0, de 27/03/2007 a 30/09/2008, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: 17/03/2008. Ademais, recebeu benefício de auxílio doença NB 533.404.650-6, de 06/12/2008 a 12/01/2009. Diante da constatação da incapacidade total e permanente somente para suas atividades habituais, podendo, contudo, ser reabilitado para outras funções, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde 12/01/2009, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde 12/01/2009, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for submetido a programa de reabilitação para outras atividades compatíveis com suas enfermidades, na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o

benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Nivaldo Pereira Lopes; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 12/01/2009; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação em que se pede a concessão/revisão de benefício que, após a realização da perícia (fls. 114/137), ficou constatado que a doença é ocupacional. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das

conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

0009787-60.2010.403.6183 - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 05/11/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal, tendo lá seu trâmite até a realização de perícia médica, quando então foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito. Proposta a ação novamente, foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Previdenciária. Às fls. 80/81 foi deferida a tutela antecipada. Foram concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/106). Houve réplica às fls. 118/124. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 143/151). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 153 e 157/161, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl.

147), consignou o seguinte:(...)Autor com 58 anos,mestre de obras. Submetido à exame físico ortopédico, com evidência de Lombalgia (sequela de fratura L1).Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia (sequela de fratura L1).Caracterizo situação de incapacidade desde 22/07/2007, conforme perícia de fls. 65 sendo que por dedução lógica em 05/11/2008 o periciando encontrava-se incapacitado. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos à fl. 96, tem-se que o autor possuiu vínculos de trabalho desde 1974, sendo que o último se deu no intervalo de 02/01/2007 a 08/2007. Recebeu ainda o benefício NB 521.568.577-7 de 05/08/2007 a 05/11/2008. O último benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (22/07/2007), de modo que considero tais requisitos incontroversos.Nesse sentido, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/2008, nos exatos limites do pedido, devendo ser descontados os valores a título de auxílio-doença recebidos administrativamente.Passo à análise do pedido de danos morais.No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A

atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/11/2008, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e em razão da tutela antecipada concedida no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/11/2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO SILVA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MEIRE RIBEIRO SILVA qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 09/06/2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% e o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 65o foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/74. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 76/79). Foi realizada perícia médica, com especialista em neurologia (fls. 102/106). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastado a preliminar suscitada sobre a antecipação da tutela. A matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de

doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A autora foi submetida à perícia médica, com especialista em neurologia, que concluiu pela existência da incapacidade total e permanente. O perito especialista em neurologia afirmou que: No caso em tela, o quadro clínico é sugestivo de desmielinização decorrente de esclerose múltipla. Hoje, a pericianda apresenta alteração objetiva do exame neurológico, com alteração do equilíbrio e coordenação, confirmados nos testes clínicos. Desta forma, verifico que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com comprometimento das atividades de vida independente, pois as alterações motoras dificultam a autora de alimentar-se, vestir-se, fazer sua higiene etc. Há incapacidade total e permanente para o trabalho e para atividades de vida independente desde agosto de 2009, quando apresentou alteração visual decorrente da neurite óptica. A pericianda apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades de vida independente desde agosto de 2009. (fls. 103/104) Caracterizada a incapacidade total e permanente, foi fixada a data de seu início em agosto de 2009. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz. A fim de aferir o preenchimento pela parte autora do requisito legal, o perito médico expressamente se manifestou, afirmando que a autora depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária, conforme resposta ao quesito n. 09 formulado pelo Juízo. Portanto, necessitando a autora da ajuda de terceiros para as atividades de sua vida diária, faz ela jus à majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. No que tange à qualidade de segurado, da análise do CNIS (fls. 72/73) verifico que o último vínculo de emprego da autora ocorreu no intervalo de 04/01/2000 a 08/2003, sendo que passou a ser titular de benefício de auxílio doença, deferido na esfera administrativa, NB 124.860.441-2 de 12/05/2002 a 04/06/2002, NB 504.131.221-0, de 24/12/2003 a 04/01/2009 e NB 537.495.963-4 de 24/09/2009 a 09/06/2010. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada pelo perito em agosto de 2009, a autora possuía qualidade de segurado e carência. Nesse sentido entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que deverá ser concedido a partir de 09/06/2010, nos exatos limites do pedido, devendo ser acrescido de 25%. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/06/2010, com a majoração de 25%, devendo ser descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio doença e em razão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora acrescido de 25%, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e

71/2006: - Benefício concedido: 32 com acréscimo de 25%- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/06/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0000440-66.2011.403.6183 - MARILDA NEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILDA NEME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, mediante a não imposição de teto, aplicação da ORTN aos 24(vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12(doze) últimos, inclusão do 13º salário. Requer, ainda, aplicação do artigo 58 do ADCT e reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.47/51). Houve réplica (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço de ofício a decadência do direito de revisão da RMI, consistente na não aplicação de teto, aplicação da ORTN/OTN, inclusão do 13º salário. De fato, o benefício da parte autora foi concedido, com DIB em 16/10/1986. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo

de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Assim, em relação ao pedido de revisão da RMI deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito, eis que o ajuizamento da ação ocorreu em 21/01/2011. DA MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS E DO ARTIGO 58, DO ADCT. Não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora, para que esta equivalha ao mesmo número de salários mínimos a que equivalia quando de sua concessão. Cumpre notar que o benefício da parte autora foi concedido em 1986 - antes, portanto, da promulgação da CF de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social (o que ocorreu em 1991), com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. Assim, e diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, a partir da revisão acima mencionada, que gerou efeitos até a implantação do plano de custeio e benefícios, por intermédio das Leis n. 8212/91 e 8213/91, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência, hoje, de seu benefício ao número de salários mínimos a que

equivalia à época da concessão. Oportuno mencionar, neste ponto, que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos benefícios com data de início até 04.10.1988 a recuperação de sua renda mensal inicial (RMI). Para tanto, determinou-se o recálculo da RMI em consonância com a equivalência do salário-mínimo vigente da data de início do benefício (DIB). Os efeitos financeiros desta regra deveriam vigor a partir de abril de 1989. No caso em tela, a parte autora não tem interesse de agir em relação a este pedido. Isso porque seu benefício já foi revisto na forma preconizada pelo artigo 58, dado que se extrai da consulta ao sistema DATAPREV. Assim, em relação ao referido pleito há falta de interesse processual. DO REAJUSTAMENTO NOS PERÍODOS DE MAIO DE 1996, JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 2001.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios (e aos salários de contribuição), de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a ser considerados quando da concessão dos benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Não há, portanto, resíduos a serem revertidos em favor da parte autora, sendo de rigor a improcedência dos pedidos nesse tópico.DISPOSITIVO diante do exposto:a) Em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) No que toca ao pleito de aplicação da ORTN/OTN, NÃO LIMITAÇÃO AO TETO E INCLUSÃO DO 13º salário, reconheço a decadência e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; c) Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003457-13.2011.403.6183 - JAIME COSTA ARAUJO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 350/356-verso, que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença restou omissa quanto à aplicação da Lei nº 3.807/1960 no que tange aos períodos de 30/05/1958 a 19/10/1958 e 01/08/1963 a 03/09/1965. Sustenta, ainda, contradição quanto à exigência de comprovação de exposição ao agente nocivo na vigência do Decreto nº 53.831/64. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do

julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 123/125-verso, sob a alegação de que restou omissa em relação aos pedidos de aplicação dos artigos 26 da Lei 8870/94 e 213º da Lei 8.880/94 e princípios invocados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Com efeito, no presente caso, a sentença foi omissa quanto a parte dos pedidos formulados na petição inicial, que ora aprecio. Assim dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-

de-benefício considerado para a concessão. Ora, benefício da parte autora foi concedido em 17/08/1994, o que rechaça a aplicação do referido dispositivo. No que toca ao artigo 213º, a aplicação do índice de reposição já foi efetivada na seara administrativa, aplicando no primeiro reajustamento do benefício o índice de 1,2706, correspondente ao índice de limitação ao teto. Assim, não existem diferenças em relação aos tópicos questionados. Os demais pontos devem ser rejeitados, eis que o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. <#Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para que a fundamentação supra integre o julgado e o dispositivo da sentença de fls. 123/125-verso passe a constar com a seguinte redação: <#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005765-22.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA LEITE PAULINO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA LEITE PAULINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a variação da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo e aplicação do artigo 58 DO ADCT, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 70 verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como preliminar, invocou falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, decadência e, no mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/88). Réplica às fls. 93/110. Houve a juntada do requerimento administrativo (fls. 111/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência invocada pela autarquia ré em relação à revisão da RMI, consistente na aplicação da ORTN/OTN. O benefício de pensão por morte foi concedido, com DIB em 11/01/1987. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65,

2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de

Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, que o ajuizamento da ação ocorreu em 24/05/2011, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO ARTIGO 58 DO ADCT. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos benefícios com data de início até 04.10.1988 a recuperação de sua renda mensal inicial (RMI). Para tanto, determinou-se o recálculo da RMI em consonância com a equivalência do salário-mínimo vigente da data de início do benefício (DIB). Os efeitos financeiros desta regra deveriam vigor a partir de abril de 1989. No caso em tela, a parte autora não tem interesse de agir em relação a este pedido. Isso porque seu benefício já foi revisto na forma preconizada pelo artigo 58, dado que se extrai da consulta ao sistema DATAPREV. Assim, em relação ao referido pleito há falta de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, conforme a Lei nº. 6423/77, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora; b) No que toca ao pedido de aplicação do art. 58, do ADCT, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009353-37.2011.403.6183 - LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Em que pese a conclusão da perícia realizada neste feito no sentido da incapacidade parcial e permanente, assevera o Sr. Perito que não há possibilidade de reabilitação funcional em razão da idade e do grau de instrução do autor. Diante disso, intime-se o perito, a fim de que esclareça, levando em consideração a prova constante dos autos e a avaliação clínica do autor, se a incapacidade constatada impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em caso negativo, indique o Sr. Perito que tipo de atividade o autor está apto a exercer, apontando as limitações encontradas. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0010367-56.2011.403.6183 - VALDEMAR CORREA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR CORREA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Concedida a justiça gratuita (fl. 25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 44/45). Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas

supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 02/02/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documentos de fls. 40/41. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012186-28.2011.403.6183 - HELIO NUNES DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HÉLIO NUNES DE ARAUJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela (fls.

92/94).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/110).Houve a juntada de novos documentos (fls. 114/117).Realizou-se perícia médica judicial em 25/07/2012, (fls. 124/137), cujo laudo trouxe incapacidade temporária, com reavaliação para 6 meses.Houve realização de nova perícia judicial em 16/07/2013 (fls. 185/196).A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 211/216). Às fls. 219/222, foram prestados esclarecimentos pelo Perito, novamente impugnados pelo autor às fls. 227/229.O INSS se manifestou à fl. 230, reiterando a improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia em 25/07/2012, cuja conclusão foi pela incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual desde 19.10.2010 (fls. 128), devendo ser reavaliado após 6 (seis) meses da data da perícia (fl. 130), uma vez que sua incapacidade seria temporária.Requerida nova perícia, esta foi realizada em 16/07/2013, por médico na área de medicina legal e perícias médicas, cujo laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão (fl. 189/190), consignou o seguinte:Nesta avaliação pericial, como consta no item 3.2.2 da Descrição do presente laudo, constatou-se que o autor não apresenta limitações na amplitude de movimentos ministrados na região da coluna lombar, sinais de atrofia/desuso de musculatura paravertebral ou de membros inferiores, identificados com força muscular grau V, bilateral, como apontado no item 3.2.1 da Descrição deste laudo, dado que se associa a estruturas mencionadas nos exames de imagem do autor. Manobras específicas que verificam compressão do nervo ciático bilateralmente não obtiveram sinais objetivos de déficit desta estrutura, apresentando o autor incômodo em estruturas não requisitadas por esses testes.Desta forma, o autor não apresenta incapacidade laborativa para suas atividades habitualmente.Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão e reiterou, à fl. 221, que doença não é sinônimo de incapacidade laboral e que...Desta forma, a avaliação da funcionalidade do autor, detalhadamente executada durante exame médico pericial, contempla manobras de semiologia e propedêutica específicas dos distúrbios mencionados pelo autor e apresentados na petição inicial, que são consagradas pela literatura médica atualizada, como transcrito em item 3.2, e estas não permitirão(sic) constatação de limitações ou restrições funcionais que denotassem incapacidade.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls.92/94).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000839-61.2012.403.6183 - ERISVALDO PAULINO DE FREITAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERISVALDO PAULINO DE FREITAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença NB 544.897.676-6 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 67/74). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 92/98). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e formulou quesitos complementares (fls. 100/107). O INSS se manifestou à fl. 108, reiterando a improcedência da demanda. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 110/111), novamente impugnados pelo autor à fl. 113. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista nas áreas de oncologia e urologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 96/97), consignou o seguinte: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Doença de Crohn, manifesta clinicamente em 2001 através de dores abdominais, porém somente diagnosticada em 2005, por exame de trânsito intestinal. Trata-se de uma moléstia inflamatória que acomete o intestino delgado, especialmente e caracteristicamente o íleo terminal, como no caso em questão, de etiologia indeterminada e que provoca quadro doloroso intermitente e ulcerações típicas da mucosa intestinal. Encontra-se em acompanhamento gastroenterológico regular, em uso de medicações de manutenção, com controle regular do quadro intestinal. Além disso, o periciando apresentou uma neoplasia maligna da tireoide em setembro de 2010, tratada cirurgicamente através da exérese da glândula (tireoidectomia total) em fevereiro de 2011. Encontra-se em reposição hormonal e sem sinais de recidiva da doença até o presente momento. Por fim, o autor apresentou Tuberculose Pleural que demandou tratamento intensivo, com prolongamento do esquema tríplice antimicrobiano, mas com resultado satisfatório, sem restarem sequelas. Dessa forma, no momento não se identifica incapacidade laborativa. Em caso de agravo, o periciando deverá ter sua capacidade laborativa reavaliada. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Aduziu, em resposta a quesito complementar formulado pelo autor, que no momento a doença encontra-se controlada. Reiterou que Por se tratar de uma doença de evolução crônica, com prognóstico imprevisível, caso o periciando apresente piora, deverá ser reavaliado. (fl. 111). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob

pena de extinção a esclarecer o pedido de aposentadoria por invalidez desde 08/07/2003, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 2005.63.01.252627-0 de fls. 111/118, onde já foi julgado improcedente o seu pedido e se remanesce interesse no julgamento do feito. Em caso positivo, reformule o pedido considerando inclusive os períodos recebidos administrativamente, e adéque o valor atribuído a causa. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0010965-73.2012.403.6183 - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em

R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo,

201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0023568-18.2012.403.6301 - JOSE ARNALDO FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ARNALDO FERREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 69. Citação do INSS às fls. 85. Foi realizada audiência de oitiva de testemunha na Comarca de Assis Chateaubriand/PR, gravada em mídia anexada aos autos às fls. 298. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 284/285. A MMª Juíz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 286/288. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 303/312, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o primeiro processo indicado no termo de fls. 299, nem com o segundo processo indicado, pois, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 286/288. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, intime-se o INSS para que apresente cópia da contestação. Int.

0047558-38.2012.403.6301 - JOSE SERENO DIAS ROXO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SERENO DIAS ROXO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o restabelecimento do benefício que titulariza. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS à fl. 22. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 36. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 51/53. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 56 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 51/53. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias conforme requerido à fl.46, sob pena de extinção do feito. Int.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006367-42.2013.403.6183 - VANDA LIMA ANDRADE X CRISTIANO JOSE MIGUEL (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010540-12.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE VIVALDO DOS SANTOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão da Superior Instância notificando-se a AADJ para cumprimento.

0010904-81.2013.403.6183 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu as irregularidades apontadas às fls. 41, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010985-30.2013.403.6183 - ADONILIO JOSE DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 219/222, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl

no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011010-43.2013.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 47/50, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011352-54.2013.403.6183 - CELESTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/61, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-

ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos ERESp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011581-14.2013.403.6183 - NADIA TROVANINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 24/26, que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário da parte autora, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é obscura omissa, porque não há transcrição total da sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A sentença prolatada mencionou os processos com objetos idênticos ao presente feito, com a reprodução da fundamentação dos referidos feitos, não existindo os vícios apontados pelo Embargante. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos ERESp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada,

com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011681-66.2013.403.6183 - RAIMUNDO HUMBERTO COSTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO HUMBERTO COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas

normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada

por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, §5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme documentos de fl. 12. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012128-54.2013.403.6183 - NORBERTO DE ARRUDA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 48/56, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 46. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, em face da impossibilidade de assinatura, indicada no documento de fls. 18. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0012143-23.2013.403.6183 - JURANDIR PEREIRA (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0012144-08.2013.403.6183 - MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 22/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls.

20. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012181-35.2013.403.6183 - CELECINA JOSEFA DA CONCEICAO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0012311-25.2013.403.6183 - JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 58/60, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 56. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de indeferimento do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0012313-92.2013.403.6183 - JOAO CANAVEZI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 36/40, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 34. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012409-10.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BUIKASKAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 49/55, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 47. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012421-24.2013.403.6183 - ISRAEL JOAO CANCINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 42. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012494-93.2013.403.6183 - SEVERINO JUSTINO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de

fls. 55/63, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 53. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012583-19.2013.403.6183 - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012592-78.2013.403.6183 - LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 36/51, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 34. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012594-48.2013.403.6183 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012634-30.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS XAVIER(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 133/136, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 131. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012781-56.2013.403.6183 - IEDE BONETTI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IEDE BONETTI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e a prioridade requerida. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0012915-83.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0012923-60.2013.403.6183 - ROSIRES GONCALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia do processo administrativo na íntegra. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0012926-15.2013.403.6183 - CATARINA MARIA DE ARAUJO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CATARINA MARIA DE ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0012940-96.2013.403.6183 - DAMIAO ANDRE DA SILVA(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial regularize sua representação processual, pois há divergência entre o nome da advogada inscritora da petição de fls. 02/20 e o da patrona constituída às fls. 21. Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0012985-03.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS APARECIDO PINHEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto,

como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca

Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013092-47.2013.403.6183 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/57, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 27/28. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0013128-89.2013.403.6183 - CELSO ANTONIO DA CRUZ (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO ANTONIO DA CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0040788-92.2013.403.6301 - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES MANDU ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a revisão do benefício que titulariza. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 286/295. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 323/324. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 332/333. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 337 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado

Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 332/333. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração, substabelecimento (fls. 270) e declaração de hipossuficiência originais. Após, tornem-me conclusos. Int.

0042250-84.2013.403.6301 - ARCHIMEDES BUZAITTE MALLIO (SP326461 - BRUNA AMAJONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu as irregularidades apontadas às fls. 48, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000041-32.2014.403.6183 - MANOEL MADEIRA ALBUQUERQUE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MADEIRA ALBUQUERQUE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia

exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma

prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

CARTA PRECATORIA

0000151-31.2014.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DE IGUACU - PR X ADHEMAR VIEIRA CASADO(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP AUTOS Nº 00001513120144036183 CARTA PRECATÓRIA Vistos.I - Designo o dia 20/03/2014, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, data supra.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760827-38.1986.403.6100 (00.0760827-6) - VICENTE FERNANDES NAVARRO(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERNANDES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi pago pelo executado, conforme ofício de fls. 146/147. Às fls. 149/192, noticiou o INSS que o benefício da parte autora encontrava-se fora de cadastro, razão pela qual deveria ser regularizado o polo ativo do presente feito para que fosse possível o levantamento da importância depositada.Intimada a se manifestar, a parte autora restou silente (fl. 153).Os autos foram remetidos ao arquivo em 15 de outubro de 1999, em razão do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito (fl. 154).Em 10 de outubro de 2012, os autos foram desarquivados (fl. 155).À fl. 158, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do interesse no levantamento da importância depositada, sob pena de devolução aos cofres públicos.A parte autora mais uma vez permaneceu silente (fl. 159 verso). À fl. 160, foi determinada a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para que fossem estornados os valores depositados. Na mesma ocasião, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Ofício expedido e cumprido (fls. 162/168). Não houve manifestação das partes (fl. 170 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito e o estorno dos valores depositados aos cofres públicos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, VI c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Em que pese tenham sido julgados improcedentes os embargos à execução (fls. 232/234), com o reconhecimento do valor de R\$ 64.441,56 em favor da parte autora (fls. 173/177), verifico que referida conta é totalizada mediante a soma de R\$ 23.247,32 a título de principal, R\$ 35.335,92 como juros de mora e R\$ 5.858,32 de honorários, perfazendo o valor total do crédito. Contudo, a planilha não discrimina os valores devidos de forma atualizada, consoante se denota às fls. 175, tampouco especifica a parcela relativa à verba de sucumbência discriminada por credor. Assim, a fim de evitar a expedição de requisitórios em valores aquém dos efetivamente devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda a atualização da conta de fls. 175, de modo a alcançar os valores reconhecidos como devidos aos autores na sentença dos embargos à execução, com a discriminação dos valores devidos a cada deles, assim como a respectiva verba honorária.Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado pelo INSS às fls.351, o réu cumpriu integralmente a obrigação de fazer nos termos do acórdão de fls.169/175, devendo o pedido do autor de fls.344/350 e 357/358 ser diretamente formulado na esfera administrativa - APS, uma vez que extrapola o julgado.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006831-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006831-6) - WALTER SILVEIRA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X WALTER SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 352/353.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos

para extinção da execução.Int.

000050-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000050-0) - CLAUDIO TADAYOSHI ORIKASSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIO TADAYOSHI ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
FLS. 396/406: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4) - MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.343/357 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.228/229:Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Torno sem efeito a certidão de decurso lançada às fls.226v. . Defiro vista dos autos, conforme requerido às fls.228/229.

0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2) - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.183/204: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora acerca da decisão de fls.179. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a

Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de fls. 393/394.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para transmissão dos requisitórios de fls. 385/390.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014553-21.1994.403.6183 (94.0014553-5) - SUTEO TODA X EDEWARD CASTORINO(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X JOSE WALDOMIRO CICALÉ X ALAYDE GOMES DE SOUSA X PAULO HIROSHI FUJIMOTO X OSWANILDE ROMOALDO SCHIVEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Dr. Valdevino Moreira Cardoso Filho, OAB/SP 68.349, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria, para retirada da certidão de inteiro teor solicitada em fl. 312 destes autos, mediante recibo nos autos. No mais, verificada que a Ação Rescisória nº 2001.03.00.019936-0, cujas peças principais estão trasladadas para estes autos, determinou a desconstituição do V. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e julgou improcedente o pedido de revisão dos autores, e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS dos termos do despacho de fl. 317, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, cabendo à Autarquia a efetivação de eventuais acertos no valor dos benefícios, administrativamente.Intime-se e cumpra-se.

0007198-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007198-9) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP108133 - LIEDINA MARIA DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 988/989: Ante o requerido pela PARTE AUTORA, Expeça-se a devida CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, providenciando a Secretaria a sua entrega, mediante recibo nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007416-55.2012.403.6183 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001117-28.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 00037821720134036183, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001447-25.2013.403.6183 - CARLOS FERREIRA PINTO FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002133-17.2013.403.6183 - SILVIO VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003369-04.2013.403.6183 - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

0003546-65.2013.403.6183 - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005046-69.2013.403.6183 - JOSE CLEMENTE PEREIRA DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005323-85.2013.403.6183 - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005335-02.2013.403.6183 - JOSE EDMILSON CORREA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS E SP085512 - ELIANA RIVERA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em

seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005403-49.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005601-86.2013.403.6183 - REINALDO MOREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005650-30.2013.403.6183 - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005883-27.2013.403.6183 - JOSE MARCOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006083-34.2013.403.6183 - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006371-79.2013.403.6183 - LENI SANTOS DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006410-76.2013.403.6183 - LUIZ ZACARIAS SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006435-89.2013.403.6183 - GERINO DOS SANTOS COQUEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006498-17.2013.403.6183 - DAVI MENDES BEZERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

dias.Int.

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 63/69: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007287-16.2013.403.6183 - SERGIO MARQUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008437-32.2013.403.6183 - ANTONIO SOUZA QUEIROZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009395-18.2013.403.6183 - TEREZA MARIA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-03.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001265-39.2013.403.6183 - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002664-06.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 175/196: Anote-se. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002885-86.2013.403.6183 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003006-17.2013.403.6183 - JESUS SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003336-14.2013.403.6183 - EUNICE QUEIROZ DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF.Int.

0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 770/796: Desnecessário o recebimento da petição como emenda à inicial, uma vez que a parte autora apenas realizou a juntada de novos documentos, não alterando o pedido. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir. Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 770/796, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004828-41.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005005-05.2013.403.6183 - MARIA EUNICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005836-53.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005949-07.2013.403.6183 - ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006352-73.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES X WASHINGTON FORTUNATO FONTES X HAMANDA APARECIDA FORTUNATO FONTES X LUANA APARECIDA FORTUNATO FONTES X SAMANTA PORFIRIA FORTUNATO FONTES DA FONSECA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora se possui outras provas a serem produzidas além daquelas constantes das petições de fls. 193 e 195/196.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015319-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009210-82.2010.403.6183 - MINDAUGAS PETRAS GROKALA GORAUSKAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015982-61.2011.403.6301 - ELVIO JOSE DE CARVALHO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010415-78.2012.403.6183 - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011185-71.2012.403.6183 - MOACIR DOS REIS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011282-71.2012.403.6183 - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0042509-16.2012.403.6301 - LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002538-53.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002980-19.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003206-24.2013.403.6183 - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003594-24.2013.403.6183 - ELESENITA MOREIRA PONTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/229: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que a parte autora diligencie e junte aos autos referida documentação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003626-29.2013.403.6183 - DJALMA MENDONCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003814-22.2013.403.6183 - ROGERIO JOSE MELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004658-69.2013.403.6183 - RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004669-98.2013.403.6183 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004914-12.2013.403.6183 - NELSON SOUZA GOIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004934-03.2013.403.6183 - PAULO FARIA LAUREANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação supra e tendo em vista a juntada da contestação às fls. 192/213, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005038-92.2013.403.6183 - JAMILTON JOSEPH NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005061-38.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005298-72.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005321-18.2013.403.6183 - ADEVALDO DA SILVA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005325-55.2013.403.6183 - ALFREDO GASTARDELLI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005655-52.2013.403.6183 - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

0005882-42.2013.403.6183 - JOEL ROCHA DE MELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006041-82.2013.403.6183 - EDIO MOREIRA DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006201-10.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006811-75.2013.403.6183 - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006812-60.2013.403.6183 - SEBASTIAO MAGALHAES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006815-15.2013.403.6183 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008642-61.2013.403.6183 - DANIEL BRAGEROLLI FILHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008816-70.2013.403.6183 - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-49.2011.403.6183 - DARCY DALLA VECCHIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006119-13.2012.403.6183 - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006125-20.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006227-42.2012.403.6183 - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008665-41.2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011435-07.2012.403.6183 - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002614-77.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002656-29.2013.403.6183 - SIDNEY FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002917-91.2013.403.6183 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004860-46.2013.403.6183 - IVO CARLOS HEISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005590-57.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006176-94.2013.403.6183 - JOAQUIM ALMEIDA RAIMUNDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006384-78.2013.403.6183 - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008215-64.2013.403.6183 - REISUQUE KAI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009894-02.2013.403.6183 - MARINO PARIZOTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010139-13.2013.403.6183 - IRACI COSTA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/200: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/224: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Fl. 223, último parágrafo: Anote-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006325-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006325-0) - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP153437E - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o protocolo da petição de fl. 173 é datado de 26.07.2013, sendo somente juntada em 12.12.2013 e, não obstante, tenha sido o feito encaminhado para ser sentenciado pelos Juízes Federais Substitutos e devolvido, sem qualquer manifestação, tal petição já deveria ter sido juntada. Assim, atente-se a servidora deste Gabinete quanto à regularidade na juntada de petições, evitando a omissão na apreciação de petições protocoladas e juntadas aos feitos, para que fatos como este não mais ocorram. Sem prejuízo, defiro a parte autora o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150 e 151: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 594 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07.07.2009, e sua conclusão para sentença ser datada de 27.11.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 594 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22.04.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 24.08.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008470-27.2010.403.6183 - GERALDO AGUIAR SANTOS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/626: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011069-36.2010.403.6183 - ADALTO RAYMUNDO MACHADO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 594 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.09.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 24.08.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014670-50.2010.403.6183 - ABRAM BENKLER X DUMAS LAURENTI X HELIO DE ALBUQUERQUE ARAGAO X PEDRO JOAO BOZI X ROMAN DEMIANCZUK(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0016014-66.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 594 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17.12.2010, e sua conclusão para sentença ser datada 14.10.2011, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013539-06.2011.403.6183 - RAUL SERAFIM FILHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 594 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.11.2011, e sua conclusão para sentença ser datada 01.10.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014410-36.2011.403.6183 - LIDERICO PEREIRA EVANGELISTA(SP296076 - JULIANA MARTINS

PEREIRA TEIXEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Ante a necessidade de maiores informações, deverá a parte autora esclarecer e especificar, apresentando documentação completa, qual número de benefício (NB) está atrelada a pretensão inicial, trazendo a respectiva simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (se não for aquela de fls. 60/61). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumprase. Intime-se.

0025373-40.2011.403.6301 - MARIO SOTOCORNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/395: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009411-06.2012.403.6183 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009968-90.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 148 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002204-19.2013.403.6183 - JOSE MOISES FAUSTINO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/342: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003092-85.2013.403.6183 - SUSY NOGUEIRA PROVENZANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 138 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004254-18.2013.403.6183 - RICARDO CIURVIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/171: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 143 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011903-05.2011.403.6183 - ERASMO JOSE SILVA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002806-44.2012.403.6183 - MANOEL GODOI DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-88.2013.403.6183 - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 133. Int.

0010332-28.2013.403.6183 - NILSON MUNIS SATO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010792-15.2013.403.6183 - ANTONIA JOSEFA VIEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010937-71.2013.403.6183 - AMARO GOMES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011212-20.2013.403.6183 - EMILIA DELL ARINGA RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011442-62.2013.403.6183 - EUGENIA FIRME DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011555-16.2013.403.6183 - APARECIDA OSMARINA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011556-98.2013.403.6183 - MARINA YOSHIKO YOKOTOBII(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011624-48.2013.403.6183 - ELOI TAVARES DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011652-16.2013.403.6183 - SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011653-98.2013.403.6183 - MARIA CELESTE ROSA DE ABREU(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011655-68.2013.403.6183 - JOSIMARA DOS SANTOS BARROS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011996-94.2013.403.6183 - YUQUIU UEMURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 88, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012015-03.2013.403.6183 - CLARA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 118/119, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012118-10.2013.403.6183 - MARIA DO ROSARIO COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, haja vista ainda não implementados os critérios legais. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012184-87.2013.403.6183 - EDSON DE SOUZA JUNIOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, haja vista ainda não implementados os critérios legais. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012240-23.2013.403.6183 - ORESTES ANTONIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos

autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012242-90.2013.403.6183 - ROSELY HESSEL SARAIVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012696-70.2013.403.6183 - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 154, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012893-25.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012896-77.2013.403.6183 - RONALDO DE MENEZES MIDLEJ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 117, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000049-09.2014.403.6183 - GERALDO DINIZ FERNANDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 104, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041923-76.2012.403.6301 - IVO RIBEIRO SOARES(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017184-26.2013.403.6100 - RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011305-80.2013.403.6183 - EURIDES SANTIN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011914-63.2013.403.6183 - GERONIMO ANISIO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012260-14.2013.403.6183 - ALUISIO GUIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) item 8 de fl. 13 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser

trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012397-93.2013.403.6183 - EUCLIDES THEODORO GOMES(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 78, à verificação de prevenção.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer a manifestação constante do item F de fl. 28, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) tendo em vista a divergência do consignado à fl. 02 dos autos e do pedido formulado, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012449-89.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 123/124 à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado, Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012452-44.2013.403.6183 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado, Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012454-14.2013.403.6183 - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado, Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012462-88.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado, Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012474-05.2013.403.6183 - VALTERCIR BISPO DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012524-31.2013.403.6183 - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se os documentos de fls. 69/71 foram afetos a prévio conhecimento do agente administrativo em eventual processo administrativo revisional, uma vez emitidos posteriores à concessão do benefício.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado,Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012556-36.2013.403.6183 - DJALMA FULGENCIO SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado,-) esclarecer se os documentos de fls. 96/104 foram afetos a prévio conhecimento do agente administrativo em eventual processo administrativo revisional, uma vez emitidos posteriores à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012559-88.2013.403.6183 - ADEMIR GARCIA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28/29, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012659-43.2013.403.6183 - SEVERINO LAURENTINO DE MARIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 05.2012, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012660-28.2013.403.6183 - DIOGENES DE AMORIM(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012697-55.2013.403.6183 - LUIZ FLAVIO CARNEIRO BAIÃO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 68, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012703-62.2013.403.6183 - JOSE PORCINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, tidas como base ao indeferimento do benefício.-) 2º parágrafo de fl. 44: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante requerido, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012709-69.2013.403.6183 - MARCIO SEBASTIAO JUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012885-48.2013.403.6183 - LUIZ PAULO DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012895-92.2013.403.6183 - JAIRO DAVI DE BARROS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, haja vista ainda não implementados os critérios legais. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012991-10.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PIRES GUEDES(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado,Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012997-17.2013.403.6183 - ARNALDO SCHMIDT(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado,-) esclarecer se os documentos de fls. 58/59 foram afetos a prévio conhecimento do agente administrativo em eventual processo administrativo revisional, uma vez emitidos posteriores à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013001-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado,-) 2º parágrafo de fl. 43: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante requerido, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013302-98.2013.403.6183 - MOACIR CAMARA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0015226-81.2013.403.6301 - MOISES VIEIRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) a justificar o efetivo interesse na lide, demonstrar que os documentos de fls. 53/56, 9/62 e 65/685 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a datas posteriores à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000005-87.2014.403.6183 - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA CRUZ X MARIA VILMA PEREIRA LIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da

lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 110, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/292: Não obstante o procedimento adotado pelo patrono, no caso, em exceção, dada a situação fática documentada nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Outrossim, ratifique o autor, o nome e endereço do representante da empregadora para que o mesmo seja ouvido como testemunha do juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 77/80 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038360-52.1999.403.6100 (1999.61.00.038360-8) - INACIO BRANCO NOVAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS/SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Por ora, providencie o patrono do impetrante, Dr. Antonio Carlos Nunes Júnior, OAB/SP 183.642, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração original e atualizada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 140.

0000058-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000058-3) - ARISTOTELES VEANCIO DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 9703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007082-84.2013.403.6183 - ELODIA FATIMA FILIPPINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 78/79, opostos pela parte autora. Intimem-se.

0007276-84.2013.403.6183 - CLODOMIRO ALVARES TORRES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008028-56.2013.403.6183 - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010106-23.2013.403.6183 - ANGELA APARECIDA MATUNAGA NASCIMENTO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-39.2013.403.6183 - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 139/141, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012006-41.2013.403.6183 - GILMAR MARCOS FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e a espécie do processo administrativo protocolado. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012027-17.2013.403.6183 - SEVERINO DA SILVA SIMOES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros na simulação administrativa, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012303-48.2013.403.6183 - ISAAC PINSKI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente

para fins de alçada.-) tendo em vista os fatos alegados, promover a devida adequação do pedido constante do item c VI.-) trazer cópia da simulação administrativa tida como base à concessão do benefício á verificação judicial.-) específica, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia. -) promover a substituição dos documentos inseridos nos envelopes de fls. 28/30 dos autos por cópias simples, devendo o patrono comparecer em secretaria para retirada dos originais, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012425-61.2013.403.6183 - SENOYR DA SILVA FORTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros na simulação administrativa, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012486-19.2013.403.6183 - JOSE ORLANDO SAQUETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros na simulação administrativa, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012570-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012573-72.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO CAVALCANTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros na simulação administrativa, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012623-98.2013.403.6183 - LUIS TADEU DIAS LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 80, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012682-86.2013.403.6183 - CICERO LUIZ DO NASCIMENTO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012741-74.2013.403.6183 - AMAURI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012937-44.2013.403.6183 - JOSE GILDO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013023-15.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA DA FONSECA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual, vez que a constante dos autos data de 08/2012, e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita, vez que a constante dos autos data de 08/2012.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0017706-32.2013.403.6301 - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a juntada de cópia da simulação administrativa tida como base ao indeferimento do benefício, vez que o tempo apurado na simulação de fl. 180 diverge daquele constante da cópia da carta de indeferimento às fls. 193/194.-) esclarecer e comprovar, se for o caso, se houve pedido de reafirmação da DER na esfera administrativa. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017532-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017532-9) - MARTHA ACCORSI NEGRAO(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LEAL DA SILVA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

Designo audiência para o dia 08 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 248, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0013104-66.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS REIS JESUS X CASSIA REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 94/99, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Tendo em vista deferimento às fls. 84 da prova testemunhal requerida pela parte autora, designo audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, que deverão ser intimadas. III - Diante da determinação de perícia médica indireta de fls. 91, defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 93). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003119-39.2011.403.6183 - ROGERIA ALVES DOS SANTOS(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para o dia 08 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 70, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001032-76.2012.403.6183 - AGAMENON MESSIAS(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 76/78, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 21 de fevereiro de 2014 às 16:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007632-79.2013.403.6183 - LAURINDA DA SILVA SAMPAIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007654-40.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007921-12.2013.403.6183 - ANDRE DOS SANTOS MOURA(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008539-54.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008549-98.2013.403.6183 - EDUARDO ALVES DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008551-68.2013.403.6183 - SAMIR SEIRAFE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008738-76.2013.403.6183 - ANA LUCIA BORGES DO NSCIMENTO SFORZIN(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008840-98.2013.403.6183 - ALCIDES DOMINGOS BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008846-08.2013.403.6183 - RODOLFO NICOLAU DE SOUZA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008849-60.2013.403.6183 - ABLA TOME DE ARAUJO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008891-12.2013.403.6183 - TERUKO OSHIOKA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008986-42.2013.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009144-97.2013.403.6183 - NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009405-62.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009431-60.2013.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009635-07.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009728-67.2013.403.6183 - ARISTEU AURELIANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.